



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2639—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	2
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	2
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	3
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	24
1ª CÂMARA CRIMINAL	28
2ª CÂMARA CRIMINAL	32
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	32
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	33
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	37
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	38
2ª TURMA RECURSAL	45
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	45

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Intimação às Partes

PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL Nº 1507 (07/0053985-9)
REFERENTE: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOMES NO CADASTRO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL
REQUERENTE: CASAL F. P. E P. V.
REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
RELATORA: DRª MARIA DE LOURDES VILELA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Defensora Pública, Drª. Maria de Lourdes Vilela – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 122/124, a seguir transcrita: “Os requerentes através do organismo Sueco Adoptions Centrum, pleiteou perante esta CEJA a habilitação para inclusão de seus nomes no cadastro de Adoção do Estado do Tocantins, instruindo o pedido com os documentos de fls. 02 a 70 e 87 a 90, embora tais documentos não tenham sido acompanhados da tradução feita por tradutor juramentado no Brasil, conforme exigência do § 2º do Art. 30 do Regimento Interno desta CEJA-TO. O Órgão Ministerial, em sua manifestação às fls. 84, observou que a confiabilidade da tradução dos documentos juntados só seria possível se realizada por tradutor juramentado no Brasil, requerendo a intimação dos requerentes para acostarem aos autos as traduções em conformidade com as exigências legais sob pena de indeferimento da inscrição pleiteada. Esta comissão, na tentativa de solucionar a questão relativa à tradução dos documentos, determinou que fosse expedida notificação aos requerentes, via Associação Sueca – Adoptions Centrum, para que cumprissem a exigência do previsto no Art. 30, § 2º, do Regimento Interno desta CEJA. No retorno dos autos à Secretaria desta CEJA para cumprimento do determinado, esta certificou às fls. 115 e anexou documentos que recebera da Autoridade Central Administrativa Federal, informando que o organismo Adoptions Centrum fora descredenciado, a pedido, perante aquela Autoridade Central Administrativa Federal. É o relatório: Decido. Deixando os Requerentes do pedido de Habilitação à Adoção Internacional de acostarem a documentação da forma legal exigida pelo ECA e pelo Regimento Interno desta CEJA-TO, e ainda, ocorrendo o descredenciamento de sua entidade representativa qual seja, a Adoptions Centrum, perante a ACAF, pressupostos indispensáveis para o regular e válido processamento do feito, impõe-se o indeferimento do pedido. Face ao exposto, indefiro o pedido dos Requerentes sem apreciação do mérito, devendo o processo ser extinto com base no art. 267, IV, do CPC. Intime-se e Arquive-se. Palmas-TO, 10 de junho de 2010. Maria de Lourdes Vilela – Defensora Pública/Relatora”.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL Nº 1508 (07/0054892-0)
REFERENTE: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOMES NO CADASTRO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL
REQUERENTE: CASAL F. J. E M. S.
REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
RELATORA: DRª MARIA DE LOURDES VILELA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Defensora Pública, Drª. Maria de Lourdes Vilela – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 147/149, a seguir transcrita: “F. J. E M. S., já qualificados nos autos em epígrafe, formularam perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJA-TO, pedido de Habilitação à Adoção Internacional, instruindo o pedido com os documentos de fls. 02 a 79 e posteriormente juntados documentos de fls. 98 a 117. Em consulta ao site da Presidência da República – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, verificou-se que a agência que enviou a documentação de habilitação dos Requerentes, não é credenciada junto a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, razão pela qual às fls. 96, foi determinada a suspensão do procedimento aguardando ao regular credenciamento da instituição no Brasil ou que o pedido fosse efetuado por meio da entidade devidamente credenciada no Brasil. Tal determinação não foi cumprida a contento, pois foi remetido procuração de advogada que é apenas representante da Associação ARC EM CIEL, o que não supre o determinado às fls. 98. Embora os documentos constantes nos autos apresentem tradução firmada por tradutor Juramentado inscrito perante o Tribunal de Apelação de Grenoble-França, não é suficiente para suprir a exigência do § 2º do Art. 30 do Regimento Interno desta CEJA-TO, ou seja, dito tradutor não comprovou ser juramentado numa das unidades da República Federativa do Brasil. Foi expedida notificação aos requerentes para se quissem persistir com o pedido que fossem adotadas as providências para adequar a documentação e a representação conforme as exigências do ECA e do Regimento Interno desta CEJA-TO, o que deixou de ser cumprido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os requerentes pleitearam através de Agência Francesa de Adoção (AFA), pedido de habilitação à Adoção Internacional, juntando documentação traduzida por tradutor juramentado em seu País de origem (França). O Ministério Público manifestou pugnando que remetessem a documentação traduzida por tradutor Juramentado no Brasil. Foram notificados para tal e não cumpriram, além de ter sido informado pela ACAF no presente feito que a AFA foi descredenciada no Brasil. Alguns dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de habilitação deixaram de ser cumpridos, quais sejam: as exigências legais pertinentes à tradução dos documentos e representação dos requerentes perante esta CEJA-TO. Verificados pois, tais irregularidades que não foram sanadas pelos interessados, inviável o prosseguimento do feito, razões pelas quais indefiro o pedido dos Requerentes sem apreciação do mérito, devendo o feito ser extinto. Pelo exposto, manifesto pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, IV, do CPC. Intime-se. Arquive-se. Palmas-TO, 10 de junho de 2010. Maria de Lourdes Vilela – Defensora Pública/Relatora”.

Portaria

PORTARIA Nº 034/2011-CGJUS

A Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o preconizado na LCE 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins c/c o disposto no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, resolve.

DESIGNAR

Art. 1º A servidora NEUZÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS para integrar a equipe correcional constituída nos termos do Art. 2º da Portaria Nº 032/2011 CGJUS-TO, publicada no Diário da Justiça Nº 2635, de 28 de abril de 2011, que atuará junto à Correição Ordinária da Corregedoria Geral da Justiça na Comarca de Miranorte, nos dias 02 e 03 de maio de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora Geral da Justiça

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimação de Acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42127 (10/0090351-3)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: INDICAÇÃO DE NOMES PARA A SEDE DA UNIDADE JUDICIÁRIA DE BREJINHO DE NAZARÉ

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA: COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

RELATOR : Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE NOME DA UNIDADE JUDICIÁRIA DO DISTRITO DE BREJINHO DE NAZARÉ. PESSOA FALECIDA. RELEVANTES SERVIÇOS À COMUNIDADE. Não há impedimento legal para denominar prédio público com o nome de pessoa falecida que prestou relevantes serviços à comunidade, mormente quando esta pessoa foi nomeada, por ocasião da instalação do Distrito de Brejinho de Nazaré, como 1º Suplente de Juiz Distrital, além de ter sido avô de um dos membros desta Corte de Justiça, estando seu nome, portanto, diretamente relacionado com o Poder Judiciário Tocantinense.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes Processos Administrativos no 42127/10, figurando como requerente Desembargador DANIEL NEGRY, como requerida PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, acordaram os Desembargadores componentes da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, por unanimidade, em acolher a indicação do nome EDIFÍCIO NORBERTO DE OLIVEIRA NEGRY para batizar a Unidade Judiciária do Distrito de Brejinho de Nazaré da Comarca de Porto Nacional, nos termos da Minuta do Projeto de Lei de fl. 7, conforme o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Presidente e LUIZ GADOTTI – Membro. Palmas –TO, 6 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator. Acórdão de 06.04.2011.

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio de 2011. Rita de Cácia Abreu de Aguiar- Secretária

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Pauta

(Pauta nº. 02/2011)

No dia 16 (dezesseis) de maio de 2011, segunda-feira às 13:00 horas, na Sala de Sessão da 2ª Câmara Cível deste sodalício irá a referendo, pela COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NAS MODALIDADES REMOÇÃO POR TÍTULOS E INGRESSO POR PROVAS E TÍTULOS, o teor do Item 1.do Edital nº 27 – Convocação para Escolha de Serventias do supracitado concurso.

1- AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM – 35733/06 e APENSOS

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTES: CONCURSOS PÚBLICOS TJ/TO 2008.

Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dois dias do mês de maio de 2011.

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA : PA 42835 (11/0095395-4)

ORIGEM : ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

REQUERENTE : ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

REQUERIDO : DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO : TROCA COLETES DA EQUIPE

DESPACHO Nº 813/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 449/2011, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 21) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando à aquisição de parte de 15 (quinze) unidades de coletes para atender às necessidades da ESMAT, em favor da empresa COMERCIAL DE CONFECÇÕES J. C. LTDA, CNPJ n.º 07.873.173/0001-63, no valor de R\$ 220,65 (duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva nota de empenho, a qual substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 04 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA: PA 41104 (10/0085377-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

REQUERENTE: GURUTOC LTDA

REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA – LOCAÇÃO IMÓVEL GURUPI

DESPACHO Nº 812/2011 - DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Técnico 053/2011 e ante a juntada dos documentos de fls. 92-104, bem como pela informação da DIFIN à fl. 110 e, ainda, existindo dotação orçamentária, consoante constante nos autos, **RECONHEÇO** a despesa no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), referente ao período de 01.01.2011 a 15.04.2011, recibos 96 a 99, relativos à locação do imóvel para uso do Tribunal de Justiça, na cidade de Gurupi, em favor da GURUTOC Participações e Serviços Ltda, CNPJ 02.788.781/0001-56, oportunidade em que **AUTORIZO** o consequente pagamento observado o atendimento das fases da despesa pública. A DIFIN para as providências quanto à liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 02 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA: PA 41800 (10/0088505-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

REQUERENTE: MÁRIO BONFIM LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO

REQUERIDO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/DIÁRIAS

DESPACHO Nº 806/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 441/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida nos valores de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) para o servidor Mário Bonfim Lima de Oliveira, e de R\$ 217,50 (duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) para o servidor Antonio Abreu de Oliveira, em razão de seus deslocamentos em objeto de serviço, e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. A DIFIN para liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 02 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA: PA 42833 (11/0095387-3)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ

REQUERENTE: JUIZ OCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA–DIÁRIAS/AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 796/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 438/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa nos valores de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), referente a diárias e R\$ 53,56 (cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), referente à ajuda de custo, em razão dos deslocamentos do Juiz Océlio Nobre da Silva, e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. A DIFIN para liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 03 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portaria

PORTARIA Nº 466/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42828/2011 (11/0095392-0), resolve **conceder** ao Juiz **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Pedro Afonso, para auxiliar na Vara Cível daquela Comarca, no dia 04 de abril de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1952/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 9.5962-4/10

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROC. G. MUN.: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR E OU – TROS

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES AMARAL DOURADO

ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DESPACHO de fls. 142/148, a seguir transcrita: Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** ajuizado por **Município de Miracema** em face da decisão de fls. 60/64, proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela servidora **Maria de Lourdes Amaral Dourado**. Consta nos autos que, a impetrante é enfermeira, servidora da Secretaria Estadual de Saúde à disposição Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins – TO desde maio/2006, sendo ainda, contratada daquele Município, para prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, com contrato renovado ano a ano. Após longos anos de prestação de serviços, em 15.09.10, a Secretaria Municipal comunicou-lhe verbalmente que, a partir daquela data, a impetrante não mais integrava o quadro de servidores municipais, pois através do Ofício nº. 344/2010, a mesma estaria sendo devolvida para à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 23/31). O Magistrado *a quo*, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da devolução da impetrante à Secretaria Estadual de Saúde, determinando o seu retorno à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, no prazo de 48 horas, suspendendo ainda, os efeitos do Termo de Rescisão de Contrato de prestação de serviços de enfermagem para o Programa Saúde da Família, devendo a mesma ser reintegrada às suas funções, com os mesmos direitos, inclusive de vencimentos, até o final julgamento do processo (fls. 60/64). As fls. 70/71 a impetrante noticia o não cumprimento da decisão supra mencionada, afirmando que, na tentativa de ludibriar a justiça, a autoridade impetrada propôs que a mesma prestasse serviços na Secretaria Municipal de Saúde, ao invés do Posto de Saúde em que desenvolvia suas atividades anteriormente. Requereu a elevação da multa por descumprimento ao patamar de cinco mil reais diários. O Magistrado *a quo* determinou o cumprimento imediato da decisão, com a reintegração da impetrante na mesma unidade onde trabalhava, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da multa já devida (fls. 115). Aduz o requerente que, a decisão há que ser cassada, pois não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida. A Secretaria Municipal de Saúde, atendendo a determinação do Prefeito Municipal, notificou a impetrante a comparecer ao serviço na mesma função e mesmo salário que vinha percebendo, sendo que esta compareceu e não cumpriu com as obrigações que lhe foram delegadas. Com a decisão judicial e, conforme determinado pelo Prefeito, a Secretária de Saúde recebeu a impetrante e informou que sua relocação seria na própria Secretaria, junto à Coordenação do Programa Saúde da Família – PSF, para exercer a mesma função para a qual foi contratada e com a mesma remuneração, haja vista, a necessidade de uma enfermeira na coordenação do programa, com a única finalidade de atender o interesse do serviço público, entretanto, a impetrante declarou à Secretária que queria ser lotada no Posto de Saúde do Bairro Correntinho, momento em que a Secretária afirmou que, naquela data a necessidade do serviço era naquele local, mas se caso a servidora quisesse aguardar até sexta-feira, 08.10.10, poderia confirmar o local de sua relocação naquela data. A servidora somente retornou à Secretaria Municipal após ser notificada e, embora tenha se recusado a assinar o documento de notificação, se apresentou à Secretária. Após sua apresentação, a Secretária afirmou que realmente não tinha condições de lotar a servidora em seu antigo local de serviço (Bairro Correntinho), mas por capricho pessoal e afronta à Administração Pública, não aceitou ser relotada junto à Secretaria Municipal de Saúde, exigindo a Unidade de Saúde do Correntinho, para atender sua conveniência e não o interesse do serviço público. A relocação da servidora na Coordenação do Programa Saúde da Família, não ocasionou nenhuma lesão ao exercício de suas funções, ao revés, a lotação se mostrou conveniente e oportuna, inclusive para a impetrante que reside no centro da cidade, muito próximo à Secretaria Municipal de Saúde. O impetrado cumpriu a determinação judicial, no entanto, injustificadamente, a impetrante se nega a cumprir sua contrapartida, com o único intuito de macular a imagem do Prefeito Municipal. O contrato de prestação de serviços de enfermagem celebrado entre a impetrante e o Município foi para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família e não na Unidade de Saúde do Correntinho. Em razão do descrito na decisão judicial e pelo objeto do contrato, o Município entende que a determinação de relocação da servidora foi atendida em sua plenitude. A decisão é *extra petita* e causa sérios danos à população e ao erário público, pois a impetrante está sem função definida naquela unidade, à qual, já havia sido lotada na função de enfermeira concursada do Município. O servidor não possui direito de permanecer sempre lotado em um mesmo local, reconhecendo-se à autoridade competente o direito de proceder sua lotação ou relocação, considerando a conveniência, razoabilidade, necessidade e a oportunidade do ato, que deve espelhar o interesse público. Não há *periculum in mora* à respaldar a *decisum*, pois em momento algum a devolução modificou a função de enfermeira da servidora no serviço público eis que, a mesma ingressou no quadro do Estado através de concurso público na área de sua formação profissional. Além da exceção relativa aos cargos em comissão, a Constituição Federal autoriza a contratação de servidores temporários ou por tempo determinado e, diferentemente dos cargos públicos, os empregados públicos, por não possuir estabilidade, podem ter o contrato rescindido a qualquer tempo. A suspensão da medida liminar é ato que se impõe, pois o *fumus boni iuris* está evidenciado no fato de que, a decisão estende vantagens a uma servidora estadual efetiva que, tenta se manter no serviço municipal por força de liminar, sendo que, na mesma situação há outras servidoras estaduais à disposição do Município por força de contrato e convênio com prazo estipulado para vencimento. O *periculum in mora* assenta-se no fato de que a decisão causa danos em relação aos recursos públicos e às contratações temporárias que, almejam apenas

suplantar uma carência pública extraordinária, porém transitória e que, cria vínculo jurídico precário, motivo pelo qual é rescindível a qualquer tempo. Requereu a suspensão da liminar concedida, a fim de restaurar a ordem e a economia públicas (fls. 02/16). No despacho de fls. 126/130 fora determinada a intimação da parte requerida para apresentar resposta e, ato contínuo, vistas à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. O prazo para resposta da parte adversa transcorreu *in albis* (fls. 131, verso). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 133/139). É o relatório. A suspensão de liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sua análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. *In casu*, tem-se que, o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida, entretanto, embora tenha formulado pedido de medida extrema, sob alegação de lesão à ordem e economia públicas, tem-se que o requerente não logrou êxito em preencher os requisitos ensejadores da medida, pois não resta evidenciado que a recondução da requerida aos quadros da Administração Pública Municipal fere a coletividade nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92 e, conforme entendimento doutrinário, em se tratando de pretensa suspensão de liminar, “*não há espaço para a presunção acerca da gravidade da lesão desejada ao interesse público por força da execução da decisão judicial que se pretende sustar*”. No conceito de ordem pública se compreende “*a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas*”. Com efeito, “*sendo a suspensão da liminar (...) uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final (...)*” e, nesse passo, não há evidência de que a manutenção da requerida no serviço público municipal, inviabilize o desenvolvimento da Administração da Municipalidade. Não há falar, *prima facie*, em prejuízo ao erário público, pois a alegação de que a servidora está sem função definida naquela Unidade, não evidencia que a mesma não esteja desempenhando atividades em benefício da população. Ademais, se há uma enfermeira no antigo local de prestação de serviços da impetrante, significa que naquele Posto de Saúde realmente havia necessidade de referida profissional, demonstrando que o afastamento da servidora antes do término do contrato, realmente foi desmotivado e os atos questionáveis da autoridade impetrada, não podem ser alegados em proveito próprio. *Ex postis*, indefiro o pedido suspensivo, por não vislumbrar efetivo potencial lesivo na decisão hostilizada. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas de estilo. P.R.I. “*Palmas/TO, 2 de maio de 2011.*”.. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1955/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº. 2.8467-8/10

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: AGRIPINA MOREIRA E OUTRO

REQUERIDO: MARINALVA MORAES PEREIRA

ADVOGADO: ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora– JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DESPACHO de fls. 104/107, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** ajuizado por **Estado do Tocantins**, em face da decisão de fls. 98/99, proferida pela M.Mº. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Augustinópolis – TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 2.8467-8/10, proposta por **Marinalva Moraes Pereira**. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, a autora foi aprovada em concurso de provas e títulos para o cargo de enfermeira do Estado do Tocantins, entretanto, estava cursando o penúltimo ano do curso de enfermagem, por isso, pleiteou medida liminar para suspender o ato de nomeação. A medida liminar fora deferida, prorrogando o prazo para a posse no cargo de enfermeira até 31/12/10 (fls. 98/99). Aduz o requerente que, *a priori*, a liminar fora indeferida pelo Magistrado *a quo* que, logo após, com o preenchimento dos requisitos ensejadores, concedeu a medida prorrogando para 31.08.10 o prazo para posse e, após novo requerimento da autora, prorrogou a posse da mesma para 31.12.10, entretanto, em ambas decisões havia a condição de que, *dentro do prazo improrrogável a requerente deveria providenciar toda a documentação necessária para a sua posse, sob pena de decadência do seu direito*. Dessa forma, observa-se que a decadência do direito da requerente implementou-se com a falta da documentação necessária para sua posse em 31.08.10, logo na haveria mais que se falar em nova liminar ou prorrogação da liminar anteriormente concedida, pois isso, no mínimo, contrariaria as leis processuais, na medida em que se decaiu o direito. Por se tratar de medida liminar deferida *contra legem* e por ser totalmente descabida a pretensão da requerente, contrariando a lei, doutrina, jurisprudência e a Constituição Federal, o Estado também interps Agravo de Instrumento. A decisão antecipou integralmente todos os efeitos da tutela pretendida, exaurindo o objeto da cautelar, em total afronta aos artigos 5º da Lei 4349/64, 1º, parágrafo 4º da Lei 5.021/66, 1º, parágrafo 3º da Lei 8437/92 e artigo 1º e 2º - B da Lei 8484/97. O pedido de suspensão de liminar é necessário oara resguardar o interesse público. O artigo 4º da Lei nº. 8437/92 troxe a possibilidade do pedido de suspensão não só para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em caso de manifesto interesse público, mas também, em caso de flagrante ilegitimidade. A grave lesão à ordem consiste no fato de que a medida liminar viola a segurança jurídica, a ordem constitucional e o princípio da legalidade, na medida em que a Administração Pública realizou um concurso público, elaborou um edital com regras aplicáveis a todos os candidatos, sendo obrigatório o diploma de enfermagem, entretanto, a requerida não preenchia os requisitos, pois ainda não possuía a graduação. Referida lesão à ordem jurídica estabelecida reflete na violação da segurança jurídica, pois se não existisse uma ordem preestabelecida, não seria possível cumprir a Constituição e as leis, nem seria possível a execução de um concurso público. A grave lesão à economia se revela no precedente ilegal e inconstitucional gerado contra o Estado. Requereu a suspensão da liminar, a fim de evitar à ordem, à segurança e economia públicas, ate o julgamento final da ação (fls. 02/19). Acostaram aos autos os documentos de fls. 20/100. É o relatório. A suspensão de liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sai análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos

tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. *In casu*, tem-se que, o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida, entretanto, em análise às alegações unilaterais do ora requerente, não se vislumbra a urgência ensejadora da concessão da medida *inaudita altera pars*, restando necessária a formação de contraditório e a colheita do parecer Ministerial para instrução sumária do feito. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos na legislação pertinente e, diante da inexistência dos pressupostos autorizadores do deferimento liminar da medida suspensiva, com escólio no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, observando-se o prazo de 72 (setenta e duas horas), **INTIME-SE** a parte ora requerida para apresentar resposta ao pedido de suspensão de liminar e, ato contínuo, **OUÇA-SE** a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Após, volvam-me conclusos para análise definitiva. P.R.I.". Palmas, 02 de maio de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE

LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 1931/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 805/806

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

EMBARGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TO –

CANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora – JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DESPACHO de fls. 836, a seguir transcrita: "Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Ministério Público do Estado do Tocantins**, em face do acórdão de fls. 805/806, proferido em Agravo Regimental interposto em desfavor da decisão de fls. 744/746 que, nos autos da Suspensão de Liminar em epígrafe, suspendeu parcialmente os efeitos da medida liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública, proposta em desfavor de **Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins**. Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por **Ministério Público do Estado do Tocantins** às fls. 811/822, abra-se vista destes autos à parte adversa, **Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins** para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas/TO, 2 de maio de 2011.. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4874/11 (11/0095796-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 33/37, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, através de advogado constituído, contra possível ato arbitrário da lavra do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria nº946/2011, publicada no DOE nº3.353, de 1º/04/2011, que removeu o impetrante da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, localizada em Araguaína-TO, para a Delegacia de Polícia Civil de Mateiros-TO, aduzindo às fls.02/03, em síntese: "É concursado como Policial Civil de 2ª CLASSE, do Estado do Tocantins (cópias em anexo), e trabalha na circunscrição da 1ª Delegacia de Polícia Civil Regional de Araguaína-TO, necessita de ser promovido de Agente de Polícia Civil de 2ª Classe para Agente de Polícia de 3ª Classe, em que o impetrante, já tem 4 (quatro anos) Como Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, onde por lei já preenche o requisito mínimo (cópias em anexo), momento também em que recebeu uma portaria de remoção publicada no diário oficial do Estado do Tocantins datada de 01-04-2011 (cópias em anexo) expedida pelo atual Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins para a Cidade de Mateiros-TO, para exercer sua função na fronteira com Estado da Bahia, totalmente arbitrária e desproporcional, fora da realidade do impetrante." Assevera que possui residência fixa, na cidade de Xambioá-TO, aonde cuida de seu genitor, sua esposa trabalha no Hospital Estadual daquele município, sua filha estuda na creche municipal e, desse modo, sua transferência trará sérios e irreparáveis danos tanto ao impetrante, quanto aos seus familiares. Alega, ainda, que cursa o 8º(oitavo) período de Direito, na faculdade do ITPAC de Araguaína/TO e, caso ocorra a mudança de seu domicílio funcional, o impetrante terá seu direito constitucional à educação barrado, por um ato, que entende arbitrário e ilegal. Após tecer outras razões de fato e de direito, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, a concessão de liminar suspendendo imediatamente o ato de sua remoção e, no mérito, a sua confirmação definitiva. Anexou ao pedido os documentos de fls.09/29. É, em apertada síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, vez que preenche os requisitos legais previstos no artigo 4º, da Lei nº1.060/50. Ressalto que, para concessão de liminar, em mandado de segurança, a legislação exige a presença, concomitantemente, de dois requisitos: a relevância dos motivos, nos quais se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito, conhecidos no mundo jurídico como sendo: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, "a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". Nessa esteira de pensamento, a meu sentir, a pretensão liminar do impetrante, objeto do presente writ, com

a devida venia comporta deferimento, pelas razões que serão delineadas a seguir. Após análise perfunctória dos presentes autos, única possível no momento, tenho como presente, in casu, o requisito do *fumus boni iuris*, na medida em que a transferência de servidor público, apesar de tratar-se de ato administrativo e, portanto, situado no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, este deve, ao menos, conter motivação plausível, ou justificativa comprovada, o que não ocorreu no presente caso, como se conclui da simples leitura do ato açoitado (doc. de fl.14). Não poderia ser diferente, pois, afinal, sabemos que a Administração Pública tem o dever, mesmo nos atos discricionários, de pautar sua conduta dentro dos limites legais, com vistas a respeitar o princípio constitucional da legalidade, motivação e fundamentação de seus atos. Coadunando com o presente entendimento a doutrina de Juarez Freitas assevera que: "O estado da discricionariedade legítima, na perspectiva adotada, consagra e concretiza o direito fundamental à boa administração pública, que pode ser assim compreendido: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas: a tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem". Neste sentido colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. (...). 2. (...). 3. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1142723/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/06/2010) Só mais uma para não alongar muito: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido." (RMS 19.439/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 338) De igual modo, o periculum in mora resta devidamente comprovado, posto que a transferência do impetrante lhe acarretará, sem dúvida, danos de irreparáveis: a) ao seu casamento, dada a impossibilidade da sua esposa lhe acompanhar, pois trabalha no Hospital de Referência de Xambioá, e, de consequência à sua filha de tenra idade (docs. de fls.20/23); e, b) ao impetrante, que está devidamente matriculado no Curso de Direito, turno noturno, do Instituto Presidente Antônio Carlos (ITPAC), localizado na cidade de Araguaína-TO (fls.26/27) e, desse modo, sua remoção, para a cidade de Mateiros-TO, impedirá sua permanência na sala de aula, o que, via de consequência, acarretará sua reprovação, ferindo frontalmente o direito constitucional de acesso à educação, previsto no artigo 205, da nossa Constituição Federal. Quanto ao requerimento de promoção de Agente de Polícia Civil de 2ª, para a 3ª Classe, este possui natureza satisfativa e, nesta parte, se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar. 2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010). Ex positiss, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida perseguida, concedo parcialmente a liminar, para tão somente suspender os efeitos da Portaria nº946, de 23 de março de 2011, até o julgamento final do presente mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade acionada coatora, Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA, para dar imediato cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei retro mencionada, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Ulteriormente à juntada, ou não, das peças acima referidas, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, do diploma legal acima citado. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de MAIO de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4679/10 (10/0086545-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 291/292

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: KLÉDSON DE MOURA LIMA

EMBARGADO: MARILDE DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADOS: DANTON BRITO NETO, ROBERTO LACERDA CORREIA, RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES, ELIZABETH LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 318, a seguir transcrita: "Em face ao pedido de efeito modificativo contido na vestibular do presente, intime-se o impetrante para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4876/11 (11/0095990-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AI Nº 11.112/10 DO TJ-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 156/158, a seguir transcrita: "Cuida de Mandado de Segurança, impetrado por Paschoal Baylon das Graças Pedreira, em face de decisão judicial, proferida pelo Exmo. Juiz Relator do Agravo

de Instrumento nº. 11.112/10, que não conheceu o agravo regimental interposto pelo impetrante. Pelo que se pode extrair dos autos o impetrante postulou, em sede de agravo de instrumento, a concessão de antecipação de tutela recursal para que fosse declarada nula a sentença proferida em 1ª Instância, em ação de Resolução Contratual, onde contende com Margarida de Sena Ferreira, neste mandamus apontada como Litisconsorte passivo necessário. Defende inicialmente o cabimento do mandado de segurança, alegando que contra tal decisão não subsiste qualquer outro recurso ordinário ou regimental. Sustenta que a decisão pelo não conhecimento do seu agravo interno é passível de lhe causar dano irreparável, e que é plausível a possibilidade de ineficácia da medida pugnada, caso seja deferida somente no final do processo. Neste contexto, assevera que a decisão da autoridade impetrada é teratológica, visto que deixou de enfrentar robustas razões que conduziriam a reconsiderar a decisão que denegou a antecipação da tutela recursal, violando assim, segundo o entendimento esposado, seu direito líquido e certo. Menciona doutrina e jurisprudência que abonariam sua tese, segundo a qual ao tornar irrecorrível o ato monocrático do relator, não conhecer do agravo interno, viola-se a garantia da ampla defesa, assegurada de forma ampla pela Constituição Federal. Assim, aduz que seu direito líquido e certo esta estampado na necessidade de ter seu recurso (Agravo Regimental) analisado pelo Órgão Colegiado deste Sodalício. Requer a concessão da segurança em caráter liminar, apontando a presença dos pressupostos necessários a concessão da medida, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª Vara cível da Comarca de Porto Nacional, na Ação de Resolução Contratual, que determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença. No mérito, requer o reconhecimento do seu direito líquido e certo em obter a suspensividade ao Recurso de Agravo de Instrumento em epígrafe, confirmando-se em definitivo a segurança pugnada, cassando-se o ato judicial praticado pela autoridade impetrada, que não conheceu do seu agravo regimental. Eis o relatório. Passo ao decisum. No caso dos autos é necessário estabelecer que o impetrante objetiva desconstituir ato judicial que não conheceu de agravo regimental, que o próprio interpôs contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Isto porque, no mandamus o impetrante repisa os pedidos, fundamentos e razões recursais, que são objeto do próprio recurso de Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento. Pois bem. Como é cediço o mandado de segurança impetrado contra ato judicial somente é admitido na excepcional hipótese da decisão atacada apresentar teratologia, ilegalidade, a demonstrar que seu prolator violou a sistemática processual vigente. Não é o caso dos autos, onde se verifica que a autoridade impetrada manteve inalterada a decisão que negou antecipação da tutela recursal, por entender não demonstrada a verossimilhança do direito vindicado pelo impetrante, bem como o risco de lesão grave a ensejar a suspensão da decisão interlocutória de 1º Grau. Neste contexto é forçoso concluir, que a pretensão recursal do impetrante ainda encontra-se pendente de julgamento, pois o provimento negativo que busca desconstituir através desta mandamental, limitou-se ao pedido de liminar de antecipação da pretensão recursal, não havendo, pois análise de mérito pelo Relator. O inciso II, do art. 5º da Lei nº. 12.016/2009 dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo", ora, no caso em exame, como já foi explanado, não só existe recurso com efeito suspensivo, como o mesmo foi interposto pelo impetrante, não havendo, pois justificativa para a impetração deste Mandado de Segurança, visto que o provimento pugnado em sede deste mandamus pode ser alcançado com o julgamento do Agravo de Instrumento. Assim, é forçoso concluir que se aplica ao presente mandado de segurança a Súmula 267 da Suprema Corte, verbis: "NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSIVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO." Face ao exposto, indefiro a inicial desta impetração, o que faço com supedâneo nos artigos: 5º, II, e 10º, caput, da lei nº. 12016/2009, julgando extinto o presente mandamus, sem julgar-lhe o mérito, nos termos do que preconiza o art. 267, IV, do Codex Processual Civil. P.R.I. Cumpra-se. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4875/11 (11/0095892-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO FRANCISCO RIBEIRO FILHO E SILVANA ANDRADE XAVIER DE DEUS
 ADVOGADOS: ROGÉRIO LUIS GIARETTON
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 74 a seguir transcrito: "De acordo com certidão de fls. 73, não consta à contrafé para a notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 02 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. No presente caso, os Impetrantes forneceram apenas uma cópia da petição inicial, bem como de seus documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafé suficientes a serem encaminhados à autoridade acoimada coatora, com os documentos, BEM COMO A CONTRAFÉ PARA SER ENCAMINHADA AO REPRESENTANTE JUDICIAL. Portanto, intem-se os Impetrantes para emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. P.R.I.C. Palmas, 29 de 04 de 2011. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3323/05 (05/0045388-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES
 ADVOGADOS: TÚLIO DIAS ANTONIO, VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 148, a seguir

transcrita: "Felisardo Carmargo Chaves, comparece aos autos, às folhas 131/145, interpondo, em face do Acórdão de folhas 120/121, proferido pelo Pleno deste Sodalício, Recurso de Apelação, objetivando a análise, com efeito devolutivo, da matéria constante dos autos, pelo plenário deste Tribunal de Justiça. Considerando o estágio processual em que se encontra a presente ação mandamental, indubitável que irrisignação recursal comportável na espécie não é, absolutamente, a apelação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4815/11 (11/0092629-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: IBANEZ AYRES DA SILVA NETO E WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA
 Advogados: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES, MURILO LEÃO AYRES e LAILA RIBEIRO SOARES
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 173, a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado por Ibanez Ayres da Silva Neto e Wladimir Costa de Oliveira em face de atos atribuídos ao Governador do Estado do Tocantins, ao Secretário Chefe da Casa Civil, ao Secretário da Segurança Pública, Cidadania e Justiça e ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins. A liminar foi indeferida, às folhas 132/135, oportunidade em que se determinou a citação dos litisconsortes passivos necessários, Adriano Carrasco dos Santos e Celina Ribeiro Coelho da Silva. As folhas 140 e 172, constam Certidões da Câmara do Pleno informando não terem sido promovidas as citações dos litisconsortes passivos necessários, acima mencionados, em razão de não terem sido encontrados nos endereços constantes dos autos. Desse modo, determino a intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Impetrantes, a fim de que providenciem os endereços dos litisconsortes passivos necessários, para que sejam citados, ou adotem as providências pertinentes. Após o que, determino a remessa do presente caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça para que esta se manifeste acerca da matéria objeto da impetração. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

Intimação de Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4745/10 (10/0088932- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE
 ADVOGADOS: EVANDRO BORGES ARANTES E KELLY NOGUEIRA SILVA
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Decadência Afastada. Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Reajuste de vencimentos. Extensão das mesmas vantagens concedidas aos Agentes da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Lei Estadual nº. 2.333/2010. Natureza da majoração que não se configura como revisão geral. Inaplicabilidade do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal Brasileira. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Impossibilidade de extensão da Lei Estadual Nº 2.333/2010 a todos os servidores do poder executivo. Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada. 1- *A tese de decadência suscitada não merece prosperar, vez que a situação dos autos retrata uma relação de trato sucessivo, referente a revisão dos vencimentos dos filiados do impetrante, de forma que a mencionada ilegalidade se renova mês a mês, na medida em que são suprimidas da remuneração dos servidores as parcelas que entendem fazer jus.* 2- *O Estado do Tocantins conferiu a revisão geral anual, prevista constitucionalmente, por meio da Lei Estadual nº. 2.156/2009, estabelecendo índice de 7% sobre os vencimentos de todos os servidores públicos efetivos.* 3- *A Lei Estadual nº. 2.333/2009 majorou a remuneração dos agentes da polícia civil do Estado do Tocantins, sem dispor sobre revisão geral de vencimentos, não beneficiando, portanto, os demais servidores públicos, por tratar de reajuste setorial de uma classe específica de servidores, não violando dessa forma o princípio da isonomia.* 4- *Tratando-se de aumento salarial, não pode o Poder Judiciário se imiscuir na competência do Poder Executivo e Legislativo e estendê-lo aos demais servidores não contemplados pela lei que instituiu o aumento, eis que é imprescindível a regulamentação da questão através de lei específica.* 5- *A Administração não está obrigada a conceder o mesmo índice de reajuste a todas as categorias funcionais e na mesma data. Isso porque não se afasta do sistema constitucional, necessariamente, a concessão de reajustes em escala diferenciada para cargos diversos.* 6- *A Lei 2.333/2010 não pode ter seus efeitos estendidos a todos os servidores do poder executivo, por mera aplicação do princípio da isonomia, eis que a alteração da remuneração depende de lei específica, não podendo o Judiciário sub-rogar-se na competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a teor da Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."*

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/03/2011, por unanimidade, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente, e os Juízes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Povoá), Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Houve sustentação oral pelo advogado, DR. Evandro Borges Arantes, OAB-TO nº. 1.658, representando o Impetrante e, pela Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha.

AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4814/11 (11/0092539 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 38/39
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
AGRAVADO: ANTÔNIO LOPES RIBEIRO NETO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONTRADIÇÃO. LIMINAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. Revela-se contraditória, e passível de suspensão liminar, a remoção de servidor público para outra Comarca, sob alegação de necessidade do serviço naquela quando, para o mesmo local onde trabalha, fora recentemente requisitado outro servidor, sob idêntica alegação. A suspensão liminar de portaria de remoção não exaure a pretensão final do writ, dada a plena reversibilidade da medida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo no Mandado de Segurança nº 4814/11, nos quais figuram como Agravante o Estado do Tocantins, Agravado Antônio Lopes Ribeiro Neto e Impetrado o Secretário Estadual de Segurança Pública, Cidadania e Justiça. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo inalterada a liminar concedida no Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 7 de abril de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4718/10 (10/0087882 - 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULENE LOPES ARAÚJO
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRIMEIRO SARGENTO. PROMOÇÃO A SUBTENENTE. REQUISITOS. CONTAGEM DE PONTOS. CURSO DE FORMAÇÃO. *Conforme dispõe a Lei Estadual nº 125/90, disciplinadora das promoções na Polícia Militar Tocantinense, o Curso de Habilitação-Formação de Sargento não se confunde com o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, sendo, dentre ambos, apenas este último a fonte de pontuação à promoção para Subtenente.*

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4718/10, no qual figuram como Impetrante Paulene Lopes Araújo e como Impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em denegar a segurança almejada, por ausência de ilegalidade no ato combatido, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 7 de abril de 2011.

AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4803/11 (11/0091928 - 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 47/51
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADA: FRANCISCA LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: ESTELLAMARIS POSTAL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE-IMPETRADA. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E MEC. POSSE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Afigura-se possível a correção, de ofício, da autoridade indicada como coatora, desde que não haja a ocorrência de erro grosseiro, como no caso em exame. Precedentes do STJ. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados no fato de os documentos que comprovam haver a impetrante concluído o Curso Superior de Pedagogia terem sido confeccionados antes do término do prazo para posse, inclusive, o diploma de conclusão – e na possibilidade do decurso daquele prazo, deve-se conceder a liminar pretendida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo no Mandado de Segurança nº 4803/11, nos quais figuram como Agravante Estado do Tocantins e Agravada Francisca Leidiane Araújo dos Santos. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordaram os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente agravo e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo in totum a decisão recorrida. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs.

Juízes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA) e HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 7 de abril de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2199/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 56813-5/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2200/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3470-8/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de

competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2175/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 23424-3/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.155 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após delida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1936/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4587-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela

Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douda Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após delida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1856/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31595-6/2010 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douda Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após delida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1820/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47561-9/107 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.134/135, inexistindo conflito a ser dirimido, pois já encerrada a prestação jurisdicional de primeira instância, manifestou-se pelo não conhecimento do presente conflito. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência, além de não ter sido instruído nos moldes do art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, está em desacordo com a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que obedeçam a legislação processual e mantenham os autos no juízo de origem. Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbro que apesar do juízo suscitado, nas fls.121/123, ter declinado sua competência para processar e julgar o feito, consta nas fls.121/117, sentença de sua lavra, que julgou procedentes os pedidos constantes nestes, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Conforme preceitua o art.115, incisos I a III, do CPC, para que haja conflito de competência é necessário que: I- dois ou mais juízes se declarem competentes; II- dois ou mais juízes se considerem incompetentes; III- quando entre dois ou mais juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”. In casu, nenhum dos requisitos acima expostos restou demonstrado e, pelo contrário, o processo encontra-se devidamente sentenciado, tendo, inclusive, produzido coisa julgada, por tratar-se de competência relativa entre dois juízes cíveis da mesma comarca. Lado outro, o nosso Tribunal de Justiça, por força de recente decisão do Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizado dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Ante ao exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado e, ainda, o disposto na referida Resolução nº07/2011, coadunando com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2039/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0917-9/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Instado a manifestar-se, o órgão de cúpula ministerial exarou parecer de fls. 26/27. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência, além de não ter sido instruído nos moldes do art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, está em desacordo com a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que obedeçam a legislação processual e mantenham os autos no juízo de origem. Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbro que apesar do juízo suscitante, nas fls.17/18, ter declinado sua competência para processar e julgar o feito, não consta a remessa dos presentes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO, para que esta se manifestasse a respeito. Conforme preceitua o art.115, incisos I a III, do CPC, para que haja conflito de competência é necessário que: I- dois ou mais juízes se declarem competentes; II- dois ou mais juízes se considerem incompetentes; III- quando entre dois ou mais juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”. In casu, nenhum dos requisitos acima expostos restou demonstrado. Lado outro, o nosso Tribunal de Justiça, por força de recente decisão do

Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizado dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2270/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 4498-3/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.39 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2239/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4496-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Consta que o feito foi recebido pelo Magistrado da Vara Cível que entendeu ser incompetente e determinou a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública, com base no princípio da celeridade. Por sua vez, o Magistrado da Vara da Fazenda e Registros Públicos, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Assim, Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no

Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2256/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47295-4/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Consta que o feito foi recebido pelo Magistrado da Vara Cível que entendeu ser incompetente e determinou a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública, com base no princípio da celeridade. Por sua vez, o Magistrado da Vara da Fazenda e Registros Públicos, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Assim, Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2320/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1607-8/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de

Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2242/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47786-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.39 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 26 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2299/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52558-6/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.70 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 18 de ABRIL de 2011. ”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2280/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 93832-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.57 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento,

disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 18 de ABRIL de 2011. ”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1796/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58052-6/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 18 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1826/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82808-2/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente

conflito negativo de competência, requerendo que este Egrégio Tribunal determine ao Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO que, ao suscitar conflitos de competência, o faça nos moldes previstos na legislação, art.118, do CPC, mantendo os autos do processo principal, no juízo suscitante. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em que foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, conforme solicitado pelo órgão ministerial, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11678/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 105549-4/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO: ISRAEL ROCHA MAGALHÃES, SIMONE DA SILVA SANDRI ROCHA E ALMY MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão proferida nos autos da Ação de Embargos à Execução nº105549-4/10, que lhe movem ISRAEL ROCHA MAGALHÃES, SIMONE DA SILVA SANDRI ROCHA E ALMY MAGALHÃES ROCHA. Nas suas razões recursais, o agravante ataca a decisão proferida pelo MM. juiz a quo, de fls.22/25, proferida nos autos acima indicados, que determinou a suspensão da Execução promovida, naquele juízo, contra os agravados, sustentando que o Banco da Amazônia S/A nunca negou qualquer renegociação da dívida e que o bem penhorado tem como objetivo final a venda, já que o Agravado não foi adimpliu o valor do empréstimo. Argumenta que os embargados nada pagaram e sequer mencionam que pretendem pagar a dívida, apesar de reconhecerem a existência do débito. Aduz que a garantia jurídica deve ser concedida a todas as partes, razão pela qual, ao Banco da Amazônia não pode ser postergado o prosseguimento do processo executivo, que promove em desfavor dos agravados. Teceu outras considerações e concluiu pleiteando a concessão de liminar suspendendo os efeitos da decisão agravada, a fim de dar prosseguimento à execução embargada, em todos seus termos, sob pena de causar ao agravante lesão grave, ou de difícil reparação. Acostou aos autos os documentos de fls.14/30. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo, encontra-se devidamente preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço. Convém, inicialmente, assinalar as alterações promovidas pela Lei 11.187/05, no que tange ao recurso de agravo. Atualmente, como regra geral, deve ser interposto na forma retida. A exceção é o regime instrumental. Sendo assim, o agravo somente poderá ser admitido, na modalidade instrumental, quando a decisão interlocutória atacada puder causar dano grave, de difícil reparação, ou nos casos que não receber apelação, ou declarar os efeitos em que é recebido. Nenhuma dessas hipóteses, conforme será demonstrado adiante, não é o caso em tela. Fora dessas hipóteses cumpre ao julgador, necessariamente, converter o instrumental em retido. Essa modificação veio possibilitar ao relator a conversão dos agravos de instrumento em retidos, visando reduzir a grande quantidade de recursos, dessa natureza, que se acumulavam nas Cortes estaduais. Ressalto que o caso em análise enquadra-se perfeitamente na previsão legal do artigo 527, inciso II, do nosso Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei 11.187/2005, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (destaques meus). Compulsando os autos, não verifico a possibilidade da decisão vergastada causar ao banco agravante lesão grave e muito menos de difícil reparação, até porque, caso saia vencedor nos embargos, foram ofertadas garantias suficientes a suportar o mencionado débito. Além do mais, em razão de previsão legal, há possibilidade de renegociação da dívida, especialmente em juízo, onde as partes são tratadas em pé de igualdade e existe um avançado trabalho de conciliação. Sendo assim, não vislumbro outro caminho a trilhar senão a conversão do presente recurso em agravo retido. Diante de todo o exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO e, de consequência, determino a remessa dos autos ao juízo monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de Abril de 2011." (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1843/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 57279-7/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adolado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1925/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 11450-7/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em

comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1850/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 47784-0/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1877/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 63000-0/2008 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extrai-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11280/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 48137-6/07 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE/APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL – HONDA - LTDA
ADVOGADO(A): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO
EMBARGADO(S)/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante de pedido de empreendimento de efeitos modificativos aos embargos declaratórios manejados pelo apelante, manifeste-se a recorrido no prazo de 5(cinco) dias.. Intime-se. Palmas, 12 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 12522/11

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1023.9/04, DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANDRYELLE CRISTINA LOPES ALENCAR
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRADESCO
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso aforado pelo ANDRYELLE CRISTINA LOPES ALENCAR contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, em sede de “Ação de Busca e Apreensão” que lhe promove BANCO BRADESCO S/A., por meio da qual a magistrada monocrática julgou procedente a demanda intentada, consolidando automóvel, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado entre as partes, em mãos da instituição financeira. Em suas razões de recurso, com esteio no Código de Defesa do Consumidor, elenca as cláusulas que entende abusivas, rogando a conseqüente reforma da sentença sob foco. É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, denota-se que são robustas as razões para o não conhecimento do recurso aforado. Proposta a ação antes da vigência da Lei 10.931/04, à época optou a requerida, mediante comparecimento espontâneo ao feito, pela purgação da mora. Posteriormente veio aos autos e apresentou defesa genérica, na qual sustentava a prática de irregularidades contratuais pela casa bancária, e assim, seu propósito de propor demanda revisional. Em fase recursal, especificamente em seu arazoado de apelo, passa a especificar as ilicitudes a que fez mera referência na extemporânea resposta. Do breve histórico processual se conclui pela preclusão do exercício de defesa quanto ao teor do contrato, tanto pela extemporaneidade da apresentação da contestação, como pela tardia especificação dos fundamentos de insurgência em relação às disposições contratadas. Ademais, a recorrente não impugna os fundamentos da decisão fustigada, em especial a situação de mora aferida pela sentenciante para a formação do juízo de procedência da ação. O ataque à motivação da sentença, é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, a teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a impugnação às razões abraçadas pelo juiz sentenciante, resultando da inobservância da exegese legal, o não conhecimento da insurreição. Assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. É cediço que nas razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim hão de se considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada de razões que não guardam relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).” (STJ – AgRg no RESP 1026279/RS – Rel. Min. Luiz Fux – D.J. 19/02/2010). Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2062

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13.411/2007 DA 1ª VARA CÍVEL
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
DESEMBARGADO: AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: O conflito de competência configura-se quando dois ou mais juizes

se declaram competentes, incompetentes ou ainda que suscitem controvérsia acerca da reunião ou separação de processos¹. Entretanto, ao compulsar o caderno processual não pude verificar nenhuma das hipóteses elencada no artigo 115 do código de processo civil, o que se vê, pela interpretação da decisão de fls. 72/73, nada mais é do que uma determinação do Magistrado para que fossem os autos remetidos à nova distribuição, em virtude de ter declinado da competência. Como se percebe, não há nos autos suscitação de conflito de competência, aliás, sequer há nos autos o suposto Juízo suscitado. Aproveito o ensejo, por meio da oportunidade que se apresenta, para alertar ao Nobre Magistrado que ao remeter à Corte Conflitos de Competência ou Jurisdição, que mantenha os originais na comarca, remetendo ao Tribunal de Justiça somente cópias indispensáveis à apreciação do conflito. Pois, a ausência destes (originais) na comarca poderá implicar em prejuízos à parte, uma vez que durante o tramite do conflito na Corte, poderá haver necessidades de promover diligências urgentes. Desta forma, uma vez que não há notícias de conflito suscitado no presente feito, determino que se remetam os autos à origem para seu normal prosseguimento. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.
1Artigo 115 do CPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 10285/2009

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FILHO MENOR C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL Nº 2480/00 – VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELANTE: CORIOLANO GOMES NETO
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
EMBARGADO/APELADO: JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante de pedido de empreendimento de efeitos modificativos aos embargos declaratórios manejados pelo apelante, manifeste-se o apelado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 14 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4856/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA impetra o presente remédio heróico contra ato exarado pela 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, que, em face da sua deserção, não coadunou com o Recurso interposto pela ora impetrante. Requer a concessão da medida liminar no sentido de determinar que a Segunda Turma Recursal conheça do citado recurso e, no mérito, a confirmação da medida. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, ao contrário do que afirma a impetrante, coadunou com o posicionamento do STF no sentido de que a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada à Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não da Suprema Corte ou do Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 24.691). 2. Competência declinada para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará. (Mandado de Segurança nº. 2008.01.00.029368-4/PA, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 12.08.2008, unânime, e-DJF1 06.10.2008, p. 08). Diante da apontada incompetência desta Corte para processar o presente remédio heróico, alternativa não me resta senão, com base no art. 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de abril de 2011.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1536/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 3382/02
EXEQUENTE: IVONALDO MARCELO CUNHA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUZA BORGES
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Compulsando o caderno processual, denota-se que os autos se encontram indevidamente nesta Corte, eis que o processo se encontra em fase de execução de acórdão proferido em sede de apelação cível, feito de competência originária do juízo singular. Isto posto, volvam os autos ao primeiro grau de jurisdição para os fins de mister, ressalvando-se ao douto julgador daquela instância proceder ao aproveitamento dos atos processuais pertinentes, a bem dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e razoável duração do processo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 25 de abril de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2249/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 54546-3/07 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: ‘Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.’ Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2283/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 80374-8/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo

Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: ‘Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.’ Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2263/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 76317-3/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça

Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2310/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 66704-2/09 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi - TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi - TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi - TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi - TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2050/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 97560-0/09 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi - TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi - TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi - TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi - TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1938/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 104020-5/09 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi - TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi - TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88

delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2318/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 30869-3/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto

Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2159/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 67436-9/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2219/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4481-9/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2237/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 1614-0/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção

quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1793/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4556-4/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em

conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2114/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 44220-2/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1859/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 80388-8/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2132/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 117606-02/10 – DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito de competência negativo, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos na Comarca de Gurupi-TO. Recebido os autos, ainda em primeira distribuição, o Magistrado suscitante em decisão de fls. 28/29 exteriorizou suas razões e fundamentos de direito para declinar da competência em processos contra o INSS. E sem remeter os autos ao suposto Juízo suscitado, determinou envio do caderno processual à Corte para dirimir um anunciado conflito de competência negativo. É o relatório no que interessa Decido O conflito de competência configura-se quando dois ou mais juízes se declaram competentes, incompetentes ou ainda que

suscitem controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Entretanto, ao compulsar o caderno processual não pude verificar nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 115 do código de processo civil, o que se vê, pela interpretação da decisão de fls. 28/290, é que o Douto Magistrado declina de sua competência para processar e julgar ações previdenciárias contra o INSS, e, sem enviar o processo para distribuição ao Juízo suscitado, determinou remessa ao Tribunal para processamento e julgamento de conflito de competência. Ora, pois, não há que se falar em conflito de competência envolvendo apenas um Juiz, deve, obrigatoriamente, envolver dois ou mais Juizes para que se proceda ao normal processamento do conflito de competência negativo. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CPC. 1. Para a caracterização de conflito de competência faz-se necessária a manifestação de dois juízos. 2. Ausente essa característica, a espécie não se subsume ao art. 115 do CPC, não havendo como esta Corte se pronunciar sobre competência em tese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 89.359/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 30/06/2009) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juizes distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito, o que não ocorre na presente hipótese. 2. Conflito não conhecido. Agravo regimental julgado prejudicado" (CC nº 61.602/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.10.2007). Aproveito o ensejo, por meio da oportunidade que se apresenta, para alertar ao Nobre Magistrado que ao remeter à Corte Conflitos de Competência ou Jurisdição, que mantenha os originais na comarca, remetendo ao Tribunal de Justiça somente cópias indispensáveis à apreciação do conflito. Pois, a ausência destes (originais) na comarca poderá implicar em prejuízos à parte, uma vez que durante o tramite do conflito na Corte, poderá haver necessidades de promover diligências urgentes. Desta forma, pelos motivos aqui exarados, deixo de conhecer do conflito de competência. Após as diligências de praxe, determino que se promova a remessa dos autos à origem. Intimem-se Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2274/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº. 52978-6/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juizes em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de

competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2099/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 11.0909-8/10 – DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS dos seguintes DECISÃO de fls. 24/25 e DESPACHO de fls. 26-v: "Trata-se de conflito de competência negativo, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos na Comarca de Gurupi-TO. Recebido os autos, ainda em primeira distribuição, o Magistrado suscitante em decisão de fls. 19/20 exteriorizou suas razões e fundamentos de direito para declinar da competência em processos contra o INSS. E sem remeter os autos ao suposto Juízo suscitado, determinou envio do caderno processual à Corte para dirimir um anunciado conflito de competência negativo. É o relatório no que interessa Decido O conflito de competência configura-se quando dois ou mais juizes se declaram competentes, incompetentes ou ainda que suscitem controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Entretanto, ao compulsar o caderno processual não pude verificar nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 115 do código de processo civil, o que se vê, pela interpretação da decisão de fls. 19/20, é que o Douto Magistrado declina de sua competência para processar e julgar ações previdenciárias contra o INSS, e, sem enviar o processo para distribuição ao Juízo suscitado, determinou remessa ao Tribunal para processamento e julgamento de conflito de competência. Ora, pois, não há que se falar em conflito de competência envolvendo apenas um Juiz, deve, obrigatoriamente, envolver dois ou mais Juizes para que se proceda ao normal processamento do conflito de competência negativo. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CPC. 1. Para a caracterização de conflito de competência faz-se necessária a manifestação de dois juízos. 2. Ausente essa característica, a espécie não se subsume ao art. 115 do CPC, não havendo como esta Corte se pronunciar sobre competência em tese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 89.359/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 30/06/2009) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juizes distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito, o que não ocorre na presente hipótese. 2. Conflito não conhecido. Agravo regimental julgado prejudicado" (CC nº 61.602/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.10.2007). Aproveito o ensejo, por meio da oportunidade que se apresenta, para alertar ao Nobre Magistrado que ao remeter à Corte Conflitos de Competência ou Jurisdição, que mantenha os originais na comarca, remetendo ao Tribunal de Justiça somente cópias indispensáveis à apreciação do conflito. Pois, a ausência destes (originais) na comarca poderá implicar em prejuízos à parte, uma vez que durante o tramite do conflito na Corte, poderá haver necessidades de promover diligências urgentes. Desta forma, pelos motivos aqui exarados, deixo de conhecer do conflito de competência. Após as diligências de praxe, determino que se promova a remessa dos autos à origem. Intimem-se Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1740/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº. 9.6769-4/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS dos seguintes DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do

Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2011.." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1827/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 5.6829-1/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARAS CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao

Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1963/11

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 50601-6/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupí – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupí – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupí – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupí – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extrai dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupí – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." Precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dois autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2090/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 50609-1/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, onde declina de competência para o conhecimento e processamento de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Extraí-se do caderno processual que a demanda foi proposta na Comarca de Gurupi – TO, sendo distribuída por competência privativa ao MM. Juízo da vara fazendária de Gurupi – TO. Entretanto o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis na comarca. Para tanto fundamentou que a CF/88 delimita competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que envolvam autarquias públicas federais, entretanto, aponta o Douto julgador, existir casos de exceção quanto às causas previdenciárias, que visa estender competência à Justiça Estadual em comarcas aonde não haja sede da Justiça Federal. Defende que nos referidos casos de exceção, a Lei não trata das autarquias federais como de competência privativa do Juízo Fazendário, mas, sim como residual, em que o Juízo Cível é o competente. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 3ª Vara Cível da comarca de Gurupi – TO. Em decisão o Magistrado declinou da competência e determinou a remessa dos autos a remessa dos autos de volta a Vara Fazendária. Recebido o caderno processual na Vara dos feitos e registros da fazenda da comarca de Gurupi – TO, o Magistrado manteve seu entendimento, declarou-se incompetente para processar e julgar a presente causa e formalizou o presente conflito negativo de competência solicitando a intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça para dirimir a matéria. Instado, o órgão de cúpula ministerial por meio de seu representante relata que de acordo com que extraí dos parágrafos 3 c/c 4 da Constituição Federal define que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se especificamente à competência de primeiro grau, devendo os feitos em segundo grau ser de conhecimento e competência exclusiva dos Tribunais Federais. Ao final opinou o douto órgão pelo não conhecimento do presente conflito, por ser este de competência exclusiva do Tribunal Regional da primeira região. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, distribuída perante a Justiça Estadual, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Pois bem, vislumbro que a matéria em debate na aludida celeuma judicial é de competência da Justiça Federal, vejamos. Os dois Juízos em conflito negam a competência para dirimir matéria de exclusivo conhecimento da Justiça Federal, fato que me permite concluir que ambos agem no exercício de Jurisdição Federal. Desta forma, não há que se falar em competência desta Corte de Justiça do Estado de Tocantins para exame do presente conflito, devendo o mesmo ser remetido para o Tribunal Regional Federal da primeira região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da Constituição Federal, in verbis: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” Precedente do Tribunal Regional federal da Primeira Região: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO JÁ SENTENCIADO COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juízes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º). (TRF - 1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.035630-7/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 18.08.2005, pg. 36) Pelo que restou exposto, declino da competência para processar e julgar o conflito em tela, com fulcro artigo 108, inciso I, alínea ‘e’ c/c inciso II da CF/88, devendo ser providenciada a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Esclareço que apesar da determinação de envio dos autos ao órgão ministerial, ante ao posicionamento adotado nos conflitos de competência de semelhante teor, torna-se desnecessária referida diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2326/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 22176-1/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK – Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Indenização proposta por GUSTAVO HENRIQUE LEITE DIAS contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS, através da qual, em sede de despacho, o Juiz de Direito da vara única da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, por motivo de foro íntimo, deu-se por suspeito para atuar no feito. Encaminhados os autos ao substituto, o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional, com fundamento no Provimento nº 08/2010 – CGJUS-TO, determinou a remessa dos autos à distribuição para a realização de sorteio às varas cíveis da Comarca. Efetuado o mesmo, os autos aportaram na 1ª Vara

Cível, oportunidade em que o Juiz de Direito Substituto suscitou o conflito negativo de competência. Recebidos os presentes neste egrégio Tribunal, vieram a mim distribuídos por prevenção ao CC 1589/10. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme relatado alhures, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, em face do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Indenização ajuizada na Comarca de Ponte Alta do Tocantins, onde o Juiz de Direito deu-se por suspeito para atuar no feito. Ocorre que compulsando os autos, verificou-se que idêntico conflito de competência já fora suscitado perante este Tribunal, nos autos da referida Ação de Indenização, aos 14 dias do mês de setembro de 2010, o qual recebeu o nº 10/0087218-9 – CC 1589, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente conflito (CC 2326/11). É imperioso, portanto, reconhecer a ocorrência de litispendência na presente ação, eis que há triplíce identidade nos conflitos de competência mencionados. Nesse diapasão, insta registrar o que dispõe o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca da matéria, in verbis: “Art. 301. [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.” Consigno que a litispendência vem caracterizada por tripla identidade entre os feitos (partes, causa de pedir e pedidos), impondo-se, assim, a extinção do presente conflito de competência sem resolução de mérito, objetivando “impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica 1, consoante dispõem os artigos 301, §§ 1º e 3º, combinado com o artigo 267, inciso V, ambos do CPC. Outrossim, tem-se que, nas hipóteses de litispendência, a citação válida é o critério a se observar para aferir a prevenção, com fulcro no art. 219 do CPC: “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”. Logo, sendo válido e realizado em primeiro lugar o ato de comunicação do CC 1589/10, é deste a prioridade da demanda que continuará em tramitação, observado o critério de prevenção. A jurisprudência da Corte do STJ é uníssona quanto ao reconhecimento de litispendência quando presente a triplíce identidade, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. II - No mandado de segurança, “a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada”. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007. III - In casu, resta evidenciada a triplíce identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações tentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 30595/RJ, Quinta Turma, STJ, Relator: Min. Felix Fischer, Julgado em 18/03/2010, DJe 05/04/2010). No mesmo compasso, este Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ART. 301, § 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA. Nas lides pendentes, se há identidade de parte, de causa de pedir, e houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, afim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide. A lei utiliza como critério de prevenção a citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil); por isso, onde o ato de comunicação realizar-se válido e em primeiro lugar, indicará a prioridade da demanda que continuará em tramitação. É nula a sentença que extingue o processo, no caso de litispendência, sem observar o critério de prevenção.” (Apelação nº 9073, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do TO, Relator: Des. Marco Villas Boas, Julgado em 02/02/2011) “AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — MANDADO DE SEGURANÇA — LITISPENDÊNCIA — CARACTERIZAÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — SENTENÇA MANTIDA. Constatado que as apelantes impetraram, anteriormente à ação cautelar, mandado de segurança objetivando o mesmo efeito jurídico, ou seja, o de serem matriculadas em cursos de nível superior, sem que tivessem concluído o ensino médio, é de se reconhecer configurada a litispendência, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).” (Apelação Cível nº 3754/03, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do TO, Relator: Des. Moura Filho, Julgado em 13/06/2007). Isso posto, reconheço a ocorrência de litispendência para extinguir o presente conflito negativo de competência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Publique-se. Palmas - TO, 08 de ABRIL de 2011.” (A) Desembargador ADELINA GURAK – Relator. 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 301.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11577/11 - 11/0093558-1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 116234-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA

AGRAVADO: ELIZANE BATISTA BELÉM

DEFENSORIA PÚBLICA: ARTHUR LUIZ PADUA MARQUES

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK - em substituição ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que, antecipando a tutela da pretensão requerida nos autos da ação de

obrigação de fazer nº 2010.0011.6234-7/0, determinou que o agravante promovesse "a internação compulsória de Eleuza Batista Belém em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos" e fixou multa cominatória diária de R\$ 2.000,00 contra o Governador até o limite de trinta dias e de R\$ 20.000,00 contra o réu, caso a ordem não fosse cumprida em setenta e duas horas. Sustenta a impossibilidade de se deferir pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a ausência do requisito do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, na medida em que a autora não teria se desincumbido do ônus de provar que a beneficiária da medida encontra-se em grave estado de saúde ou de que representa perigo para a sociedade, e a impossibilidade de se cumprir a ordem, que impõe a sua internação coercitiva sem que tenha restado comprovada a sua incapacidade civil, ressaltando, ainda, a temeridade de se criar um precedente que, sob seu entendimento, traria imensurável prejuízo ao erário, haja vista ser grande a quantidade de famílias vítimas do mesmo problema que, então, passariam a postular judicialmente o mesmo tratamento a seus parentes. Acrescenta que o dever de saúde, de responsabilidade do Estado, não abrange todos os tratamentos e medicamentos irremediavelmente, devendo haver correlação com o orçamento público e que o cumprimento da decisão importa em irreversibilidade da situação, eis que não poderá reaver o valor do custo do tratamento pleiteado. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão fustigada e, por ocasião do julgamento final, por sua revogação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/111. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525, inc. I, do CPC, razão pela qual dele conheço. A decisão vergastada deferiu pedido de antecipação de tutela para o efeito de determinar que o agravante oferecesse tratamento de saúde para a Sra. Eleuza Batista Belém, dependente química, consistente em internação compulsória, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao ESTADO DO TOCANTINS que promova a internação compulsória de ELEUZA BATISTA BELÉM em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos. Fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da medida, depois da intimação pessoal. O descumprimento desta decisão implicará em (1) crime de responsabilidade pelo governador (Lei nº 1.079/50) e (2) multa cominatória diária de R\$ 2.000,0 (dois mil reais), que será exigida pessoalmente do gestor público (governador), até o limite de trinta dias. Como forma de garantir o resultado prático equivalente (CPC, 461), estipulo de antemão o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como sendo suficiente para proporcionar a medida exigida do Réu, sem prejuízo da multa cominatória. Destarte, após o terceiro dia de descumprimento desta decisão, será efetuado o arresto desta quantia, a qual será depositada em conta judicial a ser movimentada mediante prestação de contas nos autos e unicamente para o fim vindicado no processo." A alegação da parte agravante de que não haveria suporte jurígeno para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não encontra guarida, vez que, com o advento da Lei nº 9.494/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.570-5/97, restou indubitosa a plausibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em quaisquer ações que não tenham por objeto as matérias ressaltadas no aludido diploma legal. Confira-se, a tal propósito, orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1281355/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). A priori, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação, não tendo o agravante trazido nenhuma prova nesse sentido, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabe para obter a suspensão da medida judicial nesse ponto, sendo certo que cogitações acerca de situações hipotéticas não são hábeis a suprir tal ônus. Nesse sentido, as orientações do STF e STJ: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento registrado na Anvisa (Myozyme). Deferimento. Alegação de grave dano à economia pública, ante o alto custo. Ausência de demonstração. Agravo regimental não provido. Não se presume, nos processos de suspensão, grave lesão aos interesses públicos tutelados, a qual deve estar provada de plano pela Fazenda Pública. (STA 361 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00017) . AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS FEDERAIS. UNIÃO. DNIT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento da suspensão de tutela antecipada não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas. 2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg na STA .103/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172). No que concerne à legitimidade ativa da agravada, tem-se que o Juízo singular a reconheceu por vislumbrar a urgência da necessidade da Sra. Eleuza e do comprometimento do seu discernimento, não merecendo ser, por ora, ao que consta dos autos, afastada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - Pessoa hipossuficiente que faz jus à internação compulsória de seu filho, dependente químico, conforme prescrição médica - Legitimidade ativa, em virtude do caráter emergencial da situação - Dever constitucional do Poder Público, com responsabilidade solidária de União, Estados Federados e Municípios - Legitimidade passiva da Fazenda Estadual e da Municipalidade - Mandamento constitucional que se sobrepõe às normas inferiores - Decisão a quo, que determinou a internação, mantida - Condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários ao patrono da parte contrária, mesmo se tratando de advogado conveniado - Cabimento - Previsão expressa no Termo de Convênio DPE/OAB - Recursos voluntários das rés e reexame necessário não providos. (TJ/SP, Rel. Des. De Paula Santos, DJ 15/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO PSÍQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. A autora é parte legítima para pleitear a internação do "filho de criação", que é portador de doença mental e dependente químico, e esteve sob seus cuidados desde a infância até os trinta e um anos de idade. RECURSO PROVIDO.

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70033302514, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/12/2009). Embora plausível juridicamente mostre-se a fixação de multa coercitiva (astreinte), como forma de garantir o resultado prático da decisão – art. 461 do CPC, a se ressaltar que tal imposição somente pode atingir à própria parte requerida, Estado do Tocantins, sem possibilidade jurígena de ser estendida ao Governador do Estado e/ou outro gestor público que não faça parte da relação processual. A tal propósito, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça, retratada no voto do eminente Ministro JORGE MUSSI, quando do julgamento do Recurso Especial nº 747.371-D.F.: "Não obstante a imperiosa necessidade de conferir efetividade à prestação jurisdicional e de prestigiar a segurança jurídica, no caso concreto, considero que assiste razão ao recorrente, pelas razões que passo a expor. Ab initio, importa consignar que a sanção pecuniária de que se trata neste recurso difere daquela de natureza punitiva, prevista no art. 14, V, parágrafo único, do CPC e dirigida contra ato atentatório ao exercício da jurisdição. Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796283/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831748/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853496, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. [...]. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 770753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2007, DJ 15/3/2007 p. 267). Além disso, como inovação processual operada pela Lei n. 10.358/2001, aquela veio à lume em 27/12/2001 e entrou em vigor três meses após sua publicação. A sanção cominatória que originou este feito, de sua parte, foi aplicada antes, em julho de 2001. Com efeito, as multas coercitivas [versão brasileira das astreintes francesas, na lição de Cândido Rangel Dinamarco], atuam em nosso sistema processual como uma das medidas necessárias à efetivação da tutela prevista no § 5º do art. 461 do CPC, do seguinte teor: § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifou-se). Para aquele doutrinador, essa atuação estatal se dá mediante o agravamento da situação do obrigado renitente [...] sempre com objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo (Instituições de Direito Processual Civil, IV, p. 535). Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública: PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006). 2. Recursos especiais a que se dá provimento (REsp 893.041/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 14/12/2006 p. 329) (grifou-se). Deste colegiado, colhe-se o julgado infra: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a fixação de multa diária pelo não-cumprimento de obrigação de fazer por pessoa de direito público, quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte. 2. A análise quanto à presença dos requisitos necessários à aplicação da multa prevista no art. 461, § 3º e 4º, do CPC implica reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1028620/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 9/2/2008, DJe 31/12/2008) (grifou-se). No entanto, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, lamentavelmente, está despida de juridicidade. Ao julgar conforme suas convicções, o julgador deve aplicar à controvérsia as disposições legais que considerar pertinentes, utilizando-se, na omissão da norma, das fontes integradoras do direito, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Deve, ainda, atender aos fins sociais a que se dirige a lei e às exigências do bem comum, como se extrai dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Todavia, nesse proceder julgante não pode se imiscuir em seara alheia, sob pena de usurpar a função do Poder Judiciário. Inexistente norma expressa que alcance a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, não há como manter o julgado no ponto. Ademais, na presente hipótese, a cominação da sanção ao Governador e à Secretária Administrativa, a par de não ter observado o contraditório e a ampla defesa, não tem razão de ser pelo fato de que eles não são partes na execução. Registra-se que a atuação desses agentes, no mandado de segurança, se deu em substituição processual. Conforme abalizada doutrina: "(...) A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. [...] O ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil [...]. A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte (Celso Agrícola Barbi, in Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). A execução da ação mandamental, por sua vez, foi dirigida à pessoa jurídica de direito público interno, o Distrito Federal (fl. 4), e a norma que prevê adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao

rêu, como se observa do § 4º do art. 461, verbis: § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (grifou-se). Pelo prisma do acórdão recorrido, como medida imediata, a execução de fazer, de fato, se torna inócua, em face do não atendimento à ordem judicial. Porém, certo é que o executado obstinado, no caso o Distrito Federal, arcará com os ônus de seu retardamento na satisfação do débito, que se operará pela obrigação de fazer, acrescida do pagamento da multa diária a si imposta [contra a qual sequer se insurgiu neste recurso]. De outra parte, a fim de reprimir os atos do mau administrador, o sistema oferece alguns mecanismos que podem ser provocados na via própria, seja no âmbito criminal ou civil, além da possibilidade de intervenção federal, nos moldes do art. 34, inciso VI, da Carta da República. A alegação de ineficácia destes instrumentos, por si só, não deve desmerecer o seu uso. Dessa maneira, a solução desse conflito não pode passar ao largo da ordem jurídica, sob pena de o Judiciário contradizer-se no desempenho de seu papel constitucional de aplicador das leis. As decisões judiciais, reitera-se, devem ser integralmente cumpridas, mas sempre em harmonia com o nosso ordenamento. O julgamento em tela redundou no acórdão de seguinte teor (verbis): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747371/DF - Rel. Ministro JORGE MUSSI - 5ª Turma, Votação Unânime, Julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para o efeito de suspender, a incidência de multa imposta ao Governador de Estado, mantendo os demais comandos da decisão do Juízo a quo. Requisite-se ao MM. Juiz da causa informações sobre o caso, no prazo legal. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumprase. Palmas - TO, em 26 de abril de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10708/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 269/99 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE: SUELI FERREIRA PACHECO NAVES
ADVOGADO: HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO: WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : ADELINA GURAK – Relatora em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "I – Não há pedido de liminar. II – Considerando-se que o teor das informações prestadas pelo Juízo singular não se refere à questão trazida no presente agravo de instrumento, vez que a decisão agravada não é relativa a pedido de perícia, notifique-o a prestar novas informações; III – Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Palmas – TO., 12 de abril de 2011. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11532/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8.9131-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI /TO
AGRAVANTE: LÍDIO COPETTI E ANTONIETA CORDEIRO COPETTI
ADVOGADOS: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: ÉDSON ALVES GARCIA
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LÍDIO COPETTI e ANTONIETA CORDERO COPETTI contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi que revogou a liminar que lhes havia concedido a reintegração da posse de um imóvel e, na mesma oportunidade, a deferiu em favor do agravado que, segundo afirmam, por ter ingressado nos autos na qualidade de assistente, não poderia ter sido beneficiado com tal decisão. Aduzem que são possuidores do imóvel em questão e alegam plausibilidade de sofrer dano de difícil reparação, mormente porque, sob seu entendimento, o agravado, ao usufruir dos efeitos da decisão, passaria a gerar constrangimentos a sua família, que reside no local há vinte anos, além serem prejudicados com a possibilidade de perderem a próxima safra. Pugnam por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se a decisão combatida, e, por ocasião do julgamento final, por sua revogação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/329. Após o transcurso de dez dias, peticionam requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais. Em síntese, é o relatório. DECIDO. No que se refere ao preparo do recurso, observa-se que, ainda que o agravado tenha solicitado a juntada posterior do comprovante de pagamento das custas, a priori, havia requerido os benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida pelo juízo a quo até o momento da sentença, assim, não havendo motivo para que o pedido fosse negado nesta ocasião, não deve ser impedido, por esse motivo, o conhecimento do agravo de instrumento. Por outro lado, compulsando os presentes autos, observa-se que a sua formação é deficiente, na medida em que não contém documento essencial à apreciação da admissão recursal, qual seja, a

certidão da intimação da decisão agravada, e embora cediço o entendimento de que tal requisito pode ser dispensado em sendo possível aferir dos autos a data da publicação da decisão combatida, para que se consigne, inequivocamente a tempestividade da interposição do recurso, a cópia da certidão acostada à fl. 258 atesta a publicação do Boleim de Expediente nº 76, contendo a decisão ora fustigada, no Diário da Justiça do dia 29/10/2010, sendo possível, constatar, assim, a intempestividade do presente agravo de instrumento, posto que protocolado apenas no dia 04/03/2011. Diante do exposto, ausente o pressuposto de admissibilidade da tempestividade, conforme disposição do art. 522 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos dos art. 557 daquele diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9386/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2730/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. ENVIO DE 01 (UM) DEFENSOR PARA A COMARCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, é lícita a concessão da tutela liminar em face da Fazenda Pública, consoante exegese do art. 12 da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como art. 461, § 3º do Código de Processo Civil. 2. A rogativa do Ministério Público limita-se ao envio de 01 (um) Defensor Público para a Comarca de Araguacema, desta forma, a decisão deve ser reformada, atrelando-a aos exatos termos do pedido, para determinar o envio de 01 (um) Defensor Público para atuar permanentemente na Comarca. 3. A aplicação da multa está sujeita ao juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, desta forma impende reduzi-la para R\$ 1.000,00/dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento parcial ao agravo, para efeito de decotar da decisão atacada a parte que determina o envio 02 (dois) Defensores Públicos à Comarca de Araguacema, atrelando-a aos exatos termos do pedido, ou seja, determinando o envio de (01) um Defensor Público para atuar permanentemente na Comarca. Reduziu ainda a multa diária fixada, para R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada ao Estado, para o caso de descumprimento dos demais comandos emanados da decisão, que permanecem convalidados. VOTARAM: Voto vencedor: Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK – relatora pra o acórdão. Exma. Srª. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Voto vencido: O Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON votou no sentido de cassar a decisão de 1º grau e determinar a oitiva do Ente Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (voto oral) Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. Adriano César P. das Neves. (Promotor de Justiça designado). Palmas - TO, 26 de abril de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10.441/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: MS Nº35.902-3, VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI-TO.
AGRAVANTE: PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA.
ADVOGADOS: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN E FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN.
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG – FUNDAÇÃO UNIRG.
ADVOGADOS: NAIR ROSA DE FREITA CALDAS E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVOCAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PROVA DE AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ausência de intimação do agravado, para se submeter à prova de avaliação, em segunda chamada, na data designada. 2. Não merece acolhida a alegação da agravada de intimação do agravante via telefone, balizada apenas em prova produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório. 3. Ônus da prova que incumbe à agravada, nos termos do art. 333, II, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido, para confirmar a liminar concedida.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente agravo para, confirmando a liminar de fls. 146/148, cassar, definitivamente, os efeitos da decisão combatida. Voltaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juízes Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Senhora Procuradora de Justiça Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas-TO, 16 de março de 2011.

APELAÇÃO Nº11755/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO Nº 10022-2/08 – 1ª VARA DE FAMÍLIA
APENSO: AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPUS Nº 6802-7/08
APELANTE: A. C. P. Q.
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
APELADO: H. M. R.
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDAS A PARTILHAR. SENTENÇA ILIQUIDA. EXECUÇÃO DE ACORDO COM O ART. 475-A, DO CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - As dívidas não comprovadas devidamente, bem como as contraídas posteriormente à separação dos litigantes, não poderão ser compartilhadas. 2 - A sentença ilíquida será executada de acordo com o procedimento de liquidação previsto no art. 475-A, do CPC. 3 - Recurso parcialmente provido, para extirpar as dívidas indevidamente relacionadas.

A C Ó R D Ã O : Sob a presidência do Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para extirpar da partilha do casal as dívidas no valor total de R\$51.199,72 (cinquenta e um mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), relacionadas nas fls.50/54 e 57/58, mantendo a sentença fustigada, nos demais termos e jurídicos fundamentos. Voltaram com o Relator, os Senhores Juizes HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e ADELINA GURAK. A Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS deixou de votar por motivos de suspeição. O Desembargador AMADO CILTON não votou por ausência momentânea. Sustentação oral feita pela Advogada da Apelante, Drª Diany Rodrigues Teles. Representou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 27 de abril de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO Nº1712/10.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 116168-109 DA 1ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Remetente: Juiz de Direito 1ª V. Feitos Fazendas e Registro Públicos DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

IMPETRANTE: JOÃO DAVI MILHOMEM MOURÃO

DEF. PÚBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROC. GERAL DO MUNICÍPIO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS E OUTROS

PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE LEITE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Reexame Necessário é uma exigência legal, para a eficácia da sentença, que obriga o magistrado remeter os autos à instância superior para reapreciação da matéria. 2. O Município tem responsabilidade solidária com o Estado de garantir a saúde do cidadão brasileiro, mediante o fornecimento de remédio, ou alimentos aos necessitados. 3. O direito líquido e certo do Impetrante reside na previsão dos artigos 196 e 198, da Constituição Federal, que garante a todos uma vida digna, que não existe sem saúde. 4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Sr. Des. Bernardino Lima Luz, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, conheceu da presente remessa, mas negou-lhe provimento, para manter incólume, a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Voltaram com o Relator a Juíza Adelina Gurak e a Juíza Célia Regina Régis. Ausência momentânea do Desembargador Amado Cilton – Presidente. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 27 de ABRIL de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2153 (11/0093913-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 118343-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO:** “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1721 (11/0091789-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.4734-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO:** “Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitado os Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Tendo o feito ingressado nesta Corte, e distribuído a este gabinete, incontinenti determinei a rema dos autos com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Em sua manifestação, parecer de fls. 126/127, o referido órgão de Cúpula, concluiu que falece competência a esta Corte Estadual para conhecer e julgar o presente conflito, devendo a mesma ser declinada em favor do TRF da 1ª Região. Fundamenta o entendimento nos dispositivos dos parágrafos 3º, 4º do art. 109 da Constituição Federal, citando precedente em abono a tese do Superior Tribunal de Justiça. Comungo do entendimento esposado pelo *Parquet*, e com o fito de ratificá-lo trago a colação julgada do próprio TRF da 1ª região, *verbis*: “Conflito de Competência nº. 2005.01.00.035629-7/MG – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL – VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º)” Do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente conflito de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser imediatamente remetidos estes autos. A Secretaria da 2ª Câmara Cível para que promova as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1665 (11/0091666-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4542-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO:** “Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitado os Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Tendo o feito ingressado nesta Corte, e distribuído a este gabinete, incontinenti determinei a rema dos autos com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Em sua manifestação, parecer de fls. 64/66, o referido órgão de Cúpula, concluiu que falece competência a esta Corte Estadual para conhecer e julgar o presente conflito, devendo a mesma ser declinada em favor do TRF da 1ª Região. Fundamenta o entendimento nos dispositivos dos parágrafos 3º, 4º do art. 109 da Constituição Federal, citando precedente em abono a tese do Superior Tribunal de Justiça. Comungo do entendimento esposado pelo *Parquet*, e com o fito de ratificá-lo trago a colação julgada do próprio TRF da 1ª região, *verbis*: “Conflito de Competência nº. 2005.01.00.035629-7/MG – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL – VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º)” Do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente conflito de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser imediatamente remetidos estes autos. A Secretaria da 2ª Câmara Cível para que promova as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1651 (11/0091686-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4477-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO:** “Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitado os Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Tendo o feito ingressado nesta Corte, e distribuído a este gabinete, incontinenti determinei a rema dos autos com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Em sua manifestação, parecer de fls. 44/46, o referido órgão de Cúpula, concluiu que falece competência a esta Corte Estadual para conhecer e julgar o presente conflito, devendo a mesma ser declinada em favor do TRF da 1ª Região. Fundamenta o entendimento nos dispositivos dos parágrafos 3º, 4º do art. 109 da Constituição Federal, citando precedente em abono a tese do Superior Tribunal de Justiça. Comungo do entendimento esposado pelo *Parquet*, e com o fito de ratificá-lo trago a colação julgada do próprio TRF da 1ª região, *verbis*: “Conflito de Competência nº. 2005.01.00.035629-7/MG – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL – VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º)” Do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente conflito de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser imediatamente remetidos estes autos. A Secretaria da 2ª Câmara Cível para que

promova as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11967/10 (0089014-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE CLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 110875-8/08, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO: LUSINETE BISPO ARAÚJO
RELATOR: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MOURA FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de recurso de apelação manejado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca desta Capital, exarada em sede de "Ação Declaratória de Nulidade" que lhe é promovida por LUSINETE BISPO ARAÚJO, em que a magistrada monocrática, acolhendo a pretensão externada, declarou a nulidade da questão nº 34 do certame interno para o Curso de Habilitação para Cabos da Polícia Militar do Estado do Tocantins – CHC/2008, do qual a autora foi uma das concorrentes, determinando sua reclassificação de acordo com a pontuação obtida em consequência da tutela jurisdicional concedida. É o relatório, no essencial. DECIDO. O recurso merece acolhimento monocrático, eis que é posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça não caber ao Poder Judiciário analisar ou revisar a correção de questões formuladas em concurso, diligência de âmbito administrativo e de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora nos termos fixados no Edital. Senão vejamos: "Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para a formulação das questões e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (STJ – RMS/PR – Rel. Min. Jorge Mussi – DJ. 14/03/2011). "Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise" (STJ – AgRg no RMS 22730/ES – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – D.J. 10/05/2010). "O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação das questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ (STJ – AgRg no RMS 20158/RS – Rel. Min. Herman Benjamin – D.J. 21/08/2009). No caso concreto, a tutela requestada pela demandante esbarra no impeditivo exposto nos julgados transcritos, vez que não se alega violação ao Edital, aos princípios norteadores da Administração Pública, ou mesmo se trata de erro material grosseiro do enunciado que impeça a compreensão da proposição, únicas hipóteses que viabilizam ao concorrente do certame socorrer-se do Poder Judiciário. O insurgimento da autora, ora apelada, se funda na incorreção da resposta à questão impugnada, inclusive aponta na peça exordial que "a Comissão de Seleção está completamente equivocada na correção da questão de nº 34 da Prova Intelectual...". Diante do exposto, por recomendação do princípio processual constitucional da "razoável duração do processo", conheço do recurso manejado e, de ofício, DOU-LHE PROVIMENTO, aplicando-se, por analogia a regra do § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o provimento monocrático do recurso quando a decisão confrontar súmula ou posição jurisprudencial dominante e reforma a sentença atacada no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, invertendo a condenação sucumbencial. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão da boa qualidade do laboro do procurador estatal, da média complexidade da causa e dos quase três anos de duração do processo. Contudo, permanece suspensa a exigibilidade das verbas em razão de ser a autora beneficiária de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11587 (11/0093793-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 1.8404-3/11 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
AGRAVANTE: NELI RIBEIRO CHAVS.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ADVOGADO: NÃO FOI REALIZADA A CITAÇÃO.
RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que, nos autos de Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, sob nº. 1.8404-3/11, que move em face da instituição financeira agravada, não concedeu a antecipação da tutela pleiteada na inicial (fls. 29/44). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, sob a alegação de que no contrato em tela há inúmeras ilegalidades, tais como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, pelo que pede a limitação em 1% ao mês, bem como a existência de capitalização dos juros, a cobrança de tarifas ilegais e a cumulação de encargos decorrentes da inadimplência. É a síntese. Decido. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado e, também, de ser autorizado a depositar o valor incontroverso das parcelas contratadas. De acordo com o que consta da petição inicial (fls. 29/44), o autor, aqui agravante, firmou o contrato de financiamento nº. 200157659587 com o réu, ora agravado, para aquisição de veículo automotor, tendo, na ocasião, financiado a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 1.357,69 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). A soma das 60 (sessenta) prestações totaliza a quantia de R\$ 81.461,40

(oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). A taxa de juros efetiva ao mês, conforme se extrai do contrato, é de 1,60% e a anual de 21,01% (fl. 47). Em antecipação da tutela ofertou para depósito o valor de R\$ 880,69 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 64,87% (sessenta e quatro vírgula oitenta e sete por cento) do contratado. A simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 47) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,60 % x 12 = 19,2%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (21,01%). Nesse ponto, tenho sustentado que o mecanismo utilizado pelo banco é ilegal, para não dizer criminoso, na medida em que, ressalvada as situações de inadimplência da parcela, cobra encargos de quantia já liquidada. Cabe ponderar que se mostram verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Porém, o valor ofertado é muito inferior ao contratado (64,87% (sessenta e quatro vírgula oitenta e sete por cento)), o que faz parecer, ao menos neste momento processual, desarrazoada a pretensão do Agravante. Em virtude das especificidades do presente caso, em que o agravante pleiteou o depósito em Juízo, mas que, o *fumus boni iuris* é parcial, entendo que é aconselhável aguardar o contraditório para decidir acerca dos efeitos decorrentes desta consignação, especialmente o relacionado à mora. Registre-se que não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, porém, referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas. Nesse sentido: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº. 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). No que respeita à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, é de se considerar que, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias fixou o seguinte entendimento: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Esse entendimento, anote-se, constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Que, por um lado, pretende obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Sobre a Comissão de Permanência é de se consignar que não é ilegal a contratação da comissão de permanência, mas a cumulação desta com outros encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual) ou da correção monetária e juros remuneratórios. Em termos jurisprudenciais a comissão de permanência é regida pelas seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada às taxas do contrato." "Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em nenhuma hipótese a comissão de permanência pode ser cumulada com outros acréscimos moratórios. É o que já deixou assentado o E. STJ: "É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual." No tangente à manutenção do bem na posse do Agravante, estou que é direito do credor buscar a reintegração do bem, desde que respeitados os ditames legais, razão pela qual, também neste ponto, não vejo como acolher liminarmente a pretensão do autor/gravante. Diante dessas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Requistem-se informações ao magistrado *a quo*, na forma do artigo 527, inc. IV, do CPC e intimem-se as partes; o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Palmas, 27 de abril de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11561 (11/0092977-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 15298-2/11 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: MOISÉS RIBEIRO DE CARVALHO.
ADVOGADO: TIAGO MENDES.
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES E OUTROS.
RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. VÁLIDA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE MANTER ATUALIZADO O CADASTRO. 1. É válida a notificação enviada ao endereço constante da avença, vez que, é dever do contratante fornecer corretamente seus dados na constituição do contrato, mantendo-os devidamente atualizados, em atenção ao princípio da boa-fé, que deve nortear os contratos. Se o devedor, vindo a se mudar, não altera o seu cadastro na instituição de crédito, deve sujeitar-se aos eventuais prejuízos advindos de ato a ele mesmo imputável. DECISÃO. Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS RIBEIRO DE CARVALHO, contra

decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 11561, por ele interposto, da decisão de fls. 94/97, por entender este Relator que a decisão combatida agasalha jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. É o relato. Inicialmente, conheço do recurso porque adequado e tempestivamente interposto. No mérito, contudo, nada a prover, pois nenhum argumento apresentado no regimental é capaz de afastar o entendimento firmado na decisão ora agravada, razão pela qual a ratifico, *in verbis*: "Cuida-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, por não se conformar com a decisão que deferiu a busca e apreensão do bem. Em suas razões, o Agravante alega que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o Agravado acostou aos autos comprovante de notificação remetida para endereço diferente daquele em que reside atualmente. Acrescenta ter cientificado o Banco-agravado acerca da mudança. Pede a reforma da decisão, a fim de ver revogada a liminar concedida e permitida a purgação da mora das parcelas em atraso, estas, já depositadas em juízo. É a síntese. Decido. O artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática negue seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, pois manifestamente improcedente. O agravante firmou contrato de financiamento e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo (fls. 31/41), deixando de cumprir com as contraprestações desde setembro de 2010 a janeiro de 2011. A propósito da comprovação da mora do devedor nas ações de busca e apreensão, dispõe o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69: "§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Colhe-se do artigo de lei que a mora deflui do simples inadimplemento da obrigação no prazo estabelecido, não dependendo de qualquer providência por parte do credor. Todavia, o ajuizamento de ação de busca e apreensão pressupõe a comprovação da constituição em mora, que deve ser feita mediante protesto do título ou carta registrada, sendo suficiente, para tal fim, que a notificação seja entregue no endereço do devedor, conforme se observa dos seguintes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. SUFICIÊNCIA. A lei não exige, para constituição em mora do devedor, mais do que a notificação registrada no Registro de Títulos e Documentos e em cujo verso encontra-se certidão de que a pessoa mencionada foi regularmente notificada, no endereço indicado. Recurso especial provido." (REsp 344994/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Castro Filho. Data do julgamento: 04/02/2003). "Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. - A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no REsp 1041543/RS. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 06/05/2008). Dessarte, reputa-se válida a notificação enviada ao endereço constante da avença, vez que, é dever do contratante fornecer corretamente seus dados na constituição do contrato, mantendo-os devidamente atualizados, em atenção ao princípio da boa-fé, que deve nortear os contratos. Se o devedor, vindo a se mudar, não altera o seu cadastro na instituição de crédito, deve sujeitar-se aos eventuais prejuízos advindos de ato a ele mesmo imputável. Nesse sentido: "Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Mora - Notificação enviada ao endereço fornecido no momento da contratação - Mudança não comunicada pelo interessado - Validade - Concessão da liminar - Agravo provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.524160-3. Órgão Julgador: Seção de Direito Privado. 26ª CÂMARA. Relator: Des. VIANNA COTRIM. Data do julgamento: 15/12/2010). No presente caso, a instituição agravada instruiu a inicial da ação com documento emitido pelo 1º Ofício de Títulos e Documentos de Maceió-AL (fl. 42/43), dando conta de que a notificação extrajudicial foi dirigida ao endereço declinado no contrato de fls. 31/41 (Quadra 1104 sul, alameda 12, casa 01, na cidade de Palmas (fl. 43)). Nesse contexto, extrai-se da regra esculpida no inciso I do art. 333 do CPC que é do Agravante o ônus de provar que avisou a mudança de endereço ao Banco-agravado. Porém, os documentos que instruem este recurso não corroboram a tese do Agravante. Nessa esteira, de se consignar que desde o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento contempla um procedimento de observância formal, que impõe às partes instruí-lo, no ato de sua interposição, atrelado à sua petição, os documentos necessários ao seu pleno e correto conhecimento. Em face dessa sistemática, que já não pode ser reputada de nova, não se mostra possível ao Relator converter o julgamento em diligência, para, assim, buscar junto às partes as informações necessárias ao conhecimento ou julgamento do recurso. Quanto à purgação da mora, não cabe a esta Relatoria tecer qualquer comentário, sob pena de supressão de instância, uma vez que a decisão reproduzida à fl. 66 se limitou a deferir a liminar de busca e apreensão, não apreciando o tópico. Desta forma, forte nos argumentos delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente. Comunique-se ao juízo *a quo*. Mantenho, pois, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada. Diante do exposto, o voto é pelo improvimento do presente regimental e a consequente confirmação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Palmas, 02 de maio de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator."

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO – AP – 12487 (10/0090405-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 110861-8/08, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTES: D. A. L. C. DO C. E D. A. L. C. DO C. E C. A. L. C. DO C. ASSISTIDOS E REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. A. L. C. DO C.
DEF. PÚBL.: VANDA SUELI M. S. NUNES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: C. P. DO C.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO É INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO ENFOQUE DE OS CREDORES TEREM INGRESSADO COM PROCESSO AUTÔNOMO, QUANDO DEVERIAM APENAS TER REQUERIDO O CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 732, EM COMBINATA COM O ART. 471, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DO SINCRETISMO PROCEDIMENTAL INTRODUZIDO POR MEIO DA LEI Nº 11.232/05, E PELO QUE RESTOU, ENTÃO, INOBSERVADO O COMANDO DO ART. 475-J DO CPC. O DESACERTO DO DECISUM, NA FORMA RESTRITIVA EM QUE PROFERIDO, ASSENTA-SE NO FATO DE HAVER, TANTO NO ÂMBITO DOUTRINÁRIO, QUANTO NO JURISPRUDENCIAL, POSICIONAMENTO FIRME, NO SENTIDO DE QUE A VERBA ALIMENTAR, DEFINIDA POR SENTENÇA, DEVE SER BUSCADA NA FORMA TRADICIONAL DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SOB O ENTENDIMENTO QUE A LEI SUPRAMENCIONADA NÃO REVOGOU, EXPRESSAMENTE, O ART. 732 DO CPC. DESTARTE, A FACULDADE DE ADOÇÃO DE UM DO DUAL CAMINHO REFERENCIADO, NÃO IMPORTA, POR ÓBVIO, EM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSOS APELATÓRIOS, POIS, DE QUE SE CONHECE, E AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, PARA, ANULANDO A SENTENÇA REPROCHADA, DETERMINAR QUE O FEITO EXECUTÓRIO PROSSIGA NOS MOLDES DO DISPOSTO NO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II DO LIVRO II DO CPC, ONDE SE ACHA DISCIPLINADA A "EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA", CONSOANTE DISPÕE O ART. 732 DO MESMO DIPLOMA INSTRUMENTAL CIVIL PÁTRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Nº 12.487/10, figurando, como Apelantes, D.A.L.C DO C., D.A.L.C DO C. E C.A.L.C DO C., O PRIMEIRO ASSISTIDO E OS DEMAIS REPRESENTADOS POR SUA GENITORA, L.A.L.C DO C., e, também, como Recorrente, o Ministério Público, tendo, como Apelado, em ambos os recursos, C.P. DO C. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos presentes Recursos Apelatórios, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador, MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na qualidade de Vogal. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Luciano Bignotti, Promotor designado, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 10275 (09/0079767-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6380-2/05, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS
APELADA: DEISE REGINA CHAVES DA SILVA
ADVOGADOS: ROGÉRIO NATALINO ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DO PROCURADOR JUDICIAL DA AUTORA, INTIMADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO QUE, PARA TANTO, LHE FORA ASSINADO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, III, E 39, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR ENTENDER INTIMADA PESSOALMENTE A AUTORA, MEDIANTE MANDADO ENCAMINHADO, VIA CORREIOS, COM AVISO DE RECEBIMENTO, MESMO CONSTANDO NOS AUTOS O MAU ÊXITO EM SEU DESIDERATO, HAJA VISTA A MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PARTE QUE DEVERIA SE-LO. TAL DECISÃO NÃO É INCENSURÁVEL, POIS, EM CASOS QUE TAIS, IMPÕE-SE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, POR EDITAL, A FIM DE NÃO SER PREJUDICADA POR EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DE SEUS ADVOGADOS. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO DA SENTENÇA, NESSE SENTIDO, DO QUAL SE CONHECE E DÁ-SE PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA COMBATIDA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Nº 10.275/09, figurando, como Apelante, CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, e, como Apelada, DEISE REGINA CHAVES DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador, MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na qualidade de Vogal. Presente à sessão, o Exm. Dr. Marcos Luciano Bignotti, Promotor designado, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 9898 (09/0078117-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 80077-0/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO: MERCANTIL TIMBIRA LTDA
ADVOGADO: JÂNIO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, AO ENFOQUE DE QUE ESTE, MEDIANTE CONTRATO VERBAL, RECEBERA VÁRIOS CHEQUES, A TÍTULO DE CUSTÓDIA, OS QUAIS DEVERIAM SER APRESENTADOS EM DESFAVOR DOS RESPECTIVOS EMITENTES E DEPOSITADOS EM CONTA/CORRENTE DA EMPRESA CREDORA, EM DATAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA

EXISTÊNCIA DOS MENCIONADOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, DE QUE PUDESSE SE AFERIR A CONDUTA CULPOSA, OU NÃO, DO BANCO CUSTODIANTE, NA OPERAÇÃO SOB COMENTO, PARA, EM CASO POSITIVO, RESPONSABILIZÁ-LO, AINDA QUE EM TESE, À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA BUSCADA JUDICIALMENTE, PELA AUTORA. A FALTA DA PROVA REFERENCIADA, JUNGIDA À PREVISÃO PROCESSUAL, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE OUTRAS AÇÕES TENDENTES AO RECEBIMENTO DO VALOR PRETENDIDO, DIRETAMENTE DOS DEVEDORES, ATÉ PORQUE NÃO OCORRERA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO, E, INCLUSIVE PARA FORÇAR A DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES, SE REALMENTE EXISTENTES, CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE NÃO SE APRESENTAR ESCORREITA A SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR TAIS PARTICULARIDADES, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO APELATÓRIO DELA MANEJADO, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL DÁ-SE PROVIMENTO, PARA REFORMAR O DECISUM COMBATIDO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUTORA/RECORRIDA, À MÍNGUA DE INTERESSE PROCESSUAL, CUJO RECONHECIMENTO NÃO É OBSTADO EM QUALQUER ESTÁGIO DO FEITO, NA CONSIDERAÇÃO DE NÃO HAVER PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Nº 9898/09, figurando, como Apelante, Banco do Brasil S/A., e, como Apelada, Mercantil Timbira Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador, MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na qualidade de Vogal. Presente à sessão, o Exm. Dr. Marcos Luciano Bignotti, Promotor designado, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 30 de março de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1614 (09/0076998-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 696811/06, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS E PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC. GERAL MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO

PROC. JUSTIÇA: ELAINE NARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO PRÉVIO – EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos do enunciado da súmula vinculante nº 21, de 29/10/2009, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. 2. Sentença mantida em reexame necessário.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 27/04/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas. Ausência momentânea do Des. Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 02 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11161 (10/0089780-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR Nº 5.2958-1/10, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COMARCA DE GURUPI - TO)

AGRAVANTE: E. A. DE C.

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

AGRAVADO: D. P. DA C.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – DECISÃO INJUSTA – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para justificar a concessão do benefício, podendo, contudo ser contestada pela parte contrária, a quem cabe o ônus da prova. 2. Se a parte afirma não ter condições de suportar momentaneamente o encargo do pagamento das custas e taxas, sem que lhe sobrevenha desequilíbrio financeiro, como neste caso, impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11161, na sessão realizada em 27/04/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça a Procuradora Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 02 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11202 (10/0090139-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7.9652-0/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)

AGRAVANTE: FELIPE FILHO VIEIRA

ADVOGADO: ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA

AGRAVADO: BANCO FINASA SA

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – RESTITUIÇÃO DO BEM – PROVIMENTO FAVORÁVEL EM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA EM COMARCA DISTINTA – CITAÇÃO VÁLIDA – NÃO COMPROVAÇÃO – PREVENÇÃO DO JUÍZO POR ONDE TRAMITA A CAUTELAR – AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Não havendo comprovação segura de que houve a citação válida necessária ao reconhecimento da prevenção do juízo onde fora proposta a revisional, como neste caso, descabe o pedido de restituição do bem apreendido formulado perante o juízo por onde tramita a cautelar de busca e apreensão, onde já se encontra firmada a competência pela regular formação da relação processual. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 27/04/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o Relator os Senhores Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas. Ausência momentânea do Des. Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 02 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9499 (09/0074497-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. .

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 15506-8/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS-TO

ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – LIBERAÇÃO DE TALONÁRIOS E EXCLUSÃO DO CCF – NÃO CONFIRMADA A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS – DECISÃO QUE VAI DE ENCONTRO ÀS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO – AGRAVO PROVIDO. 1. Nas ações de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, §3º do CPC, a tutela será antecipada se verificada a presença dos pressupostos exigidos na norma, o que não ocorreu in casu, já que o autor reconheceu a emissão de cheques sem fundos e a inexistência de recursos para quitação das dívidas correspondentes, o que torna a decisão agravada desprovida da necessária fundamentação. 2. Ademais, a determinação de liberação de talonários e exclusão do CCF vai de encontro à normalização instituída pelo sistema financeiro que prevê a necessidade de prévio resgate das cédulas bancárias que foram devolvidas por falta de fundos, ou ao menos declaração de quitação firmada pelo credor, a serem apresentadas à Instituição. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 9499, na sessão realizada em 27/04/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça a Procuradora Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 02 de maio de 2011.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1505 (09/0074808-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE Nº 8731-3/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE NULIDADE - DIRETOR DE FALCULDADE – ATO DE EXONERAÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL – ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE – REINTEGRAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO PROVIDO. Se o magistrado, em 27 laudas, enfrenta os pontos relevantes da lide, expondo os motivos que o levaram a negar provimento ao mandado de segurança, não há que se falar em nulidade da sentença. Da dicção do artigo 37, II da CF/88 não se conclui que todos os cargos em comissão, indiscriminadamente, sejam de livre nomeação e exoneração, mas apenas aqueles que assim o forem declarados por lei. Logo, nos termos do § único do artigo 16 do Regimento Interno da FECIPAR o cargo de Diretor, dependente de eleição direta e secreta, com nomeação pelo chefe do executivo, não é de livre exoneração. Assim configura-se abusivo e arbitrário, ato do Prefeito Municipal que exonerou o impetrante do cargo de Diretor da Faculdade antes de findo o prazo do mandato para o qual fora eleito. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 27/04/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por maioria, deu provimento do presente recurso, para reformar a sentença singular, nos termos do voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votou acompanhado o relator o Exmo. Desembargador Marco Villas Boas. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, divergiu para julgar prejudicado o mandado de segurança, por absoluta perda do objeto. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 03 de maio de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11144 (10/0089699-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS Nº. 1.339/93, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ.
ADVOGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CONTRATO ESCRITO - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS – POSSIBILIDADE – LIMINAR ATIVA CASSANDO DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU COBRANÇA EM AÇÃO PRÓPRIA – INEXISTÊNCIA DE ERRONIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº. 8.906/94 – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – Inexiste erro na decisão que confere efeito suspensivo ativo, cassando decisão de 1º Grau que havia determinando ao advogado a cobrança de honorários advocatícios, oriundos de contrato expresso, através de ação própria. 2. – Segundo dispõe o art. 24 da Lei nº. 8.906/94 – Estatuto do Advogado – a decisão que fixa ou arbitra os honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos podendo ser promovida a sua execução nos mesmos autos, 3 – Decisão confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no AI/Nº. 11144, onde figura como Agravante Banco do Brasil S/A e como Agravada Ivaír Martins dos Santos Diniz, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento votando com o relator os Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de Abril de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12053 (10/0089250-3)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 3837/04, DA ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: NOURIVAL GOMES E S/M ANA MARIA DIAS GOMES
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
APELADO: EDVANES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – IMÓVEL – POSSE COM FINS DE MORADIA E SUBSISTÊNCIA – DESOCUPAÇÃO – RETOMADA PELO PROPRIETÁRIO – EXISTÊNCIA DE PACTO INDENIZATÓRIO – ELEMENTOS DE PROVAS CONFIRMATÓRIAS – DEVER DE CUMPRIMENTO DA AVENÇA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - O conjunto probatório permite determinar, com segurança, que a autora tinha a posse da aludida área e que realmente deixou o local acreditando na promessa de indenização que lhe fora feita e a qual nunca foi cumprida. - Recurso desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12053/10, onde figura como apelante NOURIVAL GOMES e ANA MARIA DIAS GOMES e como apelado EDVANES FERNANDES OLIVEIRA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas, quarta-feira, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11987 (10/0089055-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 25752-4/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
APELANTE: MARIA DO AMPARO FRAZÃO
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C.
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURIPEDES LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA – NÃO COMPROVAÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. - O instituto da inversão do ônus probatório, aplicável no âmbito do direito consumerista, não pode servir de instrumento para imputar a alguém a autoria de fatos inexistentes ou fazer com que a evidente impossibilidade de produzir prova negativa tenha o efeito de causar um dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 11987/10, onde figura como apelante MARIA DO AMPARO FRAZÃO e como apelado CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/A, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas, quarta-feira, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11743 (10/0088009-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº. 43862-2/08 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APENSA: (EXECUÇÃO Nº. 13002/06) E (AC - 3819 TJ-TO)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC. GERAL MUN.: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
APELADA: VENÂNCIA GOMES NETA
ADVOGADA: VENÂNCIA GOMES NETA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – RITO ESPECIAL – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DO PRAZO A SER FIXADO EM REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – PERCENTUAL A SER FIXADO AO TEMPO DA OBRIGAÇÃO – APELO PARCIALMENTE DESPROVIDO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE REEXAME – EXCLUSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA SENTENÇA PARA A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. - Quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Precedentes do STJ: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. - A fixação de honorários constitui matéria de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, máxime diante do equívoco existente no dispositivo do título executivo judicial. - Apelo desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 11743/10, onde figura como apelante MUNICÍPIO DE GURUPI e como apelada VENÂNCIA GOMES NETA, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, porém, chamar o feito à ordem tão somente para, de ofício, excluir do dispositivo da sentença guerrreada os juros de mora de 1% ao mês que foram fixados a partir de 06/10/2006, tendo em vista a necessidade de primeiro findar-se o procedimento especial de cumprimento da obrigação, para, somente após decorrido o prazo para o pagamento da requisição de pequeno valor, aplicar-se à Fazenda Pública os efeitos de eventual mora pelo não atendimento da ordem judicial, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas, quarta-feira, 16 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 16/2011**

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 10(dez) dia(s) do mês de maio (05) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2555/11 (11/0092078-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 33/83 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE: JOÃO MARCELINO DA SILVA.
DEFª. PÚBLª.: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2551/11 (11/0091382-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72811-8/10, DA VARA ÚNICA).
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP.
RECORRENTE: LEONILSON DE SOUZA CARVALHO.
DEFEN. PÚBL.: LETICIA AMORIM.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

3)–APELAÇÃO - AP-12353/10 (10/0090045-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35088-7/05, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 214, CAPUT, ORA ARTIGO 213, C/C COM OS ARTIGOS 224, "A", E 71, CAPUT, DO CP, INCIDINDO, OUTROSSIM, OS RIGORES DA LEI DE Nº 8072/90, ESPECIALMENTE O DISPOSTO EM SEU ARTIGO 9º.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.
 APELANTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

4)=APELAÇÃO - AP-12283/10 (10/0089836-6)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 41161-0/10, DA ÚNICA VARA).
 T.PENAL: ARTIGO 33 E 35, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.
 APELANTE: ANTONIO CÉSAR PIRES DA SILVA E DORACY COSTA SANTOS.
 ADVOGADO: RODRIGO HERMÍNIO COSTA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho **REVISOR**
 Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

5)=APELAÇÃO - AP-12968/11 (11/0091784-2)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 102190-3/08 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
 APENSO: (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 022/02).
 T.PENAL: ARTIGO 180, § 1º, E 2º, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: RAIMUNDO DE SIMAS SOUSA NETO.
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
 Desembargador Luiz Gadott **VOGAL**

6)=APELAÇÃO - AP-12986/11 (11/0092126-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94366-3/07, DA 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, DO CP.
 APELANTE: SIDERVAL GONÇALVES MOREIRA.
 ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº 7476 (11/0096002-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE: MARIA EVANILDA NEVES DOS SANTOS
 DEF. PÚBL. FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS em favor da paciente MARIA EVANILDA NEVES DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Ao levar alimentos e produtos de higiene pessoal na Casa de Prisão Provisória de Araguaína(CPPA) para o seu filho ELTON ANTONIO FREITAS a paciente entregou uma sacola de plástico contendo 11 laranjas, as quais estavam com um aspecto diferente, então o policial foi até a cozinha e ao cortar as laranjas encontrou várias trouxas de substância de cor escura e amarelada enroladas em pedaços de plástico, foi constatado tratar-se de substância entorpecente, totalizando 65g de maconha e 05 pedras de crack.A paciente foi presa no dia 26 de março de 2011 em flagrante pela prática do suposto delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecente), sendo apreendido em poder da mesma 65g de maconha e 05 pedras de crack, estando ergastulada na Cadeia Pública de Babaçulândia/TO. Em 05 de abril do corrente ano foi pleiteada a liberdade provisória da paciente sendo a mesma indeferida sob o argumento de não caber a liberdade provisória para o delito ora atribuído a Paciente, tendo então, decretado a prisão preventiva da mesma. Aduz que a paciente não tem envolvimento com práticas criminosas, não é reincidente, é possuidora de bons antecedentes e não

demonstra qualquer periculosidade. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão da paciente, alegando para tanto que se o legislador quisesse que os crimes considerados "graves" fossem insuscetíveis de Liberdade Provisória faria expressa menção em lei (apesar da inconstitucionalidade), restringindo as possibilidades da concessão desse direito de acordo com *quantum* da pena do crime imputado. -fl.08 Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da ilegalidade da prisão preventiva e da possibilidade de concessão do benefício aos acusados de tráfico de entorpecentes. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 33/64. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no *writ*, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 59 que "...a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cupula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de maio de 2011.Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7466 (11/0095969-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: WISLEDY RODRIGUES DA SILVA
 DEF. PÚBL. FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor do paciente WISLEDY RODRIGUES DA SILVA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, contra a decisão proferida nos autos nº 2011.0003.5938-2, que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória. O paciente foi preso em 13 de março de 2011, em flagrante, por suposta infração ao artigo 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de armas), em virtude de portar um revólver calibre 38, marca Taurus, nº 635467.Pede que seja concedida a ordem do *Habeas Corpus* e a expedição do alvará de soltura, pois se encontra preso injustamente, sendo que o paciente tem endereço fixo e ocupação lícita. Explica que sua prisão preventiva foi decretada sem fundamento idôneo. Aduz que a multiplicidade de procedimentos criminais em seu desfavor não justifica sua prisão preventiva, como bem ressaltou, "o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou o entendimento no sentido de que até mesmo a reincidência, por si só, não se presta a justificar a manutenção da prisão cautelar (AgRg no Ag 1054989/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010), fls. 04.É o necessário a relatar. Decido.Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor da paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir.Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 48 que "... nas pesquisas realizadas no SPROC e na Rede INFOSEG, verificou-se, que o autuado foi processado e condenado nesta comarca, também por porte ilegal de arma, a saber: - Ação nº2011.0000.1078-9 - em trâmite pela a 1ª Vara Criminal, sendo condenado a 2 anos e 9 meses de reclusão, por infração ao art. 14 da Lei 10.826, ainda sem informação de transito em julgado (fls.20) - Execução Penal nº2010.0010.7607-6 - em trâmite pela a 4ª Vara Criminal, decorrente de condenação pela prática de crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826 (fls.24)...continuando"... aliada à circunstância de o autuado ter sido agora flagrado justamente por porte de arma de fogo, exige que se adotem cautelas para evitar reiteração criminosa. Diante desses apontamentos, há necessidade da manutenção de sua prisão, com finalidade de se resguardar a ordem pública, que certamente ficaria vulnerada se ele fosse libertado..." motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem.Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar.Notifique-se a autoridade acioimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 2 de abril de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator."

Intimação de Acórdão**APELAÇÃO - AP-10879/10 (10/0083495-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3174-5/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: IDEONY RABELO DE ABREU.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOSIMETRIA – PENA-BASE EXASPERADA – MAUS ANTECEDENTES VALORADOS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ - MITIGAÇÃO DA PENA-BASE – APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Inexistindo dúvidas acerca da materialidade dos crimes, bem como da autoria, afigura-se correta a sentença condenatória. 2 – Nos termos da Súmula 444 do STJ “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, razão pela qual, necessário mitigar a pena-base fixada acima do mínimo legal baseada, entre outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos maus antecedentes do apelante. 4 - Demonstrada nos autos que a conduta delitosa imputada distancia em muito da eventualidade, impossível a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 com vista à redução da pena imposta. 5 - Recurso parcialmente provido, no que tange à dosimetria, reduzindo-se a pena-base em apenas 6 (seis) meses, considerando as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis e devidamente sopesadas, as quais devem ser mantidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 26/04/2011, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam, à unanimidade, desacolhendo, em parte, o parecer ministerial, em dar provimento parcial do recurso, para manter a condenação do apelante pela prática do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, reformando-a apenas no que tange à dosimetria da pena, observando-se a fixação do voto, mantendo-a, no mais, inalterada, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 29 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7401/11 (11/0094459-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 217 DO CPB
IMPETRANTE: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA.
PACIENTE: OLIMAR DOURADO CARVALHO.
ADVOGADO: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – DENEGACÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE — PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. 1 - Levando-se em conta o interstício de poucas horas entre a suposta prática do ato delituoso, o conhecimento do fato pela autoridade policial e a efetiva prisão do paciente, tem-se, por certo, suficientemente caracterizado o estado de flagrância nos moldes previstos no art. 302, III, do Código de Processo Penal. 2 - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo na prisão em flagrante e na presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, principalmente diante de fatos concretos que demonstrem a necessidade da cautelar não só para garantia da ordem pública, mas, sobretudo, por considerar que o paciente solto poderá, neste momento, obstaculizar a colheita de provas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 29 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11314/10 (10/0086079-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 1089/08- DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03.
APELANTE: SINVAL MACHADO.
ADVOGADOS: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE QUANDO MANTINHA EM DEPÓSITO GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO, BALANÇA MANUAL, DINHEIRO E UMA SUBMETRALHADORA, COM MUNIÇÕES INTACTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/2006. EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Caso em que o recorrente foi preso em flagrante delito mantendo em depósito 43,03g de cannabis sativa (maconha), 956,88g de cocaína em pó, 317,19g de

“crack”, 194 comprimidos inteiros e um número indeterminado de comprimidos esfarelados de MDMA (ecstasy), bem como uma balança manual, uma balança de precisão, dois aparelhos celulares e R\$1.723,00, além de uma submetralhadora, contendo 20 munições intactas. II - A ausência de mandado judicial para entrada na residência do apelante não macula o processo. O crime pelo qual o recorrente é acusado - tráfico de drogas - permite a dilação temporal do estado de flagrância, na medida em que possui natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a busca, sem amparo de mandado judicial, não constitui violação de domicílio nem tampouco contamina as provas colhidas. Precedente do STJ. III - A autoria e a materialidade do crime de tráfico estão sobejamente comprovadas pelo acervo probatório. IV - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do STF e STJ. V – O recorrente não conseguiu explicar nos autos porque um “bom pai de família”, que convive “harmoniosamente em sua comunidade” (conforme o apelante é qualificado em suas razões recursais – fls. 477), precisaria de guardar em sua residência, dentro de um cofre, uma balança de precisão, bem como uma submetralhadora, marca Luger, calibre 9mm, com carregador contendo 20 munições intactas. VI - O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. VII - É irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples “ter em depósito” a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). VIII - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. IX – Não incide, no caso, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que as circunstâncias que ladearam a prática delitosa evidenciam a dedicação do recorrente a atividades criminosas. A elevada quantidade de droga apreendida é circunstância que impede o reconhecimento da referida minorante. Precedente do STJ. X - A Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o artigo 393 do CPP, segundo o qual, é feito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. XI - A teor da orientação firmada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. XII - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11314/10, originária da Comarca de Miranorte-TO, em que figura como apelante SINVAL MACHADO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento. Condenou o apelante no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. Fizeram sustentação oral, pelo recorrente, o advogado CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR e, pelo Ministério Público, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7100/11 (11/0091357-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 29 DO CPB E ART. 224-B DO ECA
IMPETRANTE: PAULO RICARDO FERNANDES LIMA.
PACIENTE: PAULO RICARDO FERNANDES LIMA.
ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, IV C/C ART. 29 E ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I – A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois, presentes a materialidade e os indícios de autoria, e, em face das circunstâncias do caso, restando, demonstrada a periculosidade do acusado, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, demonstra-se com clareza o risco ao meio social, devendo este ser resguardado. II – Para a análise da tese defensiva de negativa de autoria seria indispensável o exame aprofundado de material fático-probatório, o que é incabível na via estreita do writ. III – Eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como primariedade, residência fixa, e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. IV – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Daniel Negry – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de abril de 2011.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2528/10 (10/0088973-1)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 24063-8/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA).
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.
 RECORRENTE: DOMINGOS BARBOSA MACHADO.
 ADVOGADO: AÉLITON DE AQUINO GOMES.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PEDIDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A excludente da legítima defesa só é reconhecida previamente pelo Juiz monocrático, se houver prova unívoca, sem contestação, idônea e coerente a ratificar todos os requisitos da legítima defesa. Não sendo a prova uníssona em favor do réu, havendo contradições, descabe a absolvição prévia, devendo a matéria ser apreciada pelo Tribunal do Júri. II - No caso dos autos, não há como sustentar a existência de prova robusta, segura ou incontroversa, apta a assegurar o reconhecimento da legítima defesa, afastar as qualificadoras ou desclassificar o delito para lesões corporais. III - Na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societatis. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida, ainda que na forma tentada, e indícios da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular). IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a sentença de fls. 138/146, e submeter o Recorrente a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 26 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7240/11 (11/0092342-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART.14, II AMBOS DO CPB
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE: GEOVANE FORTALEZA.
 DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO.
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A concessão de prisão domiciliar restringe-se às hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, louvando-se do parecer Ministerial, por maioria de votos, em conhecer o presente writ, para DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal, em seu voto oral, recomendou a expedição de ofício ao Juiz da Execução Penal para que sejam adotadas providências para as adaptações necessárias ao cumprimento da pena no regime semi-aberto, sendo vencido nesta parte. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, em seu voto oral divergente, por entender que o poder público não oferece condições adequadas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, concedeu a ordem. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS-BOAS e DANIEL NEGRY. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7343/11 (11/0092845-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 C/C ART. 2º DA LEI 8.072/90
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PACIENTE: HERC SANDRO DA SILVA BARROS.
 DEFENSORA PÚBLICA: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 C/C ART. 2º DA LEI 8.072/90 – EXCESSO DE PRAZO PARA O DESLINDE DO FEITO – COAÇÃO CONFIGURADA – ORDEM CONCEDIDA. - O excesso de prazo para a formação da culpa implica coação ilegal da liberdade de locomoção, passível de concessão da ordem liberatória em habeas corpus.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por empate de votos em 2 a 2, e com fulcro no artigo 106 do RITJ/TO, concedeu a ordem, em função do excesso de prazo, determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto divergente vencedor do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, sendo acompanhado pelo Desembargador DANIEL NEGRY. O Desembargador MOURA FILHO – Relator, louvando-se no parecer da Procuradoria Geral de Justiça conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada, sendo acompanhado pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas – TO, 12 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-10757/10 (10/0082376-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 25667-2/08 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 121, "CAPUT", DO CP; ART. 121, "CAPUT", C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 10826/03.
 APELANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES ALVES.
 ADVOGADO(A)(S): JOSE CARLOS CARVALHO E OUTRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08 – LIBERDADE DE O JURADO DECIDIR DE ACORDO COM SUA CONSCIÊNCIA – SOBERANIA DE SEU VEREDICTO – INSERVÍVEL A REGRA PREVISTA NA ALÍDEA 'D', INCISO III, DO ARTIGO 593 DO CPP – INTELIGÊNCIA DO ART. 483, III, § 2º, DO CPP – DOSIMETRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DITADOS PELOS ARTS. 59 E 68 DO CP- CONFISSÃO DA AUTORIA – ELEMENTO NÃO VALORADO PARA A CONDENAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE JUSTIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1 - Diante das modificações introduzidas pela Lei n. 11.689/08, no rito dos processos de competência do Tribunal do Júri, inovando quanto à formulação dos quesitos e conseqüências das respostas, o disposto na alínea "d" do artigo 593, do CPP – decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos, perdeu sua razão de ser, de forma que não pode mais ser invocado como suporte do recurso de apelação, com vistas a novo julgamento, sob pena de violação da soberania se acolhida a tese. Isto porque, da conclusão que se chega da interpretação do art. 483, III, §2º, do CPP, o jurado responde ao 3º quesito tão só pelo seu convencimento no sentido de condenar ou absolver o acusado, inspirado na sua liberdade de opção. 2 - Não merece reforma a sentença quanto à pena aplicada, estando esta dentro dos limites legais, se nela foram analisadas todas as circunstâncias relevantes para sua fixação, mostrando-se suficiente para atingir a finalidade precípua da reprimenda corporal. 3- Nesse passo, sequer a não incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP, na segunda fase da dosimetria, merece reparo, visto que a confissão do acusado, neste caso, não foi causa determinante para o deslinde do crime, vez que o mesmo foi perseguido pelos policiais desde o momento do evento até sua efetiva prisão, ocorrida logo em seguida. 4 – Desta feita, mostrando-se a reprimenda no quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, há que ser mantida a sentença nos exatos limites nela estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 26/4/2011, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam, à unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, mantendo a condenação nos exatos termos em que foi proferido, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 29 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7359/11 (11/0093341-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART.33, CAPUT, DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
 PACIENTE: FABRÍCIO COSTA SILVA.
 DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STJ e STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória. - É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, louvando-se do parecer Ministerial, por unanimidade de votos, em conhecer o presente writ, para DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS-BOAS, ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12440/10 (10/0090302-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 56468-9/10- DA VARA CRIMINAL).
 APENSO: (COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 18/10) E (RESTITUIÇÃO DE BEM 61095-8/10).
 T.PENAL: ART. 33, CAPUT, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", DA LEI DE Nº 11.343/06, COM OS RIGORES DA LEI DE Nº 8072/90.
 APELANTE: ANTÔNIO UENES BATISTA DA SILVA.
 ADVOGADO: PAULO MONTEIRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO(em substituição)
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL VALOR

PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), pelas provas colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. - A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valoração ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real. - Nenhuma prova há nos autos que sustente as afirmações acerca das quais o recorrente seria dependente químico ou psíquico de substância entorpecente, todavia, em momento algum a defesa se desincumbiu de produzir tal prova, sendo que o ônus da prova em matéria penal é encargo de quem fizer a alegação (art. 156, CPP). - A alegação de ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, até porque uma pessoa pode ser usuária e traficante, concomitantemente. - Dadas às peculiaridades do caso, não se afigura possível a substituição da pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária, ou concessão do 'sursis', nestes termos tem-se o art. 44, I e III do CP c/c art. 44 da Lei 11.343/06.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor e ANÔNIO FÉLIX – Vogal Substituto. Ausências momentâneas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS-BOAS. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.

APelação - AP-12354/10 (10/0090047-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 19975-1/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).

APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 17428-7/10).

T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.

APELANTE: SÉRGIO GOMES BRAGA.

DEFENSOR PÚBLICO: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 399, § 2º, DO CPP, C/C ARTIGO 132 DO CPC. JUIZ DE DIREITO QUE INICIOU A INSTRUÇÃO PROFERIU A SENTENÇA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. Segundo o princípio da identidade física do Juiz, previsto no art. 399, § 2º do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. In casu, o Juiz Titular, que havia iniciado a fase instrutória, retornou de férias, e no mês seguinte, prolatou a sentença. Em tal circunstância, não se verifica a ocorrência de nulidade. Por outro prisma, no sistema das nulidades previsto pelo CPP, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), pelas provas colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. Não há que se falar em desclassificação para o artigo 28 da Lei de Tóxicos. - A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valoração ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real. - Nenhuma prova há nos autos que sustente as afirmações acerca das quais o recorrente seria dependente químico ou psíquico de substância entorpecente, todavia, em momento algum a defesa se desincumbiu de produzir tal prova, sendo que o ônus da prova em matéria penal é encargo de quem fizer a alegação (art. 156, CPP). - A alegação de ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, até porque uma pessoa pode ser usuária e traficante, concomitantemente. - Para a configuração dessa situação de menor gravidade - para a qual a pena do caput do artigo 33 pode apresentar-se demasiada e ensejar redução - foi subordinada pelo legislador à presença de quatro requisitos cumulativos: ser o réu primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Nessa situação, permite-se redução da reprimenda, entre um sexto e dois terços (artigo 33 § 4º, da Lei nº 11.343/06). O redutor em análise apenas diferencia agentes contumazes dos eventuais - cuja conduta não demonstra, no caso específico, maior gravidade. - Tendo em vista a quantidade de droga apreendida, e por preencher os requisitos constantes no § 4º, art. 33 da Lei de Drogas, entendo que o réu faz jus à diminuição máxima de pena prevista no referido artigo, qual seja, 2/3 (dois terços).

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para modificar tão somente o quantum da pena definitiva, a qual fixo em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 200 (duzentos) dias multa, mantendo intacta a sentença. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor e ANÔNIO FÉLIX – Vogal Substituto. Ausências momentâneas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS-BOAS. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº7468/11 (11/0095971-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 155, c/c ART. 14 do CPB.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: FERNANDO ALVES PALANDRINO

DEF. PÚBLICO: Fabrício Barros Akitaya

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª V. CRIMINAL DE PALMAS-TO

Relator: Des. Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente FERNANDO ALVES PALANDRINO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela prática do delito tipificado no artigo 155, c/c artigo 14, ambos do nosso Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, na sua exordial de fls.02/08, que o paciente está sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção e que a decisão a quo não possui fundamentos idôneos que justifiquem a prisão. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após a citação de dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, o impetrante requereu, em sede liminar, a concessão da ordem, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores e ausência de elementos que indiquem a necessidade da prisão, com consequente expedição de alvará de soltura. A inicial veio instruída com os documentos de fls.09/36. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. O presente remédio heróico deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. É, portanto, uma garantia constitucional destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal, ou a simples ameaça à liberdade do indivíduo. É cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida uma construção pretoriana que visa assegurar a liberdade individual de maneira mais eficaz e célere quando o constrangimento é demonstrado de forma patente. Por ser uma medida extrema e excepcional, todo zelo adotado é recomendável, já que nesta fase a visão do processo é unilateral, pois se tem acesso somente aos elementos apresentados pelo Impetrante. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus pressupõe a presença simultânea dos pressupostos inerentes às cautelares, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora", elementos que deverão ser visíveis de plano. O que não se nota, posto que o Paciente tem contra si vários outros procedimentos criminais e ainda execuções penais em curso. Neste momento, diante do que se tem nos autos, é conveniente acautelar o meio social. Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil e extirpe de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", INDEFIRO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 28 de Abril de 2011. Desembargador Bernardino Luz - R E L A T O R .

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO: PA nº 41345/2010

CONTRATO Nº. 03/2011.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Multicores Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda-ME.

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Retificação quanto à indicação orçamentária prevista na Cláusula Quarta que passa a ter a seguinte redação:

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2011.0501.02.126.0195.2003

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9030

FONTE: 010

DATA DA ASSINATURA: em 27/04/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40712

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Construtora Acauã Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 7.5, na Cláusula Sétima – Preços, Medições e Pagamentos, do Contrato nº 106/2010: "7.5 – Pelo presente instrumento de aditamento, sem prejuízo das demais cláusulas, condições e obrigações que se acham exaradas no contrato primitivo, resolvem as partes alterar a forma de pagamento, para crédito dos valores devidos nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente através da conta-corrente nº 117053-4, mantida na Agência 001 – Belo Horizonte – MG do Banco (318) BMG S.A., mediante depósito ou transferência para a agência e conta mencionadas."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40711

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 107/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Construtora Acauã Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 7.5, na Cláusula Sétima do Contrato nº 107/2010: "7.5 – Pelo presente instrumento de aditamento, sem prejuízo das demais cláusulas, condições e obrigações que se acham exaradas no contrato primitivo, resolvem as partes alterar a forma de pagamento, para crédito dos valores devidos nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente através da conta-corrente nº 117053-4, mantida na Agência 001 – Belo Horizonte – MG do Banco (318) BMG S.A., mediante depósito ou transferência para a agência e conta mencionadas."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40680

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 171/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 7.5, na Cláusula Sétima do Contrato nº 171/2010: "7.5 – Os depósitos ou transferências dos créditos devidos à contratada serão realizados, nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente, através da conta-corrente nº 115487-5, mantida na Agência 0001 – Belo Horizonte – MG, do Banco BMG S.A. (0318)."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40715

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 114/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 7.5, na Cláusula Sétima do Contrato nº 114/2010: "8.5 – Os depósitos ou transferências dos créditos devidos à contratada serão realizados, nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente, através da conta-corrente nº 115487-5, mantida na Agência 0001 – Belo Horizonte – MG, do Banco BMG S.A. (0318)."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40598

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 052/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 8.5, na Cláusula Oitava do Contrato nº 052/2010: "8.5 – Os depósitos ou transferências dos créditos devidos à contratada serão realizados, nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente, através da conta-corrente nº 115487-5, mantida na Agência 0001 – Belo Horizonte – MG, do Banco BMG S.A. (0318)."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40694

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 172/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 7.5, na Cláusula Sétima do Contrato nº 172/2010: "7.5 – Os depósitos ou transferências dos créditos devidos à contratada serão realizados, nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente, através da conta-corrente nº 115487-5, mantida na Agência 0001 – Belo Horizonte – MG, do Banco BMG S.A. (0318)."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40485

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: CM Construtora Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Inclusão do item 7.5, na Cláusula Sétima do Contrato nº 096/2010: "7.5 – Os depósitos ou transferências dos créditos devidos à contratada serão realizados, nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente, através da conta-corrente nº 115487-5, mantida na Agência 0001 – Belo Horizonte – MG, do Banco BMG S.A. (0318)."

DATA DA ASSINATURA: em 29/04/2011.

Extrato de Convênio**CONVÊNIO Nº 02/2011**

PROCESSO: PA nº. 42670

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Caixa Econômica Federal.

OBJETO DO CONTRATO: Tem por finalidade possibilitar à Conveniente, por meio de sua rede, acesso para consulta das informações da Caixa, de acordo com abrangência atribuída pelo Gestor dos Sistemas para os quais solicitou acesso, sendo esse acesso efetuado por meio de conexão por internet.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data da assinatura do convênio.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2011.

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO: PA nº. 39455/2009

CONVÊNIO Nº. 03/2011

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Caixa Econômica Federal.

OBJETO DO CONTRATO: Concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR: Sem ônus.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data da assinatura do convênio.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2011.

**DIVISÃO DE RECURSOS
CONSTITUCIONAIS****Intimação às Partes****RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APMS Nº 1504/09**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE:RUBENS FLAUZINHO DE SOUZA

DEFENSORA:MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO(S):ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JAQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Extraordinário lulcrado no artigo 102, inciso III. alínea "a" da Constituição Federal, e Recurso Especial com arrimo no artigo 105. inciso III. alínea "a" e "c" da Constituição Federal interpostos por Rubens Flausino de Souza em face decisão de fls. 150/151. que negou seguimento ao recurso manejado, bem como do acórdão unânime proferido pela 3:1 Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 178/179). Na origem, Rubens Flausino de Souza impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Comissão de Concurso Público para Provimento do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo do Estado do Tocantins, que o excluiu do certame após o exame de capacidade física. A segurança foi denegada, tendo o recorrente interposto Recurso de Apelação cm Mandado de Segurança, objetivando a reforma da decisão de tis. 83/87. que denegou a segurança, para o fim de não se submeter ao exame de aptidão física em condições de igualdade com os demais candidatos. tendo em vista que concorre como deficiente físico. Na decisão de fls. 150/151, foi negado seguimento ao recurso manejado. Inconformado o recorrente manejou Agravo Regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, que não foi conhecido. Irresignado. o Recorrente interpôs Recurso Extraordinário asseverando a presença da repercussão geral, sob alegação de que os artigos lo. III. 3o. IV. 5o. caput. XXXIV, "a". XXXV, LIV e I.V da Constituição Federal trazem subsídios para tal repercussão, uma vez que. ao recorrente, os princípios constitucionais de ordem material e processual devem se sobrepor a qualquer lei ou regulamento que venham infringir o direito do cidadão. Enfatiza que o acórdão contrariou o disposto na Constituição Federal, uma vez que não fundamentou eficazmente quanto aos pedidos inseridos na peça inicial e recursal. contrariando o disposto nos artigos 5o caput, XXXIV, "-a", XXXV, LIV, LV, LXXVIII, e artigos 23. II. 24. XIV e 37. VIU. da Constituição Federal. Finaliza pugnando pelo provimento do recurso no sentido de conceder a segurança afim de que o recorrente seja dispensado do teste de esforço físico, vez que concorreu a vaga de deficiente físico e foi recomendado pela equipe médica de sua impossibilidade de realizá-lo. e que seja considerado apto no concurso público, vez que foi aprovado nas demais etapas do certame. Também interpôs Recurso Especial alegando em suas razões que a sentença de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de Justiça contrariaram os dispositivos legais do artigo 1º e 2o da Lei 7.853/89. que trata sobre a inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho. Também feriu os dispositivos legais dos artigos 4o, § lo e 8o da supracitada lei. Sustenta que com a demora no julgamento do Mandado de Segurança e do Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça, houve afronta ao dispositivo legal do artigo 9o também da Lei 7.853/89. Enfatiza que o prequestionamento foi feito desde a interposição do Mandado de Segurança. Recurso de Apelação c Agravo Regimental, porém tudo sem apreciação, dado aos fundamentos do acórdão que deixou de analisar o mérito da decisão em razão das demora no julgamento do processo a que tem direito as pessoas portadoras de deficiência. As contrarrazões do Recurso Extraordinário foram apresentadas às lis. 204/212 e às do Recurso Especial às fls. 213/220. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade de ambos os recursos (Os. 223/227). É o relatório. Decido. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que. houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil ao recorrente. A regularidade formal foi observada, pois todos os requisitos foram preenchidos: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronuncionamento recorrido; Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente. Quanto ao cabimento, vejo que adequados à situação. visto que o cabimento do recurso dimana de sua previsão legal, alem de consentâneo à espécie (adequação), contra a guerreada decisão judicial (recorribilidade): Os recursos são tempestivos, já que a douta Defensora foi intimada pessoalmente da decisão em 20/07/2010. e o recurso foi interposto no dia 18/08/2010, dentro do prazo legal; Dispensado o preparo por ser o recorrente beneficiário da assistência gratuita. Presentes os pressupostos da motivação e forma, eis que basicamente consignadas nas razões do inconformismo, sem olvidar a observância das formalidades pertinentes. Quanto ao requisito prequestionamento. deixou o recorrente de prequestionar a matéria no momento oportuno, de modo a suprir o requisito em referência. No que diz respeito ao pressuposto da alínea "c,r do artigo 105, III da Constituição Federal, verifica-se que embora o recorrente a tenha indicado como fundamento para interposição do Recurso Especial, não manifestou sobre a mesma na peça recursal. e consoante disciplina o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, quando o recuso fundar-se em dissídio jurisprudencial o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Vale ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 102 (incluído pela EC nº. 45/05) trouxe um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade ao recurso extraordinário - a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. como intuito de resolver a grave crise de congestionamento de processos no Supremo Tribunal Federal. Tal preliminar foi

apresentada pelo recorrente, porém é certo que a apreciação da existência de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, qualquer análise acerca do tema nesta instância, a teor do § 2o do artigo 543-A. Ante ao exposto, não ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário, por se acharem em desacordo com as regras de admissibilidade. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 88447/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
RECORRIDO(S): ADRIANA APARECIDA BEVILACQUA
ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA B. MILHOM
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso III. alínea 'a' da Constituição Federal, interposto por Banco da Amazônia S/A. em desfavor do acórdão de fls. 194 que. negou provimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe, mantendo a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 62640-4/07. opostos em desfavor de Adriana Bevilacqua. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrida para. no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 215/220. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4435/09

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
RECORRIDO(S): LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Analisando os autos verifica-se que o Estado do Tocantins interpôs Recurso Especial em face do acórdão exarado às fls. 65/66 e fl. 96. O recorrido embora tenha sido devidamente intimado para apresentar contrarrazões, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação (certidão de fls. 119). Assim, abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11478/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 43/44
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO: JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S): RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III. alíneas 'a' e 'v' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 43/44, proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Raimundo Pinheiro dos Santos. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença de fls. 16/19 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em suas razões o insurgente aduz que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8o, § 2o da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 50/60). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 66). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior a Lei de Execuções Fiscais. Alves. Paulo César Buchnann. Recurso Especial. 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. IAgRgnoAg 1285828, Segunda Turma. j. 16.11.10. Rcl". Min. Mauro Campbell Marques. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105. inciso III. alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11504/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO: JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S): DEMETRIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105. inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 45/46. proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Demétrio de Castro Lopes. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 17/20 que. decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em suas razões o recorrente alega que, o acórdão nega vigência à Lei de Execução Fiscal, lei especial, para aplicar o Código Tributário Nacional, ferindo o princípio basilar da especialidade. A partir da inscrição do débito tributário na dívida ativa. a Fazenda Pública passa a contar com o prazo de cinco anos para propor a execução. Quando se está diante de algum ato processual de aplicação no âmbito da Execução Fiscal, em primeiro lugar, deve ser observada a Lei de Execução Fiscal e, diante de alguma omissão, de forma supletiva, as legislações gerais, como o Código Tributário e o Código de Processo Civil. A lei de execução fiscal determina o momento de interrupção do decurso do lapso temporal. Conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 52/62). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 68). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja. em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior a Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III. alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9562/09

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE: LOURIVAL MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO
RECORRIDO(S): BRASIL TELECON S/A
ADVOGADO: BETHANIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso III. alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Lourival Marques de Souza, em desfavor do acórdão de fls. 136/137 que. deu provimento à Apelação Cível em epígrafe, extinguindo sem resolução do mérito a Ação de Indenização nº. 26080-2/05. proposta em desfavor de Brasil Telecom S/A. Ex positis. nos termos do artigo 542. do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para. no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 163/178. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11504/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO: JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S): DEMETRIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105. inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 45/46. proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Demétrio de Castro Lopes. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 17/20 que. decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em suas razões o recorrente alega que, o acórdão nega vigência à Lei de Execução Fiscal, lei especial, para aplicar o Código Tributário Nacional, ferindo o princípio basilar da especialidade. A partir da inscrição do débito tributário na dívida ativa. a Fazenda Pública passa a contar com o prazo de cinco anos para propor a execução. Quando se está diante de algum ato processual de aplicação no âmbito da Execução Fiscal, em primeiro lugar, deve ser observada a Lei de Execução Fiscal e, diante de alguma omissão, de forma supletiva, as legislações gerais, como o Código Tributário e o

Código de Processo Civil. A lei de execução fiscal determina o momento de interrupção do decurso do lapso temporal. Conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (lis. 52/62). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 68). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal lenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Jurua. 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (lis. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho lenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional e lei complementar, hierarquicamente superiora Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA EI Nº 1617/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327
RECORRENTE:FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
ADVOGADO:JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO(S):IVAN DE SOUSA COELHO E OUTRO
ADVOGADO:ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Francisco Fernando Marques Couto, em desfavor do acórdão de lis. 581/582 que, deu provimento aos Embargos Infringentes em epígrafe, opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº. 7327/07. interposto em desfavor de Ivan de Souza Coelho e José Santos Andrade. Expositis, nos termos do artigo 542. do Código de Processo Civil, intimem-se os recorridos para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto às fls. 587/603. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10740/10

ORIGEM:COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE:DENUNCIA
RECORRENTE:RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO:JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins para, no [ira/o legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 154/111) interposto por Raimundo Francisco da Silva. P.R.I. Palmas (TO), 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11844/10

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE:DENUNCIA
RECORRENTE:VENESLAU PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA:MARIA DE LOURDES VILELA
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins para, no prazo legal, apresentai- contrarrazões ao Recurso Especial de lis. 1 OS/14 interposto por Veneslau Pereira da Silva. Palmas (TO). 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6991/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO
DEFENSOR:VALDEON BATISTA PITALUGA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR:Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Ordinário interposto por

Israel Oliveira Araújo com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea s'a" da Constituição federal, contra acórdão de lis. 79/80. proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6961/2010. Na origem, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Israel Oliveira Araújo, ora recorrente, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. que indeferiu pedido de liberdade provisória, formulado pelo paciente, preso em flagrante por suposta infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Sustentou, em síntese, a inexistência de motivos para a manutenção da prisão do paciente, já que ausentes os requisitos necessários à prisão preventiva. A liminar foi deferida (fls. 44/47) Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, denegou o pedido, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NA GRAVIDADE DO CRIME - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE LIMINAR LIBERATÓRIA REVOGADA - ALVARÁ DE SOLTURA CASSADO - ORDEM DENEGADA. 1.- No presente caso o decreto prisional está bem fundamentado e não se pautou pela gravidade abstrata do agente e sua hipotética periculosidade. Ao contrário, está amparado em elementos concretos que refletem o modus operandi da conduta criminosa praticada pelo agente, e seu risco à sociedade, além de existirem nos autos indícios suficientes de violência real e concreta praticada pelo agente contra a vítima do roubo, agravada pela maneira como foi perpetrado (com grave ameaça e na presença de uma criança). 2. - Assim, embora a decisão da prisão preventiva tenha sido indeferida de forma sucinta, esta analisou suficientemente a presença dos requisitos legais para a constrição cautelar, pois se percebe uma fundamentação coerente e idônea da qual justifica a constrição do acusado. não restando evidenciado o aludido constrangimento ilegal. 3. - Liminar revogada. Alvará de soltura cassado e ordem liberatória denegada." Irresignado. o recorrente interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando que a decisão da Colenda Turma Julgadora carece de fundamentação. Cita o artigo 5º, LVII da Constituição Federal. Finaliza afirmando que "em razão da presunção de inocência, associado, ainda à inexistência de elementos concretos para a decretação da preventiva (art. 312, CPP), há que se considerar constrangimento ilegal a prisão decretada contra o recorrente". Regularmente intimado o Ministério Público apresentou contrarrazões (lis. 107/112). É o relatório. O recurso é próprio, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. De início, cumpre ressaltar que a irrisignação se revela intempestiva. Analisando os autos verifica-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça do dia 02 de março de 2011, tendo sido a Defensoria Pública intimada pessoalmente em 15 de março de 2011. conforme certidão de fls. 84 v. Sendo assim, considerando que o prazo legal de 5 dias constante do artigo 30 da Lei 8.038/1990. deverá ser contado em dobro, por força do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, o qual confere à Defensoria Pública a prerrogativa da contagem em dobro de todos os prazos processuais, revela-se extemporâneo o Recurso Ordinário protocolizado no dia 28 de março de 2011. No entanto, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, em privilégio ao princípio da ampla defesa, tem admitido o recurso como writ originário, de modo que, revela-se possível ultrapassar tal óbice, conforme se observa dos seguintes julgados: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO WRIT SUBSTITUTIVO. 1. A despeito da intempestividade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo (Precedentes STJ). (...) ". PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO 1 RHC 22.759/PR, Rei. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010. DJe 16/11/2010. COMO PEDIDO ORIGINÁRIO. "TESTE DO BAFÔMETRO". LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DOS PACIENTES. 1. Diante da intempestividade do recurso interposto, deve ser conhecido o pedido como habeas corpus original. (...) Diante de tais circunstâncias, ainda que intempestivo, o Recurso Ordinário é cabível, uma vez que foram observados os requisitos previstos no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Desse modo, ADMITO o Recurso Ordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso II, do artigo 105, da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas - TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10371/09

ORIGEM:COMARCA DE GUARÁ/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTE:GILBERTO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO:FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto por Gilberto Batista de Araújo com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 543/544. confirmado pelo acórdão de fls. 573 proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos deu provimento ao apelo aviado pelo Órgão Acusatório, para cassar a decisão e submeter o apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Gilberto Batista de Araújo, ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, última figura do Código Penal, c/c o disposto na Lei nº 8.072/90. O recorrente foi pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença acolheu a tese de defesa e desclassificou o crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio privilegiado. condenando o recorrente à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto. O Ministério Público na instância singular, inconformado, ingressou com apelo fundamentado no artigo 593, inciso III, letra "d" do Código de Processo Penal. Sustentou o parquet que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, posto que, o réu não agiu por violenta emoção derivada por injusta provocação da vítima, ausente, portanto, requisito essencial e imprescindível ao reconhecimento do privilégio. Na oportunidade do julgamento a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício. deu provimento ao apelo. conforme a ementa que se encontra redigida nos

seguintes termos: -APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS - NOVO JULGAMENTO - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos. Está pacificado nos Tribunais que os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando aviltantes à prova relativa ao fato criminoso. 2. No caso, sub exame a decisão coletiva não se mostra conforme às provas, aliás, em franca dissonância com a prova dos autos, devendo por essa razão ser cassada. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o erro no julgamento é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente do conjunto probatório, devendo-se, portanto, determinar novo julgamento. 3. Assim, decidindo o conselho de sentença de forma manifestamente contrária à prova dos autos, a anulação do julgamento, com a consequente submissão do réu a novo júri, são medidas que se impõe. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada para submeter o apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri Popular ". Interpostos Embargos de Declaração (fls. 551/555). foram desprovidos, pelo acórdão de fls. 573. Inconformado. Gilberto Batista de Araújo interpõe o presente Recurso Especial. Alega o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 593, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Penal. Finaliza requerendo que "seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, reformando o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de primeiro grau ". Regularmente intimado o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 592/595. E o relatório. O apelo especial foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 578/585, debatida no acórdão recorrido às fls. 543/544. bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 535/541. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, cm suas razões o recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Desse modo. NÃO ADMITO o Recurso Especial. negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas - TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 4468/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO(S):FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO:RODRIGO COELHO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Analisando os autos verifica-se que o Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão exarado às fls. 319/320. Contrarrazões apresentadas às fls. 400/409. Assim, abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas (TO), 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 4290/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:BRASIL TELECON S/A
ADVOGADO:RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS
RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes recursos, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9911/09

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE:EMBARGOS A EXECUÇÃO
RECORRENTE:MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO:MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RECORRIDO(S):PROPEGÁS REP. TRANSPSTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO:WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Analisando os autos verifica-se que os Embargos Infringentes interpostos às fls. 255/271 por Propegás Rep. Transp. Ind. e Com. Ltda, em face do acórdão proferido nos presentes autos, e face ao voto vencido do Desembargador Carlos Souza, não foram analisados, dessa forma determino a remessa dos autos ao douto Relator da Apelação Cível nº. 9911/2009, Desembargador Daniel Negry, para as providências de mister. Após volvam-me conclusos, para análise do Recurso Especial interposto às fls. 286/320, por Mercedes Benz Leasing do Brasil. Arrendamento Mercantil S/A (atual denominação da DaymerChrysler Leasing Arrendamento Mercantil). P.R.I. Palmas (TO), 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO EI Nº 1625/09

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE:K. T. C. DA R.
ADVOGADO:SERGIO RODRIGO DO VALE E OUTROS
RECORRIDO(S):R. C. R.
ADVOGADO:MARCELA JULIANA FREGONESI
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por K. T. C. da R.. em face do acórdão de Os. 694, proferido em Embargos de Declaração e acórdão de fls. 672/673. proferido nos autos dos Embargos Infringentes em epigrafe, opostos em desfavor de R. C. R. Consta nos autos que a embargante propôs ação de separação judicial litigiosa alegando que as partes conviveram por mais de dois anos. após referido período contraíram matrimônio sob o regime de comunhão parcial, sendo que. dessa união nasceu uma filha. Vivendo sob o mesmo teto. há algum tempo já estavam separados de fato. mas as discussões aumentaram, pois o cônjuge varão recusava-se a incluir todos os bens amealhados pelo casal, no rol dos bens a ser partilhado. Sentenciando, a Magistrada a quo efetivou a separação do casal, declarando cessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens. reconhecendo a existência de período anterior de convivência, em união estável, por dois anos. Em apelação, por maioria de votos, a sentença foi anulada acerca do reconhecimento e declaração da sociedade de fato, excluindo da partilha os bens adquiridos pessoalmente pelas partes antes do casamento (fls.327/329). Em embargos infringentes a embargante pleiteou o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Apelação, defendido no voto divergente vencido. Nos acórdãos ora rechaçados, foram mantidos os termos do julgamento da Apelação Cível, restando improvidos os Embargos Infringentes. No Recurso Especial, acostado às fls. 697/734, a recorrente aduz que. o acórdão recorrido contraria a interpretação que deve ser dada ao artigo 471 do Código de Processo Civil, divergindo da orientação dada ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a tempestividade recursal. por constituir requisito genérico de admissibilidade, matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Houve divergência da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no que pertine ao fato de que. o casamento com separação de bens, não tem o condão de frustrar os direitos adquiridos como companheira, pois o período de vida cm comum não pode ser desprezado, divergindo, ainda, pelo fato de que. não se admite renúncia tácita de direitos patrimoniais. Ao exigir a demonstração efetiva da contribuição da recorrente na aquisição dos bens do casal, o acórdão divergiu do Superior Tribunal de Justiça que. assentou o entendimento de presunção de esforço comum dos cônjuges na constituição do patrimônio. Além de contrariar os artigos 128 e 293 do Código de Processo Civil, os acórdãos recorridos divergem do julgamento da Apelação Cível nº. 70010281467/2004. proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca da possibilidade de declaração de existência de união estável no bojo da ação de separação. O acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios contrariou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. pois ao negar provimento à oposição, deixou de analisar o prequestionamento referente aos artigos 242 e 269. V do Código de Processo Civil e artigos 1.639. 1.658. 1.659 e 1.660 do Código Civil. Requereu o acolhimento da preliminar de intempestividade da apelação, acolhimento da justificativa para o provimento dos embargos declaratórios, visando prequestionar os dispositivos referidos. reconhecimento da contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como. o julgamento contrário e o dissídio jurisprudencial apresentados para. com o provimento do Recurso Especial, restabelecer a sentença de primeiro grau (Os. 697/734). Contra-razões às fls. 861/868. É o relatório. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que, a ora insurgente. autora da ação de separação judicial litigiosa, teve seus direitos atingidos pelo julgamento da Apelação Cível, haja vista que. a sentença que lhe fora favorável, foi anulada acerca do reconhecimento e declaração da sociedade de fato, excluindo bens da partilha. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação c. pedido de reforma do acórdão vergastado. A tempestividade resta evidenciada pela publicação do acórdão em 03.11.10 e interposição do Recurso Especial em 16.11.10. portanto, dentro do prazo de quinze dias legalmente estabelecido. Recurso preparado, cabível e adequado eis que. interposto em face de acórdão que alterou sentença favorável à ora recorrente e segundo suas alegações, contrariou leis federais, divergindo do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais. Ensina a doutrina que. "o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior", ou seja, há que se observar expresso juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional. Desse modo. o requisito do prequestionamento encontra-se preenchido, pois as matérias ditas contrariadas estão expressamente mencionadas no acórdão recorrido, bem como. em seu voto condutor. Acerca do dissídio jurisprudencial, sua menção está devidamente acompanhada da elucidação dos pontos de identificação com os julgados apresentados como contrários. Ex positis. ADMITO o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c'. bem como. ao alegado dissídio jurisprudencial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3551/07

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTE:ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO:ANDREA ANDRADE VOGT e outro
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto por Antônio Ferreira Filho com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 339/340. confirmado pelo acórdão de fls.

357/358 proferidos pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo nº. 3551/2007. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Antônio Ferreira Filho, ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 214 c/c artigo 224, letra "a", e artigo 9º da Lei 8.072/90. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o réu como incurso nas penas do artigo 214 c/c artigo 224, "a", ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. O réu irressignado ingressou com apelo onde postulou em preliminar a nulidade do laudo pericial e no mérito a sua absolvição fundamentada no artigo 386. VI do Código de Processo Penal. Na oportunidade do julgamento a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício. negou provimento ao apelo, nos termos da ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: "APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA: ÍNDIA COM II (ONZE) ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I O crime de atentado violento ao pudor consuma-se com a prática de ato libidinoso, diverso da conjunção carnal. II - O laudo pericial não é fundamental para a comprovação do delito de atentado violento ao pudor uma vez que ele, em regra, não costuma deixar vestígios podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente pelo depoimento da vítima. III - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas. IV - Recurso conhecido e improvido." Interpostos Embargos de Declaração (fls. 346/348). foram desprovidos, também por unanimidade, conforme o acórdão de fls. 357/358. Inconformado. Antônio Ferreira Filho interpõe o presente Recurso Especial. Preliminarmente, sustenta "que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, e, que por ser matéria de ordem pública tem que ser reconhecida de ofício". Em relação ao mérito, afirma "que faz jus ao cumprimento da sua pena em regime aberto, porquanto inferior a 06 (seis) anos, e também ao benefício da prisão domiciliar, por ser maior de 70 (setenta) anos". Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do apelo especial "para, subsidiariamente, considerar prescrita a pretensão punitiva ou afixação do regime aberto com o benefício da prisão domiciliar". Regularmente intimado o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 376/386. E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo. as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O Recurso Especial foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III. alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, o que delimita o seu cabimento ao exame de questão federal devidamente prequestionada e discutida no acórdão guerreado, e, a comprovação do dissenso pretoriano nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. De início, infere-se dos autos que as matérias impugnadas não foram objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. Vejamos o que diz a doutrina: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." Assim, diante da carência de prequestionamento da matéria trazida nas razões do especial, incide à espécie o teor da Súmula 211 do STJ. O apelo especial também não merece ser admitido quanto à interposição fundada na alínea "a", do permissivo constitucional. A uma. porque o recorrente não declinou o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que atrai a incidência do enunciado 284ª da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A duas, porque as teses abordadas pelo recorrente da prescrição da pretensão punitiva, e da fixação do regime aberto com o benefício da prisão domiciliar, além de não terem sido deduzidas na apelação, somente foram suscitadas nesta estreita sede. o que está a caracterizar inovação da tese. quando não mais possível se mostra tal providência. Era relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não colhe o apelo. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente não colacionou qualquer julgado, e nem argumentou a respeito da divergência. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que. a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". deixando, assim, de cumprir o disposto nos artigos 541. parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. Já decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fálica e jurídica dos julgados colacionados c citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ". Desse modo. NÃO ADMITO o Recurso Especial. negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas-TO. 02 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 6769/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA E SUELY ARANTES ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO:ANTONIO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S):ROBERTO QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO:ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO:RICARDO TANIGUTE, EDSON TSERGUTO TANIGUTE E JUBEL SADAÓ TANIGUTE
ADVOGADO:ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS-ITERTINS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário com escólio no artigo 105. III. alíneas 'a' e V e artigo 102. III. alíneas 'a', todos da Constituição Federal. artigos 541/546 do Código de Processo Civil, bem como, artigos 13. inciso IV. alíneas 'a' e 'c' e 255/257 do RITJTO, interpostos por Dione José de Araújo e Outros, litisconsortes passivos necessários, em face do acórdão de fls. 1.084/1.086. referente à Apelação Cível em epígrafe e confirmado no acórdão de fls. 1.188. proferido

em Embargos de Declaração opostos nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 6785-0/04. impetrada por Roberta Queiroz Vieira em face do Estado do Tocantins - ITERTINS. tendo ainda. Ricardo Tanigute e Outros como litisconsortes passivos necessários. Ex positis, considerando tratar-se de Recursos Constitucionais interpostos nos autos de Apelação Cível que, rechaça sentença proferida em ação de Mandado de Segurança, OUÇA-SE ;i Doula Procuradoria Geral de Justiça, acerca do Juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. P.R.I. Palmas/TO,02 de maio de 2011. . Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Cálculos

MS: 1945

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOSÉ SENA RABELO, JOSÉ AUGUSTO M. FREITAS DE CAMPOS E ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO.
ADVAGADOS: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES DE MIRANDA E ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CONCESSÃO DE LIMINAR NA AÇÃO R.POSSE Nº 2011.0004.7166-2/0

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 374, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, contendo a Memória de Discriminada e Atualizada de Cálculos, a partir dos dispostos nas Fichas Financeiras às fls. 279/371.

2. METODOLOGIA:

A atualização monetária foi realizada utilizando os Índices da Tabela Fatores de Atualização Monetária Não Expurgada de referência para a Justiça Estadual-Débitos da Fazenda Pública, elaborada pelo autor Gilberto Melo, o mesmo da Tabela Encoge, que adotou de acordo com a época os seguintes indexadores: ORTN, OTN, INPC/STJ, BTN, IPC, INPC, IPC-r, e INPC/IBGE; e TR/BACEN, a partir de 30/06/2009. Conforme consulta e Tabela anexa, em conformidade com Art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

A atualização foi realizada a partir dos meses relacionados nas Memórias Discriminada e Atualizadas de Cálculos nº. s 01/03, acostadas aos autos, até 31/03/2011.

Os juros de mora de 0,5% ao mês, o mesmo aplicado à caderneta de poupança, a partir dos meses relacionados nas Memórias Discriminada e Atualizadas de Cálculos nº. s 01/03, acostadas aos autos, até 31/03/2011, de acordo Art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

3. DAS BASES DE DADOS UTILIZADAS PARA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E DAS RUBRICAS NÃO INTEGRADAS.

A Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, em cumprimento ao Despacho às fls. 374, utilizou como base de dados para a realização dos cálculos as Fichas Financeiras às fls. 279/371. Em razão dos pagamentos já efetuados, as rubricas nºs 0080, 01990, às fls. 297, 298, 299, 300, 301, 356, 357, 358, e as referentes às diferenças pagas e as indenizações de insalubridade pagas às fls. 365/369, não integraram as bases de dados dos cálculos.

4. DAS MEMÓRIAS DISCRIMINADAS E ATUALIZADAS DE CÁLCULOS E RELAÇÃO COM OS VALORES DOS IMPETRANTES.

A Divisão de Conferência e Contadoria Judicial informa que foram elaboradas Memórias Discriminadas e Atualizadas de Cálculos de nº. 1,2 e 3, bem como uma relação com os valores individualizado de cada impetrante que se encontram acostadas aos autos.

5. JUSTIFICATIVA DE ATRASO.

A Divisão de Conferência e Contadoria Judicial justifica que houve atraso na realização dos cálculos, em razão de se tratar de trabalhos técnicos complexos, envolvendo análise, consulta e pesquisa da legislação pertinente, inserção de uma grande quantidade de dados, conferência, bem como atendimento dos serviços rotineiros do Setor.

6. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 1.119.238,76 ""(um milhão, cento e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e nove dias do mês abril do ano de dois mil e onze (29/04/2011).

Maria das Graças Soares
Técnico Judiciário - Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3699ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:42 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0095482-9 - 13/4/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1662/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

RECURSO ORIGINÁRIO: 33987-0/08

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 33987-0/08 DA VARA CÍVEL

APELANTE : CIFENSA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0095484-5 - 13/4/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1663/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 8728-7/10

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 8728-7/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : GEOVANIA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

APELADO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO

PROC. GERAL: JORGE MENDES FERREIRA NETO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095487-0 - 13/4/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1815/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 18757-5/10

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18757-5/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E

REGISTROS)

IMPETRANTE: ELOINALDO CARNEIRO SENA

DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS SILVA

IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA -TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095489-6 - 13/4/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1816/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 124800-0/09

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 124800-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

IMPETRANTE: CIY FARNEY JOSÉ GONÇALVES CAETANO

ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR

IMPETRADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA -TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095494-2 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13867/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 20748-7/07

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 20748-7/07 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA

APELADO(S): MARIANO ANTÔNIO RODRIGUES LIMA, FELIPE CÉSAR CIRQUEIRA LIMA E TULIO FERNANDO CIRQUEIRA LIMA

ADVOGADO(S): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO

APELANTE(S): MARIANO ANTÔNIO RODRIGUES LIMA, FELIPE CÉSAR CIRQUEIRA LIMA E TULIO FERNANDO CIRQUEIRA LIMA

ADVOGADO(S): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095502-7 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13868/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 76980-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO Nº 76980-0/06 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S): MARIA TEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTROS

APELADO : J.F. CARVALHO FEITOSA

ADVOGADO : GERSON AKIHIRO KURAMOTO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095509-4 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13869/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 26557-6/07

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 26557-6/07 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : WALDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

APELADO : DEIVIS TOIGO

ADVOGADO : MIGUEL VINÍCIUS SANTOS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095518-3 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13870/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 82741-0/06

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 82741-0/06 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

APELADO(S): AURELIVAN SOUSA ARAÚJO E DEOLIMEIRE MENDES MONTEIRO

ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095539-6 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13871/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 38100-6/05

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 38100-6/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO(S): MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS

APELADO : FRANCISCO GOMES VALE

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA URBANO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095542-6 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13872/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 23739-0/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 23739-0/09 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : NATAL GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

APELADO : MARIA VITÓRIA SOUSA SILVA, REPRESENTADA POR SUA

GUARDIÃ: CICERA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095547-7 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13873/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 13126-1/06

REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 13126-1/06 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

APELADO : DONÉRIO PATROCÍNIO SILVEIRA

ADVOGADO : DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095551-5 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13874/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 3.608/98

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 3.608/98 - 3ª VARA CÍVEL)

APENSO : (EXECUÇÃO FORÇADA Nº 3.479/98)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

APELADO : COPALT - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO(S): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0029868-4

PROTOCOLO : 11/0095553-1 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13875/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 77020-3/10

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 77020-3/10 - 3ª VARA CÍVEL)

APENSO(S): (CAUTELAR INOMINADA Nº 77021-1/10) E (AGI - 5339 TJ-TO)

APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -

CELTINS
 ADVOGADO : PHILLIPE BITTENCOURT
 APELADO : L. C. COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADO : EMERSON COTINI
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095560-4 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13876/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109004-2/08 80396-5/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109004-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80396-5/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
 APELADO : Z. D. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095561-2 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13877/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108999-0/08 80390-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 108999-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80390-6/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 APELADO : O. J. COSTA DA ROCHA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095562-0 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13878/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108283-8/09 109675-0/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109675-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS) E (EXECUÇÃO FISCAL Nº 108283-8/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
 APELADO : BORGES E NASCENTE LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095565-5 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13884/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 107678-3/08 80415-5/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 107678-3/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80415-5/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : E. HINCKEL E CIA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095567-1 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13879/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108998-2/08 80417-1/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 108998-2/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80417-1/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : D. N. R. ELETRICA DA LUZ LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095569-8 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13880/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109000-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109000-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 71360-0/06)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
 APELADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095571-0 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13881/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106848-9/08 80423-6/09

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 106848-9/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80423-6/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : C. H. BARROZO
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095572-8 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13882/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 107674-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 107674-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 108289-7/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MURILO FRANCISCO CENTENO
 APELADO : SUPERMERCADO F. E E. LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095574-4 - 13/4/2011

APELAÇÃO 13883/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 104051-7/08 9248/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 104051-7/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 9248/02)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES
 APELADO : NICANOR LUIZ DA SILVA E CIA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095579-5 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13885/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 55659-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 55659-7/07 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : POSTO RECANTO DO PARAÍSO LTDA
 ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO
 APELADO : CLEONES GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095580-9 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13886/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87412-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 87412-2/10 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : VICENTE LINHARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN-GO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095581-7 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13887/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 128342-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 128342-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
 APELADO : BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO : NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095582-5 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13888/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 99744-5/07
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 99744-5/07 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO TOLEDO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095583-3 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13889/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11004/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 11004/03 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO(S): ALUÍSIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E SUA MULHER: ROSIRIS

CERRI INGLEZ MOTTA
 ADVOGADO(S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095585-0 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13890/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 76806-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 76806-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : CAMARGO E MEDEIROS LTDA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095586-8 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13891/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 76801-9/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 76801-9/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES
 APELADO : ANTONIO DIAS DA SILVA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095588-4 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13892/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 113615-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 113615-6/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 PROC GERAL: ELIS ANTÔNIA MENEZES CARVALHO
 APELADO : DJALMA BEZERRA MONTEIRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095589-2 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13893/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109665-2/08 111634-1/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109665-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 111634-1/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES
 APELADO : GENIVAL MOREIRA DA SILVA - ME
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095590-6 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13894/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 105082-2/08 108299-4/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 105082-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 108299-4/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : A.S. MORAES E CIA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0089909-5

PROTOCOLO : 11/0095591-4 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13895/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108293-5/09 109671-7/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109671-7/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 108293-5/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : C.C. DE SÁ
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095597-3 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13896/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109668-7/08 80418-9/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109668-7/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80418-9/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : A HENRIQUE PEREIRA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095599-0 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13897/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 110393-4/08 111627-9/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 110393-4/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 111627-9/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : FRANCISCA BATISTA BRAGA SOBRINHO - ME
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095601-5 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13898/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108996-6/08 80416-3/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 108996-6/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80416-3/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MURILO FRANCISCO CENTENO
 APELADO : J.M.BRINGEL
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095603-1 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13900/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4902/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS Nº 4902/01 DA 2ª VARA CIVEL)
 APELANTE : MUNICIPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO
 ASSES. JUR: RAFAEL FERRAREZI
 APELADO : HÉLIA MARIA ALMEIDA DOS REIS
 ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048735-0

PROTOCOLO : 11/0095604-0 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13899/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106854-3/08 80420-1/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 106854-3/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80420-1/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : C.G. MARTINS BRINGEL
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095605-8 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13902/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106846-2/08 80421-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 106846-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80421-0/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : RODRINE M. CARNEIRO
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095606-6 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13901/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 23486-0/05 23487-9/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 23487-9/05 - 1ª VARA CIVEL)
 APENSO : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 23486-0/05)
 APELANTE : EMBRASTUBOS - EMPRESA BRASILEIRA DE TUBOS LTDA
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 APELADO : VALADARES COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0007392-6

PROTOCOLO : 11/0095612-0 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13903/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11015/03
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL Nº 11015/03 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO : BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095614-7 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13904/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106841-1/08 80440-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 106841-1/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80440-6/09)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: MURILO FRANCISCO CENTENO
 APELADO : C.S.LUZARDO COUTINHO
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095615-5 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13905/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12725/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 12725/05 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICIPIO DE GURUPI-TO
 PROC GERAL: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
 APELADO : RICARDO MASSAO HOMMA
 ADVOGADO : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095617-1 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13906/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6111-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO Nº 6111-0/09 - DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA, SUELY ARANTES ARAÚJO PEREIRA, JOÃO RUIZ LOURENÇO E ELIETH APARECIDA SILVA RUIZ LOURENÇO
 ADVOGADO : ANTONIO VIANA BEZERRA
 APELADO : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
 ADVOGADO : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065372-6

PROTOCOLO : 11/0095643-0 - 14/4/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1817/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12372/04
 REFERENTE : (AÇÃO MONITORIA Nº 12372/04 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 IMPETRANTE: GENICE FREITAS GOMES CORRÊA E CIDINEI CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
 IMPETRADO : MUNICIPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: VERONICA SILVA DO PRADO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095645-7 - 14/4/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1664/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12982/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 12982/06 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO
 APELADO : GUSTAVO INACIO DE PAULA
 ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095648-1 - 14/4/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1665/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12837/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO Nº 12837/05 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : GRANEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO(S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO E OUTRO
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095651-1 - 14/4/2011

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1666/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5955/99

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5955/99 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
 APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO : PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER
 APELADO : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
 ADVOGADO : GISSELI BERNARDES COELHO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026287-4

PROTOCOLO : 11/0095672-4 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13911/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2268-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2268-6/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSE ANTONIO DAL MOLIN
 ADVOGADO : ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRA
 APELADO : CIRO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RENATO DUARTE BEZERRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095674-0 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13912/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 111263-9/09 16426-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 16426-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APENSO : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 111263-9/09)
 APELANTE : MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA E OUTROS
 APELADO : DELCI DE SOUZA CHAGAS
 ADVOGADO : GESIANE SOARES DOURADO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095677-5 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13913/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7389/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 7389/03 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : L.G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO - LTDA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 APELADO : SH FÓRMAS - ANDAIMES E ESCORAMENTOS - LTDA
 ADVOGADO(S): FLÁVIO MASCHIETTO E OUTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095684-8 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13914/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 101246-9/10 AP 915/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 101246-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): VIAÇÃO JAVAÉ - LTDA, JÚLIO MUNDIM RIOS, SÔNIA MARIA DE SOUSA MUDIM, IZELMON DE SOUSA BARBOSA, SELMA MARIA S. B. BARBOSA, AMARILDO MUNDIM RIOS, MARCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM, DAVI MUNDIM RIOS, NOEMIA JOANA DAVI, RILDO MUNDIM RIOS, REGINA SOARES A. MUNDIM, EIMAR MUNDIM RIOS DOS SANTOS E GUARACIABA MUNDIM RIOS
 ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095685-6 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13915/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 101247-7/10 AP 13914/11
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 101247-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): VIAÇÃO JAVAÉ LTDA., JÚLIO MUNDIM RIOS, SÔNIA MARIA DE SOUSA MUDIM, IZELMON DE SOUSA BARBOSA, SELMA MARIA DE S. B. BARBOSA, AMARILDO MUNDIM RIOS, MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM, DAVI MUNDIM RIOS, NOEMIA JOANA DAVI, RILDO MUNDIM RIOS, REGINA SOARES A. MUNDIM, EIMAR MUNDIM RIOS DOS SANTOS E GUARACIABA MUNDIM RIOS
 ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0095684-8

PROTOCOLO : 11/0095688-0 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13917/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 670/97
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 670/97 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - TO
 REPRESENTADO POR SEU PREFEITO MUNICIPAL: SR. CLAUDINEY

DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA
 APELADO : JOÃO ORLANDO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DAMON COELHO LIMA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095689-9 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13918/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9276-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 9276-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PEDRO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO HONORATO GOMES
 APELADO : BANCO WOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO BECKER MENEGATTI
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095690-2 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13919/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36219-5/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 36219-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - TO
 ADVOGADO : MARISON DE ARAÚJO ROCHA
 APELADO : RICARDO ALESSI NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO : MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095691-0 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13920/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 110394-2/08 96187-0/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 110394-2/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 96187-0/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 APELADO : CANUTO E PEREIRA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095692-9 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13921/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 03/2011 5961-3/11
 REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 5961-3/11 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APENSO : (AUTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 03/2011)
 APELANTE : P.S.C.
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095698-8 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13922/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109658-0/08 22664/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109658-0/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 22664/02)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: PAULA SOUZA CABRAL
 APELADO : BARBOSA E BARBOSA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095699-6 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13923/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9281-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 9281-7/10 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
 APELADO : GENILTON RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADO : BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095705-4 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13924/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109656-3/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109656-3/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 3338-1/10)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : KASSIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095706-2 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13925/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109672-5/08 111614-7/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109672-5/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 111614/7/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : C.R.COSTA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095708-9 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13926/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109674-1/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109674-1/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 23.188/03)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : RAIMUNDO NONATO MAIA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095709-7 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13927/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 110398-5/08 80403-1/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 110398-5/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80403-1/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : R.S.ANDRADE SANTOS
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095711-9 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13928/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109649-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109649-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80405-8/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
 APELADO : R. F. SANTOS - ME
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095712-7 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13929/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109676-8/08 111632-5/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109676-8/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 111632-5/09)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO : DONADIR GERALDO DE JESUS
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095713-5 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13930/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108287-0/09 109007-7/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109007-7/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : EXECUÇÃO FISCAL Nº 108287-0/09)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : O.J.DA ROCHA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095714-3 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13931/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 105097-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 105097-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80436-8/09)

APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : ESTRELA COMERCIAL DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0088865-4

PROTOCOLO : 11/0095716-0 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13932/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 104053-3/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 104053-3/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80502-0/09)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 APELADO : OLIVEIRA E GARCIA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095717-8 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13933/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106847-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 106847-0/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80412-0/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 APELADO : DISTRIBUIDORA AMAZÔNIA ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0089682-7

PROTOCOLO : 11/0095724-0 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13934/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108993-1/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 108993-1/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 111630-9/09)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
 APELADO : ASSISTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095726-7 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13935/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109661-0/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109661-0/08)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 111618-0/09)
 APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES
 APELADO : MOTO HELP PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095727-5 - 15/4/2011

APELAÇÃO 13936/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 106853-5/08
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 106853-5/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APENSO : (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80425-2/09)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : ALMEIDA E FRANCA LTDA
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095830-1 - 19/4/2011

APELAÇÃO 13944/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 84399-1/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 84399-1/09 - ÚNICA VARA)
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(*) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 APELADO : R. S. L. MELO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095832-8 - 19/4/2011

APELAÇÃO 13945/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 84393-2/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 84393-2/09 DA ÚNICA VARA)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(S): ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO E OUTRO
 APELADO : M.H.ELIZIÁRIO PINHEIRO DE PAULA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095834-4 - 19/4/2011

APELAÇÃO 13946/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5974/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5974/04 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : IRVAME PEREIRA MARQUES CERQUEIRA
 ADVOGADO : IRON MARTINS LISBOA
 APELADO(S): KF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E TAPEÇARIA LA CASA LTDA
 ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095836-0 - 19/4/2011

APELAÇÃO 13947/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 810/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 810/05 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES
 APELADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS MONTANA LTDA
 ADVOGADO : JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0095311-3

PROTOCOLO : 11/0095837-9 - 19/4/2011

APELAÇÃO 13948/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1676/92 6453/06
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 6453/06 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APENSO : (RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO Nº 1676/92)
 APELANTE : SEBASTIÃO IRIS VILAMIU
 ADVOGADO : ALETHEIA JUNE D'ALMEIDA VILAMIU
 APELADO : AGRIFLORA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADO : RONALDO MOURA LEAL
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0095841-7 - 19/4/2011

APELAÇÃO 13949/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 71343-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 71343-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): ADEMIR PEREIRA LUZ, VERALUCIA MARQUES DE OLIVEIRA LUZ E FRANCISCO BENTO DE MORAIS
 ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081746-3

PROTOCOLO : 11/0096037-3 - 27/4/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1696/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 018.09
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 018.09 - GECOC
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU(S) : JOSÉ FONTOURA PRIMO - PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS-TO, ADEMILDES MEDEIRO DE OLIVEIRA, LELIO ROBERTO COSTA MORENO, MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANAINA BRUM, ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO E JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0096038-1 - 27/4/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1697/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 009.09
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 009.09 - GECOC
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RÉU(S) : DIONAL VIEIRA DE SENA - PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, MIKAELLY POLLYANE TAVARES DE SENA, RAFAELA MARQUES DE SENA, MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANAINA BRUM, ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO E JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0096040-3 - 27/4/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1698/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 025.09
 REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 025.09 - GECOC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RÉU(S) : OLAVO JÚLIO MACEDO (PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ-TO),
 ALEKSON SARAIVA ALVES, JOSÉ RIBAMAR SOUSA, JOSÉ NUNES
 LIMA, JOSÉ NETO PEREIRA DE AGUIAR, FÁTIMA ANTÔNIA
 RODRIGUES DA SILVA, MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA,
 GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANAINA BRUM, ORIOVALDO
 PEREIRA LIMA FILHO E JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0096041-1 - 27/4/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1699/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 022.09
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 022.09 - GECOC
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RÉU(S) : ANTONIO MARIA DE CASTRO - PREFEITO DE LAVANDEIRA-TO,
 GERALDINA MARIA DE SANTANA, MÁRIO ALEXANDRE D. DE
 SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANAINA BRUM,
 ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO E JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS
 SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0096053-5 - 28/4/2011

AÇÃO RESCISÓRIA 1687/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9.4577-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 9.4577-3/06 DA 5ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: JOSÉ AMAZÍLIO CORRÊA CAMARGO
 ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTRO
 REQUERIDO : JOSÉ CARLOS CORREIA
 ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096055-1 - 28/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4879/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DORVALINA FEITOSA MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096071-3 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11783/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.3456-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2.3456-5/10 DA ÚNICA VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO)
 AGRAVANTE : ENGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE ASSIS E ADRIANO GUINZELLI
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE SAMPAIO - TO
 ADVOGADO : LEONARDO ROSSINI DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096073-0 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11784/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.8036-2/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 12.8036-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 AGRAVANTE(: RAYLAN FACUNDES RAMOS E ELIANA AIRES RAMOS
 ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS
 AGRAVADO(A): SILVÉRIO MACIEL FILHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096074-8 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11785/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.3061-9/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3.3061-9/11 DA 3ª VARA
 CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 AGRAVADO(A): ANTONIO COSTA AIRES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0096095-0 - 28/4/2011

HABEAS CORPUS 7483/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PACIENTE : EVALDO BARROS MACEDO

DEFEN. PÚB: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 TOCANTÍNIA - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096097-7 - 28/4/2011

HABEAS CORPUS 7484/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA
 PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO MIRANDA RABELO ALMONDES
 ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 PALMAS - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096110-8 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11786/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3162-1
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2009.0010.3162-1/0 - VARA DE
 FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
 PORTO NACIONAL/TO)
 AGRAVANTE : N. C. L.
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
 AGRAVADO(A): I. S. C.
 DEFEN. PÚB: DINALVA ALVES DE MORAIS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096115-9 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7485/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : ARY DOS SANTOS CAVALCANTE
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO
 DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096116-7 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7486/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 PACIENTE : WARNER DOS REIS DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE PARAÍSO DO
 TOCANTINS - TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096117-5 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7487/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 PACIENTE : ELÂNDIO PEREIRA ARAÚJO
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
 IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 GURUPI - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096118-3 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7488/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 PACIENTE : ANDRÉ MICHAEL MESSIAS SILVA
 ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 GURUPI/TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096119-1 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7489/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : ROBERTO GOMES SANTOS
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011

PROTOCOLO : 11/0096156-6 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7490/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE : RUBENS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096160-4 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7491/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
PACIENTE : EDNA PINHEIRO DA SILVA
DEFEN. PÚB: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096161-2 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7492/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
PACIENTE(S): FABIANA FERREIRA, MARCOS LADEIRA NORONHA E JEFERSON SOUSA LIMA
DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096164-7 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7493/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : WILLIANS GOMES DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0091723-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096167-1 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7494/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PACIENTE : DIEKSON NERES REIS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PEIXE-TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 29 DE ABRIL DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR JUDICIÁRIO

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

HABEAS CORPUS: Nº 2400/11

Referência: 032.2011.900.506-7
Impetrante: Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Luiz Roberto de Oliveira
Paciente: Mauro Adriano Ribeiro
Advogado(s): Drª. Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Dr. Luiz Roberto de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas – TO.
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DECISÃO: "... Ante o exposto, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro o pedido de liminar de trancamento da ação penal, por não vislumbrar a presença de elementos suficientes neste momento, todavia, *ad cautelam*, suspendo o andamento do feito,

inclusive a audiência designada, até nova deliberação judicial. Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias, e, intime-se o impetrante para providenciar citação do querelante, ALEX COIMBRA, na condição de litisconsorte, para, caso queira, integrar a lide, no prazo legal, com as advertências legais. Após o que, colha-se a imprescindível manifestação do Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011."

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº. 881/02 – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO DE PLANTAÇÕES E PERDAS E DANOS**

Requerente: JOÃO LOPES DOS SANTOS
Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE OAB/450-B
Requerido: ZIRENE CARDOSO DOS SANTOS E CIPRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: MARCONY NONATO NUNES OAB/TO 1.980
DECISÃO: "Designo Audiência de Justificação para o dia 10 de Maio de 2011, às 14h, neste Fórum. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. [...] Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 2009.0008.2715-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MÁRIO ALVES DA NÓBREGA
Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA OAB/TO 1724-B
Requerido: MARLON MANOEL DA NÓBREGA
DECISÃO: "Conheço do recurso, uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade _ tempestividade e regularidade formal, pois a recorrente indicou o ponto omissis, bem como o erro material, hipótese de cabimento do presente recurso, nos termos do art. 535, do Código de processo Civil. Verifico claramente que assiste razão à embargante, ante a existência de erro material na parte do relatório da sentença embargada, incorrendo, deste modo, em contradição. Por equívoco desta magistrada foi consignado o falecimento sendo no ano de 2010, mas há indicação certa que o falecimento ocorreu no ano de 2002, conforme se vislumbra da certidão de óbito acostada à fl. 10. A contradição é, pois, evidente. No tocante a omissão do percebimento das pensões do período de março de 2002 a julho de 2004, realmente não há no dispositivo da sentença menção desse período, entretanto consoante o recurso de apelação cível n.º 3771/2003, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins anulou o feito ab initio, determinado a citação do apelado, para praticar os atos elencados no artigo 864 do CPC. Consta nos autos deferimento de tutela antecipada a partir de julho de 2004 (fl. 130). A embargante requer o deferimento do direito no período de 2002 a julho de 2004. Consta nos autos que a parte embargada foi regularmente citada em 23 novembro de 2004 (fls.141). A parte embargante em suas alegações finais sustenta que a parte embargada não poderia modificar o pedido, após a citação da embargada. Ora, pelo que se verifica nos autos o feito foi anulado a partir da citação, mas como se vê se a citação foi nula, outra deverá ser realizada o que ocorreu em 23 novembro de 2004, sendo o órgão instado a se defender de um novo pedido, no caso o condenatório cumulado com o pedido declaratório. Não verifico no caso impossibilidade de mudança do pedido, pois se o processo foi anulado ab initio, sendo determinada nova citação, com efeito, pela norma disposta no artigo 264 do CPC, não há proibição de que a alteração tenha o consenso do embargado. Dessa forma, é realmente possível analisar o pedido a partir da nova petição acostada aos autos, após decisão de apelação cível do TJTO, na folha 94. Com efeito, se o pedido da parte embargante é de cunho declaratório cumulado como pedido condenatório e se pede o reconhecimento do direito de dependente econômico a partir da morte do de cujus, bem como não se verifica que há prescrição do fundo do direito, não vejo como não suprir a omissão apontada pela embargante. A regra é que o benefício deve ser pago a contar da morte do de cujus, SALVO prescrição e também que os juros de mora somente conta-se a partir da citação válida (sumula nº 204 do STJ). "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓBITO EM 09/03/1996. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar para a concessão de benefício de pensão por morte a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ). 3. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge de trabalhadora rural, que, em decorrência de presunção legal, é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência. 4. Comprovada a condição de rurícola da instituidora da pensão antes de falecer, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material (certidão de casamento, certidão de óbito e registro de imóvel rural), confirmada por testemunhas, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, assiste à parte autora o direito ao benefício. 5. O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do óbito (19/11/1995 - fl. 08), conforme o disposto no art. 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação vigente à época), respeitada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 29/12/2003. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. O INSS é isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal n. 9.289/96, c/c Lei Estadual/MG n. 14.939/2003.10. Apelação da autora provida. (AC 0003123-16.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.78 de 10/02/2011)" STJ. Seguridade social. Benefício

previdenciário. Ação Previdenciária. Juros de mora. Percentual de 1% ao mês. Fluência a partir da citação. Precedentes do STJ. Súmula 204/STJ. Dec.-lei 2.322/87, art. 3º. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. Precedentes do STJ. (...) Dessa maneira, conheço dos embargos declaratórios, para lhes dar parcial provimento, corrigindo a inexatidão material apontada, e passando a sentença mencionada a ter a seguinte redação, no primeiro parágrafo do seu relatório: " Trata-se de Ação Declaratória de Dependência Econômica cumulada com pedido de pensão por morte ajuizada por Mário Alves da Nóbrega, em que alega ser pai biológico de Marlon Alves da Nóbrega, falecido em 10 de março de 2002, sendo solteiro, sem deixar filhos e tendo sua genitora já falecido também." E modifico o dispositivo da sentença, para sanar omissão, constando novo parágrafo na parte dispositiva: " O pagamento da pensão por morte deverá ser realizado a contar de março de 2002, data do óbito, mantendo a tutela antecipada de folhas 128/130, anteriormente concedida. Os juros de mora devem contar a partir de 23 de novembro de 2004, consoante disposto na súmula 204 do STJ. Mantenho os demais termos da sentença, local, data e assinatura. Em face da apelação de folhas 273/293, determino que a parte embargada seja novamente intimada dessa decisão, para que se quiser complementar o recurso ou reitere o anteriormente interposto. Dessa feita, DETERMINO que os autos sejam remetidos a Procuradoria do Estado, para manifestação. [...] Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito."

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n. 2010.0000.5118-5 – EXECUÇÃO

Requerente: NELSON HONORATO DOS SANTOS

Requerido: WASHINGTON FREITAS SILVA

SENTENÇA: "(...) Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. PRI. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0000.4519-1 – CAUTELAR DE ARRESTO C/C PEDIDO LIMINAR

Requerente: FLORO JOSÉ DE OLIVEIRA NETTO

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: TOCANCELC – TOPOGRAFIA, CONSULTORIA E CONSTRUTORA CIVIL LTDA

Intimação do requerente, através de sua procuradora, para, no prazo legal, informar o endereço da requerida, tendo em vista que a correspondência endereçada à mesma no endereço constante da exordial, visando a citação, foi devolvida pelos correios, tendo como motivo da devolução: desconhecido.

Autos n. 2011.0003.8986-9 – REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO

Requerentes: ODAIR MARINHO DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1.490

Requerido: BARSANULFO DE PAULA

Advogado: Nihil

Intimação dos requerentes, através de seu procurador. "DECISÃO: Condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei n. 1.060/50). (...) Neste contexto, providencie à juntada de cópia das duas últimas declarações ao IR e contracheque, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0007.7813-1 – CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Requerente: ESPÓLIO DE MARTINHO BORGES NETO E OUTROS

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nihil

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, declaro a nulidade da citação do requerido, determinando que seja renovada, via Oficial de Justiça, expedindo-se Carta Precatória no endereço constante da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0006.5661-3 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Requerente: ESPÓLIO DE MARTINHO BORGES NETO E OUTROS

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nihil

SENTENÇA: "(...) Deste modo, restou o presente feito prejudicado por falta de objeto, pela superveniente falta de interesse processual. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Alvorada,....".

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

Ata

Autos de nº 2009.0011.4155-9

Ação reivindicatória de aposentadoria por idade

Requerente: MOZA PONTES DO NASCIMENTO

ADV: ANDERSON MANFRENATO OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO do autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 49/59, no prazo de 10 (dez) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

2010.0000.2469-2-Ação INVENTARIO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Assistência judiciária

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto desta cidade e Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível tramita os autos de nº 2010.0000.2469-2, Ação INVENTARIO proposta por RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUSA, em face de DO ESPOLIO DO De cujus GERALDO COSTA PRIMO, e por meio deste citar o a herdeira, LUCÉLIA FERREIRA DE SÁ, Brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 52, Bairro Santo Antonio, Balsa/MA, para no prazo de 15 (trinta) dias a contar da data da publicação, contestar a presente ação, caso queira, cientificando-lhe que a não contestação, implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, bem como citados no mesmo termos os interessados. e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 03 de maio de 2011.. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrevô , digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de nº 2010.0006.2783-4

Ação de cobrança do Fundo de Garantia por tempo de Serviço

Adv: Ronei Francisco Diniz Araújo OAB/TO 4158

Requerido: Município de Ananás/TO

Intimação do advogado da autora para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada para o dia 13 de maio de 2011, às 15:30 horas, devendo trazer suas testemunhas, três no Maximo independente de intimação.

AUTO DE Nº 2010.0012.2246-AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE JOSÉ LINDOMAR DIAS

Adv: Oracio César da Fonseca OAB/TO168

ADV: Servulo César Villas Boas

IMPETRADO: VALDECY DE FREITAS SILVA FILHO E OUTROS

Adv: Renato Dias Melo Oab/TO 1335-A

Intimação da parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Autos de nº 2010.0002.8858-4

Ação de busca e apreensão

Requerente: banco volkswagen

Adv: MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597

Requerido:DARIO TEIXEIRA GÓIS

INTIMAÇÃO do autor para se manifestar acerca da CERTIDÃO de fls. 71V.

Autos nº 404/97 alvará judicial

REQUERENTE: FRANCISCA QUEIROZ CRUZ

adv MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480

REQUERIDO: Ótica Real

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 81/82, cuja parte dispositiva é a que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA INICIAL. Em consequência extingo o processo nos termos 269, I do CPC SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267 do CPC. Sem custas na forma da lei de Assistência judiciária.. P.R.I.C. após o transito em julgado archive-se os autos com a respectiva baixa no distribuidor. legais. Ananás, 31 de março de 2011.Carlos Roberto de Sousa Dutra. Juiz Substituto.

Nº DO PROCESSO 2010.0002.8849-5

Espécie: monitoria

Requerente: Gabriel de Oliveira Abreu

Requerido: GEOVANI PEREIRA DE LIMA

adv.: DR. Servulo César Villas Boas OAB/TO 2.207

Intimação da sentença de fls43/44 dos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva é a que segue: ante o exposto,HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seu devidos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito co, a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do CPC... Tratando-se juizado especial de pequenas causas, aplica-se o artigo 55 da Lei 9.099/95. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o transito em julgado, comunique - se o cartório distribuidor e archive-se com as anotações legais. Ananás, 28 de abril de 2011. Dr Carlos

Roberto de Sousa Dutra. Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de n. 2010.0005.2370-2/0

Ação: Cobrança – J.E.C.

Requerente: José Jerônimo dos Santos

Adv. Dr. José Lemos da Silva – OAB/TO n. 2.220

Requerido(a): Natália José dos Santos

INTIMAÇÃO – SENTENÇA fls. 24/25: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno a requerida Natália José dos Santos, a pagar ao autor a importância de R\$1.288,54 (mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro reais), referente ao débito constante dos autos, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com incidência a partir do ajuizamento da ação, resolvendo-se o mérito, nos termos dos artigos 20 e 23, da Lei 9.099/95 e 269, I, do CPC. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

Autos de n. 2010.0004.4801-8/0

Ação: Cobrança – J.E.C.

Requerente: José Jerônimo dos Santos

Adv. Dr. José Lemos da Silva – OAB/TO n. 2.220

Requerido(a): Elizabeth Ferreira Novais

INTIMAÇÃO – SENTENÇA fls. 15/16: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno a requerida Elizabeth Ferreira Novais, a pagar ao autor a importância de R\$1.865,00 (mil oitocentos e sessenta e cinco reais), referente ao débito constante dos autos, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com incidência a partir do ajuizamento da ação, resolvendo-se o mérito, nos termos dos artigos 20 e 23, da Lei 9.099/95 e 269, I, do CPC. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

Autos de n. 2010.0005.2371-0/0

Ação: Cobrança – J.E.C.

Requerente: José Jerônimo dos Santos

Adv. Dr. José Lemos da Silva – OAB/TO n. 2.220

Requerido(a): Raimundo Nonato Fernandes da Silva

INTIMAÇÃO – SENTENÇA fls. 19: "Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes 9fl. 18), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos de n. 2009.0000.6240-0/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Adv. Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Requerido: Ana Maria Ribeiro de Sá

Adv. Dr. Emanuel Medeiros A. Filho – OAB/GO 24.318

INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de sua procuradora, devidamente intimado, que foi deferido à petição formulada às fls. 41, o desarquivamento do processo, e extração de cópias.

Autos de n. 2008.0010.8351-8/0

Ação: Cobrança

Requerente: Alemak Comercial de Maquinas Agrícolas Ltda

Adv. Dr. José Lemos da Silva – OAB/TO 2.220

Requerido: João Veloso de Oliveira

Adv. não constituído

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls.64: "Junte nos autos, recibo de protocolamento de bloqueio de valores através do Bacenjud, constando que foram bloqueados e imediatamente desbloqueados R\$51,35, insuficientes para sequer pagar às custas do processo, não atendendo ao princípio da utilidade da execução. Manifeste o exequente, requerendo o que entender de direito, inclusive sobre a certidão do oficial de justiça (f. 62v), onde consta que não foram encontrados bens para penhora. Araguaçu. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos de n. 2008.0000.8175-9/0

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Rosa Gomes da Luz Oliveira

Adv. Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996

Requerido: INSS

Adv. Procurador Federal

INTIMAÇÃO – SENTENÇA fls. 57: "Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. Intimem-se. P.R.I.C. Araguaçu, 23/setembro/2010. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

Autos n. 2.537/04

Ação: Cobrança

Requerente: Olivier Vieira

Advogado: DR. RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA OAB/GO 21.083

Requerido: Indústria e Comercio de Carnes Boi Sul Ltda

Advogado: DR. EURIPEDES ALVES FEITOSA OAB/GO 8.314

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Intimem-se as partes, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifestem as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito. Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para efetuar o recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Arag. 22/abril/10 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito

Autos n. 2010.0004.3838-1

Ação: Inventário

Requerente: Núbia Araújo Silva Costa e outros

Advogado: DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/TO 4541

Requerente: Mariana Francisca de Sá e outros

Advogada: Dr. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1.521-A

Requerido: Espólio de Gonzaga Francisco de Sá

Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286-B

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Ficam as partes, através de seus procuradores, devidamente INTIMADOS, da audiência de conciliação, designada para o dia às 14 horas.

Autos n. 2011.0002.6887-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Amoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110

Requerido: W.C.DO N.

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo, bem como determina a citação do requerido, cientificando-o que poderá contestar a ação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Concedo ao requerente os benefícios do art 172, §§ 1º e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça o mandado de busca e apreensão e citação. Intime-se. Arag. 05/abril/2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0009.3404-4 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Banco GMAC S/A.

Advogado (a): Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597.

Requerido: Edneide Maria Prado.

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) da decisão de fls. 104/105. **DECISÃO:** "... Isto posto, reconheço a conexão entre este e o processo em tramite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de nº. 2010.0005.5144-7 e, em consequência, declino da competência para o referido juízo, que se tornou prevento por ter despachado em primeiro lugar, pois a data da decisão que indeferiu a antecipação da tutela é anterior ao primeiro despacho proferido neste juízo da 1ª Vara Cível. Outrossim, acaso o processo junto ao juízo tenha sido sentenciado até a chegada destes autos à respectiva Vara e se assim entender o juízo destinatário, fica a presente conexão prejudicada, retornando os autos a este juízo originário. Intimem-se e, considerando que eventual recuso de agravo não é dotado do efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo competente. Araguaína, 29/04/2011. (ass.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS Nº 2011.0001.4420-3

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO :DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4618

REQUERIDO: ROSA AMÉLIA DANTAS DA SILVA

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre a sentença de fls. 39, conforme transcrita: "Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da parte autora e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não se completou a relação processual. REVOGO a liminar concedida às fls. 34/36. INDEFIRO os pedidos de recolhimento do mandado de reintegração de posse e expedição de ofícios ao DETRAN e SERASA, vez que não houve a efetivação destes atos.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO — 2010.0012.4170-0

Requerente: PRADO E COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363

Requerido: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 108, a seguir transcrito: "DEFIRO a assistência judiciária gratuita. PROCESSE-SE rito sumário, nos termos do art. 273, I, do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2011 às 14:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. INTIMEM-SE as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

AUTOS Nº2009.0002.3171-6

AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE :LIMA E RIBEIRO LTDA

ADVOGADO:DR.JOSÉ PINTO QUEZADO OAB-TO 2263

REQUERIDO:14 BRASIL TELECOM CELULAR "

ADVOGADA: DRª TATIANA VIEIRA ERBS OAB-TO 3070

INTIMAÇÃO dos advogados sobre o despacho de fls. 124, conforme transcrito: "RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). RECEBO também o recurso adesivo de fls. 144/146 (CPC, art. 500, II). INTIME-SE o requerido para apresentar contra-razões ao recurso adesivo (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, com ou sem as contra-razões, REMETAM-SE, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, intimando-se as partes. INTIME-SE E CUMPRA-SE. "

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0008.3323-0 – DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: LEANDRO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTRO

Advogado: DR. MIGUEL VINÍCIUS SANTOS – OAB/TO 214-A

Requerido: CELTINS – COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: DRA LETICIA BITTENCOURT – OAB/TO 2174 B DR. SERGIO FONTANA – OAB/TO 701

Denunciado à lide: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado: DRA VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI – OAB/GO 7162

Denunciado à lide: AGF BRASIL SEGUROS

Advogado:DR. PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO 1337-B

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.511/520 (PARTE DISPOSITIVA):“Ante o exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Tocantins, ao pagamento dos danos materiais e morais aos autores Leandro da Silva Conceição e Alessandro da Silva Conceição, pela morte de Sérgio da Conceição. Os danos materiais consubstanciados no pensionamento na proporção de 2/3 de um salário mínimo mensal para os dois filhos, vez que se presume 1/3 seriam gastos com a sua própria manutenção, a partir da data do evento até a data em que os autores completarem a idade de 25(vinte e cinco) anos, data que se presume que os autores tenham adquirido independência e constituído família, sendo que a cota parte daquele que completar 25 anos primeiro é acrescida a do outro. Deixo de incluir décimo terceiro salário e adicional de férias em razão da vítima não se encontrava com CTPS assinada, com juros de mora a partir do evento e correção a partir do vencimento cada parcela. Diante do § 2º do art. 475-Q, determino que os autores sejam incluídos na folha de pagamento da ré, por ser a ré sociedade empresária de reconhecida capacidade financeira. Fixo os danos morais no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada filho, vez que atende as condições econômicas dos autores e contribui para inibir a reiteração do ato, com juros de mora a partir do evento (Sumula 54 do STJ) e correção monetária a partir da sua fixação (Sumula 362-STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os últimos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, sendo que em relação aos danos materiais incidirão sobre as parcelas vencidas e doze vincendas, nos termos do art.20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, julgo procedente a denunciação à lide e condeno as denunciadas Itaú Seguros e IRB a pagar, regressivamente, a denunciante o valor que ela tiver que desembolsar, no limite da apólice, em decorrência da condenação em danos materiais e honorários advocatícios, vez que há cláusula contratual na apólice de seguro de não cobertura por danos morais, abatendo-se a franquia. Deixo de condenar as denunciadas por não haver pretensão resistida na relação denunciante x denunciadas. Operado o trânsito em julgado, caso a ré não efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, o montante da condenação será acrescida de multa de 10% (dez por cento), independentemente de intimação, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

AUTOS Nº 2006.0007.5396-3 – DECLARATORIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Requerente/Apelado: CORREIA E LOPES LTDA
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO 1130
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado/Apelante: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 142:“I. Recebo a apelação, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), uma vez que tempestiva e devidamente preparado, com exceção do item “a” da parte dispositiva atribuindo, nesse ponto, apenas o efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). II. Intime-se a parte apelada a, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. III. Intime-se.”

AUTOS Nº 2007.0004.3149-2 – DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente/Apelado: KILBER CORREIA LOPES
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO 1130
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado/Apelante: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 129:“I. Recebo a apelação, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), uma vez que tempestiva e devidamente preparado, com exceção do item “a” da parte dispositiva atribuindo, nesse ponto, apenas o efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). II. Intime-se a parte apelada a, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. III. Intime-se.”

AUTOS Nº 2008.0001.1998-5 - INDENIZATORIA

Requerente: RAQUEL PEREIRA BATISTA E OUTRA
Advogado: DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128
Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE
Advogado: DR. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 146/156 (PARTE DISPOSITIVA)“ POSTO ISTO, reconhecendo a culpa exclusiva da parte ré CASA DE CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 186 e 927, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora RAQUEL PEREIRA BATISTA e APOLIANA MIGUEL GOMES, para: a)CONDENAR a parte ré CASA DE CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE a indenizar a parte autora RAQUEL PEREIRA BATISTA em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a APOLIANA MIGUEL GOMES no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ambos devidamente corrigidos desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ) aplicando-se os juros de mora desde a data do sinistro (súmula 54 do STJ); b)CONDENAR, a parte ré CASA DE CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora RAQUEL PEREIRA BATISTA e APOLIANA MIGUEL GOMES, o que atendendo o que dispõe o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil c/c art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; c)EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; d)Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

AUTOS Nº 2008.0005.6139-4 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE
Advogado: DR. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117
Requerido: RAQUEL PEREIRA BATISTA E OUTRA
Advogado: DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 15/17 (PARTE DISPOSITIVA)“ PELO EXPOSTO, amparado nos arts. 258, 259, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, devendo ser mantido o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais proposta por RAQUEL PEREIRA BATISTA e APOLIANA MIGUEL GOMES ANTONIO FELIX GONÇALVES em face de CASA DA CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE. Condeno a parte ré/impugnante ao pagamento das custas processuais a que deu causa. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual, nos termos e moldes do que dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certificar a decisão na ação de indenização, desampensar, remeter à contadoria para cálculo e após o pagamento arquivar em caixa própria o presente incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.0697-9/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público
Acusado(s): VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Advogado do(s) denunciado(s): Doutor Cléver Honório correira dos Santos – OAB/TO 3675.
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo para audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 01 de junho de 2011, às 14 horas. Araguaína-TO, 03-05-2011. aapedra.

Autos: 2008.0005.9757-7/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público
Denunciado: EDSON PAULO LINS JÚNIOR
Advogado Constituído: DR. Paulo Roberto da Silva - OAB/TO 284-A.
Intimação: Fica o advogado Constituído intimado a comparecer perante a este juízo para participar da audiência de instrução (interrogatório do acusado) designada para o dia 01 de junho de 2011, às 15 horas, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 03-05-2011. aapd.

AUTOS: 2011.0000.6915-5 - DENUNCIA

Requerente: Eduardo Adriano de Oliveira
Advogados: Drs. Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448 e Etenar Rodrigues da Silva, OAB/TO 543-E
Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/07/11. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto Auxiliar. Araguaína, 03/05/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto Auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): EDUARDO FONSECA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Araguaína-TO, nascido em 10-12-1979, filho de Raimundo Fonseca Odílio e de Eduarda da Silva Arruda, residente no Barro Preto (próximo de Babaçulândia-TO), atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 147 e 150 do Código Penal Brasileiro, nos autos de ação penal nº 2010.0007.9439-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 04 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – juiz substituto auxiliar.aapedradantas.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): MARIA DA CRUZ NONATO DO NASCIMENTO MACEDO, “CRUZINHA ou DA CRUZ”, brasileiro, natural de Regeneração, nascida aos 17/10/1991, filho de Raimundo José de Macedo e Maria Luiza nonato do N. Macedo, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 129, § 9º, c/c art. 61, H, ambos do CP, nos autos de ação penal nº 2010.0006.9372-1/0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.I. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): CARLOS EDUARDO LIMA DA ROCHA, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 11/01/1980, filho de Josefa Lima da Costa, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 147 DO CPB, nos autos de ação penal nº 2009.0006.7580-0/0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de

Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): ALAIR GERALDO GARCIA, brasileiro, natural de Sacramento/MG, nascido aos 20/11/1982, filho de Vicente Garcia de Paula e de Ana Garcia de Sousa, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 214 c/c art. 224, alínea A e art. 226, II, na forma do art. 71, por diversas vezes, todos do CP, nos autos de ação penal nº 2008.0004.8232-0/0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.6500-4 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FLAVIO OLIVEIRA MOURA

Advogado: DR. PAULO CESAR MONTEIRO – OAB/TO 1800

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 17 de junho de 2011, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2010.0000.8794-5 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARCOS PEREIRA DE LIMA E EMERSON SANTANA MORAIS

Advogado: DR. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA – OAB/TO 2261

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer perante este juízo no dia 17 de junho de 2011, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0012.5143-9/0.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALEIMNTOS.

REQUERENTES: MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA E OUTRO.

ADVOGADA(O): DRA. HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA - OAB/TO. 2694.

REQUERIDO: MERVAL RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADA(O): DR. FRACRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1976

DESPACHO (FL. 18): "Ouçá-se os exequentes sobre a justificativa de fl. 13.16. Araguaína-TO., 19 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0001.9668-8/0.

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

REQUERENTES: BRUNO VIEIRA NOGUEIRA .

ADVOGADA(O): DR. FRACRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1976.

DESPACHO (FL. 13): "Defiro a gratuidade judiciária. Apensem aos autos mencionados. De acordo com os arts. 306 e 265, III do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias. (artigo 308 do CPC). Araguaína-TO., 11 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0004.3211-8/0

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVORCIO

REQUERENTE: G. M. DA S.

ADVOGADO: DRA. ANA PAULA DE CARVALHO, OAB/TO 2895

REQUERIDO: L.M. DE F.

Objeto: Tomar ciência da certidão: " Certifico que o requerido não ofereceu resposta ao pedido. Araguaína-TO., 30 de março de 2011(ass) Eliana De Lourdes de Almeida, Escrivã."

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.3913-7/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. R. O

Requerido: C. A. V. A

Advogado: Dr. Alfredo Farah OAB/TO 943 -A

OBJETO: (Fls. 156): O pedido de fls. 151/153 já foi apreciado nos autos 2010.0005.3912-9/0 reputa-se por prejudicado.

AUTOS: 2009.0001.7488-7/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: K. V. S. R

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho OAB/TO 960

Requerido: E. M. da S

Advogada: Drª Adriana Andrey Diniz Lopes OAB/PA 7630

OBJETO: (Fls. 48): Comparecer para colher o material para realização do estudo do DNA designado para o dia 27 de Junho de 2011 às 14 h, bem como para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2011 às 16 horas, acompanhada da parte e testemunhas.

AUTOS: 2006.0008.1725-2/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. S. S

Advogada: Drª Dalvalaides da Silva Leite OAB/TO 1756

Requerido: G. M. dos S

OBJETO: (Fls. 41): Em razão do teor da certidão de fls. 40, o feito foi suspenso pelo prazo de 40 dias

AUTOS: 2008.0002.9682-8/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. da S. A

Advogado: Drª Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 -B

Requerido: E. A. da A

OBJETO: (Fls. 70): "Considerando o acordo entabulado entre as partes (fls. 67/69), entendo que não há razão em manter o executado preso. Isto posto, REVOGO a decisão de fls. 33/34 e determino a expedição do competente contramandado de prisão. Colha-se o parecer Ministerial. Intime-se e cumpra-se"

AUTOS: 2011.0000.2358-9/0 Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. S. de S e A. F. P de S

Advogado: Drª. Maria de Fátima Fernandes Correa OAB/TO 1673

OBJETO: (Fls. 20): Comparecer à audiência designada para o dia 28 de maio de 2011 às 15 h 00 para atentar às questões atinentes aos alimentos, acompanhada das partes

AUTOS: 2009.0009.6096-3/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. R. de M. L

Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres OAB/TO 3691

Requerido: W. F. L

Advogado: Drª. Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3717

OBJETO: (Fls. 74): "Considerando o acordo entabulado entre as partes (fls. 72/73), entendo que não há razão em manter o executado preso. Isto posto, REVOGO a decisão de fls. 33/34 e determino a expedição do competente contramandado de prisão. Colha-se o parecer Ministerial. Intime-se e cumpra-se"

AUTOS: 2009.0012.0504-2/0 Ação: Alimentos

Requerente: V. V. L

Requerido: G. de S. L

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132 - B

OBJETO: (Fls. 43) : Juntar aos autos os comprovantes de renda conforme pleiteado em audiência, no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2007.0005.4377-0/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: U. C. de O.

Requerido: W. C. M. B

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira OAB/TO 156 -B; e Drª Rosana Ferreira de Melo OAB/TO 2923

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 139): Diante do exposto, não há mais razão em dar prosseguimento a presente ação em razão da satisfação da obrigação por parte do devedor, portanto, declaro EXTINTA a execução, conforme disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe".

AUTOS: 2011.0001.9694-7/0 Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: M. A. M

Advogado: Dr. Josias Pereira da Silva OAB/TO 1677

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA(Fls. 35/36) : ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial e com fundamento no artigo 1.126 e SS do Código de Processo Civil determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, uma vez que encontra-se ausente de vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. Custas ex vi lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se Declaro a extinção do feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se".

AUTOS: 2009.0011.4014-5/0 Ação: Separação Litigiosa

Requerente: T. P. L

Requerido: C. R. F. L

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

OBJETO (Fls. 20). : Manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem apreciação de mérito.

AUTOS: 2008.0010.2652-2/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: A. T. P. R

Requerido: F. S da S. J

Advogado: Drª Soya Lelis Lins de Vasconcelos OAB/TO 3411 -A

OBJETO: (Fls. 66): Manifestar sobre o resultado do exame de DNA, bem como sobre o pedido de fls. 25 no prazo de 10 dias

AUTOS: 2011.0001.4371-1/0 Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. F. N. dos S e S. R. B

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 23/24): "ISTO POSTO,HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de A. F.;N. dos S. e S. R. B, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. A requerente permanecerá

usando o mesmo nome. As custas foram pagas. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência de decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

AUTOS: 2010.0009.6543-8/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. S. C e G. S. C

Advogado: Drª Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 e Dr. Edson Paulo Lins Junior OAB/TO 2901

Requerido: R. de C. B

OBJETO: (Fls. 153): “Dar ciência a parte autora do teor do requerimento e documentos de fls. 151/152 (petição de juntada do comprovante de depósito e comprovante de depósito)”.

AUTOS: 2006.0004.2898-1/0 Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. L. R. C. da C

Advogado: Drª Barbara Cristiane C. C Monteiro OAB/TO 1068

Requerido: C. V. H

Advogado: Dr. Raniere Carrizo Cardoso OAB/TO 2214-B

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls.53): “Diante do exposto, em razão do evidente do desinteresse da parte autora em dar continuidade à presente ação, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”

AUTOS: 2006.0007.2439-4/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: J. V. de O

Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos OAB/TO 301

Requerido: E. L. da S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls.40/44): Declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o patronímico paterno que deseja acrescentar em seu nome, bem como os dados do requerido necessários para a averbação no assento de nascimento do menor. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, fixo os alimentos, com fundamento no parecer Ministerial, á razão de 40% de um salário mínimo por mês, retroativos à data da citação. Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Após as formalidades legais expeça-se o mandado de averbação. Em seguida, arquite –os. P. R. I”

AUTOS: 2006.0007.2439-4/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: J. V. de O

Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos OAB/TO 301

Requerido: E. L. da S

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls.40/44): Declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o patronímico paterno que deseja acrescentar em seu nome, bem como os dados do requerido necessários para a averbação no assento de nascimento do menor. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, fixo os alimentos, com fundamento no parecer Ministerial, á razão de 40% de um salário mínimo por mês, retroativos à data da citação. Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Defiro a assistência judiciária a ambas as partes. Após as formalidades legais expeça-se o mandado de averbação. Em seguida, arquite –os. P. R.

AUTOS: 2006.0008.0013-9/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: J. V. S de R

Advogado: Drª Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 e Dr. Edson Paulo Lins Junior OAB/TO 2901

Requerido: R. de C. B

OBJETO: (Fls. 153): “Dar ciência a parte autora do teor do requerimento e documentos de fls. 151/152 (petição de juntada do comprovante de depósito e comprovante de depósito)”.

AUTOS: 2011.0003.2696-4/0 Ação: Separação

Requerente: P. R. H

Advogado: Dr. Giancarlo G. Menezes OAB/TO 2918

Requerido: C. V. H

OBJETO: (Fls.17): Manifestar interesse no prosseguimento do feito, aditando a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar como pedido de divórcio judicial litigioso, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem embargo, recolher as custas processuais e taxa judiciária.

AUTOS: 2006.0005.0587-0/0 Ação: Guarda

Requerente: F. D. B

Advogado: Drª Francine Adília Rodante Ferrari OAB/SP 223072

Requerido: A. P. de O

OBJETO (Fls. 40) O pedido de sobrestamento do feito foi deferido pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se a parte autora, no endereço indicado às fls. 38, para dar prosseguimento ao feito.

AUTOS: 2011.0003.2610-7/0 Ação: Divórcio

Requerente: L. B. P. e A. do C. M

Advogado: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Junior OAB/TO 4369

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 23/24): “ISTO POSTO,HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de L. B. P e A. do C. M, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. A requerente permanecerá usando o mesmo nome. As custas foram pagas. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência de decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

AUTOS: 2006.0003.4820-1/0 Ação: Interdição

Requerente: M. de N. F. C

Advogado: Drª Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261

Requerido: M. de F. C

OBJETO (Fls. 28) : “Portanto determino a EXTINÇÃO da ação sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se”.

AUTOS: 2006.0005.3645-8/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L. de S. S

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva OAB/TO 2796

Requerido: A. P. de S

OBJETO: (Fls. 81): Manifestar no prazo de 05 dias sobre o teor do ofício de fls. 77.

AUTOS: 2006.0006.8555-0/0 Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente:E. S. T

Advogado: Drª. Leticia Aparecida Braga Santos OAB/TO 2174

Requerido: P. V. da S

Advogado: Dr. Klayton Silva OAB/TO 2126

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (72): “Diante do exposto, em razão do evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade à presente ação, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”.

AUTOS: 2006.0004.7741-9/0 Ação: Guarda

Requerente: A. R. L

Advogado: Dr. Kleyton Martins da Silva OAB/TO 1565

Requerido: R. R. L

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 64/65) “Posto isto, em face do evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0004.8714-3 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: DARCI GOMES PARENTE

Advogado: JOSÉ ARIMATÉIA FERREIRA SANTIAGO

Impetrado: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Fls. 26 – “...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para conhecer do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em face da competência originária cometida àquela doutra jurisdição. Intime-se e cumpra-se.”

Autos nº 2006.0007.4773-4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: FIGUEIREDO E CIA LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 100 – “...II – Defiro a suspensão requerida às fls. 96/98.”

Autos nº 2006.0007.4706-8 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MODA VEÍCULOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 79 – “...2 – Junte-se a petição acostada à contra-capa dos autos. 3 – Defiro a suspensão requerida pela exequente. Intime-se.”

Autos nº 2006.0007.4696-7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MODA VEÍCULOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 79 – “...2 – Junte-se a petição acostada à contra-capa dos autos. 3 – Defiro a suspensão requerida pela exequente. Intime-se.”

Autos nº 2010.0001.4903-7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: SUPERPOSTO TREZE DE MAIO LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO: Fls. 40 – “Intime-se o exequente para manifestar sobre o bem oferecido às fls. 20/38.”

Autos nº 2006.0007.4683-5 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS NOSSA FAZENDA LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DECISÃO: Fls. 66 – “...Ante o exposto, acolho a rejeição do bem oferecido às fls. 07/34. Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado à penhora. Decorrido in albis o prazo, sem qualquer indicação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano (art. 40, caput, da LEF).”

Autos nº 2006.0007.5780-2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: DISMACOL – MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 76/78 – “...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por

consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego a exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$ - 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5763-2 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: C. H. BARROZO

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 58/60 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego a exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$ - 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5762-4 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: C. A. SARAIVA E CIA LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 77/79 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego a exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$ - 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5764-0 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ALDA DE ALMEIDA SILVA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 98/100 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego a exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$ - 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5779-9 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ARAGUAÍNA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

SENTENÇA: Fls. 69/71 – "...Ex positis, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a exceção oposta, a fim de declarar prescrito o crédito tributário exequendo, e por consequência, julgar extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC). Carrego a exequente o pagamento dos honorários advocatícios, em favor do ilustre Curador dativo, que arbitro em R\$ - 500,00 (quinhentos reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Sem custas processuais, ante a isenção estatal. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2010.0007.2584-4 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: SANDRA REGINA SOUSA BARROS

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 38 – "A r. decisão de fls. 26/28 determinou a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda. Determino, pois, a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, a fim daquela serventia promover a exclusão anteriormente determinada, com a oportuna re-autuação do feito e anotações de praxe. D'outro turno, a vista do contrato acostado às fls. 10/11, em especial os termos da parte final da cláusula "5" e da cláusula "6", hei por bem indeferir a gratuidade judiciária requerida. Promova a parte autora, por seus advogados, o preparo do feito, no prazo e sob as penas do artigo 257, do CPC. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2010.0007.2590-9 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MAGNA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 34 – "A r. decisão de fls. 22/25 determinou a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda. Determino, pois, a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, a fim daquela serventia promover a exclusão anteriormente determinada, com a oportuna re-autuação do feito e anotações de praxe. D'outro turno, a vista do contrato acostado às fls. 10/11, em especial os termos da parte final da cláusula "5" e da cláusula "6", hei por bem indeferir a gratuidade judiciária requerida. Promova a parte autora, por seus advogados, o preparo do feito, no prazo e sob as penas do artigo 257, do CPC. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2010.0007.2578-0 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: EVILANE LEÃO CORDEIRO

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 36 – "A r. decisão de fls. 25/27 determinou a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda. Determino, pois, a remessa dos autos ao

Cartório Distribuidor, a fim daquela serventia promover a exclusão anteriormente determinada, com a oportuna re-autuação do feito e anotações de praxe. D'outro turno, a vista do contrato acostado às fls. 10/11, em especial os termos da parte final da cláusula "5" e da cláusula "6", hei por bem indeferir a gratuidade judiciária requerida. Promova a parte autora, por seus advogados, o preparo do feito, no prazo e sob as penas do artigo 257, do CPC. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2009.0009.6147-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JUCIRENE ALVES DA SILVA

Advogado: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 49 – "Sobre a contestação de fls. 37/47, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

DESPACHO: Fls. 58/verso – "À vista da publicação retro (fls. 57), ACOLHO o pedido de fls. 51/53 e, por consequência, CHAMO À ORDEM o presente feito, a fim de (1) determinar a correção da autuação quanto ao efetivo patrono constituído pela autora, promovendo-se as anotações necessárias; e (2) decretar a nulidade da intimação certificada às fls. 50 e, por consequência, determinar a republicação do despacho de fls. 49 com integral restituição do prazo à parte autora. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.7788-9 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: FLS. 285 – "Ao exame dos autos, conforme adrede asseverado (fls. 280), entendo afastada a força executiva das notas fiscais/faturas que instruem o pedido inicial de execução extrajudicial. Destarte, recebo a emenda à inicial de fls. 282/283, a fim de deferir a conversão do presente feito em ação monitoria, em face da ausência de citação da parte requerida. Promova-se a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para as necessárias alterações na base registrária respectiva, com a oportuna re-autuação do feito. Após, cite-se o Município requerido, na pessoa do seu douto Procurador-Geral, para todos os termos do pedido e emenda acolhida para, caso queira, opor embargos monitorios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2006.0006.4810-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: SOUSA & GUIMARÃES LTDA

Advogado: EMERSON COTINI

DECISÃO: Fls. 100 – "...Ex positis e o mais que dos autos conta, acolho a recusa da exequente a nomeação da penhora promovida pela executada, bem como indefiro, por ora, a penhora dos bens indicados pela exequente. Traslade-se cópia para autos (nº 2006.0007.0440-7/0). Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4150-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIMA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 37 "Sobre a contestação de fls. 21/35, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2762-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: RUBENS MARTINS DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls.49 "Sobre a contestação de fls. 34/47, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2762-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: RUBENS MARTINS DA SILVA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls.49 "Sobre a contestação de fls. 34/47, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.3513-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ELIZABETH MARIA SOARES

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 38 "Sobre a contestação de fls. 22/36, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.4145-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MAISA CARLA CARBONERA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 46 "Sobre a contestação de fls. 30/44, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2638-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA ROSA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 56 "Sobre a contestação de fls.26/54, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.9331-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 52 "Sobre a contestação de fls. 23/50, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4616-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EDINEUSA SILVA DE SOUSA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 49 "Sobre a contestação de fls. 33/47, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.4616-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: EDINEUSA SILVA DE SOUSA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 49 "Sobre a contestação de fls. 33/47, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0010.2758-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: NEIDE CUNHA FERRAZ
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 45 "Sobre a contestação de fls. 29/43, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2009.0010.4384-0 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL**

Exeqüente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
 Executado: CASTILHO E FILHOS LTDA
 FINALIDADE: Intimar o executado para efetuar o recolhimento das custas processuais finais em que foi condenado, no valor de R\$ 67,73 (sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 36.

AUTOS: 2008.0005.1824-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA MARLENE SANTOS PINTO
 Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.8633-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: JOSE CARDOSO PINTO
 Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6800-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: RAIMUNDA NONATA PIRES AZEVEDO
 Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6803-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: REGINA PEREIRA DE MELO
 Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.8631-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: URBANO CARDOSO PINTO
 Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.8631-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: URBANO CARDOSO PINTO
 Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6794-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: OMILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6801-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MAGALI FLAUSINO DE SOUZA
 Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.3343-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LAURENDINA LOPES CARNEIRO
 Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n.

1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0009.9315-6 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: RAIMUNDA DOS REIS LIMA PIMENTEL
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0009.2634-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA MARTINS DE SOUSA
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0009.2636-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA GLORIA RODRIGUES ARAUJO
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0010.4615-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SILVONETE MARIA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0006.9578-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JAQUEANE MARIA DIOGENES DE FRANÇA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: “Intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: REGIELDO VIEIRA PIMENTEL
Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda – OAB/TO 3470
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: “Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0006.7588-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
Advogado: Dr. Dearley Kühn – OAB/TO 530
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: “Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escritania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0008.4343-0 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: ALBERICO LOPES DE BRITO
Advogado: Dr. Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual

DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2006.0010.0173-6 – AÇÃO INDENIZATORIA

Requerente: COSME JOSE GONÇALVES
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: “Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o pedido formulado pela sra. Perita, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.7067-0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: JEOVAY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: “Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0010.4555-3 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: MARIA GEZUITA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: “Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2006.0008.0045-7 – AÇÃO INDENIZATORIA

Requerente: SANDIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0005.0258-6 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
Requerido: WALTENIR ALVES PIMENTA

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A e Marcos Aurélio Barros Ayres – OAB/TO 3691

SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Condene o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas e dos honorários em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009 – CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0005.0258-6 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
Executado: WALTENIR ALVES PIMENTA

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A e Marcos Aurélio Barros

FINALIDADE: Intimar o executado para efetuar o recolhimento das custas processuais finais em que foi condenado, no valor de R\$ 81,20 (oitenta e um reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 59.

AUTOS: 2011.0003.0029-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LEANDRO CHARLES BARBOSA
Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155-B
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DESPACHO: “Considerando a convocação dos Juizes de Direito das Varas das Fazendas Públicas do Estado do Tocantins pelo e. TJTO, havida nesta data, para comparecerem ao I Fórum Estadual do Judiciário para a Saúde, que será realizado no dia 29/04/2011, sexta-feira, na cidade de Palmas, redesigno a audiência preliminar de conciliação para o dia 09/06/2011, às 15h:30min. Cite-se o réu para comparecimento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do CPC. Intime-se o(a) requerente. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.0006.7532-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de TROVO E TROVO LTDA, Nº 38.145.082/0004-88, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), OSVALDO FERRARI TROVO, CPF/MF Nº 164.507.878-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 32.364,87 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-2391/2008, datada de 19/11/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro o pleito formulado às fls. 22/23. Espeça-se edital de citação, devendo constar no referido edital que em caso de não pagamento da dívida, ocorrerá à conversão automática do arresto do bem descrito às fls. 12 em penhora, nos termos do que dispõe o art. 654 do CPC. Nomeio depositário do bem o corresponsável Osvaldo Ferrari Trovo. Intime-se. Araguaína/TO, 08 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011). Eu _____ Laurésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

SENTENÇA**AUTOS: 2008.0005.1824-3 – AÇÃO ORDINARIA**

Requerente: MARIA MARLENE SANTOS PINTO
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.8633-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: JOSE CARDOSO PINTO
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6800-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: RAIMUNDA NONATA PIRES AZEVEDO
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6803-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: REGINA PEREIRA DE MELO
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-

se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.8631-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: URBANO CARDOSO PINTO
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.8631-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: URBANO CARDOSO PINTO
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6794-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: OMILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6801-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MAGALI FLAUSINO DE SOUZA
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.3343-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LAURENDINA LOPES CARNEIRO
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.9315-6 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: RAIMUNDA DOS REIS LIMA PIMENTEL
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.2634-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA MARTINS DE SOUSA
Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0009.2636-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA GLORIA RODRIGUES ARAUJO
Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC c/c artigos 5º, caput, 37, II e XI e 60, §4º, III todos da CF/88 c/c art. 19 §1º ADCT CF/88, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 lei n. 1060/50. Após o decurso do trânsito em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara de Precatórios**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2010.0009.7967-6 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Nº 4373/2010
Juiz Deprecante: JUIZ DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

Autor: ANTONIO PONTES RAMOS
Requerido: COALTO COMERCIO E IND. DE ALIMENTOS TOCANTINS
Advogado do autor: DRA. PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES – OAB-TO 4.661.

INTIMAÇÃO: Intimo a advogada da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 12. CERTIDÃO – Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado (registrado sob o nº 25.074) deixei de citar a empresa COALTO COMERCIO E IND. DE ALIMENTOS TOCANTINS, pois diligenciei ao endereço indicado, por três vezes. Na primeira diligência não encontrei nenhum funcionário, pois segundo o porteiro a fábrica estava desativa neste dia, por ausência de matéria prima. Na segunda diligência fui informada que deveria falar com a Sra. Antonia, responsável pelo departamento financeiro, e que esta senhora não se encontrava. E na terceira diligência falei com a Sra. Antonia, que informou não estar autorizada a receber citações e que o proprietário da empresa é o Sr. Alexandre, que não se encontrava na cidade. Araguaína, 21/01/2011. (ass) Patricia Marazzi Bandeira. Oficiala de Justiça.

Autos: 2011.0002.6816-6 - CARTA PRECATÓRIA

Processo de origem: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – Nº 080.09.001589-4
Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE XANXERÊ.

Autor: LOURDES MARIA COLOMBO LAVRATTI e outro
Requerido: THAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro
Advogada da requerida: DRA. SCHEILA FRENA KOHLER – OAB/SC 15496; CARLOS EDUARDO FAGUNDES – OAB-SC Nº 18866 E FERNANDA SEÁRA OAB/SC Nº 27348 .
INTIMAÇÃO: Intimo os advogados da parte requerida sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35v.

CERTIDÃO – Certifico e dou fé, que deixei de proceder a intimação do sr. Bento A. Moraes, pois o mesmo mudou-se, conforme informou o Sr. Manoel Borges, que mora no local há 20 anos. Araguaína-TO, 25/04/2011. (ass). Hawill Moura . Oficial de Justiça

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação: Indenização nº 18.607/2010
Reclamante: Luciene Rufino da Silva
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva- OAB-TO 2381
Reclamado: Brasil Telecom Fixa S.A
Advogado- Tatiana Vieira Erbs - OAB-TO 3070

FINALIDADE: INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, em face da inexistência de provas de culpa do requerido o descumprimento do contrato. Sem

custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ação: Indenização nº 18.965/2010

Reclamante: Luciana Carvalho Carneiro
Advogado: Cláudia Fagundes Leal- OAB-TO 4552
Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de recurso de embargos de declaração manejado por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, qualificada, contra sentença proferida neste autos, alegando em síntese que: Que a sentença é omissa por não ter delimitado a data da incidência da correção monetária e dos juros de mora. A parte recorrida contrarrazou o recurso, embora desnecessária a sua manifestação, tendo em vista não conter efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Devem ser recebidos e acolhidos. Come efeito, há erro material no que diz respeito a incidência da correção e dos juros de mora. Pois, como o laudo pericial definitivo só foi juntado em 21/10/2010 ff. 91 e seguintes; a data da correção monetária e dos juros demora quanto à indenização por invalidez deverá ocorrer a partir daquela data. Já indenização das despesas com assistência médicas e suplementares a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Desse modo, onde se ler "cujos valores deverão ser corrigidos pelo INPC e com Juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente", refere-se apenas à indenização com DAMS. O valor da indenização por invalidez será corrigida a partir da juntada do laudo pericial. Ressalta-se, entretanto, que os cálculos foram feitos corretamente, mantendo-se o valor da condenação. Intimem-se.

Juizado Especial Criminal**APOSTILA****AUTOS Nº 10.015/2004–COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

AUTOR DO FATO: Marcps Cristiano Batista Silva, Madeireira São Rafael de Minas Ltda-ME, Silvano Lucio da Silva, José Sivaldo da Silva e Lucidalva de Oliveira Moraes Silva
ADVOGADOS: Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Dearley Kuhn
VITIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: fls. 115. Fica os advogados dos autores intimados do despacho do teor seguinte: "Vistos, etc...Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso no seu efeito devolutivo (Lei 9.099/95, art. 43). Cumpridas as formalidades legais e certificada a regularidade de todas as intimações, determino a remessa dos presentes autos a uma das Egrégias Turmas Recursais deste Estado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 25 de abril de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

ARAGUATINS**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2009.0000.1370-0 e/ou 2928/09
Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais
Requerente: Amelquíades Severino da Silva
Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho, OAB – TO 1971
Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogado constituídos intimados para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/08/2011, às 14:30 horas.

Autos nº 2009.0005.079-2

Ação: Indenização
Requerente: T.S.P; F.G.S.P e Valdineia Alves dos Santos
Advogado: Dr. Carlos Alberto Madeira, OAB – MA 4609
INTIMAÇÃO: Fica as partes e advogado constituídos intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação designada para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas.

ARAPOEMA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº. 2010.0001.8451-7 – DIVÓRCIO
Requerente: S. A. I. S.
Advogado: DR. JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO – OAB/TO 2703
Requerido: F. G. S. F.
Advogado: DR. HUGO BARBOSA MOURA – OAB/TO 3.083

DESPACHO: "No termo de acordo apresentado não consta cláusula expressa tratando do divórcio consensual, onde possa ser traduzido tenham os interessados vontade na prática de tal ato. Assim, promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento do acordo, com manifestação de vontade nesse sentido. Cumpra-se. Arapoema-TO, 29 de abril de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2009.0000.1768-4 – COBRANÇA

Requerente: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA
Advogado: DR. JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO – OAB/TO 2703
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: DR. NILTON VALIN LODI – OAB/TO 2184-B

DESPACHO: "Intime-se o executado, da realização da penhora, podendo, se quiser, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 675-J, § 1º, do CPC). Cumpra-se. Arapoema-TO, 29 de abril de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2008.0010.2272-1 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: GUSTAVO ANTONIO TAVARES

Advogado: DR. JOSÉ JASSÔNIO VAZ COSTA – OAB/TO 720

Requerido: REINALDO MOREIRA BARRETO

Advogado: DR. JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO – OAB/TO 2703

DESPACHO: “A presente execução visa o cumprimento de sentença. Neste caso, deve seguir o disposto no art. 475-J, do CPC, com observância do disposto no art. 614, II, desse Código, uma vez que a condenação representa quantia certa. Assim, promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias a emenda da sua petição, com apresentação do demonstrativo de débito, e com pedidos compatíveis ao rito próprio ao processo de execução. Cumpra-se. Arapoema-TO, 28 de abril de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

ARRAIAS**1ª Escrivania Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Protocolo único nº 2011.0003.7672-4/0 – Ação de Obrigação de Fazer**

Requerente: Antônio Wagner Barbosa Gentil

Advogado: Márcio Gonçalves – OAB-TO nº 2.554; Fernando Rezende – OAB-TO nº 1.320;

Ricardo Haag – OAB-TO nº 4.143; Murilo Brito – OAB-TO nº 4.653

Requerido: Universo Online S.A - UOL

Advogado: sem advogado constituído

Decisão: “Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, c/c danos morais com pedido de medida liminar proposta por ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL em face de UNIVERSO ONLINE S.A – UOL. Alega a parte autora que fora criado um o blog, sítio <http://arraias.tocantins.zip.net>, hospedado no site da requerida, com finalidade de difamar, denegrir a imagem do requerente, pessoa pública, já que é o prefeito dessa municipalidade, bem como dos secretários municipais e da primeira-dama. Afirma que em 25.02.2011 o(a) autor(a) do blog, ainda anônimo(a), postou no blog seu primeiro texto, sendo certo que até a data da propositura dessa ação foram postados 03 (três) textos, com conteúdo difamatório de baixo calão, tendo como única finalidade denegrir a imagem do requerente, sua esposa e seus secretários. Assevera ainda que em razão das mensagens agressivas, solicitou junto à requerida, no dia 19.04.2011, o bloqueio das mensagens difamatórias e o cancelamento do blog, o que não fora acatado por essa. Requereu, ao final, dentre outros, a concessão de medida liminar, entendendo presentes os seus requisitos pelas razões que fundamenta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25, entre eles, cópia integral de uma das mensagens postadas no blog. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Preliminarmente, cumpra-me ressaltar que o pedido liminar constante da alínea “a” da exordial, fls 08, em parte, na verdade possui o mesmo condão de antecipação dos efeitos da tutela, já que a pretensão do autor, ao final do processo, se funda, dentre outros, justamente na exclusão do blog da internet, bem como na obrigação de não aceitar o registro de novo blog com semelhante objetivo. “A tutela antecipada deve corresponder à tutela definitiva, que será restada se a ação for julgada procedente. Assim: “Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido” (STF-Pleno: RTJ 180/453; a citação é a decisão do relator, confirmada pelo Plenário). A concessão de medida antecipatória está prevista no art. 273 do Diploma Processual Civil, e tem como requisitos para seu deferimento a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte Ré. A respeito da tutela antecipada, Humberto Theodoro Júnior leciona: O texto do dispositivo legal, art. 273 Código de Processo Civil prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 43ª ed. Forense: Rio de Janeiro. 2005. Pág. 402). De fato, para concessão dessas medidas, é extremamente necessária, além da existência de um desses pressupostos, a prova inequívoca da alegação: “Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. Importante lembrar ainda que, tanto as medidas liminares quanto a antecipação de tutela adiantam os efeitos pretendidos pela parte, desde que esta preencha os requisitos legais, autorizadores da concessão da medida. Ademais, mister se faz esclarecer que o poder geral de cautela permite que o juiz escolha qual medida mais apropriada ao caso, como lhe confere a prerrogativa de determinar de ofício qualquer medida que lhe parecer útil ou necessária ao bom andamento do processo. Assim, revela-se clara a distinção entre os dois institutos: A antecipação de tutela atinge o próprio pedido da ação, satisfazendo provisoriamente o direito pleiteado. Já a liminar pode atingir o pedido principal, mas poderá ser diverso, ainda que conservando com este relação, visa garantir o resultado da ação quando o juiz proferir a sentença. Cumpra-me frisar também que caso a parte requeira a título de antecipação de tutela provimento de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, conforme prevê o § 7º do art. 273 do CPC, de modo que revela a natureza fungível dos institutos. Assim, a liminar é o instrumento que o Estado coloca à disposição dos jurisdicionados para satisfazer a uma pretensão de natureza urgente, proferindo-se, provisoriamente, uma decisão, até que sobrevenha uma decisão definitiva, o que resta configurado no item “a” da inicial quanto aos pedidos de exclusão do blog e identificação do autor deste. No entanto, não basta a eminência de se experimentar um dano ou prejuízo; há necessidade, também, de que o Requerente da medida demonstre a plausibilidade de seu direito. Vale dizer: necessário que quem requer a prestação jurisdicional liminarmente demonstre a probabilidade de que o seu direito invocado venha a ser sufragado pelo Poder Judiciário. Impende ressaltar assim, que a liminar contenta-se em outorgar situações provisórias de segurança para os interesses dos litigantes.

Destarte, na hipótese em análise, neste estreito juízo de delibação verifico cabível a concessão do pedido de antecipação de tutela constante da suspensão do referido blog e identificação de seu autor, pois presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida, posto que verifico a ocorrência do “fumus boni iuris” em razão de que, através de serviço prestado pela requerida, restou divulgada mensagem atingindo a reputação do autor, o que, em tese, poderá caracterizar conduta criminosa. Perceba-se ainda que a garantia prevista no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal não é absoluta, devendo ser sopesada com outros princípios resguardados pela nossa Magna Carta, tal como, por exemplo, a vedação ao anonimato, conforme previsto no inciso IV do artigo 5º. Aliás, por aplicável ao caso em tela, trago à colação trecho da obra Responsabilidade Civil por Atos Ilícitos na Internet, de autoria de Antônio Lago Júnior : (...) percebe-se que uma das grandes dificuldades para imputar a responsabilidade àqueles que se utilizam da Internet para divulgar mensagens de conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso, é a possibilidade que possuem essas pessoas de se manterem no anonimato, em virtude do manto que o endereço IP proporciona. (...) É no contexto da liberdade de comunicação que encontraremos os direitos à livre manifestação do pensamento e à livre informação em geral. O primeiro, constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Vê-se, portanto, que a liberdade de manifestação do pensamento tem o seu preço, qual seja, o de obrigar o autor do pensamento manifestado a identificar-se, possibilitando, se for o caso, responsabilizá-lo por eventuais danos que cause a direito subjetivo de outrem. (grifei) No caso em apreço, o remetente das mensagens utiliza-se do aparente sigilo das comunicações via Internet para ofender o autor, artifício esse cuja utilização não tem amparo no ordenamento jurídico, a teor do artigo 5º da Constituição Federal. Por oportuno, ainda, cabe salientar que a pretensão do autor também encontra amparo no inciso XIV do rol de garantias do artigo 5º, que prevê que é assegurado a todos o acesso à informação, sendo somente resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, o que não é o caso. Também, vislumbro existir “periculum in mora” tendo em vista que há possibilidade de dano de difícil reparação à honra e à imagem do requerente, além do fato de que os dados necessários para a identificação do(a) autor(a) da referida mensagem podem se perder. Ressalte-se ainda, que a presente medida está revestida pelo manto da reversibilidade, ou seja, a qualquer tempo poderá ser alterada, desde que presentes os requisitos e se as circunstâncias assim o permitirem. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a empresa requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda todo e qualquer acesso ao blog sítio <http://arraias.tocantins.zip.net>, até segunda ordem do juízo, bem como forneça os dados identificadores do mantenedor do blog, tais como o IP da máquina, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial. Indefiro, por ora, o pedido antecipatório para que a requerida se abstenha de permitir novo blog, tendo em vista que a empresa demandada não pode exercer controle prévio do conteúdo que é inscrito pelos usuários, tampouco sobre a finalidade dos blogs. Ademais, a ordem judicial deve ater-se ao conteúdo impróprio já informado pelo demandante, e eventuais postagens futuras que venham a ser noticiadas a este juízo. Cite-se a requerida, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, consignando-se no mandado as advertências legais (CPC, artigos 285 e 319). Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Arraias, 03 de maio de 2011. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito em substituição automática.”

Autos: 2005.0003.4001-6 – Ação de Reconvenção.

Exequente: Município de Arraias - Tocantins.

Advogado: Ana Cristina de Assis Marçal – OAB – 2.049.

Requerido: Ambiental Engenharia Ltda.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges - OAB/TO – 681-A.

Despacho: “Considerando lapso temporal decorrido entre a última manifestação do requerente e a presente data, Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Em havendo interesse, requeira o que se fizer necessário. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos

Autos: 131/2005 – Ação Ordinária de Cobrança.

Exequente: Ambiental Engenharia Ltda.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges - OAB/TO – 681-A.

Requerido: Município de Arraias - Tocantins.

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves - OAB/TO – 2.554 .

Despacho: “Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a necessidade, justificada, de produção de prova em audiência, em 05 (cinco) dias. Inexistindo, à conclusão para o julgamento do feito.” Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 168/2003 – Ação Cautelar de Arresto cumulada com pedido de Liminar.

Requerente: Supervida Distribuidora Ltda.

Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié - OAB/GO – 13.463.

Requerida: Thaynara Costa Lima.

Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO - 1860

Despacho: “Manifeste a autora se há interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.” Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito

Autos: Anterior: s/nº-1979 – Atual - 001/2000 – Ação de Demarcação e Divisão do imóvel rural “João Peres ou Brejo”.

Requerentes: Dermeval de Sena Aires, s/m Jussara Percilio Aires; David Aires Filho e s/m Elenita de Assis Aires.

Requeridos: Walter Gontijo de Andrade e Outros.

Advogado: Dr. Palmerom de Sena e Silva - OAB/TO - 387-A.

Advogado: Antonio Marcos Ferreira - OAB/TO – 202-A.

Despacho: “Cis. A última determinação judicial já irá completar 11 (onze) anos e, embora cumprida, não houve qualquer resultado. Diante disto, determino: I – Renovação da intimação aos senhores peritos (agrimensor e arbitradores) nos termos do despacho de folhas 374. Deverá constar do mandado que sua inércia poderá da azo à multa calculada com base no valor da causa e o prejuízo causado, além da possibilidade de responder pelos prejuízos que causar à parte, além da pena criminal. Havendo prova de haver prestado informação falsa, seja por dolo ou culpa. II- Dado o enorme lapso temporal, intime-se o subscritor da petição de folhas 371/372, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se houve, ou não alteração de interesse. Naquela providência.” Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Busca e Apreensão

Processo nº 23006.0008.5714-9/0

Requerente: Banco Itaú S/A.

Advogada: Simony Vieira de Oliveira, inscrita na OAB-TO sob o nº 4.093.

Requerido: Gercy Leonel de Melo.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a advogada da parte requerente, intimada do despacho a seguir transcrito: Tendo em vista a certidão lançada no verso da folha 27, intime-se o requerente para, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da mesma, sob pena de extinção do feito.. Augustinópolis-TO, 27 de outubro de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto”.

Ação de Busca e Apreensão

Processo nº 2009.0011.1481-0/0

Requerente: Motoca – Motores Tocantins Ltda.

Advogada: Giovana Colavite Deitos Vilela, inscrita na OAB-MA sob o nº 4.659.

Requerido: Ualison Gonzaga dos Santos.

3.411 e José Henrique da Veiga Jardim Filho, inscrito na OAB-GO sob o nº 20.696.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA – Fica a advogada da parte requerente, intimada da sentença parcialmente transcrita: “...**III CONCLUSÃO. Ex positis**, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de acordo entabulado entre as partes e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito. Custas processuais iniciais pelo requerente, já pagas, às folhas 22/24. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem, os autos com as baixas de estilo. Augustinópolis-TO, 16 de fevereiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto”.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo por nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, tramitam os autos da ação penal nº 343/2000, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado: EDIVAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/10/1968, filho de Gabriel Ribeiro dos Santos e de Ana Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se depreende da certidão do Senhor Meirinho lançada à folha 149 do caderno em tela, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme contido nos autos, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer nas dependências da Câmara Municipal de Augustinópolis, no dia 19/05/2011, às 09h00min, a fim de ser submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis, nos autos em tela. DECISÃO: “Vistos etc. Inexistindo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu EDIVAR GOMES DOS SANTOS seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.....Designo o dia 19/05/2011, às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, para a realização da respectiva Sessão de Julgamento. Notifiquem-se o digno Promotor de Justiça, o nobre Defensor Público, os réus (pessoalmente ou por edital, caso não seja localizado), os jurados sorteados e as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem à Sessão de Julgamento, sob as advertências legais....Augustinópolis-TO, 26 de janeiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio de dois mil e onze (02/05/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito, respondendo por nesta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, tramitam os autos da ação penal nº 343/2000, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado: EDIVAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/10/1968, filho de Gabriel Ribeiro dos Santos e de Ana Gomes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se depreende da certidão do Senhor Meirinho lançada à folha 149 do caderno em tela, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme contido nos autos, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer nas dependências da Câmara Municipal de Augustinópolis, no dia 19/05/2011, às 09h00min, a fim de ser submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Augustinópolis, nos autos em tela. DECISÃO: “Vistos etc. Inexistindo diligências a serem realizadas ou irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu EDIVAR GOMES DOS SANTOS seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.....Designo o dia 19/05/2011, às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, para a realização da respectiva Sessão de Julgamento. Notifiquem-se o digno Promotor de Justiça, o nobre Defensor Público, os réus (pessoalmente ou por edital, caso não seja localizado), os jurados sorteados e as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem à Sessão de Julgamento, sob as advertências legais....Augustinópolis-TO, 26 de janeiro de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do

Tocantins, aos três dias do mês de maio de dois mil e onze (02/05/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 103/1991, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado EDSON ROCHA, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos 13/02/1955, natural de Ponte Alta-GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos em tela, foi pronunciado nos autos epigrafados (decisão de folhas 149/151, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. “DECISÃO.....POSTO ISTO e com mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fols 03/05 para em consequência, pronunciar como de fato pronuncio Edson Rocha, residente e domiciliado em Araguaína-TO, e Elton Moreira da Costa, brasileiro, casado, militar, filho de Joaquim da Costa Machado e de Naide Moreira da Costa, residente e domiciliado em Araguaína-TO, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos artigos 383, 408 § 4º e 416 do Código Penal....Augustinópolis-TO, 27 de fevereiro de 1992. Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito.” E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital (artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), INTIMO-O da mencionada decisão, da qual poderá interpor, no prazo de lei, recurso cabível (artigo 416, do Código de Processo Penal), sob pena de ver passar em julgado a dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e onze (29/04/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS

O DOUTOR ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com a lei e na conformidade com a ata lavrada aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e onze (18/04/2011), às 09h00min, na sala das audiências do Fórum local, processou-se o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados e 05 (cinco) suplentes que deverão ser na 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri do ano de 2011, restando sorteados os seguintes jurados e suplentes: JURADOS: Cláudio Gomes de Sousa, Andréa Pereira da Conceição, João Batista Oliveira da Silva, Manoel Messias Araújo Brito, Angelina Amorim da Mota, Cheila Fernandes de Andrade, Luiz Ferreira de Almeida Filho, Núbia Barbosa Sousa, Irismar Marques Abreu Belzário, Diósefi Martins de Oliveira, Mosés Romero Borges de Oliveira, Cicera de Jesus Gomes, Lindalva Silva Sousa, Luzinan Ribeiro da Silva, Osvaldo Alves da Silva, Gilberclei Oliveira Sá, Hilckiane Batista Lima, Gean Emílio Pereira de Sousa, Maria Núbia Coelho da Costa, Claudinei Ferro Tenório, Isac Barbosa Barros, Júlio da Silva Oliveira, Débora Tânia Lopes de Macedo Ciqueira, Raquel Nascimento de Carvalho e Alirio Sérgio Mareco Batista, SUPLENTE: Ludimar Bruno de Oliveira, Renato Silva, Regivan Pereira Lima, Angelo Ricardo Balduino e Rubetânia Gomes da Silva. Após o fim do sorteio, foi determinada a notificação pessoal de cada um dos jurados e suplentes acima, os quais deverão servir na 2ª Reunião Periódica do ano de 2011, do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Augustinópolis-TO, nas sessões de julgamento dos seguintes processos: PROCESSO CRIMINAL Nº 103/1991; PROCESSO CRIMINAL Nº 030/1991; PROCESSO CRIMINAL Nº 051/1991; PROCESSO CRIME Nº 258/1998; PROCESSO CRIME Nº 336/2000 E PROCESSO CRIME Nº 343/2000. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e onze (19/04/2011). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito.

2ª Vara Cível de Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2010.0003.8141-0/0), tendo como requerente Benedito Leite Pereira, e como requerida Maria Rosângela Moreira da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida **MARIA ROSÂNGELA MOREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Benedito Leite Pereira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o **dia 28/06/2011, às 14:10 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0003.6886-0/0), tendo como requerente Antônio Ferreira Lima, e como requerida Zilda dos Santos Lima, sendo o

presente para INTIMAR a requerida ZILDA DOS SANTOS LIMA, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **16:40** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.0187-5/0), tendo como requerente Ivonete de Sousa Santos Leal, e como requerido Raimundo Barbosa Leal, sendo o presente para INTIMAR o requerido RAIMUNDO BARBOSA LEAL, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **14:00** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0007.9894-5/0), tendo como requerente Maria Zélia Ferreira da Silva, e como requerido Oséas Ferreira Silva, sendo o presente para INTIMAR o requerido OSÉAS FERREIRA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **14:10** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0004.3339-4/0), tendo como requerente João Cassiano Sales, e como requerida Maria Zinete Carvalho Sales, sendo o presente para INTIMAR a requerida MARIA ZINETE CARVALHO SALES, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **15:40** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 25 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.7064-8/0), tendo como requerente José Rodrigues da Silva, e como requerida Maria Nazaré da Conceição Silva, sendo o presente para INTIMAR a requerida MARIA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **13:20** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.0188-3/0), tendo como requerente José de Ribamar Machado, e como requerida Maria Madalena Machado, sendo o presente para INTIMAR a requerida MARIA MADALENA MACHADO, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada

para o dia **14/06/2011**, às **15:50** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2009.0004.1109-9/0), tendo como requerente Bernardo Amorim da Silva, e como requerida Maria das Graças Silva, sendo o presente para INTIMAR a requerida MARIA DAS GRAÇAS SILVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **16:10** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0007.9897-0/0), tendo como requerente Maria Edileusa Carneiro Chagas, e como requerido Francisco Marcos das Chagas, sendo o presente para INTIMAR o requerido FRANCISCO MARCOS DAS CHAGAS, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **15:30** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0008.2070-7/0), tendo como requerente Honorato Pereira Maranhão, e como requerido Maria Ramalho do Nascimento, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA RAMALHO DO NASCIMENTO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Honorato Pereira Maranhão, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011**, às **14:50** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0006.0167-0/0), tendo como requerente Maria Oliveira Pinheiro, e como requerido Raimundo de Alencar Pinheiro, sendo o presente para CITAR o requerido RAIMUNDO DE ALENCAR PINHEIRO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria Oliveira Pinheiro, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011**, às **17:40** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Erirelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0010.6947-9/0), tendo como requerente Fernanda Ribeiro de Oliveira Santos, e como requerido Ronaldo Resedá Moraes dos Santos, sendo o presente para CITAR o requerido RONALDO RESEDÁ MORAIS DOS SANTOS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de

Divórcio proposta por Fernanda Ribeiro de Oliveira Santos, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 15:50** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.8437-0/0), tendo como requerente Toniana Batista dos Anjos, e como requerido Vanderlei Cardoso dos Anjos, sendo o presente para CITAR o requerido VANDERLEI CARDOSO DOS ANJOS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Toniana Batista dos Anjos, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 15:30** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0009.8564-1/0), tendo como requerente Maria Lima de Araújo Silva, e como requerido Urbano Martins da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido URBANO MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria Lima de Araújo Silva em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 14:40** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0010.6880-4/0), tendo como requerente Rosilea Azevedo Duarte, e como requerido Robson Peixoto Duarte, sendo o presente para CITAR o requerido ROBSON PEIXOTO DUARTE, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Rosilea Azevedo Pinheiro Duarte em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 15:40** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0008.2071-5/0), tendo como requerente Maria das Graças da Silva Rodrigues, e como requerido Raimundo Carvalho Rodrigues, sendo o presente para CITAR o requerido RAIMUNDO CARVALHO RODRIGUES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria das Graças da Silva Rodrigues, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 13:40** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0010.6871-5/0), tendo como requerente Osmarina Guedes Lopes, e como requerida Raimundo Calisto Lopes, sendo o presente para CITAR o requerido RAIMUNDO CALISTO LOPES, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Osmarina Guedes Lopes, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **07/06/2011, às 17:50** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0003.6883-5/0), tendo como requerente Maria José de Sousa Rodrigues, e como requerido Ozimar Rodrigues de Sousa, sendo o presente para CITAR o requerido **OZIMAR RODRIGUES DE SOUSA** brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria José de Sousa Rodrigues, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 16:40** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.3673-2/0), tendo como requerente Aline Márcia Silva de Pinho, e como requerido OSVALDO BEZERRA DE PINHO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Aline Márcia Silva de Pinho, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 16:40** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.3693-7/0), tendo como requerente Jadson Guedes dos Reis, e como requerida Neuritania Dantas dos Reis, sendo o presente para CITAR a requerida NEURITANIA DANTAS DOS REIS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Jadson Guedes dos Reis em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 17:00** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio (processo nº 2009.0008.2519-5/0), tendo como requerente Osmar Gonçalves Brito, e como requerida Naides Damacena de Almeida, sendo o presente para CITAR a requerida NAIDES DAMACENA DE ALMEIDA, brasileira, casada, doméstica, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Osmar Gonçalves Brito, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das

audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011**, às **14:20** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.0178-6/0), tendo como requerente Deusdete da Conceição, e como requerida Mirian Sousa da Conceição, sendo o presente para CITAR a requerida MIRIAN SOUSA DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Deusdete da Conceição, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011**, às **15:00** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0008.2521-7/0), tendo como requerente José Edson Moura Silva, e como requerida Marlene Pereira Silva, sendo o presente para CITAR a requerida MARLENE PEREIRA SILVA, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por José Edson Moura Silva, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011**, às **16:50** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 25 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0008.2001-4/0), tendo como requerente José Garcia da Silva Sousa, e como requerida Maria Raimunda Pereira da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por José Garcia da Silva Sousa em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **15/06/2011**, às **15:20** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0009.8578-1/0), tendo como requerente Dorian Rodrigues Alves, e como requerida Maria Marciêlda Xavier Alves, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA MARCIÊLDA XAVIER ALVES, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Dorian Rodrigues Alves, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **01/06/2011**, às **17:50** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.3306-8/0), tendo como requerente Antônio Cordeiro da Silva, e como requerida Maria Lúcia Mourão da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA LÚCIA MOURÃO DA SILVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Antônio Cordeiro da Silva, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011**, às **15:40** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0004.3341-6/0), tendo como requerente Francisco Pereira Carneiro, e como requerida Maria Inália Pereira da Silva Carneiro, sendo o presente para INTIMAR a requerida MARIA INÁLIA PEREIRA DA SILVA_CARNEIRO, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011**, às **14:50** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 25 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0008.1891-5/0), tendo como requerente José Bispo da Conceição, e como requerida Maria Francisca Feitosa, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA FRANCISCA FEITOSA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por José Bispo da Conceição, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011**, às **15:30** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0008.2002-2/0), tendo como requerente Jorge da Cruz Mendes, e como requerida Maria Elenice Paiva Costa, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA ELENICE PAIVA COSTA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Jorge da Cruz Mendes, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011**, às **15:40** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.8434-6/0), tendo como requerente Clóvis de Souza Santos, e como requerida Maria do Carmo Lima Santos, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DO CARMO LIMA SANTOS, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Clóvis de Souza Santos, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011**, às **14:30** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E

para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.3671-6/0), tendo como requerente João Batista Pereira de Sousa, e como requerida Maria da Paixão de Souza Pereira, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DA PAIXÃO DE SOUZA PEREIRA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por João Batista Pereira de Sousa, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 16:30 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 27 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0004.5639-4/0), tendo como requerente Francisco Benedito de Sousa, e como requerida Maria Carmelita Alves dos Santos, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA CARMELITA ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Francisco Benedito de Sousa, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **14/06/2011, às 13:50 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0010.6872-3/0), tendo como requerente Edijane Mendes Santos da Silva, e como requerido Manoel Lopes da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Edijane Mendes Santos da Silva em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 14:00 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio (processo nº 2010.0008.1956-3/0), tendo como requerente Zélia de Oliveira Rêgo Pereira, e como requerido Manoel Francisco Pereira, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Zélia de Oliveira Rêgo Pereira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 16:20 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0003.6833-9/0), tendo

como requerente José Edson Carvalho de Oliveira, e como requerida Luciene Alves Oliveira, sendo o presente para CITAR a requerida LUCIENE ALVES OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por José Edson Carvalho de Oliveira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 14:50 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.3672-4/0), tendo como requerente Rosiane Paulo Rodrigues Carvalho, e como requerido Josias da Conceição Carvalho, sendo o presente para CITAR o requerido JOSIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Rosiane Paulo Rodrigues Carvalho em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, bem como INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 17:30 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.3305-0/0), tendo como requerente Luciene de Sousa Coelho, e como requerido José Rodrigues Coelho, sendo o presente para CITAR o requerido JOSÉ RODRIGUES COELHO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Luciene de Sousa Coelho, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 15:20 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0006.1278-7/0), tendo como requerente Jovelina Teixeira Silva Reis, e como requerido José Pereira Reis, sendo o presente para CITAR o requerido JOSÉ PEREIRA REIS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Jovelina Teixeira Silva Reis em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 13:40 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0012.2729-5/0), tendo como requerente Manoela Lopes Pinheiro, e como requerido José Pereira da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Manoela Lopes Pinheiro, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 17:10 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta

cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.0181-6/0), tendo como requerente Creusa Pereira da Silva, e como requerido José Casusa Silva, sendo o presente para CITAR o requerido JOSÉ CASUSA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Creusa Pereira Silva, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **14/06/2011, às 15:20 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.0177-8/0), tendo como requerente Francisca Ferreira Ribeiro, e como requerido João Batista Ribeiro, sendo o presente para INTIMAR o requerido JOÃO BATISTA RIBEIRO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 16:30 horas**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2009.0004.3309-2/0), tendo como requerente José Ribamar Freitas Ferreira Filho, "vulgo Filho", e como requerida Jenilde do Socorro Falcão Ferreira, sendo o presente para CITAR a requerida JENILDE DO SOCORRO FALCÃO FERREIRA, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por José Ribamar Freitas Ferreira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 13:50 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0004.3340-8/0), tendo como requerente Francisco Martos Gomes de Sousa, e como requerido Ivanilde Batista de Sousa, sendo o presente para CITAR a requerida IVANILDE BATISTA DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Francisco Martos Gomes de Sousa, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 13:30 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0001.8022-8/0), tendo como requerente Claudeci de Andrade da Silva, e como requerido Itamar Gomes da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido ITAMAR GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Claudeci de

Andrade da Silva em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 14:40 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.8419-2/0), tendo como requerente Deuzamar da Silva Oliveira, e como requerido Hirammar Lima de Oliveira, sendo o presente para CITAR o requerido HIRAMAR LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Deuzamar da Silva Oliveira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 14:10 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2011.0000.2053-9/0), tendo como requerente Maria Alves Sousa, e como requerido Geraldo da Conceição Sousa, sendo o presente para CITAR o requerido GERALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria Alves Sousa, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 17:20 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0000.0966-9/0), tendo como requerente Antônio Ailton da Silva, e como requerida Genivalda Pereira Farias Silva, sendo o presente para CITAR a requerida GENIVALDA PEREIRA FARIAS SILVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Antônio Ailton da Silva, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 13:50 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0010.6970-3/0), tendo como requerente Edmilson Sousa de Jesus, e como requerida Genilza Almeida de Farias, sendo o presente para CITAR a requerida GENILZA ALMEIDA DE FARIAS, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Edmilson Sousa de Jesus, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 17:00 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.3308-4/0), tendo como requerente Maria das Graças Vicente dos Santos, e como requerido Francisco Alves Chaves, sendo o presente para INTIMAR o requerido FRANCISCO ALVES CHAVES, brasileiro, casado, motorista, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 15:10 horas**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0008.2037-5/0), tendo como requerente Luciano Alves Bezerra, e como requerida Francisca Pereira Bezerra, sendo o presente para CITAR a requerida FRANCISCA PEREIRA BEZERRA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Luciano Alves Bezerra, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 13:20 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2010.0003.8323-4/0), tendo como requerente Manoel do Nascimento Cardoso, e como requerida Francisca da Silva Cardoso, sendo o presente para CITAR a requerida FRANCISCA DA SILVA CARDOSO, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Manoel do Nascimento Cardoso, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 15:50 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2010.0003.8509-1/0), tendo como requerente Rosângela Pereira Barbosa Vilar, e como requerido Eridan dos Santos Vilar, sendo o presente para CITAR o requerido ERIDAN DOS SANTOS VILAR, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Rosângela Pereira Barbosa Vilar, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 15:10 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2010.0003.8426-5/0), tendo como requerente José Nilton Siqueira, e como requerida Elzi Freire de Oliveira, sendo o presente para CITAR a requerida ELZI FREIRE DE OLIVEIRA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por José Nilton Siqueira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 16:20 horas**, ficando a mesma advertida

de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.8438-9/0), tendo como requerente Eliete dos Santos Macedo, e como requerido Elias Silva Macedo, sendo o presente para CITAR o requerido ELIAS SILVA MACEDO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Eliete dos Santos Macedo, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 16:10 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0003.6888-6/0), tendo como requerente Hilário Rodrigues da Silva, e como requerida Edilma Gonçalves de Araújo, sendo o presente para INTIMAR a requerida EDILMA GONÇALVES DE ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 14:40 horas**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2009.0004.1114-5/0), tendo como requerente Eucebia Germano dos Santos, e como requerido Donato Martins dos Santos, sendo o presente para INTIMAR o requerido DONATO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 13:40 horas**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0003.8435-4/0), tendo como requerente Jacó Barbosa Barros, e como requerida Direne Abreu de Sousa Barros, sendo o presente para CITAR a requerida DIRENE ABREU DE SOUSA BARROS, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Hilário Rodrigues da Silva, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **28/06/2011, às 15:20 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0009.8579-0/0), tendo como requerente Silvana Chaves Sousa Silva, e como requerido Dalcly Sobrinho Reis Silva, sendo o presente para CITAR o requerido DALCY SOBRINHO REIS SILVA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Silvana Chaves Sousa Silva em seu desfavor,

perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **21/06/2011, às 17:20** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2010.0008.2072-3/0), tendo como requerente João Barbosa de Aquino, e como requerida Cícera Maria Coelho de Sousa, sendo o presente para CITAR a requerida CÍCERA MARIA COELHO DE SOUSA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por João Barbosa de Aquino, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia 21/06/2011, às 17:30 horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.3307-6/0), tendo como requerente Maria do Rosário do Nascimento Brito, e como requerida Aristeu da Silva Brito, sendo o presente para CITAR o requerido ARISTEU DA SILVA BRITO, brasileiro, casado, servente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria do Rosário do Nascimento Brito, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 17:30** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2010.0009.8562-5/0), tendo como requerente Eliane dos Santos Oliveira, e como requerido Antônio Satilo Campos, sendo o presente para CITAR o requerido ANTÔNIO SATILO CAMPOS, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Eliane dos Santos Oliveira em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 17:10** horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.0175-1/0), tendo como requerente Isabel Gomes de Oliveira Santos, e como requerido Antônio Feitosa dos Santos, sendo o presente para INTIMAR o requerido ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 17:10** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2009.0004.1111-0/0), tendo como requerente Arlene Meneses da Silva, e como requerido Antônio Clemente da Silva, sendo o presente para INTIMAR o requerido ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 16:20** horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0003.6885-1/0), tendo como requerente Antonio França da Silva, e como requerida Antonia França e Silva, sendo o presente para INTIMAR a requerida ANTONIA FRANÇA E SILVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14/06/2011, às 14:20 horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.5636-0/0), tendo como requerente Luis Rodrigues da Silva, e como requerido Antônia da Silva Sousa, sendo o presente para CITAR a requerida ANTONIA DA SILVA SOUSA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria Alves Sousa, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **21/06/2011, às 16:50** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0006.2910-8/0), tendo como requerente Juvenal Ribeiro Rodrigues, e como requerida Ana Lúcia dos Santos Lopes, sendo o presente para CITAR a requerida **ANA LÚCIA DOS SANTOS LOPES**, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Juvenal Ribeiro Rodrigues em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia 21/06/2011, às 13:30 horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2010.0003.8428-1/0), tendo como requerente Antonio Pereira Lima, e como requerida Aldenir Moreira de Lima, sendo o presente para CITAR a requerida ALDENIR MOREIRA DE LIMA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Antonio Pereira Lima, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 14:20** horas, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta

cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso (processo nº 2009.0003.6887-8/0), tendo como requerente Inácio Alves de Oliveira, e como requerido Aldaira Benienos de Souza, sendo o presente para INTIMAR a requerida ALDAIRA BENIENOS DE SOUZA, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 15:00 horas**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso (processo nº 2009.0004.8903-9/0), tendo como requerente Eva Custódio Feitosa, e como requerido Sebastião Alves Feitosa, sendo o presente para CITAR o requerido SEBASTIÃO ALVES FEITOSA, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Eva Custódio Feitosa em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LO a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 17:20 horas**, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2009.0004.0185-9/0), tendo como requerente Adão Barbosa Barros, e como requerida Maria Telma Porto Batista Barbosa, sendo o presente para INTIMAR a requerida **MARIA TELMA PORTO BATISTA BARBOSA**, brasileira, casada, cabeleireira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **14/06/2011, às 14:30 horas**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direto (processo nº 2010.0003.8445-1/0), tendo como requerente Raimundo Nonato Rumão de Oliveira, e como requerida Maria Félix da Silva Oliveira, sendo o presente para CITAR a requerida **MARIA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Raimundo Nonato Rumão de Oliveira, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia **15/06/2011, às 17:50 horas**, ficando a mesma advertida de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 28 de abril de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.0732-4

Ação: Representação

Representante: Ministério Público do Estado do Tocantins

Representados: Osmann Freire dos Santos e Geovane da Silva Torres

Advogados dos representados: Dr. Walner Cardozo Ferreira e Dr. Gustavo Bottós de Paula

FINALIDADE: Intimar os advogados dos representados, Dr. Walner Cardozo Ferreira e Dr. Gustavo Bottós de Paula, para comparecerem perante este Juízo, situado na Rua Rufino

Bispo, s/nº, Centro, Aurora do Tocantins-TO, no dia 04 de outubro de 2011, às 13h30min, onde participarão da audiência de instrução e julgamento designada nos autos acima especificados.

Autos nº 2011.0002.7999-0.

Ação: Divórcio Consensual.

Requerentes: G. G. S. e M. F. A. G.

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Finalidade: Fica o advogado dos requerentes INTIMADO para, comparecer na audiência de ratificação designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, na qual serão tomados os depoimentos das partes e das testemunhas, no máximo de três, independente de prévio depósito de rol. Tudo de conformidade com o despacho de fls.26 dos autos.

Autos nº 2010.0010.6748-4.

Ação: Cobrança.

Requerente: Neila da Silva Coelho.

Advogados: Dr.ª Vanilda A. Ferreira e Dr. Antônio Libânio da Rocha.

Requerido: Hélcio da Silva Coelho.

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira.

Finalidade: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para, comparecerem na audiência preliminar designada para o dia 06 de junho de 2011, às 16:30 horas. Tudo de conformidade com o despacho de fls.79 dos autos.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº. 2011.0000.9759-0 (numero antigo 1.598/05) Ação: Indenização ML.

Requerente: Sebastiana Bastos da Silva.

Advogado: Dr.º Darci Martins Marques, OAB – TO 1.649.

Requerido: Merlimblue Comercio de Couros LTDA.

Advogado: Dr. Paulo Renato da Conceição Nunes, OAB – RS 48.398.

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB – SP 115.762 e Cristiane de Sá Muniz Costa, OAB – TO 4.361.

INTIMAÇÃO: a parte BRADESCO AUTO/RE Companhia de Seguros para o recolhimento das despesas processuais, conforme Cálculo e folhas 397/401. Sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 462/11 – IV

Fica a parte autora, por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0006.0540-3/0

AÇÃO: EXECUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dra. Luciana Christina Ribeiro Barbosa, OAB-MA 8681 e outros

REQUERIDO: ADRIANO BORGES LIMA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Observo dos autos que a parte autora não adotou qualquer providência no sentido de localizar o réu, querendo impor a este juízo essa obrigação, sobrecarregando, ainda mais o judiciário com diligências que a ela compete. Assim, não havendo qualquer comprovação de que o requerente pelo menos tentou envidar esforços no sentido de localizar o seu devedor INDEFIRO o pedido de fls. 47, para determinar que a parte exequente providencie informações sobre a localização do requerido, sob pena de extinção do feito. No que se refere ao pedido de bloqueio judicial do veículo, para fins de prevenir eventuais direitos de terceiros de boa-fé, DEFIRO a medida pleiteada, ao tempo em que passo a inserir a restrição no sistema RENAJUD, na modalidade circulação (restrição total) que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito, conforme consulta que segue adiante. No mais, proceda-se a intimação da parte autora, para se manifestar sobre a não localização do veículo objeto da busca e apreensão por, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 4º do decreto Lei 911/69, ou dar prosseguimento ao feito nos termos da determinação supra, para informar o endereço do réu., tudo no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deve, ainda, o Banco Bradesco Financiamento S/A comprovar ter sucedido o Banco Finasa S/A (requerente), em igual prazo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 11 de março de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 463/11 C

Fica a parte requerida e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0007.1446-6 (3.055/09)

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

REQUERIDO: MYRIAN NYDES MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes de Aguiar, OAB/TO 1.625

INTIMAÇÃO/Despacho: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intime-se as partes e seus patronos, bem como as testemunhas arroladas pelo autor (fls.226). Intime-se a requerida para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Defiro a oitiva de testemunhas a serem arroladas pela requerida, desde que o rol aporte nos autos no prazo legal. Colinas do Tocantins, 26 de abril de 2011. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juiza de direito-2ª vara Cível".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 333/11 – Cjr**

Fica o procurador da parte abaixo identificada, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0011.2166-7 (7668/10)

Ação: Alimentos

Requerente: J.G.M.B rep./genitora Flávia Tatiane Nascimento Brito de Oliveira

Requerido: Mauro de Sousa Martins

Dr. Sérgio C. Wacheleski, OAB/TO n. 1643

Despacho: "Junte-se, devendo o procurador juntar a procuração com poderes para transgír no prazo de lei.

"

CRISTALÂNDIA**Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2011.0003.5415-1/0

PEDIDO: MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: IVAN SANTOS VOLPATO

ADVOGADOS: Drs. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B e Tiago Barzotto Wegener – OAB/TO 4737

REQUERIDO: FAUTO VINICIUS DE GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente acima mencionados para audiência de justificação prévia do alegado designada para o dia 11/5/2011, às 15horas, devendo comparecer com o requerente e suas testemunhas.

AUTOS Nº 2006.0003.1944-9/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: NELSON ALVES MOREIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. Varlei Alves Ribeiro – OAB/GO nº 14621

REQUERIDO: TELEMAR N LESTE S/A

ADVOGADA: Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/TO 4843-A

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado à fl.369 a seguir transcrito: "1.Regularmente intimada da penhora *on line* efetuada nos autos (fl. 356v"), a parte executada não ofereceu embargos e manifestou concordância com o levantamento do numerário (fls. 364 e 365). 2. Assim. EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fl. 350), em favor do exequente NELSON ALVES MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº. 566.595.801-82..."

AUTOS Nº 2011.0003.5305-0/0

PEDIDO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO CNH CAPITAL S.A

ADVOGADA: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1597

REQUERIDA: LUCILENE GOMES ALVES

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada do despacho exarado à fl. 55 a seguir transcrito: " 1.No que tange a certidão mencionada no art. 615-A do CPC e postulada pelo exequente a fl. 03, alinea "a" da inicial, é dever da parte requerê-la em Cartório e levá-la a efeito perante os Órgãos competentes. 2.CITE-SE o (a) devedor (a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor da dívida, sob pena de penhora nos termos do § 1º do artigo 652 do CPC¹, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.382/2006. 3. Para a hipótese de pagamento antecipado, fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, sobre o valor do débito exequendo.

AUTOS Nº 2008.0005.2146-5/0

PEDIDO: CARTA PRECATÓRIA (extraída dos autos nº 2008.0003.3659-5)

REQUERENTE: JORGE BARROS FILHO

ADVOGADO: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1.490

REQUERIDO: JOÃO PAULO GALVAGNI

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarados nos referidos autos a seguir transcritos: fl.57 - 1. Ante ao expediente de fl. 50, expeça ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES junto ao BANCO DO BRASIL S/A, com cópias de fls. 50; 52/55 e deste despacho, em nome do exequente ou de Procurador com poderes especiais para levantamento dos valores bloqueados às fls. 52/55. 2. Apos, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse nos autos. 3 Transcorrido o prazo supra sem manifestação, DEVOLVA-SE a origem com nossas homenagens para as providências que entender necessárias.

AUTOS Nº 2006.0008.9027-8/0

AÇÃO: DEMARCATÓRIA

REQUERENTE: WALTER RODRIGUES GOMES.

ADVOGADO: Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO nº 209

REQUERIDO: JULIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO nº 1361

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar a respeito da atualização dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.000,00, fl. 117) e caso concorde proceda ao depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor postulado pelo expert na conta bancária indicada por ele, sendo que os 50%(cinquenta por cento) restantes serão pagos após findo o respectivo laudo. Tudo comprovado com recibos nos autos. Registre-se que eventuais depósitos em conta judicial estão gerando sérios problemas nos bancos e, portanto, esta a melhor forma por enquanto.

DIANÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2009.0011.7525-9 – EXECUÇÃO

Exequente: CERÂMICA IMPÉRIO LTDA ME

Adv: Dra ROBERTA BUENO V. VILELA

Executado: JOÃO EDSON GUALBERTO NOGUEIRA

DESPACHO: " Expeça-se em favor do exequente CERÂMICA IMPÉRIO LTDA – ME, o competente alvará para levantamento do numerário depositado às fls. 43, observando-se a Seção 17 do Capítulo 2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Face á certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Intime-se e Cumpra-se. Dianópolis – TO, 28 de março de 2.011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0011.7525-9 – EXECUÇÃO

Exequente: CERÂMICA IMPÉRIO LTDA ME

Adv: Dra ROBERTA BUENO V. VILELA

Executado: JOÃO EDSON GUALBERTO NOGUEIRA

DESPACHO: " Expeça-se em favor do exequente CERÂMICA IMPÉRIO LTDA – ME, o competente alvará para levantamento do numerário depositado às fls. 43, observando-se a Seção 17 do Capítulo 2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Face á certidão de fls. retro, manifeste-se o exequente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Intime-se e Cumpra-se. Dianópolis – TO, 28 de março de 2.011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

1ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 2008.1. 0319-1- Busca de Apreensão

Requerente: Banco GMAC S/A

Adv: Danilo Di Rezende Bernardes

Requerido: Germano Rude Prante

Adv:

DESPACHO:

Vista ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2009.0.2251-3- Separação

Requerente: R.B.G.V.

Adv: José Roberto Amêndola

Requerido: V.C.D.G.

Adv: Arival Rocha da Silva Luz

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais referente ao cumprimento da sentença, sob pena de indeferimento . Após o recolhimento, proceda-se à imediata conclusão. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2008.4.6114-4-Previdenciária

Requerente: Abidão Avelino da Silva

Adv: Marcos Paulo Fávoro

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2009.12.2697-0-Previdenciária

Requerente: Rosalina Rodrigues da Trindade

Adv: Maços Paulo Fávoro

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07 de junho de 2011, às 14:30 horas. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS**Diretoria do Foro****PORTARIA003/11**

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do plantão judiciário para atendimento de demandas urgentes, fora do expediente normal (sábados, domingos e feriados);

CONSIDERANDO o contido no artigo 93, XXII, da constituição Federal, na Resolução de nº 36 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução de nº 009/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

ESTABELECE a escala de Plantão forense desta Comarca, correspondente ao primeiro quadrimestre (FEVEREIRO A MAIO) do ano de 2011, conforme abaixo relacionado:

Sequência de Escala
 1o - Alessandra Walesca Ribeiro Aguiar Costa
 2o - Maria Amélia da Silva Jardim
 3o - Silmar de Paula
 4o - Francielma Coelho Aguiar
 5o - Valter Gomes de Araújo
 6o - Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima

ESCALAS DE FERIADOS DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

1o QUADRIMESTRE DE 2011

FERIADO DE CARNAVAL (07 a 09 de março) - Sr. Valter Gomes de Araújo

FERIADO DE TIRADENTE E SEMANA SANTA (21/22 de abril)- Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima

ESCALA DE PLANTÃO NOS FINAIS DE SEMANA 1o QUADRIMESTRE

FEVEREIRO

05/06 - Alessandra Walesca Ribeiro Aguiar Costa
 12/13 - Maria Amélia da Silva Jardim
 19/20 - Silmar de Paula
 26/27 - Francielma Coelho Aguiar

MARÇO

05/06 - Valter Gomes de Araújo (Plantão do Carnaval)
 12/13 - Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima
 19/20 - Alessandra Walesca Ribeiro Aguiar Costa
 26/27 - Maria Amélia da Silva Jardim

ABRIL

02/03 - Silmar de Paula
 09/10 - Francielma Coelho Aguiar
 16/17 - Valter Gomes de Araújo
 23/24 - Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima (Plantão de Tiradentes e Semana Santa)

MAIO

30/04 e 01/05 - Alessandra Walesca Ribeiro Aguiar Costa
 07/08 - Maria Amélia da Silva Jardim 14/15 - Silmar
 21/22 - Francielma Coelho Aguiar
 28/29 - Valter Gomes de Araújo

TELEFONE PARA CONTATO: (63) 9949-0119

DETERMINAR aos Servidores Judiciais desta Comarca, para ficarem de prontidão em suas residências nas datas mencionadas, devendo os mesmos receber todas as petições referentes à habeas corpus, mandado de segurança, comunicação de flagrante e petições que contenham pedido de liminar ou antecipação de tutela.

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado, para os devidos fins. Publique-se no Diário de Justiça mensalmente.

Figueirópolis, 02 de fevereiro de 2011.

FABIANO GONÇALVES MARQUES
 Juiz de Direito

PORTARIA Nº. 08/11-SDF

O **Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Figueirópolis-TO, usando das atribuições que lhe compete, etc...

CONSIDERANDO as disposições do artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 c/c item 1.3.1 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011- CGJUS).

RESOLVE:

Art. 1º Designar o dia 30 de maio de 2011 às 09h, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum local, para a solenidade de abertura da Correição Geral Ordinária referente aos serviços judiciários realizados nesta Comarca, em todas as Serventias Judiciais e Extrajudiciais, ficando a solenidade de encerramento marcada para o dia 31 de maio às 17h, no mesmo local.

Art. 2º Nomear para atuar como Secretário Geral dos trabalhos correicionais a serventaria ALESSANDRA WALESCA RIBEIRO DA COSTA, técnica judiciário, que em seus impedimentos será substituído pelo servidor ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA, secretário do juízo.

Art. 3º Convocar todos os serventuários desta Comarca para o ato da abertura dos trabalhos, a fim de que, na ocasião, se proceda ao exame da legitimidade de seus respectivos títulos de nomeação ou designação.

Art. 4º Oficiar convidando as autoridades Cíveis, militares e Eclesiásticas, bem como, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e OAB-Subseção de Figueirópolis-TO, para que compareçam a solenidade e apresentem suas sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 5º Ordenar que todos os processos em poder das partes e seus procuradores ou do Ministério Público, estejam nas respectivas varas até 24:00 horas antes do início dos

trabalhos, ressalvados aqueles que se encontrarem em grau de Recurso na Instância Superior, cientifiquem todos.

Art. 6º Determinar aos senhores escrivães, oficiais, notários e registradores, que apresentem livro próprio para registrar a visita em correição, bem como as irregularidades e deliberações, se forem o caso.

Art. 7º Suspender a realização de audiências no âmbito da Vara Criminal, salvo aquelas de natureza urgente.

Publique-se e encaminhe cópia à Douta Corregedoria de Justiça e à Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Fabiano Gonçalves Marques
 Juiz de Direito
 Diretor do Foro.

FILADÉLFIA

Diretoria do Foro

EDITAL

Dispõe sobre correição geral ordinária a ser realizada na Comarca de Filadélfia/TO. O Dr. Helder Carvalho Lisboa, MM. Juiz Substituto e Diretor do Foro desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos disciplinados das seções 02 e 03, do PROVIMENTO n.º 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de FILADÉLFIA/TO, nos dias 16, 17, 18, 19 e 20 do mês de maio do corrente ano, nas dependências deste Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida Comarca, com início às 09:00 horas do dia 16, e encerramento previsto para às 18:00 horas do dia 20 de maio.

FAZ SABER que ficam convocados para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, todos os Serventuários da Justiça da aludida Comarca, e, ainda, os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca. Na oportunidade convida, para participar dos trabalhos, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como, os jurisdicionados em geral.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que fica suspenso o expediente externo forense nos dias da Correição. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado na sede do Foro desta Comarca, Prefeituras, Câmaras de Vereadores, e demais órgãos públicos das cidades que compõem à Comarca de Filadélfia. O presente é expedido na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO JUIZ, em Filadélfia/TO, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011). Eu, Marco Aurélio Gontijo Silva, Secretário da Correição - Portaria 007/2011, subscrevi. (as) Dr. HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz Substituto.

PORTARIA Nº. 007/2011

Dispõe sobre correição geral ordinária a ser realizada na Comarca de Filadélfia/TO. O Dr. Helder Carvalho Lisboa, MM. Juiz Substituto e Diretor do Foro desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nas seções 02 e 03, do PROVIMENTO n.º 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de 2a entrância de Filadélfia/TO, com início no dia 16 de maio de 2011, às 09:00 horas e encerramento previsto para o dia 20 de maio, às 18:00 horas, nas dependências deste Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca, cujos trabalhos correicionais serão executados pelo MM. Juiz Diretor do Fórum, com o auxílio dos servidores da Comarca;

Art. 2º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias;

Art. 3º. Designar o serventário Marco Aurélio Gontijo Silva, matrícula 352053, para exercer o cargo de Secretário da Correição, bem como a serventária Jane Maria Costa e Silva, matrícula 166934, para ser a sua respectiva substituta;

Art. 4º. Determinar a suspensão do expediente externo forense nos dias da Correição, bem como a suspensão do decurso dos prazos, de modo a evitar prejuízos às partes.

Art. 5º. Determinar que as Escrivãs dos Cartórios Cível e Criminal providenciem os atos necessários para que todos os processos que estejam com carga ou vista, sejam devolvidos impreterivelmente até o dia 13 de maio de 2011.

Art. 6º. Determinar a autuação da presente PORTARIA pela Secretaria da Diretoria do Foro, para dar-se início ao procedimento correicional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO JUIZ, em Filadélfia/TO, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (27/04/2011)

HELDER CARVALHO LISBOA –
 Juiz Substituto.

1ª Escrivania Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS:2010.0005.8919-3**

Ação: Retificação de Registro

Requerente: Lourença Ferreira Lino dos Santos

Advogado: Dra. Celma Aguiar da Silva OAB-TO. 4608

Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica a advogada da requerente intimada do despacho do teor seguinte: "Declaro encerrada a instrução processual e faculto à autora emendar a inicial em dez dias, para corrigir a data constante às fls. 03, oportunidade em que deve apresentar memoriais finais escritos. Expirado o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ao final conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 15 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

AUTOS:2010.0010.3866-2

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S.A

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB-TO. 4626

Requerido: Lucilene Rodrigues Aires Martins

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do requerente intimado da sentença do teor seguinte: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como um automóvel VOLKSWAGEN, modelo KOMBI STANDART 1.6 BAS. 4p, ano 1197/1997, cor branca, placa MVM-3898, chassi 9BWZZ237VP023104, em mãos do requerente. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). O depositário fica liberado do encargo. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 29 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.347/2011 – LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0009.6347-8 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Drª. Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA n.6835 e Drª Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA n.8544

Requerido: Odolfo Venâncio da Silva

SENTENÇA de fls. 25/28: "(...) Ante exposto, considerando a inércia do requerente, determino, nos termos do dispositivo legal supracitado, o cancelamento da distribuição, com as conseqüências dele, Julgando Extinto Sem Resolução do Mérito o Presente Feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas processuais e honorárias advocatícios. Guaraí, 14 de abril de 2011. (ass) Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz Substituto em Substituição Automática".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.346/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2011.0002.6326-1 – Ação de Aposentadoria

Requerente: Albertina Gonçalves da Silva

Advogado: Dr. Heraldo Pereira de Lima – OAB/SP n.112.449 e Dr. Eduardo Assunção de Lima – OAB/SP n.209.868

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

SENTENÇA de fls. 90/93: "(...) Diante do exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais e taxa judiciária pelo autor, suspensas a cobrança por cinco anos com base no artigo 12 da Lei n.1.060/50, tendo em vista estar a autora sob o pálio da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Guaraí, 14 de abril de 2011. (ass) Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz Substituto em Substituição Automática".

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados.

AUTOS DE Nº 2011.0012.6469-7

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/C PENSÃO ALIMENTÍCIA

Autor: L.M.A.

Advogado: Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1.498 B

Requerido: P.H.O.C.

Advogado: Dr. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/06/2011, às 13h e 30min, ressaltando às partes que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação à aludida audiência ou arrolá-las previamente até 10 (dez) dias antes da audiência. Intimem-se, pessoalmente, as partes, as quais deverão

comparecer ao ato processual para prestarem depoimento pessoal, bem como intimem-se os respectivos advogados, ressaltando-se, que caso tenham interesse em realizarem coleta de material destinado à realização do exame de DNA, deverão comparecer portando os documentos pessoais (Carteira de Identidade, CPF e certidão de nascimento do investigante) e a quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) que se referem ao valor do exame de DNA, já incluído as despesas de postagem; a genitora da requerente, também, terá que está presente. (...) Guaraí, 27/04/2011. Ass. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito"

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0004.2454-0

Ação: Embargos à Execução

Autor: JULIO EMILIO LOPES

Advogado: Dr. HENRIQUE BORGES RODRIGUES – OAB/MG 76.316, Dr. MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS – OAB/MG 24.888 e Dr. ELIAS RODRIGUES RIBEIRO OAB/MG 25.437E

Requerido: ANTONIO FERNANDES PEREIRA

Advogado: Dr. WELLYSSON RODARTE BORGES – OAB/MG 93.548

DESPACHO: "Cumpra-se conforme o deprecado, intimando-se a testemunha arrolada pelo embargante para ser ouvida na audiência que designo para o dia 09/06/2011 às 14h e 30 min. (...) Guaraí, 27/04/2011. Ass. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito".

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.0004.2441-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Autor: PAULO ALVES FONSECA E OUTROS

Advogado: Dr. IVAN DE SOUZA SEGUNDO OAB/TO 2.658

Requerido: IRANDI RODRIGUES E OUTRO

Advogado: Dr. SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO – OAB/TO 2.418

DESPACHO: "Cumpra-se conforme o deprecado, intimando-se a testemunha arrolada pelo embargante para ser ouvida na audiência que designo para o dia 09/06/2011 às 14h (...) Guaraí, 27/04/2011. Ass. Dra. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0005.5913-8**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ARLINDO BETE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: DR ANDRES CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDO: AGRIPINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

CERTIDÃO N. 02/05 Certifico e dou fé que, os presentes autos já se encontram nesta escrivania aguardando manifestação das partes interessadas. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 03.05.2011.

GURUPI**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

CITANDO: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliários Ltda, como requerido e como confinante dos imóveis como sendo: lote 07, quadra 22, situado na Avenida Rui Barbosa, do Loteamento Cidade Industrial, 2º etapa, com área de 4.825,00m² e do lote 09, quadra 22, situado na Avenida Machado de Assis, do Loteamento Cidade Industrial, 2º etapa, com área de 5.375,00m²; citando também Terceiros Interessados, Ausentes E Desconhecidos; todos atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de Usucapião Extraordinária, processo nº 2010.0011.7615-1; movida por Maria das Graças Batista dos Santos e Josuel Ferreira de Araújo; para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: lote 08, da quadra 22, Loteamento Cidade Industrial 2º etapa da cidade de Gurupi-TO, com limites e confrontações constante nos autos às fls. 03. E, para que ninguém possa alegar ignorância, a MM Juíza de Direito Substituta mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 28 de abril de 2011. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o digitei e assino. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDO: Terceiros Interessados, Ausentes e Desconhecidos; todos atualmente em lugar incerto e não sabido. Objetivo: Citação dos termos da Ação de Usucapião, processo nº 2011.0002.4308-2, Ação de Usucapião Ordinário, em que Alberto Feitosa da Silva move em desfavor de Antonio Rosalvo Santana e Maria Idalia dos Santos; para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. Objeto: Lt. 07-A, desmembrada do Lt. 07, do Loteamento Pedra Preta, município de Gurupi-TO, matrícula 615, livro 2-D, Registro Geral fls. 63, com área 54,3755 hectares. E, para que ninguém possa alegar ignorância, a MM Juíza de Direito Substituta mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 03 de maio de 2011. Eu, Suziane Barros Silveira Figueira, Técnico Judiciário, o digitei e assino. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto c/c****Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido Liminar**

Requerente: Keroita Distribuidora Presentes e Conveniência Ltda. - ME

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido(a): SEBDE – Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda.

Advogado(a): Mário Cordella Filho OAB-SC 6432

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando a certidão retro, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar suas necessidades. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. Cumpra-se. Gurupi 26 de abril de 2011(Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Execução por Quantia Certa – 2010.0001.6311-0

Exequente: Barrela Recauchutagem de Pneus Ltda.
Advogado(a): Darai Aparecida Miranda OAB-SP 156.945-E
Executado: Assunção e Milhomem Ltda.
Advogado(a): Astor Luiz de Paula Almeida OAB-GO 10140
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto – 2009.0011.2790-4

Requerente: Espólio de João Pereira da Mota, Maria Benta Mendes Pereira e Claudiomar Mendes Pereira
Advogado(a): Valterlins Ferreira Miranda OAB-TO 1031
Requerido: Goiás Caminhões e Ônibus Ltda.
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, não havendo possibilidade jurídica do pedido liminar de sustação, atingindo, logicamente, o pleito principal de confirmação da referida liminar, julgo extinto o presente feito o que faço com base no artigo 267, VI do CPC. Custas já pagas. Sem honorários de advogado. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixas e anotações. Autorizo, após o trânsito em julgado e mediante cópias, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Gurupi, 16/12/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

Ação – Cumprimento de Sentença – 6.103/04

Exequente: Sophia do Brasil S/A (Liquigás Distribuidora S/A)
Advogado(a): Augusto Pereira Caetano OAB-MG 73.162
Executado: Bernardino Gomes de Araújo ME
Advogado(a): José Alves Maciel – Defensor Público
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da consulta negativa de fls. 126/8, devendo se manifestar no prazo de 05(cinco) dias e requer o que entender.

Ação – Execução – 2009.0009.4603-0

Exequente: Granel Comércio de Produtos Alimentos Ltda.
Advogado(a): Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
Executado: Wesley Martins Matcivlevicz
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista resposta do RENAJUD de fls. 40, sendo que o bem se encontra alienado fiduciariamente.

Ação: Monitoria – 2009.0006.7013-2

Requerente: Herbinorte Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado(a): Edmar de Oliveira Nabarro OAB-MA 8875
Requerido: Rodrigues e Cardoso Ltda. e Silvanio Rodrigues Cardoso
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32 que informa que deixou de proceder à citação dos requeridos, tendo em vista mudança de endereço.

Ação: Usucapião Extraordinário – 2011.000.9262-9

Requerente: Alzira Costa Bertollo
Advogado(a): Juciene Rego de Andrade OAB-TO 1385
Requerido: Simeia da Silva Pereira Antolin e Abimael da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, no prazo legal, da certidão de fls. 28, a qual informa da não impossibilidade da citação dos confrontantes, tendo em vistas não ter sido informado nos autos qualificação dos mesmos.

Declaratória de Inexistência Exceção de Incompetência – 2010.0009.7272-8

Requerente: Juarez Alves Machado
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
Excepto: BS Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda ME.
Advogado(a): Ângela Maria Santos Góes OAB-SP 200.315
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora para, no prazo legal, impugnar a petição de fls. 29/49, para os devidos fins

Exceção de Incompetência – 2010.0009.7272-8

Excipiente: BS Comércio de produtos Siderúrgicos Ltda ME.
Advogado(a): Ângela Maria Santos Góes OAB-SP 200.315
Excepto: Juarez Alves Machado.
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a exceção de incompetência de foro, diga o excepto no prazo legal. Intimem-se. Gurupi 26/04/11. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela – 2010.0001.6402-8

Requerente: AR de Oliveira Supermercado - ME
Advogado(a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2329
Requerido: Ávila Distribuidora de Ferragens e Utilidades Ltda e Banco Bradesco S/A
Advogado(a): 1º requerido: não constituído 2º requerido: Cristiane de Sá Muniz Costa

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição e envio da carta precatória de citação da primeira requerida, para preparo e acompanhamento

Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0002.4543-3

Requerente: Disfer Ferragens Ltda - ME
Advogado(a): Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1377
Requerido: Ciclo Cairu Ltda
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição e envio da carta precatória de citação da primeira requerida, para preparo e acompanhamento.

3ª Vara Cível

DESPACHO

AUTOS – 2011.0002.4295-7/0 - USUCAPIÃO

Requerente: ANAEDS FERREIRA DA COSTA
Advogado(a): DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO OAB-TO N.º 3.812
Requerido: ANTONIO ROSALVO SANTANA E OUTRA
DESPACHO: "Defiro recolhimento de custas até com exceção da locomoção do oficial de justiça. Intime o autor a informar o endereço do confrontante Valdecir Trabuco, fls. 04, prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverá juntar cópia dos documentos pessoais. Gurupi, 02/05/11".

AUTOS – 2011.0002.4544-1/0 – INDENIZAÇÃO

Requerente: RITA DE CÁSSIA MENDES SANTOS
Advogado(a): IRAN RIBEIRO OAB-TO N.º 4.585
Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
DESPACHO: "Intime a autora a informar sua profissão para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 21/05/11".

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS Nº: 2007.0008.4468-1

Acusado: MARIA IVONE PINTO DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Drª. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este Juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **2007.0008.4468-1** que a Justiça Pública como autora move contra **MARIA IVONE PINTO DOS SANTOS**, brasileira, casada, doméstica, natural de Peixe-TO, nascida aos 08/11/1978, filha de João Antônio Pinto dos Santos e Constância Pinto Cerqueira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas previstas nos Art. 139,147 e 150, **Todos do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 29 de abril de 2011. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º: 2011.0001.2693-0/0

Acusado: ERIVAN MARCOS FAUSTINO
EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Drª. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este Juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **2011.0001.2693-0/0** que a Justiça Pública como autora move contra **ERIVAN MARCOS FAUSTINO**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 12/03/1971, natural de Juazeiro do Norte – CE, filho de Antônio Euclides Faustino e Marlinha Luisa Faustino, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas previstas nos Art. 304, 'caput', do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 29 de abril de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2011.0004.2821-0/0

Requerente: LEONARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: ERILENE FRANCISCO VASCONCELOS ABRREU OAB/TO 2920
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, a advogada acima identificada, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Diante do exposto, não vejo, por ora, a necessidade da manutenção da prisão do requerente, razão pela qual **defiro a liberdade provisória** pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. Intimem-se. Gurupi, 02 de maio de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS Nº: 2010.0004.4109-9**

Acusado: LUZIMAR PEREIRA ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Dr^a. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº **2010.0004.4109-9** que a Justiça Pública como autora move contra **LUZIMAR PEREIRA ARAUJO**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 13/06/1988 em Formoso do Araguaia-TO, filho de Agostinho Gomes de Araujo e Tereza Pereira de Araujo, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas previstas nos Art. 306, 'caput' e Art. 309, 'caput', ambos da lei 9.503/97, c/c Art. 70 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 28 de abril de 2011. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2010.0004.7588-0/0**

Autos: GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS

Requerente: K.B.V.C.

Advogado: Dra. ODETE MIOTTI FORNARI – OAB/TO 740

Requerido: S.R.A.V.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 09/08/2011, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Processo: 2011.0002.4063-6/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: ALIMENTOS

Requerente: R.M.D., menor representada por M.F.M.

Advogado: Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO – OAB/TO 1022

Requerido: R.S.D.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 23/08/2011, às 14:30 horas, devendo comparecer acompanhada da parte e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Processo: 2009.0012.6861-3/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: L.F. de M.

Advogado: Dra. MARIA JOSE FONSECA LIMA – OAB/TO 879

Requerido: E. de S.M.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 28/06/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte.

Processo: 2009.0007.2502-6/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: INTERDIÇÃO

Requerente: AGENOR JOSE MARTINS

Advogado: Dra. CYBELE DE CASTRO BRAZ – OAB/GO 25.062, Dr. LUIZ BRAZ DA SILVA – OAB/GO 1.713

Requerido: WILLIAN ANTONIO MARTINS BELELI

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de interrogatório designada nos autos em epígrafe para o dia 21/06/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhados das partes.

Processo: 2011.0002.4132-2/0

Autos: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C SEQUESTRO DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: G.V.P.

Advogado: Dra. ANDREA ANDRADE VOGT – OAB/TO 1544

Requerido: F.L.P

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da parte para comparecer na audiência de justificação designada nos autos em epígrafe para o dia 28/06/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Autos: 2007.0009.1810-3 - EXECUÇÕES PENAIS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: JAMES DEAN COSTA MIRANDA

Advogado: GARDENIA MARTINS T. DE SOUZA – OAB/TO937

Intimação: Decisão Extinção da Punibilidade.

"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta

ao reeducando acima especificado. Gurupi-TO, 03 de maio de 2011. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Autos: 2008.0010.4425-30 - EXECUÇÕES PENAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: MARIO ZAN PORFIRIO DE CERQUEIRA

Advogado: GARDENIA MARTINS T. DE SOUZA – OAB/TO937

Intimação: Decisão Extinção da Punibilidade.

"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao reeducando acima especificado. Gurupi-TO, 03 de maio de 2011. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

Autos: 2008.0009.6744-7 - EXECUÇÕES PENAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: OTANIEL FRANCISCO SÁ JUNIOR

Advogado: GARDENIA MARTINS T. DE SOUZA – OAB/TO937

Intimação: Decisão Extinção da Punibilidade.

"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao reeducando acima especificado. Gurupi-TO, 03 de maio de 2011. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Gisele Pereira de Assunção Veronezi, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº2009.0006.6662.3, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado Marcos Aurelio Pereira De Aquino, Brasileiro, ajudante, nascido em 26/10/79, natural de Dueré, filho de José Aquino Santos, e Cícera Pereira Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121 caput, c/c artigo 14 inciso II do CP, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO da audiência a realizar-se-á dia 09/06/2011 às 14hs na Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO. Para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 3 de maio de 2011. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Técnica Judiciária de 1ª Instância, que digitei o presente.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2009.0000.3513-5 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: ANTONIO DE JESUS CASTRO DE FIGUEIREDO

Advogados: DR. JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB TO 993

Requerido: DOMINGOS P. DE CIRQUEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Intime-se o exequente sobre o retorno da carta precatória, fl. 31/40. Intime-se a parte exequente sobre a penhora e o interesse em adjudicar o bem. Intime-se também o executado sobre o interesse em adjudicar o bem." Gurupi, 27 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0002.7922-2 – COBRANÇA

Requerente: AGUIAR E SOUSA LTDA

Advogados: Dra. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775

Requerido: JOANA PEREIRA ARAUJO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Intime-se a parte autora a apresentar "certidão simplificada" expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, visando comprovar a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que não juntou qualquer documento que comprove a sua condição de microempresa." Gurupi, 25 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0924-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: MANOEL MAURÍCIO DOS SANTOS

Advogados: Dra. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967

Requerido: RAIMUNDO NONATO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e localizei um veículo, conforme consulta que segue, mas que já contém restrição, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável, posto que não é eficaz restrição e penhora do bem com restrição anterior, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção." Gurupi, 25 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0010.9338-4 – EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: LILIA MARIA CORTES DA SILVA

Advogados: Dra. ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740

Requerido: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Advogados: DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB TO 919, Dra. CYNTHIA FRANÇA BORGES BARBOSA OAB TO 322-E

INTIMAÇÃO: "...Após, intime-se autora a efetuar o pagamento das custas." Gurupi, 25 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0003.3493-9 - COBRANÇA

Requerente: CLEONICE FERREIRA DIAS

Advogados: Dra. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: REGINA CÉLIA VIEIRA CECCHINI

Advogados: DR. ALMIR LOPES DA SILVA OAB TO 1436

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora a manifestar sobre o pedido de anulação da sentença de intempestividade dos embargos de declaração propostos pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias." Gurupi, 11 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.1030-0 - COBRANÇA

Requerente: ERLANE SILVA – ME (AÇONCHEGOS ENXOVAIS)
Advogados: DRA. MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082
Requerido: RANIERE ALEXANDRE CARDOSO
Advogados: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO OAB TO 2.263

INTIMAÇÃO: "Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a parte reclamada requerido na declaração à fl. 42, com fulcro nos artigos 4º e 9º da Lei nº. 1.060/50. Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de dez (10) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se." Gurupi, 13 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0004.1022-0 - RECLAMAÇÃO

Requerente: CLAUDIO MITSUO OZAKI
Advogados: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838
Requerido: TRANSPORTADORA GAFANHOTO LTDA
Advogados: DR. GIOVANNI JOSÉ DA SILVA OAB TO 3513
Requerido: PRODUTOS GAFANHOTO SÃO VICENTE LTDA
Advogados: DR. GIOVANNI JOSÉ DA SILVA OAB TO 3513

INTIMAÇÃO: "Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. " Gurupi, 14 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0800-3 - COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
Requerido: ANA RORIGUES DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO O CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. " Gurupi, 14 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0010.9170-5 - REPARAÇÃO

Requerente: ELIER FERNANDES DA SILVA
Advogados: DR. LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS OAB TO 1359
Requerido: AIRES E MILHOMEM LTDA -ME
Advogados: DR. GENIVAL FERREIRA DE AGUIAR OAB TO 1641, DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490

INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora" Gurupi, 14 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0000.5955-0 - COBRANÇA

Requerente: DEUZINHA FERREIRA DE MOURA GONÇALVES
Advogados: DRA. MARLENE JALES OAB TO 3082
Requerido: RENATO BARROS DE ASSIS
Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905

INTIMAÇÃO: "Procedi a consulta da ordem e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado, conforme consulta que segue. Transferi o valor bloqueado para conta judicial nesta Comarca. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias. Intime-se o executado sobre a penhora parcial realizada e a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias." Gurupi, 14 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0003.0898-4 EXECUÇÃO

Requerente: LOJAS MARANATAS
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: MARIA DA PAZ QUIXABA DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e localizei um veículo, conforme consulta que segue, mas que já contém restrição, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção.." Gurupi, 14 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4443-7 EXECUÇÃO

Requerente: FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA
Advogados: DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445
Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO SUSTRUNCK PEREIRA
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A

INTIMAÇÃO: "Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado o nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção.." Gurupi, 14 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4171-3 DECLARATÓRIA

Requerente: ERNANDES GOMES DO NASCIMENTO
Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSU OAB TO 2721
Requerido: FUNERÁRIA SANTO ANTONIO
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A

INTIMAÇÃO: "Benefício da Lei nº 1.060/50, "Justiça Gratuita", já deferida no dispositivo da sentença à fl. 55. Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se." Gurupi, 12 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4204-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: NILO ROLAND FURTADO DE OLIVEIRA
Advogados: DRA. FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231
Requerido: OI – BRASIL TELECOM
Advogados: DRA. CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES OAB TO 2608

INTIMAÇÃO: "Indefiro, por ora, o pedido da parte executada à fl. 50. Intime-se a parte exequente a manifestar sobre a petição da executada à fl. 50 e depósito à fl. 51 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por pagamento." Gurupi, 12 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos: 2010.0000.6038-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: JANRIER TATIM
Executado: CASSILENE FERNANDES SILVA
A DRA. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO, juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi/TO, CITA a parte Executada, Cassilene Fernandes Silva, brasileira, inscrita no CPF nº 370.003.141-68, atualmente em lugar não sabido, dos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em seu desfavor por JANRIER TATIM, brasileiro, casado, odontólogo, portador do RG nº 11/R2.241.355, para que pague dentro de 03 (três) dias a quantia a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescido das cominações legais, ou ofereça bens a penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quanto bastem para a satisfação integral da execução. Sendo oferecido bem a penhora e esta seja efetivamente realizada, fica desde já INTIMADO (A) da mesma, bem como de que poderá opor embargos quando da realização de audiência conciliatória, a ser designada após a referida penhora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, a MM. Juíza de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 11 de abril de 2011. Eu, Bel. André Henrique Oliveira Leite _____, Escrivão Judicial o digitei e assino. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO Juíza de Direito".

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0000.8098-1

Requerente: MARIA ADELAIDE BARROS DE SOUZA, VANDO BARROS DE SOUSA, VIVIAN BARROS DE SOUSA E OUTROS.

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO1841

Requerido: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.28. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.6.2011 às 17h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0004.7842-0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente(s): FRANCISCA MARIA DOS SANTOS

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FLS. 42/43

A SEGUIR TRANSCRITA:

DECISÃO: Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) assegurar à autora a manutenção na posse do veículo em questão; 2) determinar a intimação da ré para se abster de inscrever o nome da autora nos " cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato em questão, bem como que apresente no prazo da contestação a integral do contrato; 3) autorizar a consignação judicial das contraprestações e do VRG antecipado, no valor que entende devido (R\$395,85). Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a ré via posta. Intime-se o autor. Arióstenis Guimara –es Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0006.3740-6 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA DE FÁTIMA ROCHA NUNES

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO1841

Requerido: ROBERTO MACHADO

Advogado: DRA. AVANIR ALVES DO COUTO FERNANDES OAB/ TO 1.338

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.183. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 2.8.2011 às 16h30min. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0001.2031-4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: TEREZA COSTA CIRQUEIRA

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO1841

Requerido: BANCO GE MONEY

Advogado: DR. MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB/SP 138.846 E DR. MARCIO VICTOR TEIXEIRA ROSA OAB/SP 6363

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.82: Intime-se a credora a requerer o que entende de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0003.1969-0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): SIRLEY LIMA NOLETO

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: FLAVIANA MARTINELLI SANTANA, MARIANA MARTINELLI SANTA E VANDRE BONISSON TRANCOSO SANTA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL. 65.
 A SEGUIR TRANSCRITA:
 DECISÃO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de união estável proposta por SIRLEY LIMA NOLETO em face dos herdeiros de RÔMULO TRANCOSO SANTANA. O atestado de óbito de RÔMULO aponta a autora como sua companheira (fl. 17). E o vínculo afetivo-conjugal resta verossímil também em face da concepção e nascimento de ANA CLARA LIMA TRANCOSO SANTANA (fl. 15). Assim, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para, liminar e provisoriamente declarar que SIRLEY LIMA NOLETO e RÔMULO TRANCOSO SANTANA viviam em união estável quando do falecimento do segundo. Citem-se os réus. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0001.9387-5

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente(s): BANCO ITAULEASING S.A
 Advogado: DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311
 Requerido: AMILTON PEREIRA LOPES
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.31
 A SEGUIR TRANSCRITA:
 DECISÃO: Cuida-se de pedido de busca e apreensão, formulado em processo de conhecimento, sob o rito do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, fundado em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. A inadimplência do réu está comprovada, além de evidenciada a possibilidade de depreciação ou transferência do bem que garante a dívida. Assim, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do bem. Expeça-se o competente mandado, o qual somente deverá ser cumprido após o representante do autor – que assumirá o encargo de depositário fiel do Juízo – se apresentar ao Oficial de Justiça, vez que esta Comarca não dispõe de estrutura de pessoal, nem para depositar o bem, muito menos para levá-lo até o endereço declinado nos autos (Palmas). Após a busca e/ou apreensão, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/2004. Para o caso de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cujo cálculo deverá ser efetuado nos moldes contratuais. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0001.9390-5

Ação: INTERDIÇÃO
 Requerente(s): JULIA SOARES PINTO
 Advogado: DR. MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB/TO 4598
 Requerido: IEZOETE PINTO DINIZ
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AUTOR E REQUERIDO DO DESPACHO DE FL.21/22
 A SEGUIR TRANSCRITA:
 DECISÃO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de interdição proposta por JULIA SOARES PINTO Aduz que sua filha, IEZOETE PINTO DINIZ é portadora de distúrbios mentais e, portanto, incapaz de praticar os atos da vida civil. É o relato do necessário. DECIDO. O documento de fl. 10, subscrito por médico da rede municipal de saúde atesta que a interditanda é portadora de distúrbio mental e incapaz de exercer atividade laboral. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, pois sem representação legal, a requerida não poderá nem mesmo receber qualquer benefício previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para nomear JULIA SOARES PINTO curadora provisória de IEZOETE PINTO DINIZ, devendo o Cartório expedir os termos de compromisso. Por economia processual, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de ITACAJÁ/TO para indicar profissional da área médica, de preferência psiquiatra ou neurologista, para responder aos quesitos judiciais, que ora formulo, bem como acrescentar todas as demais informações que julgar importantes: 1 O Interditando é portador de alguma anomalia psíquica ou deficiência mental? 2. Se positivo: 2.1) qual a enfermidade apresentada? 2.2) Quais as suas características? 2.3) Qual a CID? 3. A enfermidade em questão é incapacitante para os atos da vida civil? 3.1) Em caso positivo, tal incapacidade é temporária ou definitiva? 4. Outros esclarecimentos necessários ou convenientes. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal. Intime-se o Ministério Público, inclusive para acrescentar outros quesitos que entender pertinentes. A realização do exame e a apresentação do laudo deverão ser concluídos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o interditando para apresentar resposta ao pedido formulado na inicial. Itacajá, 27 de abril de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

ITAGUATINS**Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: Nº 2008.0010.1578-4/0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: MARIA MARENY ALENCAR CARVALHO
 Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/MA 4803
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 15h00min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0010.2200-2/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: SANDRA DE FREITAS CHAVES
 Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 Advogado: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ OAB/MA 9.044
 Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 16h15min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2010.0005.4357-6/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 Advogado: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ OAB/MA 9.044
 Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 16h00min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0006.0831-3/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: CLEDSON ALVES DA SILVA
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 Advogado: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ OAB/MA 9.044
 Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 15h45min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0006.0833-0/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: DYNARA FERNANDA SILVA SOBRINHO
 Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 Advogado: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ OAB/MA 9.044
 Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 15h30min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0006.0828-3/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: MARIA EDITEW GREGÓRIO DA S. SANTOS
 Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 Advogado: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ OAB/MA 9.044
 Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 15h15min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0009.8848-7/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: JOSÉ ANTONIO FERREIRA JÚNIOR
 Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/MA 4803
 Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 14h30min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2007.0009.1177-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: CELTINS
 Advogado: SERGIO FONTANA OAB/TO 701
 Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS
 Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 13h45min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2010.0006.3119-0/0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ELIERBERT DA CONCEIÇÃO SILVA
 Defensora Pública: CLAUDIA DE FÁTIMA PEREIRA BRITO
 Requerido: CELTINS
 Advogada: LETICIA BITTENCOURT OAB/TO 2174 B
 Advogado: PHILLIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 14h30min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2010.0012.3782-7/0 – AÇÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA

Requerente: O MUNICIPIO DE ITAGUATINS
 Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
 Requerido: CELTINS
 Advogada: LETICIA BITTENCOURT OAB/TO 2174 B
 Advogado: PHILLIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 13h15min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escrivania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0009.8792-8/0 – AÇÃO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JOÃO RÊMULO RODRIGUES ALVES
 Defensora Pública: MARIA SÔNIA BARBOSA DA SILVA
 Requerido: CELTINS
 Advogada: LETICIA BITTENCOURT OAB/TO 2174 B
 Advogado: PHILLIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 13h00min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2010.0008.6304-0/0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Defensora Pública: CLAUDIA DE FÁTIMA PEREIRA BRITO
Requerido: CELTINS
Advogada: LETICIA BITTENCOURT OAB/TO 2174 B
Advogado: PHILLIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 14h00min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0010.1574-1/0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA IVONE CARVALHO DA SILVA
Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/MA 4803
Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 14h15min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0010.1577-6/0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARIA ARLETE ALMEIDA DE ARAÚJO
Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/MA 4803
Reclamado: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS
Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7.840
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 14h45min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0000.6772-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WALBER SANTOS DA SILVA
Defensora Pública: MARIA SÔNIA BARBOSA DA SILVA
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 09h00min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0009.7379-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: IVAN BORGES NEVES
Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018
Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 08h30min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2009.0002.8849-1/0 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICIPIO DE ITAGUATINS
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
Requerido: ODILENE PEREIRA MARINHO
Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/TO 1.671-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para comparecerem no dia 18 de maio de 2011, às 09h15min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0002.1663-8/0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E /OU MATERIAIS

Requerente: JOSÉ LUZ BRANDÃO
Advogado: EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para o dia 18 de maio de 2011, às 09h30min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2007.0003.8923-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANA LÚCIA ALVES DA SILVA
Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689
Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS/TO
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para o dia 18 de maio de 2011, às 09h45min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0000.0287-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO MILHOMEM MARINHO
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO OAB/TO 3723
Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS/TO
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para o dia 18 de maio de 2011, às 10h15min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2008.0002.1664-6/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

Requerente: GILSON ALVES PEREIRA
Advogado: EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870
Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS/TO

Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para o dia 18 de maio de 2011, às 10h00min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

AUTOS: Nº 2010.0010.8992-5/0 – AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS/TO
Advogada: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados e as partes intimados para o dia 18 de maio de 2011, às 10h30min, neste Fórum. Tudo em conformidade com a pauta de audiência da Escriwania Cível desta Comarca.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANO CARVALHO - (Prazo de 60 dias)

AUTOS: 2007.0003.9126-1 (4039/07) – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Denunciado: LUCIANO CARVALHO

O Doutor MARCELLO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, **INTIMAR** o Sr. **LUCIANO CARVALHO**, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Miracema do Tocantins/TO., nascido aos 26.08.1983, filho de Sebastião Coelho Carvalho Barreto e Maria Raimunda de Carvalho, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da parte final da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, a seguir transcrita: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do agente **Luciano Carvalho**, supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I. certificado o trânsito em julgado para a acusação, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 16/02/2011. (a) Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO., Cartório Criminal, aos três dias do mês de maio de dois mil e onze (3.5.2011).

NATIVIDADE

1ª Escriwania Cível

DECISÃO

AUTOS: 2007.0004.1447-4/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO

Requerente: HYAGO NERES GONÇALVES FERREIRA
Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331
Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminares e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "cabará de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 11 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO, para que

determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. II) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0004.1454-7/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: CLEUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogada: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "cabrá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásio. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade

para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. II) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0004.1451-2/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO

Requerente: KARINE AMARO COPETTI

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogada: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "cabrá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásio. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. II) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito.

Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2007.0005.6593-6/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: ZILMA LUCENA DOS SANTOS

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "cabera de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Chapada de Natividade-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2007.0004.1448-2/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO

Requerente: YARLES ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Da inépcia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "cabera de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto*.

AUTOS: 2007.0005.6589-8/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MARIA DE JESUS SENA FERREIRA

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação

requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminares e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, “caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo”, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 04 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0007.8321-4/0 – CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: EDELSON DE ABREU CALDEIRA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminares e prejudicial arguidas na contestação. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a

inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, “caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo”, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal desta cidade, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0002.1099-2/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: IRENI DE ALMEIDA NUNES

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, “caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo”, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 07 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal da cidade de Chapada da Natividade-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos

apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.4113-9/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: GERALDINA JOSE GOMES

Advogado: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 14 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal desta cidade, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo

médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.4112-0/0 – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL A INVÁLIDO

Requerente: LIDIO RIBEIRO PINTO

Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 04 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Chapada de Natividade-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo,

indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0005.0247-9/0 – RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO C/C AMPARO ASSISTENCIAL AO INVÁLIDO

Requerente: GENILTON CURSINO DE OLIVEIRA

Advogado: DR. GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

Advogado: DR. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/TO 3.643

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, “cabará de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo”, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásio. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. II) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicando os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos

conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0005.0246-0/0 – RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO C/C AMPARO ASSISTENCIAL AO INVÁLIDO

Requerente: JOSINO PINTO DA COSTA

Advogado: DR. GEORGE HIDASI – OAB/GO 8.693

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, “cabará de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo”, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 07 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásio. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal desta cidade, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. II) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicando os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0004.1455-5/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: LUCIANO BRAZ ALVES

Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: “Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de*

interesse processual. Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 11 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, Rua F, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Chapada de Natividade-TO, para que determine à assistente social, que realize o estudo socioeconômico da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.8419-9/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: ANDRESSA MOTA ZANELLA

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA – OAB/GO 27.505

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte,

reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 08 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0004.4923-1/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial arguidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 08 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é

portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0005.0238-0/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: REINALDINO CARVALHO DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 14 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução nº. 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo

médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2008.0007.8364-8/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: SILVESTRE RODRIGUES DE JESUS

Advogado: DR. LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA – OAB/GO 27.505

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência; se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução nº. 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: l) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. ll) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo

AUTOS: 2007.0005.6588-0/0 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MARIA DE JESUS RODRIGUES LIMA

Advogado: DR. ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260

Advogado: DRA. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3.259

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO EM SANEAMENTO: "Tendo em vista que as audiências previdenciárias de conciliação designadas e realizadas nesta Comarca no ano de 2009 restaram todas, sem exceção, infrutíferas, em razão da ausência do INSS, observo que as circunstâncias da causa, ora deduzida em juízo, evidenciam ser improvável a obtenção de transação, mormente pelo fato do requerido se tratar de pessoa jurídica de direito público, razão pela

qual, com base no artigo 331, parágrafos 2º e 3º, do CPC e no princípio da economia processual, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, o objeto da presente ação requer a celeridade processual, uma vez que se pretende adquirir benefícios previdenciários. Ante o exposto, passo ao saneamento do feito, onde se faz necessário apreciar as questões preliminar e prejudicial argüidas na contestação. *Ausência de interesse processual.* Não procede a alegação de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não pleiteou o benefício previdenciário administrativamente. (...) Uma vez configurado o conflito de interesses entre as partes, o interesse processual se apresenta claro. (...) Assim, rejeito a preliminar suscitada. *Da ineptia da inicial.* O INSS alega que a inicial é inepta devido à ausência de clareza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A petição inicial só será considerada inepta quando se enquadrar nos casos especificados no parágrafo único do art. 295 do CPC. No caso dos autos não é o que se verifica. Com efeito, a inicial, muito embora tenha sido genérica, permite a avaliação dos pedidos, não podendo ser considerada inepta, até porque não ensejou prejuízo para a defesa conforme se verifica da contestação apresentada. Rejeito tal preliminar. *Dos efeitos da revelia.* No que tange a prejudicial de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao requerido, pois não há que se falar em incidência de seus efeitos contra a Fazenda Pública, na medida em que, por envolver interesse público, se trata de direito indisponível, à luz do artigo 320, inciso II do CPC. (...) Registre-se ainda que não se mostra possível a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais (onde, em razão da interpretação do parágrafo único do artigo 10, há a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública) nas causas previdenciárias que forem movidas nas Comarcas Estaduais. Isso porque, ainda que a Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 3º) tenha delegado competência à Justiça Estadual para julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver Vara Federal, o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a adoção da Lei dos Juizados Especiais Federais no juízo estadual e, via de consequência, a aplicação da revelia em face da Fazenda Pública. (...) Destarte, reconheço a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em favor da autarquia requerida. Estando superadas as questões preliminares, verificando a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, observo que a controvérsia reside em comprovar se o autor é portador de deficiência: se em razão da eventual deficiência está ele incapacitado para o trabalho; se as anomalias ou lesões são irreversíveis, bem como sua qualidade de segurado especial rural. Como é cediço, "caberá de juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo", a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo como útil à produção da prova pericial. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Pedro Vargas Filho, CRM-TO 2.036, como perito(a) nos presentes autos, devendo apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos, que será realizado no seguinte endereço: Hospital Municipal de Natividade, s/n., setor Ginásial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176.10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Diretor do respectivo Foro da Seção Judiciária do Estado para pagamento, na forma estabelecida pelo artigo 4º da Resolução n.º 541 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)? b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho da atividade remunerada que habitualmente exercia? c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho. d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia? e) Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade? h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data? i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar. k) Indicar o Código Internacional de Doenças - CID relativo à doença da parte autora. Fica a parte autora advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. II) o não comparecimento à perícia médica ensejará a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267). Após a juntada do laudo médico, dar vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, que deverá informar se há proposta de acordo, indicar os termos. A teor do que dispõe o provimento nº. 10/2008 da CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime-se o douto representante do Ministério Público para caso tenha interesse em se manifestar no feito. Concluídas as diligências, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 25 de abril de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0009.7205-8/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. MARCO PAIVA OLIVEIRA – OAB/TO 638-A

Requerido: ISMAIR CRESCÊNCIO DE OLIVEIRA

Advogado: DR. LUIZ MARTINS NETO – OAB/GO 25.667

Advogado: DR. MOISÉS ISAIAS DA SILVA – OAB/GO 30.279

Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537

DESPACHO: "Deixo para analisar o pedido liminar de fls. 143/147, após resposta do BASA – em face de preservar o princípio da igualdade das partes, além do mais somente após o devido contraditório é que terei subsídios para análise do pedido. Intime-se o Basa para que se quiser contradite o pedido informando a situação atual do débito. De Almas para Natividade em 8 de abril de 2011. (ass.) LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS. Juíza em Substituição".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2011.0000.6210-0/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **GENIVAL PINTO DE CERQUEIRA** em face de **GENILSON PINTO DE CERQUEIRA**, brasileiro,

solteiro, deficiente mental, RG n. 849.886 SSP/TO e CPF n. 014.025.971-69, natural de Natividade-TO, filho de Genival Pinto de Cerqueira e Maria Rodrigues Cardoso, residente e domiciliado na Fazenda Fortaleza, na Zona Rural do município de Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido **GENILSON PINTO DE CERQUEIRA** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. **GENIVAL PINTO DE CERQUEIRA**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2010.0011.6417-0/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **MARIA FERREIRA DE CARVALHO** em face de **DOMINGOS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, deficiente, RG n. 1.132.355 SSP/GO e CPF n. 836.652.771-91, natural de Natividade-TO, filho de Paulino de Carvalho e Leonia Ferreira de Menezes, residente e domiciliado na Rua C, quadra 22, lote 07, setor Ginásial, Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido **DOMINGOS FERREIRA DE CARVALHO** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **MARIA FERREIRA DE CARVALHO**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2011.0000.6172-3/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **SEBASTIÃO LINHARES DE AGUIAR** em face de **ADELIA LINHARES DE AGUIAR**, brasileira, solteira, deficiente, RG n. 242.766 SSP-TO, CPF n. 883.046.801-06, natural de São Valério da Natividade-TO, filha de Deluque Linhares de Aguiar e Ângela Nunes da Silva, residente e domiciliada na residente e domiciliada na Chácara Savana, situada no município de Santa Rosa do Tocantins-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição da requerida **ADELIA LINHARES DE AGUIAR** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. **SEBASTIÃO LINHARES DE AGUIAR**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2011.0000.6260-6/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **MARIA DO BONFIM MONTEIRO NETO** em face de **JOSIANA MONTEIRO**, brasileira, maior, inválida, RG n. 952.129 SSP-TO, CPF n. 022.525.761-03, natural de Natividade-TO, filha de Maria do Bonfim Monteiro Neto, residente e domiciliada na Rua Onofre A. Gonçalves, Santa Rosa do Tocantins-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição da requerida **JOSIANA MONTEIRO** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **MARIA DO BONFIM MONTEIRO NETO**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (02.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2010.0011.6409-9/0 – ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA** proposta por **CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA** em face de **MARIA DAS MERCÊS BATISTA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, deficiente, RG n. 1.074-705 SSP-TO, CPF n. 746.949.101/59, natural de Chapada da Natividade-TO, filha de Leonarda Leite do Bonfim, residente e domiciliada na Avenida Rio das Pedras, s/n., Centro, Chapada da Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição da requerida **MARIA DAS MERCÊS BATISTA DOS SANTOS** declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (02.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0003.3796-8/0

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: OSMAR PEREIRA DA SILVA E GETÚLIO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: ADRIANO FERNANDES MOREIRA – OAB/TO 1.772

E DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO: "intimar a defesa para manifestação acerca do contido retro. prazo: 05 (cinco) dias: pedido de extinção de punibilidade com relação ao réu Osmar Pereira da Silva, em função da incidência da prescrição em perspectiva. 10/12/2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0004.2261-2/0

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ROBERTO SIÉ DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OABTO 2.709-A.

RÉU: WANDERSON TEODORO CORREIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO: Julgo o PEDIDO de condenação PROCEDENTE EM PARTE para 1 – Absolver WANDERSON TEODORO CORREIA em face da atipicidade penal da conduta (Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III). 2- Condenar ROBERTO SIÉ DA SILVA à pena de 08 (oito) anos de reclusão, na forma da fundamentação supra e dos artigos 213 c/c 226, alínea "a", ambos do Código Penal (redação sem as alterações da Lei 12.015/2009. Regime de cumprimento: FECHADO (Artigos 33 e 59 do Código Penal). Não há razão para, neste momento, decretar a prisão preventiva. Daí porque concedo ao acusado Roberto Sié da Silva o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado: 1 – Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2 – Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral e 3 – Formem os autos do processo de execução. Novo Acordo, 28 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 31/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2004.0001.0400-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Fábio de Castro Souza OAB/TO; Deise Maria dos Reis Silvério OAB/GO 24.864

Requerido: SOUZA E FIGUEIREDO LTDA

Advogado: Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2420

INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerida devidamente intimada, através do seu procurador, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 94/104, bem como para tomar conhecimento da sentença de fls. 83 e decisão de fls. 92/93 a seguir transcritas: SENTENÇA: "...Destarte, por ser a pretensão buscada pelo autor pertencente ao rol de direitos disponíveis, e restando evidenciado o seu desinteresse nos termos acima explicitados, julgo extinto o processo – sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC...P.R.I. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto." e DECISÃO: "...Sendo assim, não conheço dos embargos porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada para legitimar o uso de declaratórios, ficando, pois, rejeitados. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2004.0001.0095-5/0 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO RURAL S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

Requerido: FROGORIFICO BOM BOI LTDA ME; FERNANDO LÁZARO neto; PEDRO LÁZARO PEREIRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado, através do seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência de fl. 115 devolvido sem cumprimento, bem como para pagar a locomoção a fim de dar cumprimento ao mandado de citação do avalista Pedro Lázaro Pereira.

Autos nº: 2005.0000.1543-3/0 - EXECUÇÃO

Exequente: IPARATYR EMPREENDIMENTOS IMOBILIADOS LTDA

Advogado: Patrícia Wiensko OAB/TO 1733

Executado: ITAIR JOSÉ DILLY

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a resposta do Bacen Jud de fl. 86 e requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.2086-0/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO RURAL S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

Executado: NEILTON MACHADO DE ARAÚJO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente devidamente intimada para tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos às fls. 65/68 e requerer o que entender de direito.

Autos nº: 2005.0000.3541-8/0 – MONITÓRIA

Requerente: VITOR ARIOLI

Advogado: Adriana C. Arioli da C. Silva OAB/SP 153.263; Pedro Augusto Teixeira Ale OAB/TO 1862-B

Requerido: CAMILO REDA

Advogado: Anizio Ribeiro de Almeida Filho OAB/TO 2487-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida devidamente intimada, através do seu procurador da sentença de fls. 200/203 a seguir transcrita, bem como para, no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 206/210. SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento no que se delineou acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor na Ação Monitoria proposta. Declaro extinto o processo com análise de mérito, corri fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento nos artigos 20, §3º c/c 258, ambos do CPC, corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º do artigo 1º da Lei n. 6.899/1981 e juros legais de mora a taxa das 6% ao ano com termo a quo a data da citação da ré, nos termos do artigo 405 do CC/2002. Tendo em vista o pedido de fls. 150/151 e declaração de fls. 152, com base nos artigos 4º e 12, da Lei 1060/50, suspendo a cobrança das custas pelo período de cinco anos, a contar da data desta sentença. Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 29 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.4010-1/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: WILSON DE SOUZA RIBEIRO e outros

Advogado: Péricles Landgraf Araujo de Oliveira OAB/PR 18.294; Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo OAB/PR 36.778;

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S.A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 288/290 abaixo transcrita, bem como dos cálculos de fls. 293/297. SENTENÇA: "...À vista do exposto, com fundamento no que se delineou acima, na documentação acostada e requerimentos formulados às fls 278 e 285, declaro extinto o processo sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º do artigo 1º da Lei n. 6.899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano com termo a quo a data da citação da ré, nos termos do artigo 405 do CC/2002. Em razão da litigância de má-fé, CONDENO os autores ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido pelo índice do INPC, a partir do ajuizamento desta ação, consoante artigo 1º, §2º, da Lei 6899/81. Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 29 de janeiro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0000.4276-7/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: ALLAN MARTINS FERREIRA; SANDRA BEATRIZ WEBER MARTINS FERREIRA

Advogado: Meire Castro Lopes OAB/TO 3716

Requerido: MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA; CELINO JERONYMO DA SILVA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado para apresentar cálculos atualizado nos termos do despacho a seguir transcrito: "...O exequente deverá apresentar cálculos atualizados. Expeça-se carta precatória, como solicitado às fls. 54, devendo o exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de protocolo e do pagamento das custas respectivas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.5207-0/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: GOMES E RELIQUIAS LTDA

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB/TO 2040

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Eneas Ribeiro Neto OAB/TO 1434-B; Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DESPACHOS: "...BANCO DO BRASIL S.A agravou da decisão deste magistrado que deixou de receber seu apelo, interposto nos autos da ação em epígrafe, por entender ser intempestivo. Para efeito de retratação, trouxe para os autos cópia do referido recurso. Todavia, convencido de seu acerto, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Palmas/TO, 5 de setembro de 2005. Bernardino Lima Luz. Juiz de Direito". e "...Aguarde-se o julgamento final do recurso de agravo de instrumento (fls. 114/129), cuja matéria recursal atualmente se encontra sob apreciação do E. STJ, conforme consulta em anexo. Intimem-se. Palmas – TO, 14/07/2009."

Autos nº: 2005.0000.5503-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: VALE E VALE LTDA

Advogado: Mamed Francisco Abdalla OAB/TO 1616; Michele Caron Novaes OAB/TO 3140

Requerido: GENILZIO SILVA SALES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o exequente, via seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo se o endereço declinado à fl. 34 continua sendo o qual deverá ser expedido o novo mandado de citação, tendo em vista o tempo decorrido do protocolo do mesmo. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de março de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.7148-1/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MANOEL JONAS CORDEIRO

Advogado: Marco Aurélio Paiva Oliveira OAB/TO 638

Executado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Marco Paiva Oliveira OAB/TO 638-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 274, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de necessário. Cumpra-se. Palmas, 28 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.7367-0/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Requerido: MARCELO ALVES MEIRA; JULIANA GUILYAS MEIRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: "...Diga o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Palmas, 08/03/2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0000.7493-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: VILELA E VILELA LTDA

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira OAB/TO 2147

Requerido: DANIELE CUNHA FERNANDES CARVALHO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Providencie o exequente o encaminhamento da carta precatória de Penhora Avaliação, intimação leilão e demais atos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autos nº: 2005.0000.7990-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto OAB/TO 1242-A

Requerido: SIEGFRIEND JANSEN

Advogado: Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para requerer o que entenda ser necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.8426-5/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: MIRAMAR MARIA DE SOUZA LIMA

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Requerido: MARIA DE LOURDES MOURÃO DE ARAÚJO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40, a seguir transcrita: "...Certifico que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmas TO, que no dia 08 de Outubro de 2010, dirigi-me ao endereço do presente e lá estando DEIXEI DE INTIMAR Maria de Lourdes Mourão Araujo, pois, fui informada pelo srº Valdomiro (porteiro do condomínio) de que a executada mudara-se do local a mais ou menos um mês e, que ele desconhece o seu paradeiro. Assim, devolvo sem o devido cumprimento. Dou fé..."

Autos nº: 2005.0001.0717-6/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: MALAQUIAS MENDONÇA DIAS

Advogado: Airton Jorge de Castro Veloso OAB/TO 1974;

Requerido: FKET – FEDERAÇÃO DE KARATE DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio noticiado no documento de fl. 80. Intimem-se. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.1670-1/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S; Leonardo Coimbra Nunes OAB/MG 91.871

Requerido: WALTER GOMES FILHO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos atualizados da importância cobrada, a fim de proporcionar a expedição de mandado monitorio. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.1669-8/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

Advogado: Mauro José Ribas OAB/TO 753

Requerido: CAMPO VERDE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 107 a seguir transcrita: "...Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Palmas, dirigi-me ao endereço retro e estando na empresa Supermix Concretos, falei com o coordenador da empresa Sr. Pedro o qual alegou não existir os equipamentos naquele local e não soube dizer onde poderiam ser localizados. Indaguei a respeito da empresa requerida e ele disse que ela não existe mais e não sabe dizer mais nada a respeito. Diante do exposto devolvo o presente. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO., 26 de maio de 2010..."

Autos nº: 2005.0001.1676-0/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: ANTÔNIA NEIDE GUEDES MENDONÇA

Advogado: Rubens Dário Lima Câmara OAB/TO 2807; Antônio Luiz Coelho OAB/TO 06;

Requerido: JULIO CESAR ALMEIDA MAIA

Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza OAB/TO 1598-A; Rogério Natalino Arruda OAB/GO 29686

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas, para tomarem conhecimento dos cálculos de fls. 115/127, bem como o requerido para pagar as custas finais no valor de R\$ 193,63 (cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos).

Autos nº: 2005.0001.1680-9/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: VALADARES COMERCIAL LTDA

Advogado: Clóvis Teixeira de Lopes OAB/TO 875

Requerido: ETENGE – EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA

Advogado: Edson Feliciano da Silva OAB/TO 633

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculos atualizados. Intime-se. Cumpra-se. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.2659-6/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: VIDEPLASTE CENTRO OESTE LTDA

Advogado: Ulisses Leonel Viencio OAB/GO 22.972

Requerido: QUALY COMERCIO E INDUSTRIA – COLCHÕES SONAR

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Ilustre Advogado subscritor da petição de fl. 36 para juntar ao feito o instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica exequente. Após conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO 09 de março de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.3541-2/0 - EXECUÇÃO

Requerente: ADRIANO FERNANDES DE LACERDA

Advogado: Vinicius Coelho Cruz OAB/TO 1654

Requerido: ROBISON STEPHESON S. LIMAVERDE

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Face ao longo decurso de tempo, intime-se a exequente para atualização dos cálculos da quantia executada. Posteriormente, retomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.3589-7/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: KUNIKO NAGATANI SATO

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia OAB/PR 28.442

Requerido: ROBERTO CARLOS B. DE OLIVEIRA

Advogado: Sony Vivalda Costa OAB/TO 1714

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...I — INTIME-SE a parte devedora, exclusivamente pelo Diário da Justiça, eis que tem defensor constituído, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15(quinze)dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). II — Não sendo pago o débito: tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência; restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. — No caso do item "c", havendo bens declarados expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, cujo valor deverá constar do termo ou auto, bem como INTIMEM-SE na mesma oportunidade o executado e seu cônjuge, se casado for. — Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC, 475-j, § 1º). V — Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2-, do CPC. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de outubro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2005.0001.3590-0/0 – CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: KUNIKO NAGATANI SATO

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia OAB/PR 28.442; Sergio Fontana OAB/TO 701;

Florismar de Paula Sandoval OAB/TO 1329

Requerido: ROBERTO CARLOS B. DE OLIVEIRA

Advogado: Sony Vivalda Costa OAB/TO 1714

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO o pedido inicial. Em consequência resolvo p mérito da lide (CPC, 269, II). Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, 20, § 3º), despesas que serão executadas no feito principal...Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 29 de outubro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.3631-1/0 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA

Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

Requerido: LAIDE VERONICA RODRIGUES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Exequente para, em 10 (dez) dias impulsionar o feito, sob pena de suspensão *sine die*. Palmas, 09 de setembro de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ."

Autos nº: 2005.0001.3646-0/0 - MONITÓRIA

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A – FINASA (BANCO BRADESCO)

Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A; Cléo Feldkircher OAB/TO 3729

Requerido: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA; ANTÔNIO CARNEIRO JUNIOR

Advogado: Telmo Hegele OAB/TO 340-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o pedido de vista dos autos. Requeira a parte autora o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. palmas, 10 de setembro de 2010."

Autos nº: 2005.0001.4298-2/0 - COBRANÇA

Requerente: CENTRO DE OLHOS DE PALMAS

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087

Requerido: CENTRO ODONTOLÓGICO DE PALMAS LTDA

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. cumpra-se. Palmas, 11/11/2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.4301-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056

Requerido: NILZA MARIA QUEIROZ DUARTE

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Antes de apreciar o requerimento de fls. 140, determino a intimação da parte para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculos atualizados do débito. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.4363-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: CENTRO OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado: Alessandro de Paulo Canedo OAB/TO 1134-A
Requerido: CLS ENGENHARIA LTDA
Advogado: Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
INTIMAÇÃO: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 133/145.

Autos nº: 2005.0001.4363-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: CENTRO OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado: Alessandro de Paulo Canedo OAB/TO 1134-A
Requerido: CLS ENGENHARIA LTDA
Advogado: Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
INTIMAÇÃO: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 133/145.

Autos nº: 2005.0001.4409-8/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: CLS ENGENHARIA LTDA
Advogado: Glauton Almeida Rolim OAB/TO 3275
Requerido: CENTRO OESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado: Alessandro de Paulo Canedo OAB/TO 1134-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a Embargada, ora recorrida, para apresentar suas contrarrazões de apelação. Palmas, 24 de setembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0371-0/ - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: VANDA MARTINS PEREIRA
Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242
Requerido: PONTE ALTA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (CARFIL PNEUS LTDA)
Advogado: Carlos Eduardo Teixeira Chaves OAB/PA 12.088
INTIMAÇÃO: Fica o exequente, devidamente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 24/26 que indica bens à penhora.

Autos nº: 2007.0001.3138-3/0 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: JACKELLYNE PACINI LEAL
Advogado: Marcelo Wallace de Lima, OAB-TO nº 1.954
Requerido: AMERICAN LIFE SEGUROS
Advogado: Márcia Caetano de Araújo, OAB-TO nº 1.777
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar arguida na contestação, e com relação aos pedidos principais, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar a demandada AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS a quitar, junto a Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda., o saldo devedor a partir de 19/03/2006 (data do sinistro), referente ao contrato n.º 10060 em nome de José Jakson Pacini Leal, vinculado à apólice de seguro n.º 01.77.00029, restituindo à autora, eventual saldo remanescente. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser compensados. Custas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, cobrança que ficará suspensa com relação ao autor por estar beneficiado pela justiça gratuita. ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no presente processo em R\$ 88.389,13 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos do processo em apenso n.º 2007.0003.2354-1/0. As custas do incidente serão suportadas pelo impugnado, cuja cobrança ficará suspensa por estar beneficiado pela justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 04 de março de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.2354-1/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: AMERICAN LIFE SEGUROS
Advogado: Márcia Caetano de Araújo, OAB-TO 777
Requerido: JACKELLYNE PACINI LEAL
Advogado: Marcelo Wallace de Lima, OAB-TO nº 1.954
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar arguida na contestação, e com relação aos pedidos principais, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar a demandada AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS a quitar, junto a Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda., o saldo devedor a partir de 19/03/2006 (data do sinistro), referente ao contrato n.º 10060 em nome de José Jakson Pacini Leal, vinculado à apólice de seguro n.º 01.77.00029, restituindo à autora, eventual saldo remanescente. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser compensados. Custas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, cobrança que ficará suspensa com relação ao autor por estar beneficiado pela justiça gratuita. ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no presente processo em R\$ 88.389,13 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Traslade-se cópia desta para os autos do processo em apenso n.º 2007.0003.2354-1/0. As custas do incidente serão suportadas pelo impugnado, cuja cobrança ficará suspensa por estar beneficiado pela justiça

gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 04 de março de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2010.0003.9504-6/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
Requerido: ALEX PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Tendo em vista as informações que acompanham o ofício de fls. 44 e o requerimento de fls. 39 e 42, por se encontrar preventa a 2ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa dos presentes autos àquela, com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2001.0002.9631-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: LEONARDO LUIZ NUNES DE ASSUNÇÃO
Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418
Requerido: DAIZMAR MARIA MARSOL SANTANA SEVERINO
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para atuar no presente feito. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor, para a renovação do sorteio, nos termos do item 3.1.16, da Seção 1, do Capítulo 1, do Provimento nº. 002/2011-CGJ. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de abril de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 63/2011

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Usucapião – 2006.0004.8964-6/0 – (Nº de Ordem 01)

Requerente: Juarez Pereira Ballazar
Advogado: Tércio Fernandes de Lima – OAB – TO 4.142
Requerente: Maria Borges de Carvalho Pereira
Advogado: Ailton Jorge de Castro Veloso – OAB – TO 1.794 – A e Lycia Cristina Smith Veloso – OAB – TO 1.795
Requerido: Francisco Martins de Araújo Neto e cônjuge
Advogado: Defensor Público Dr. Antônio de Freitas
Oposição – 2010.0008.7555-2/0
Requerente: Vanderley Villas Boas
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Oposição – 2009.0009.7851-0/0
Requerente: Joaquim Florêncio Viana
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Oposição - 2008.0009.9430-4/0
Requerente: Ismael Santana da Silva e Ana Alice Sanches Calvo
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Oposição – 2010.0007.4070-3/0
Requerente: Maria Zilma Lemes Balestra
Advogado: Patrícia Grimm Bandeira – OAB/TO 4127
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ante as petições de fls. 279/280, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 14 horas. Devem as partes especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunidade ao juízo, em 10 dias, seguida de prova de depósito para a diligência. Palmas-TO, 13 de abril de 2011. (Ass) Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito em Substituição Automática."

Ação: Restabelecimento de Auxílio Doença Acidentário... – 2009.0007.4509-4/0 – (Nº de ordem 02)

Requerente: Leonel de Oliveira Araújo Freitas
Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal – OAB/TO 3671-A
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado: Marcelo Benetele Ferreira – Procurador Federal
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às folhas 160/161 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. *Oficie-se* o requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, acerca do teor desta sentença, para que converta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o benefício autuado sob nº. 520.655.226-3 em aposentadoria por invalidez, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos das parcelas retroativas. *Oficie-se* o Sistema Único de Saúde – SUS para que forneça ao autor cópia dos prontuários médicos e eventuais exames que venha a realizar nas diversas unidades hospitalares. *Condeno* o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas retroativas, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 25 de abril de 2011. (ass)Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito."

Ação: Declaratória... – 2010.0005.8560-0/0 – (Nº de ordem 03)

Requerente: Leonardo Rizzo Participações Ltda
Advogado: Ovídio Martins de Araújo - OAB/GO 5570 / Francisco Plácido Borges Júnior – OAB/GO 10.109 / Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Remarco o ato conciliatório adiado, para o mês de maio, intimando. Em 28/4/11. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". CERTIFICADO

que, em cumprimento ao despacho de folhas 117, designo a audiência de conciliação para o dia 16/05/2011, às 14:00 horas.

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 061/2011

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.8902-3/0 (Nº de ordem 01)

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Iunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido: Jannilson Pereira Costa

Advogados: Dr. Wilson Lopes Filho – OAB/TO 4005-A e Dulcemar Ferreira – OAB/SP 94069

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de março de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2008.0002.0494-0/0 (Nº de ordem 02)

Requerente: Planeta Veículos e Peças Ltda

Advogado: Rogério Augusto Ribeiro de Souza – OAB/DF 16.926

Requerido: Aurideia Pereira Loyola

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2008.0002.0494-0/0 (Nº de ordem 02)

Requerente: Planeta Veículos e Peças Ltda

Advogado: Rogério Augusto Ribeiro de Souza – OAB/DF 16.926

Requerido: Aurideia Pereira Loyola

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.9631-9/0 (Nº de ordem 03)

Requerente: B V Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Alan Ferreira de Souza – OAB/CE 21.801 – Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24.521, Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B, Abel Cardoso de Souza – OAB/TO 4156 e outros

Requerido: Domercino Pereira dos Santos

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2008.0000.6940-6/0 (Nº de ordem 04)

Requerente: Divino da Silva Alves

Advogado: Edvaldo Rodrigues Coqueiro – OAB/GO 13.265

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Annete Riveiros – OAB/TO 3066

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo. Em ,04/03/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0000.6778-0/0 (Nº de ordem 05)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156

Requerido: Eliano Gomes de Sousa

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2008.0000.3043-7/0 (Nº de ordem 06)

Requerente: D Maria Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Depósito – 2007.0010.4538-3/0 (Nº de ordem 07)

Requerente: B V Financeira S/A – CFI

Advogados: River Fausto Marques – OAB/GO 28.312 e Leontino Labre Filho – OAB/TO 1222

Requerido: Fabiane Paloschi

Advogados: Victor Hugo S. S. Almeida – OAB/TO 3085 e Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim com fundamento no dígito processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0005.1403-5/0 (Nº de ordem 08)

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO 4187

Requerido: Antônio Filho Silva Pereira

Advogado: Alexandre Borges de Souza – OAB/TO 3189

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito"

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais – 2008.0002.4076-8/0 (Nº de ordem 16)

Requerente: Juscelino Coelho de Sousa

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO: DESCISÃO: "Dou provimento aos embargos declaratórios retro, para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte: "...oitto mil e quinhentos reais, acrescidos de juros e correção monetária, contados da sentença". Intime-se. Em, 28/03/2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse – 2008.0002.34051-2/0 (Nº de ordem 09)

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Requerido: Ivanildes Alves Garreto

Advogado: Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ex positis, à luz dos artigos 269, I e 330, II, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para tornar definitiva a Decisão de fls. 43/44, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, e condenar a requerida a pagar as parcelas vencidas do contrato até a data da reintegração de posse, qual seja 06/08/2008 (fl. 47), acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, multa de 2% sobre o saldo devedor e corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo índice INPC. Condeno o requerido ao ônus da sucumbência. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0000.9792-2/0 (Nº de ordem 10)

Requerente: S C Arquitetura e Consultoria Ltda

Advogado: Marcello Bruno Farinha das Neves – OAB/TO 3510

Requerido: Edvaldo Corcino de Matos

Advogado: Flavio de Faria Leão – OAB/TO 3965-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ex positis, com fundamentos no artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, confirmando os efeitos liminares, para manter o bem definitivamente em mãos do embargante. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ingresso da ação, com fulcro nas prescrições insertas no art. 20 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de Março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0000.2887-4/0 (Nº de ordem 11)

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido: Cristiano Lopes Gabino

Advogado: Ciney Almeida Gomes – OAB/TO 1181

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para confirmar a Decisão de fls. 21/22, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial. Condeno o requerido ao ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2007.0010.7397-2/0 (Nº de ordem 12)

Requerente: Paula Zanella de Sá

Advogada: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567 – A

Requerido: Jair Correa

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 2512

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ex positis, à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e pelo livre convencimento que formo, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, com fulcro nas prescrições insertas no § 4º do art. 20 do CPC, cujo pagamento ficará suspenso em razão da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da LEI 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Monitoria – 2007.0010.6020-0/0 (Nº de ordem 13)

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 e outros
 Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda e Alexandre de Oliveira Barbosa
 Advogado: Defensoria Pública – Dydimo Maya Leite Filho
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Diante do exposto, tendo em vista a revelia (CPC, art. 319), julgo PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 56.222,41 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) apurado em 30/11/2007, devido pelo réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e §§, do CPC. Sobre o valor acima mencionado deverá incidir correção monetária pelo INPC, a contar da última atualização feita pelo autor, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito

Ação: Cobrança – 2007.0010.1474-7/0 (Nº de ordem 14)

Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Laurencio Martins Silva – OAB/TO 173
 Requerido: J J Comercial Ltda
 Advogado: Defensoria Pública – Dydimo Maya Leite Filho
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 92.286,17 (Noventa e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigida desde a citação, referente ao contrato de fls. 38/41. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e taxa processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que ficarão suspensos em razão de as parte serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da LEI 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito.”

Ação: Monitoria – 2007.0009.0162-6/0 (Nº de ordem 15)

Requerente: Partido Socialista Brasileiro do Estado do Tocantins – PSB/TO
 Advogada: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374
 Requerido: Célio Carmo de Sousa
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para determinar aos requeridos CÉLIO CARMO DE SOUSA e LUANNA VIEIRA RODRIGUES que apresentem os documentos relacionados à fl. 08, item “I”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno os requeridos, individualmente, em 45% (quarenta e cinco por cento) das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e a autora ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e taxa judiciária, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AUTOS Nº: 2009.0001.4857-6 – AÇÃO ORDINARIA
 REQUERENTE: LIDIANE NEVES PEREIRA
 ADVOGADO(A): JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça”.

AUTOS Nº: 2009.0005.4022-0 – AÇÃO ORDINARIA
 REQUERENTE: SILVINO DA COSTA
 ADVOGADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente o fornecimento do endereço da Requerida AYMORE FINANCIAMENTOS”.

AUTOS Nº: 2007.0010.1341-4 – AÇÃO ORDINARIA
 REQUERENTE: SANTA HELENA VEICULOS
 ADVOGADO(A): GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 REQUERIDO: SILVANDEIA E SOUSA MARTINS
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça”.

AUTOS Nº: 2006.0000.4029-0 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: ANDRE LUIZ SILVEIRO HAYASAKI
 ADVOGADO(A): JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES
 REQUERIDO: PEDRO RICARDO CUNHA DE ALBURQUERQUE
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 59: “Processo nº 2006.0000.4029-0 fls. 58, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 11.04.2011 Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0010.6079-6 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: VICTOR AIRES DE FARIAS
 ADVOGADO(A): PATRICIA AYRES DE MELO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 95: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 09:30 horas”.

AUTOS Nº: 2007.0006.4057-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO(A): REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): OSMARNO JOSÉ DE MELO
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 151: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 10 horas”.
AUTOS Nº: 2007.0001.2429-8 – AÇÃO ORDINARIA
 REQUERENTE: GERCINA DO CARMO REZENDE E SILVA
 ADVOGADO(A): GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 151: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 14:30 horas”.

AUTOS Nº: 2007.0008.2354-4 – AÇÃO ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO
 REQUERENTE: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 101: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 14:00 horas”.

AUTOS Nº: 2010.0008.1427-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: THIAGO DE ARAÚJO SHULLER
 ADVOGADO(A): JOSE OSORIO VEIGA
 REQUERIDO: VIVO S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 60: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 10:30 horas”.

AUTOS Nº: 2009.0001.3937-2 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 REQUERENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 83: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 15 horas”.

AUTOS Nº: 2009.0008.6653-3 – AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO
 REQUERENTE: ARISVALDO CUSTODIO ANUNCIACÃO SANTOS
 ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: TIM CELULAR
 ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDES DE DEUS
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 48: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 15 horas e 30 minutos”.

AUTOS Nº: 2007.0001.2365-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: DIVINA MAURA DA SILVA
 ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(A): DAYANE RIBEIRO MOREIRA
INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 77: “(...) designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2011 às 16 horas”.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2009.0009.9375-60 - AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Ré: Mirna Glaucia Rodrigues da Silva
 Advogado(a)(s): Dr. Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529, Drª Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO 3755
INTIMAÇÃO: Para, na defesa dos interesses da acusada, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, referente aos autos acima citados. Palmas-TO, 3 de maio de 2011. Hericélia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos nº. 2009.0011.8997-7/0
 Ação Penal Pública Incondicionada
 Réu: Mac Row Coelho Pires e outro
 Vítima: Carlito Cirqueira de Souza
 O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2009.0011.8997-7/0, que a Justiça Pública move em desfavor de MAC ROW COELHO PIRES, brasileiro,

solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 666.060 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob nº. 816.612.310-04, nascido aos 31/07/1980, natural de São Luiz Gonzaga - RS, filho de Oscar Lourenço Vieira Pires e Elci Alves Coelho, residia na Quadra 1.006 Sul, QI-42, Alameda 07, Lote 02, Palmas – TO, incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal: estando atualmente em lugar incerto ou não sabido; e outro fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, 1ª Vara Criminal, aos 03 de maio de 2011. Eu, _____, Hericélia da Silva Aguiar Borges, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, por meio de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

AUTOS Nº 2011.0003.0867-2 – Relaxamento de prisão

Requerente: Valgeir Silva Ramos

Advogado: Fernando Roberto Malheiros – OAB TO nº 4517-B

Intimação: "(...)Deste modo, encontrando-me convicto da necessidade de manter o requerente ergastulado, indefiro o pedido de fls. 02/10, cuja consequência é a determinação da continuidade da custódia cautelar de Valgeir Silva Ramos. Em caso de não interposição de recurso, archive-se, com certidão nos autos da respectiva ação penal".

AUTOS Nº 2011.0003.0893-1– Ação Penal

Denunciado(s): Julio César Dionísio Brito e Klebya Raylla Lopes Pires

Advogados: Elizabete Alves Lopes– OAB TO nº 3282 e Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha, OAB TO nº 4274

Intimação: Ficam os advogados acima mencionados, intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento do feito, designada para o dia 19.05.2011, às 08h 30min, na sala das audiências desta 2ª Vara Criminal.

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 81/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0012.0600-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: JOAQUIM CUSTÓDIO DE SOUSA E RENATO DA SILVA BARRETO JÚNIOR

Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Advogados: DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB/TO Nº 3054 e DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO, OAB/TO Nº 121

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar a defesa preliminar em favor dos acusados supra.

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 87/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0003.0303-4/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS MARANHÃO LIMA

Advogado: DR. HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO, OAB/TO Nº 4568

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "Tratam os autos de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Francisco das Chagas Maranhão Lima, detido por suposta infração ao art. 180 do Código Penal, tendo o Sr. Promotor de Justiça opinado pelo deferimento. Junto à petição inicial dos presentes autos apresentaram-se documentos que comprovam o endereço do requerente (fl. 16), bem assim que ele não registra contra si outro procedimento criminal, além do auto de que resultou sua prisão em flagrante (fls. 37/8). É bem verdade que não se exibiu comprovante da atividade profissional do requerente, porém essa circunstância não pode ser interpretada em seu desfavor, na medida em que não há evidências concretas de que pretenda evadir-se. Diante disso, entendo que não existem fundamentos para a manutenção da prisão, como bem assinalou o representante do Ministério Público. Pelo exposto, defiro o pedido e concedo a liberdade provisória do requerente Francisco das Chagas Maranhão Lima, desde que se obrigue ao comparecimento a todos os atos do inquérito policial e do processo, bem assim à comunicação em juízo das suas eventuais mudanças de residência, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura, onde se tomará o compromisso. Intimem-se. Juntem-se cópias desta decisão e do alvará no inquérito policial. Em seguida, se não houver recurso, arquivem-se estes autos. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 86/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2007.0004.6687-3/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ISAAC SOARES RODRIGUES

Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Advogados: DR. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA, OAB/SP Nº 78.735 E OAB/TO Nº 2709-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Por preencher os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso de fls. 211/2, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à defesa, para apresentar suas razões. Após, ao Ministério Público, para contrarrazoar. Feito isso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas/TO, 04 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 89/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0001.4627-5/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado: DR. ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES, OAB/TO Nº 3886-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do acusado supra.

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 83/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2008.0008.1648-1/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: OCIALDO PEREIRA ROCHA

Advogado: DR. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO, OAB/TO Nº 3132

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrito: "O Ministério Público denunciou Ocialdo Pereira Rocha, qualificado na fl. 02, narrando que, desde 2000, o acusado deixou de prover, sem justa causa, à subsistência de sua genitora, que é inválida e enferma, incorrendo nas penas do art. 244 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 02 de setembro de 2008 e recebida no dia 18 seguinte (fls. 70/1). O acusado foi citado e aceitou a proposta de suspensão do processo (fls. 82/3 = fls. 92/3), em audiência ocorrida em 16 de fevereiro de 2009, na comarca de Miracema do Tocantins/TO. Na fl. 97v, certificou-se que o acusado compareceu pela última vez no juízo deprecado, para cumprimento da condição do sursis processual, em 17 de agosto de 2010. Com vista dos autos, a Sra. representante do Ministério Público requereu que a suspensão do processo fosse revogada. E o relatório. O fato descrito na denúncia aconteceu há mais de 7 anos e a audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo há mais de 2 anos, sem que a persecução penal tenha alcançado seu resultado final, o que revela uma falha geral dos operadores encarregados de aplicar a Justiça — o inquérito policial chegou a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça, para definição do membro do Ministério Público que teria atribuição de denunciar. Como se vê nas fls. 95/7, o acusado apresentou-se no juízo deprecado durante cerca de um ano e meio, a partir de março de 2009. Seu último comparecimento ocorreu em 17 de agosto de 2010, porém não se observou qualquer tentativa de se chamá-lo em juízo para justificar sua ausência. Outrossim, somente em 25 de janeiro de 2011 é que se certificou que ele deixara de comparecer (fl. 97v), decorrendo daí a restituição da carta precatória. Constatase, portanto, que não houve uma eficiente atuação do Poder Judiciário para fiscalização do período de prova. Evidentemente, produziu-se uma falha gritante, cuja responsabilidade deve ser compartilhada entre todos os que atuaram no caso, desde o inquérito policial. Ao contrário, nenhuma culpa deve ser imputada ao acusado, que nada contribuiu para que tamanha inoperância ocorresse e, portanto, não pode ser penalizado com a revogação do sursis, que seria a medida processual a se adotar. Vale ressaltar que o prazo previsto para a suspensão do processo, que era de dois (2) anos, começou a correr da audiência de apresentação da proposta respectiva, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2009 (fls. 92/3). Nos autos, não há notícia de que o sursis tenha sido revogado, devendo-se aplicar o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 que dispõe que, "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Diante do exposto, ouso contrariar a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade do acusado Ocialdo Pereira Rocha. Registre-se. Intimem-se. Se esta sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento nº 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 25 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula-Juiz de Direito"

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 88/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0000.0853-7/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: COSME NERY DO PRADO

Advogado: DR. BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO, OAB/GO Nº 17.272

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrita: "O Ministério Público denunciou Cosme Nery do Prado, brasileiro, casado, técnico contábil, nascido aos 14/05/1964 em Itapaci/GO, filho de Arnaldo Nery do Prado e Lorilda Clotildes do Prado, narrando que no mês de abril de 2007, na cidade de Araraquara/SP, o acusado adquiriu em proveito próprio um veículo VW/Golf pertencente a Stella Marina Alves Lima Freiria, sabendo ser produto de crime. Na seqüência, trouxe o veículo até esta Capital e, em fevereiro de 2008, vendeu-o a João Luis da Costa. Relata ainda que o denunciado falsificou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Ao final, pediu-se a condenação do denunciado nas penas do art. 180, caput, em concurso material com o art. 299, ambos do Código Penal (...) Outrossim, por ocasião de seu interrogatório, o acusado revelou-se de veras arrependido por ter efetuado tal negociação, uma vez que sofreu também prejuízo financeiro, na medida em que teve que ressarcir à testemunha João Luis o valor pago pelo ágio do veículo, qual seja, aproximadamente R\$ 6.000,00. Com relação ao crime tipificado no art. 299 do Código Penal, vislumbro que, embora a materialidade do fato esteja estampada no laudo de fls. 20/5, não há provas suficientes de que a falsificação tenha sido feita pelo acusado. Aliás, sequer há nos autos indícios da possível autoria. Enfim, em que pesem os indícios colhidos na fase inquisitorial, verifica-se que as provas judiciais não são suficientes para comprovar a materialidade do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, e nem a autoria do crime de falsidade ideológica. III – Dispositivo: Diante do exposto, acolho as alegações finais das partes e

julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Cosme Ney do Prado das imputações que lhe forma feitas nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/09 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula -Juiz de Direito"

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 85/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0000.0853-7/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: NOÉ AVELINO DA ROCHA

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI, OAB/TO N.º 385-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrito: "O Ministério Público denunciou Noé Avelino da Rocha, qualificados na fl. 02, narrando que, em abril de 2003, o acusado vendeu a Osvaldo de Araújo Costa uma gleba de terras que havia alienado anteriormente a Ozias de Oliveira Sousa, isso em maio de 2000. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. (...) Com efeito, a pena do crime atribuído ao acusado — estelionato — é de 1 a 5 anos de reclusão. Pelo que se vislumbra nos autos e considerando o que preceitua o art. 59 do Código Penal, a pena a ser fixada em caso de condenação ficaria muito próxima no mínimo, hipótese em que a prescrição dá-se em 4 anos. A propósito, considero equivocada, data venia, a capitulação lançada na denúncia — art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal —, haja vista que o fato atribuído ao acusado não configura continuidade delitiva. Com efeito, embora na petição inicial se tenha descrito venda de um mesmo imóvel por 2 vezes, o estelionato somente se materializou na segunda alienação, portanto não houve mais de um crime. Como antecipei acima, da data do fato ao último ato interruptivo da prescrição, passaram-se mais de 4 anos, portanto entendo que se ausenta o interesse do Ministério Público na solução do mérito da lide. (...)Finalizando, consigno que a circunstância de a denúncia ter sido recebida há pouco mais de 2 anos não altera essa constatação, pois a ausência de interesse processual manifestou-se em decorrência de atraso ocorrido antes do oferecimento da denúncia, o mesmo podendo-se dizer no tocante à demora para apuração do fato. Outrossim, saliento que a vítima poderá ter satisfeito seu interesse no âmbito cível, se assim lhe aprouver. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil — cuja aplicação no processo penal é admitida — e dos arts. 395, inciso II, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Se esta sentença transitar em julgado sem modificação, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 18 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula -Juiz de Direito"

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 90/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2008.0000.2805-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CARLOS COLOMBO E IVONILDO SILVÉRIO RIOS

Advogado: DR. ÉDER MENDONÇA DE ABREU, OAB/TO N.º 1087

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrito: "O Ministério Público denunciou Carlos Colombo, brasileiro, separado, engenheiro civil, nascido aos 29/11/1949 em São Paulo/SP, filho de Edemundo Colombo e Cacilda Endres Colombo, e Ivonildo Silvério Rios, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 07/03/1963, filho de Lamartine Silvério Reis e Amélia de Oliveira Rios, narrando o seguinte: 1º Fato: no dia 29 de junho de 2005, o acusado Carlos adentrou um galpão situado na quadra 112 Sul, nesta capital, e de lá subtraiu para si uma máquina motoniveladora pertencente à vítima Éber Rosa Peu. Em seguida, no dia 12 de julho de 2005, o mesmo acusado voltou ao referido galpão e de lá subtraiu para si outra motoniveladora, também de propriedade da vítima. 2º Fato: relata ainda a denúncia que Carlos transportou as máquinas subtraídas para outro estado e lá as vendeu para o acusado Ivonildo, o qual deveria saber da procedência ilícita dos bens, uma vez que lhes foram vendidos por preço bem inferior ao do mercado, além trabalhar com o comércio de máquinas pesadas. Pediu-se a condenação de Carlos nas penas do art. 155, § 5º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e a de Ivonildo nas sanções do art. 180, § 1º, do mesmo diploma. (...)No que se refere à conduta de Ivonildo, ficou evidente que este somente efetuou a compra do maquinário mediante a apresentação dos documentos que comprovavam sua propriedade, qual seja, a ordem judicial que deu a posse do imóvel a Carlos Colombo. Frise-se, ainda, que nenhum ato da negociação foi realizado na clandestinidade, porquanto foi totalmente documentada (cf. fls. 16/20, 31, 38/41, 55/9 e 305/391), o que demonstra que, não só Carlos, mas também Ivonildo acreditava estar agindo dentro da legalidade. (...)Em conclusão, não foi possível demonstrar que Ivonildo soubesse ou pudesse saber da procedência ilícita dos equipamentos, pois a documentação apresentada o fez acreditar que se tratava de uma transação totalmente legítima e legal e o preço que pagou pelas coisas era compatível com o valor. Enfim, diante do acervo probatório, conclui-se que devem ser acolhidos os pedidos de absolvição formulados pelas defesas, pelos fundamentos expostos em suas alegações finais, que agrego a esta sentença. III – Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver Carlos Colombo e Ivonildo Silvério Rios das imputações que lhes foram feitas, com fundamento no art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se esta sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 06 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula -Juiz de Direito"

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado CARLOS COLOMBO, brasileiro, solteiro, separado judicialmente, engenheiro

civil, nascido aos 29.11.1949 em São Paulo/SP, filho de Edemundo Colombo e Cacilda Endres Colombo, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.2805-0/05/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Carlos Colombo, brasileiro, separado, engenheiro civil, nascido aos 29/11/1949 em São Paulo/SP, filho de Edemundo Colombo e Cacilda Endres Colombo, e Ivonildo Silvério Rios, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 07/03/1963, filho de Lamartine Silvério Reis e Amélia de Oliveira Rios, narrando o seguinte: 1º Fato: no dia 29 de junho de 2005, o acusado Carlos adentrou um galpão situado na quadra 112 Sul, nesta capital, e de lá subtraiu para si uma máquina motoniveladora pertencente à vítima Éber Rosa Peu. Em seguida, no dia 12 de julho de 2005, o mesmo acusado voltou ao referido galpão e de lá subtraiu para si outra motoniveladora, também de propriedade da vítima. 2º Fato: relata ainda a denúncia que Carlos transportou as máquinas subtraídas para outro estado e lá as vendeu para o acusado Ivonildo, o qual deveria saber da procedência ilícita dos bens, uma vez que lhes foram vendidos por preço bem inferior ao do mercado, além trabalhar com o comércio de máquinas pesadas. Pediu-se a condenação de Carlos nas penas do art. 155, § 5º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e a de Ivonildo nas sanções do art. 180, § 1º, do mesmo diploma. (...)No que se refere à conduta de Ivonildo, ficou evidente que este somente efetuou a compra do maquinário mediante a apresentação dos documentos que comprovavam sua propriedade, qual seja, a ordem judicial que deu a posse do imóvel a Carlos Colombo. Frise-se, ainda, que nenhum ato da negociação foi realizado na clandestinidade, porquanto foi totalmente documentada (cf. fls. 16/20, 31, 38/41, 55/9 e 305/391), o que demonstra que, não só Carlos, mas também Ivonildo acreditava estar agindo dentro da legalidade. (...) Em conclusão, não foi possível demonstrar que Ivonildo soubesse ou pudesse saber da procedência ilícita dos equipamentos, pois a documentação apresentada o fez acreditar que se tratava de uma transação totalmente legítima e legal e o preço que pagou pelas coisas era compatível com o valor. Enfim, diante do acervo probatório, conclui-se que devem ser acolhidos os pedidos de absolvição formulados pelas defesas, pelos fundamentos expostos em suas alegações finais, que agrego a esta sentença. III – Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver Carlos Colombo e Ivonildo Silvério Rios das imputações que lhes foram feitas, com fundamento no art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intimem-se. Se esta sentença transitar em julgado sem alteração, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei n.º 11.971/2009 e, por fim, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 06 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 2 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0005.1515-7

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente(s): M.A.O. E S. e M.A.R. DE O.

Advogado(a): DRA. ADRIANA A. BEVILACQUA OAB-TO 510-A e DRA. ANA CAROLINA FIOD DA SILVEIRA OAB-TO 2969-B

FINALIDADE: "Ficam as partes e seu patrono intimados para comparecerem em audiência no dia 27 de maio de 2011 às 16:30 horas. Pls. 04/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGE LEAL– Escrivão judicial".

Autos: 2010.0005.7705-5

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente(s): D. DE S. F. e M.S.C. DOS S.

Advogado(a): DR. CLAYRTON SPRICIGO OAB-TO 334

FINALIDADE: "Ficam as partes e seu patrono intimados para comparecerem em audiência no dia 27 de maio de 2011 às 16:35 horas. Pls. 04/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGE LEAL Escrivão judicial".

Autos: 2007.0000.9860-2

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): S.B.L.A.

Advogado(a): DR. SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO OAB-TO 2418 E DR. ANENOR FERREIRA SILVA OAB-TO 3177

Requerido(a): R.A. DE C.

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência no dia 17 de maio de 2011 às 14:00 horas. Pls. 04/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGE LEAL– Escrivão judicial".

Autos: 2011.0002.8208-8

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C DANOS MORAIS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente(s): T.A.T.

Advogado(a): DR. MAURÍCIO KRAEMER UGHINI OAB-TO 3956-B e DR. LEANDRO MANZANO SORROCHE OAB-TO 4792

Requerido(a): F.M. DE C. DE M.

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação prévia no dia 16 de maio de 2011 às 14:30 horas. Pls. 04/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGE LEAL– Escrivão judicial".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM ESPECIAL Nº 003/2011

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2011.0004.8362-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MOISES SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU

IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de recolher as custas judiciais e a taxa judiciária, uma vez que os recibos de pagamento acostados às fls. 53 e 55, além de possuírem valores idênticos ao boleto das custas judiciais (fl. 54), foram agendados para débito em conta corrente do causídico para o dia 30/05/2011. Posto isso, intime-se o impetrante, via Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar pagamento das custas e da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. Palmas-TO, em 03 de maio de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2005.0001.8395-6 – AÇÃO DE: INDENIZAÇÃO PODE DANOS MORAIS
 Requerente: MURILO HENRIQUE DE SOUSA
 Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Requerido: NEYMAR CABRAL DE LIMA
 Adv.: ADONIS KOOP - OAB/TO 2176
 DESPACHO: "(...) intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, apresentarem seus quesitos e, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, do CPC. Intemem-se e Cumpra-se. Pls., 25/04/11. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

Autos: 2005.0001.8395-6 – AÇÃO DE: INDENIZAÇÃO PODE DANOS MORAIS
 Requerente: MURILO HENRIQUE DE SOUSA
 Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 Requerido: NEYMAR CABRAL DE LIMA
 Adv.: ADONIS KOOP - OAB/TO 2176
 DESPACHO: "(...) Ficam as partes intimadas da data designada para a perícia que será realizada dia 09/06/2011 às 10:00 horas, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, situada no Ed. do Fórum local, ficando intimados a comparecerem munidos da documentação médica e exames complementares. (...) Pls., 02/05/11. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2009.0001.8673-7/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): DEUSUITE RIBEIRO DE OLIVEIRA FINALIDADE: CITAR a empresa executada DEUSUITE RIBEIRO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 588.873.501-91, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº J-253/07, J-254/07 no valor total de R\$ 3.687-74(três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 16/17. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito"SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2009.0011.5650-5/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): CELDA COELHO MACHADO DE SOUZA FINALIDADE: CITAR a empresa executada CELDA COELHO MACHADO DE SOUZA, inscrita no CPF nº 586.068.661-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 1964, 1965, no valor total de R\$ 1.386,77(um mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010. Marcelo Eliseu Rostrolla – Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e

subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2005.0001.1573-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): P. G. C. GONÇALVES FINALIDADE: CITAR a empresa executada P G C GONÇALVES, inscrita no CNPJ nº 05.328.383/0001-45, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES, CPF nº 494.968.677-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A1904; A-1905/2005, no valor total de R\$ 4.960,16 (quatro mil, novecentos e sessenta reais dezesseis centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10, defiro o pedido de fl.12, devendo a Escrivania proceder à citação do executado por edital, nos termos da norma contida no artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 05 de Março de 2009. "Deborah Wajngarten – Juíza de Direito Substituta"SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0005.5436-5/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): E S S SILVA – ME FINALIDADE: CITAR a empresa executada E S S SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.549.214/0001+84, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa EDNA SEIKO SIINTANI SILVA, CPF nº 017.632.738-06; atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-1204/07, no valor total de R\$ 4.233,00(quatro mil duzentos e trinta e três reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 11/13, exceto o de penhora on-line o qual será apreciado no momento oportuno. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2008.0010.4915-8/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): PANIFICADORA GIRASSOL LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada PANIFICADORA GIRASSOL LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.761.886/0001-59, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: FATIMA ALVES DE LIMA, CPF nº 071.216.012-49, JOSÉ AMÉRICO ROSA JUNIOR, CPF nº 696.212.501-10, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1611/2007.A.1611/2007 no valor total de R\$ 11.265,10(onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 18. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toríbio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0005.5425-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): MARMORARIA VEREDA LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada MARMORARIA VEREDA LTDA, portadora do CNPJ nº 37.421.757/0001-69, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa NAZARENO VIEIRA DE CAMPOS, CPF nº 397.162.796-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-

1499/07, no valor total de R\$ 22.671,82 (vinte dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 17. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2007.0006.3848-8/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): VALDEVINO DOS SANTOS FINALIDADE: CITAR a empresa executada VALDEVINO DOS SANTOS, portadora do CNPJ nº 04.273.830/0001-43, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa VALDEVINO DOS SANTOS, CPF Nº 797.059.521-91, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-1823/07, no valor total de R\$ 2.178,98 (dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0005.0940-8/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): REGINA CELI FERREIRA RIBEIRO FINALIDADE: CITAR a empresa executada REGINA CELI FERREIRA RIBEIRO, portadora do CNPJ nº 97.435.580/0001-81, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa REGINA CELI FERREIRA RIBEIRO, CPF Nº 374.977.901-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-2814/07, no valor total de R\$ 17.366,79 (dezesete mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 16. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0004.2523-7/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): SUPER REI COM. PROD. ALIMENTICIOS LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada SUPER REI COM. PROD. ALIMENTICIOS LTDA, portadora do CNPJ nº 38.131.058/0001-47, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa JESUS CURSINO ROSA, CPF Nº 212.693.191-91; JOAQUIM CORSINO ROSA, CPF Nº 387.723.961-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-5133/07, no valor total de R\$ 3.516,04 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2009. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da

Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0006.3883-6/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S) MUNIZ & MUNIZ LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada MUNIZ & MUNIZ LTDA, portadora do CNPJ nº 07.073.074/0001-05, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa RAIMUNDA MUNIZ DE SOUZA, CPF Nº 021.830.302-59, JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA CPF: 065.143.162-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-1528/07, no valor total de R\$ 7.231,70 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0006.3872-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): ELISMAR RODRIGUES BEZERRA – ME FINALIDADE: CITAR a empresa executada ELISMAR RODRIGUES BEZERRA, portadora do CNPJ nº 04.273.826/0001-85, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa ELISMAR RODRIGUES BEZERRA, CPF Nº 568.996.021-72, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-1447/07, no valor total de R\$ 8.688,76 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0009.2930-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): LAZARO LIRA CARNEIRO FINALIDADE: CITAR a empresa executada LAZARO LIRA CARNEIRO, portador do CPF nº 777.358.461-34, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa LAZARO LIRA CARNEIRO, CPF Nº 777.358.461-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº J-50/07, no valor total de R\$ 1.371,28 (um mil trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila

Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0006.3814-3/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ nº 38.144.507/0001-91, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa TOCANTINS ISRAEL CRISTINA BARROCA DE SOUZA, CPF nº 615.484.729-72; TARCISIO JOSÉ DE SOUZA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-1792/07, no valor total de R\$ 3.252,32 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 811/02 AÇÃO: EXECUÇÃO EXEQUENTE: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S) ROBERVAL PEREIRA DE CARVALHO FINALIDADE: CITA o(a) requerido(a) ROBERVAL PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, funcionário do INTERTINS, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal – R\$ 360,48 (trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sob pena de lhe ser penhorado bens tantos quantos bastem à satisfação integral da execução, observando as limitações previstas na Lei 8009/90, cientificando-o(a) de que, caso haja integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, § único do CPC, acrescido pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006), ou ainda, para oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-I do Código de Processo Civil. Por este mesmo edital, fica(m) a(s) parte(s) devedora(s) intimada(s) (bem como o cônjuge, tratando-se de bem imóvel) de que, findo o prazo para aperfeiçoar-se a citação, começará a correr, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução. DESPACHO: "Fl. 25 – Defiro o pedido formulado. Cite-se conforme requerido. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 811/02 AÇÃO: EXECUÇÃO EXEQUENTE: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): ROBERVAL PEREIRA DE CARVALHO FINALIDADE: CITA o(a) requerido(a) ROBERVAL PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, funcionário do INTERTINS, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal – R\$ 360,48 (trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sob pena de lhe ser penhorado bens tantos quantos bastem à satisfação integral da execução, observando as limitações previstas na Lei 8009/90, cientificando-o(a) de que, caso haja integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, § único do CPC, acrescido pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006), ou ainda, para oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-I do Código de Processo Civil. Por este mesmo edital, fica(m) a(s) parte(s) devedora(s) intimada(s) (bem como o cônjuge, tratando-se de bem imóvel) de que, findo o prazo para aperfeiçoar-se a citação, começará a correr, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução. DESPACHO: "Fl. 25 – Defiro o pedido formulado. Cite-se conforme requerido. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de março de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2009.0011.5652-1/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): PEDRO ALVES DA SILVA FINALIDADE: CITAR do executado PEDRO ALVES DA SILVA, portador do CPF nº 263.869.501-78, atualmente em lugar incerto ou

não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 24186, 24185 no valor total de R\$ 556,80 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 17. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010. Marcelo Eliseu Rostrolla – Juiz Substituto" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2005.0001.1072-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): ANA ELOISA SANTOS PRADO FINALIDADE: CITAR a executada ANA ELOISA SANTOS PRADO, inscrita no CPF nº 517.484.285-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº D-116/2005, no valor total de R\$ 1.200,00 (UM mil duzentos reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 08, defiro o pedido de fl. 10, devendo a Escrivania proceder à citação do executado por edital, nos termos da norma contida no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2009. "Deborah Wajngarten – Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2004.0000.4124-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): C. E. COM. E REPRES DE PEÇAS P/ VEICULO LTDA E OUTROS FINALIDADE: CITAR a empresa executada C. E. COM. E REPRES DE PEÇAS P/ VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.143.426/0001-77, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) das empresas SEVERINA RAMOS CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 113.979.184-20, JOSÉ WILLIAMS BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF nº 126.110.934-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-424/2004, no valor total de R\$ 18.276,44 (dezoito mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábila Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0005.5012-2/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): F. LOURENÇO FILHO FINALIDADE: CITAR a empresa executada F. LOURENÇO FILHO, inscrita no CNPJ nº 05.919.731/0001-59, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: FRANCISCO LOURENÇO FILHO, CPF nº 014.504.151.48, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A1166/2007, no valor total de R\$ 3.888,55 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 18. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém

possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2005.0001.5226-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): W M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada W M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.543.846/0001-66, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa MÁRIO ANTONIO, CPF nº 304.935.521-20; WALDEMAR DIAS PINHEIRO SOBRINHO, CPF nº 866.663.391-34 atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-2095/2005, no valor total de R\$ 48.879,18(Quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoto centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 08, defiro o pedido de fl. 13, devendo a Escrivania proceder à citação do executado por edital, nos termos da norma contida no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2005.0001.1096-7/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): TECNICA SERVIÇOS LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada TÉCNICA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.827.266/0003-62, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa SANDRO WESLEY DA SILVA LOPES, CPF nº 216.300.463-53; atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº E-67/2005, no valor total de R\$ 1.602,00(um mil seiscentos e dois reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: “Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 04 de maio de 2010. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2009.0012.3353-4/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): REINALDO MACHADI MIRANDA FINALIDADE: CITAR o requerido REINALDO MACHADO MIRANDA, inscrito no CPF nº 591.006.561-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 3251; 3252, no valor total de R\$ 485,45(quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010. Marcelo Eliseu Rostrolla – Juiz Substituto Respondendo pela 3ª VFFRP SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0001.6585-5/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): DISVAX COML. DIST. PROD. DE LIMPEZA LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada DISVAX COML. DIST. PROD. DE LIMPEZA LTDA, portadora do CNPJ nº 268.736.373-91, bem como de seus sócios solidários a empresa LUZIA DA

SILVA NETO, CPF nº 456.482.121-00, JOSÉ BENEDITO MORAIRA MENDANHA, CPF nº 072.709.841-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-4598/07, no valor total de R\$ 30.390,21 (trinta mil trezentos e noventa reais e vinte e um centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pela exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de maio de 2009. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2004.0000.3516-9/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): HELENA RODRIGUES DA SILVA FINALIDADE: CITAR a executada HELENA RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF nº 596.614.371-49, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-0179/2004, no valor total de R\$ 1.107,65 (um mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. “Deborah Wajngarten – Juíza de Direito Substituta SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0006.3893-3/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): M-RIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada M-RIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.207.465/0001-06, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) das empresas: ROSELENE MARIA DE FIGUEIREDO, CPF nº 015.851.337-10, MARCEL NORONHA DE CARVALHO, CPF nº 639.099.447-87, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A-1460/2007, no valor total de R\$ 2.643,69 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 08 de abril de 2009. “Deborah Wajngarten – Juíza de Direito Substituta SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2005.0001.1090-8/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): NOGUEIRA TURBO LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada NOGUEIRA TURBO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.114.061/0001-05, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: AIDSON NOGUEIRA DA CUNHA, CPF nº 283.314.351-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº E-017/2005, no valor total de R\$ 1.064,00(um mil e sessenta e quatro reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 05 de Março de 2009. “Deborah Wajngarten – Juíza de Direito Substituta SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900,

Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** - Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº : 2005.0001.1542-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): MARIA DA GLÓRIA CORREIA FINALIDADE: CITAR a executada MARIA DA GLÓRIA CORREIA, inscrita no CNPJ nº 05.328.383/0001-45, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: MARIA DA GLÓRIA CORREIA, CPF nº 532.287-151-91, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A1848/2005, no valor total de R\$ 1.221,63 (um mil duzentos e vinte um reais e sessenta e três centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 14, defiro o pedido de fl.13, devendo a Escrivania proceder à citação do executado por edital, nos termos da norma contida no artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 05 de Março de 2009. "Deborah Wajngarten - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** - Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0009.2912-1/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): DANIEL CALDEIRA DE MOURA FINALIDADE: CITAR a empresa executada DANIEL CALDEIRA DE MOURA, inscrita no CPF nº 319.186.541-15, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa DANIEL CALDEIRA DE MOURA, CPF nº 319.186.541-15, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº J-5/2007, no valor total de R\$ 1.132,03 (um mil cento e trinta e dois reais e três centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 12/13. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0003.6538-2/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): DISREMO DISTR. DE MATS. CONSTR. LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada DISREMO DISTR. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.136.925/0001-37, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: NILSON BARBOSA REGO, CPF nº 168.864.881-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1101/2008, no valor total de R\$ 7.540,90 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e noventa centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 14. Cite-se o Executado, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** - Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP - (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0001.1586-8/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: EXECUTADO(S): ANS EDITORA DE LISTAS LTDA E.P.P.FINALIDADE: CITAR a empresa executada ANS EDITORA DE LISTAS LTDA E.P.P., inscrita no CNPJ nº

06.117.637/0001-49, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: VALDERES CRISTINA SOTO JOANES, CPF nº 113.030.088-90, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº E.117/2006, no valor total de R\$ 4.470,96 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 24/25. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0001.6465-4/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): ALMIR LOPES DA SILVA FINALIDADE: CITAR o executado ALMIR LOPES DA SILVA, inscrito no CPF nº 059.367.137-68, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: ALMIR LOPES DA SILVA, CPF nº 059.367.137-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.608/2003, no valor total de R\$ 1.294,77 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 12. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0010.4826-7/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): CHARLESTON MAYER MEIRELLES FINALIDADE: CITAR a empresa executada CHARLESTON MAYER MEIRELLES, inscrita no CNPJ nº 03.158.563/0001-09, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: CHARLESTON MAYER MEIRELES, CPF nº 67.475.091-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1280/2008, no valor total de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DECISÃO: Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 14. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2009.0006.9154-7/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): MULTIBENS ELETRO ELETRONICOS LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa MULTIBENS ELETRO ELETRONICOS LTDA, portadora do CNPJ nº 04.445.190/0001-01, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívidas Ativas nºs J-1120/08, J-1121/08, J-1122/08 e J-1123/08 no valor total de R\$ 31.809,28 (trinta e um mil oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. DESPACHO: "Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 17. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto –

Juiz de Direito SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0009.4810-0/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): ANA CLEIDE SOARES MORAIS FINALIDADE: CITAR a executada ANA CLEIDE SOARES MORAIS, portadora do CPF nº 268.736.373-91, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívidas Ativas nºs A-681/03, no valor total de R\$ 1.383,86 (um mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DESPAÇO:** "Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 20. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de setembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0010.4897-6/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXECUTADO(S): ELETROMAIS – ELETRO ELETRÔNICOS LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada ELETROMAIS – ELERO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.977.828/0001-18, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: JULIANA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, CPF nº 186.588.848-64, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº J-62/2008, no valor total de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 16. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 05 de Março de 2009. "Deborah Wajngarten – Juíza de Direito Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0007.3491-4/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: EXECUTADO(S): RAMIRO NUNES DE ASSIS: FINALIDADE: CITAR a empresa executada RAMIRO NUNES DE ASSIS, inscrita no CNPJ nº 05.095.115/0001-20, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: RAMIRO NUNES DE ASSIS, CPF nº 055.133.638-28, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1280/2008, no valor total de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 11. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 3ª VFFRP - (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0003.9039-5/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): BRITO E SILVA LTDA-ME FINALIDADE: CITAR a empresa executada BRITO E SILVA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 06.303.948/0001-00, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: LUZIMAR PEREIRA BRITO SILVA, CPF Nº

188.867.791-00, LIDIANE BRITO E SILVA, CPF Nº 732.690.851-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.4698/2007, no valor total de R\$ 2.457,88 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 11. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0003.6197-2/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): QUALY COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA FINALIDADE: CITAR a empresa executada QUALY COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.649.183/0001-21, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: RAIMUNDO GOMES FARIAS, CPF Nº 003.712.894-91, EZEQUIEL LEITE DE FARIAS, CPF Nº 233.213.773-49, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1749/2007, no valor total de R\$ 3.325,47 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 13. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0010.4839-9/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): VALDEMAR ALVES DE ARAUJO FINALIDADE: CITAR a empresa executada VALDEMAR ALVES DE ARAUJO, inscrita no CNPJ nº 02.695.836/0001-83, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO, CPF Nº 088.257.501-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1240/2008, no valor total de R\$ 59.267,64 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 15. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. **ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO** Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2008.0010.4826-7/0 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EXECUTADO(S): CHARLESTON MAYER MEIRELLES FINALIDADE: CITAR a empresa executada CHARLESTON MAYER MEIRELLES, inscrita no CNPJ nº 03.158.563/0001-09, bem como de seu (s) sócio (s) solidário (s) da empresa: CHARLESTON MAYER MEIRELES, CPF Nº 67.475.091-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº A.1280/2008, no valor total de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. **DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 14. Cite-se o Executado, por edital, com prazo de

30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 8º e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2011. "Ana Paula Araújo Toribio - Juíza de Direito Substituta" SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 27 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.2010.0005.6929-0/0

Ação : Previdenciária

Requerente: Adalcindo Elias de Oliveira

Advogado: Dr. : Adalcindo Elias de Oliveira OAB/TO-265

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2007.0003.1408-9/0

Ação : Execução

Exequente: : Manoel Messias da Silva Portilho

Advogado: Dr. Airton de Oliveira Santos OAB/TO-1430

Executado : Reginaldo Antonio Francino

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre o novo laudo de avaliação juntado aos autos. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0002.7999-2/0

Ação : Aposentadoria

Requerente: Osmar Marques

Advogado: Dr. Nelson Soubhia OAB/TO-3996

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0008.1716-1/0

Ação : Previdenciária

Requerente: Neuza Batista de Oliveira

Advogado: Dra. Maria da Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora através de seu advogado para dar andamento no feito, prazo de 10 dias. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.2010.0010.2217-0/0

Ação : Aposentadoria

Requerente: Maria da Gloria Silva Almeida

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº.343/2005

Ação : Cumprimento de Sentença

Requerente: Francisco Borges de Almeida e sua esposa Maria da Gloria Silva Almeida

Advogado: Dr. Adalcindo Elias de Oliveira OAB/TO-265-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO -779-B

DESPACHO: " Intime-se o exequente para que se manifeste em 15 dias. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

Autos nº.2011.00025979-5/0

Ação : Execução

Exequente: : Auto Posto Xavier Ltda

Advogado: Dr. Airton de Oliveira Santos OAB/TO-1430

Executado : Paulo Gomes de Souza

ATO ORDINARIO: ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para se manifestar oferecimento de bens a penhora, conforme fls. 18/23. Palmeirópolis 04 de maio de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº: 2008.0006.0420-4/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Exequente: Dr. Nádja C. Rodrigues de Oliveira – Procuradora do Estado

Executados: Empresa – RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e seu sócios – Fernando Antônio Borges e Fábio Marques Borges

Adv. Executados: Dr. Fernando Marchesini - OAB/TO nº 2.188

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, da PENHORA DE DINHEIRO efetivada, via on line (Bancejud), no valor de R\$ 597,43 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), para querendo IMPUGNAR A EXECUÇÃO no prazo de QUINZE (15) DIAS.

AUTOS nº: 2008.0006.0420-4/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Exequente: Dr. Nádja C. Rodrigues de Oliveira – Procuradora do Estado

Executados: Empresa – RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e seu sócios – Fernando Antônio Borges e Fábio Marques Borges

Adv. Executados: Dr. Fernando Marchesini - OAB/TO nº 2.188

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 394/396 dos autos, que segue parcialmente transcrita: DESPACHO "... ISTO POSTO, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade de f. 12/21 dos autos e determino que se prossiga na execução. Sem verba honorária, pois que não cabe a condenação em honorários advcáticos quando, em sede de execução fiscal, incidente de exceção pré-executividade, eventualmente suscita, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1108931/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, Dje 27/05/2009). Por outro lado e finalmente, a) em face da ordem legal preferencial de graduação, em dinheiro (LEF, inciso I, art. 11º e CPC, artigo 655, inciso I), e b) observando que para os pedidos formulados após a reforma processual promovida pela Lei 11.382/2006, o expediente do esgotamento das diligências é irrelevante na medida em que a penhora on line pode ser deferida de plano, a bem da efetividade da prestação jurisdicional (STJ: AgRg no Ag 1138725/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 08/09/2009: STJ – REsp 1.056.246/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.6.2008, Dje 23.6.2008: STJ – REsp 1.101.288/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. em 02.04.2009, p. em 20/04/2009; STJ – AgRg no REsp 1066784/RS; Rel. Ministro FRANCISCO FALÇAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, Dje 20/10/2008; AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.48/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005 e etc) determino a PENHORA ON LINE ao BACEM – Sistema BACENJUD, sobre a pessoa jurídica e seus sócios, no valor da dívida indicada pela exequente, atualizada e com verba honorária de 10% sobre o total do débito (R\$ 44.258,59), junto ao BACEN-BANCEJUD, devendo aguardar-se a resposta do BANCEJUD e, após a conclusão imediata; Intimem-se aos advogados das partes e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 07 de maio de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 4.419/2003

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Exequente: Dr. Adelmo Aires Júnior – Procurador do Estado

Executado: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO e IGOR PUGLIESE AVELINO

Adv. Executados: Dr. Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298-B

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 715/717 dos autos, que segue parcialmente transcrita: DECISÃO: "... Assim, rejeito in limine, a exceção de pré-executividade aforada, em face de sua prejudicialidade, pelo julgamento da ação anulatória, que abarcou os mesmos fatos e fundamentos de direito, consubstanciados na ação anulatória, em relação aos títulos executivos constantes dos processos TCE nºs: 708/96, 698/96, 697/96, 695/96, 693/96 e 692/96. Do pedido remanescente. Em relação ao pedido remanescente, o título executivo constante do processo TCE nº 694/96, verifico que é legítima a aplicação de multas pelo TCE em sede de processo administrativo que constata o cometimento de irregularidade pelos gestores públicos, haja visto a expressa autorização normativa nesse sentido (CF, artigos 71, III, c-c Lei Estadual nº 1.284/2001 e Lei Estadual nº 842/96, art. 63, I), tratando-se, pois de título executivo extrajudicial apto a execução e, assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade em relação ao título executivo constante do processo TCE nº 694/96, e determino o prosseguimento da execução fiscal. Não cabe a condenação em honorários advcáticos quando em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1108931/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, Dje 27/05/2009). Diga a exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, quanto à execução fiscal. Intime-se aos advogados das partes e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 15 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Autos nº 2010.0006.1639-5/0.

Ação: Monitória.

Requerente: Fundação Educacional de Paraíso – FEPAR.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Requerido: Adenilza B. Duarte e Maria das Graças B. Duarte

Advogado: Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro e Dr.Rogério Magno de Macedo Mendonça

Intimação: Intimar os advogados das partes requeridas, Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro e Dr.Rogério Magno de Macedo Mendonça, do inteiro teor do

Despacho prolatado nos autos às fls. 55, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam as embargantes ADENILSA B DUARTE e MARIA DAS GRAÇAS B DUARTE, quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, no prazo de CINCO (5) DIAS; 2 – Nada querendo e vencido o prazo, á conclusão imediata. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins TO, 19 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº 2011.0001.6476-0/0.

Ação: Cautelar Inominada de Caráter Preparatório de Sustação de Protesto c/c Pedido de Liminar.

Requerente: Empresa: Orca Indústria Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda

alterado para G.T.P. Indústria, Com. e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda - ME.

Advogado: Dr. Geraldo de Freitas – OAB/TO nº 2.708' B.

Requerido: Empresa: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Geraldo de Freitas – OAB/TO nº 2.708' B, do inteiro teor da Decisão proferida nos autos de fls. 19/31 dos autos, que segue transcrito a parte conclusiva. Decisão. 3 – Disposição/Conclusão. ISTO POSTO, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, I, e 295, incisos I e V e parágrafo único, III, do CPC), Custas e despesas pelo requerente. Sem verba honorária. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros Paraíso do Tocantins TO, 03 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº: 2010.0001.9126-2/0

AÇÃO: Indenização Por Danos Morais

Requerente: SELMA APARECIDA ZACARIAS MIRANDA

Advogado: Dr(a).Ricardo Carlos Andrade Mendonça – OAB/GO nº 29.480 e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO nº 29.479.

Requerido: THERMAS DIROMA CLUBE

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) REQUERENTE - Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça – OAB/GO nº 29.480 e Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO nº 29.479, intimado(a)(s) da sentença proferida pelo M. Juiz de Direito nos autos em epígrafe, às f. 40/41, cujo o teor segue parcialmente transcrito(a): SENTENÇA: "... Relatei. DECIDO. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais (pressuposto processual objetivo). A doutrina divergia acerca das consequências do não pagamento das custas e despesas processuais, afirmando alguns autores que se deveria mandar intimar o(a) autor(a) para sanar a irregularidade nos termos do art. 267, § 1º do CPC, já que a(o) autora) não promovera os atos e diligências que lhe competiam, para só depois, mantendo-se a inércia, mandar-se cancelar-se a distribuição e arquivar-se os autos. Entretanto, tal posicionamento não é a mais aceita e técnica, pois que o processo deve ter andamento célere e o seu andamento está sujeito ao prévio pagamento das custas e despesas processuais. Com efeito, sendo contraditórias as normas dos arts. 257 e 257, ambos do CPC, deve apurar-se qual delas deve reger o caso concreto, apenas para mera discussão doutrinária. E, o critério adotado deve ser, segundo ensinamento de BOBBIO, o da especialização – Lex specialis derogat Lex generalis-, ou seja não pagas as custas e despesas iniciais no prazo de trinta dias deve ser automaticamente, sem necessidade de mandar-se intimar a(o) autor(a), cancelada a distribuição, extinguindo-se o processo, eis que a regra do art. 267, § 1º do CPC é geral, isto é para todo o caso em que o autor deixar o processo parado durante mais de um ano ou não promover os atos e diligências que lhe competir; já a regra do art. 257 é ESPECIAL. De qualquer forma, intimado o(a) autor(a), por seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao autor ou seu advogado, a retirada dos autos do(s) documentos que entender, substituindo-os por cópias autênticas. Se nova ação, com o mesmo objetivo, for intentada pelo exequente, cria-se um novo pressuposto processual de ordem subjetiva e devem os mesmos, recolher, antecipadamente, as custas e despesas desta ação, para que possa ser despachada a ação posterior ou nova, ou provar que já o fizeram, devendo anota-se o fato na distribuição para melhor fiscalização, em obediência à regra do artigo 268 do CPC, que giza: " Art. 268. Salvo o disposto no artigo 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado". Anote-se, pois, na distribuição, tal fato. Autorizo, logo, a(o) autor(a), por seu advogado, a retirar dos autos, os títulos de crédito e os documentos originais que entender, substituindo-os por cópias autênticas, e correndo as despesas por sua conta. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo com baixas na distribuição e tombo. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

AUTOS nº: 2008.0006.6575-0/0

AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Autor/Notificante: Empresa – MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORÍFICO BOI BOM

Adv. Notificante: Dr. Onofre Marques de Melo - OAB/GO nº 7804

Requerida/notificada: Empresa – UNI ALIMENTOS S.A

Adv. Notificada: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da AUTORA/NOTIFICANTE, para comparecer pessoalmente no Cartório da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO (Rua 13 de Maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Ed. Fórum de Paraíso – Paraíso do Tocantins – TO. fone: 3602-1360. PARA, receber, retirar os autos originais da AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, em virtude do pedido/petição de desistência da mesma.

AUTOS nº: 2008.0008.7320-5/0

AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

Autor/Notificante: VECOR – VENDAS E CORRETAGENS REUNIDAS LTDA

Adv. Notificante: Dr. José Neide de Araújo – OAB/GO nº 3.807 e/ou Dr. Laércio Canedo Guimarães dos Santos – OAB/GO nº 6.199

Requeridos/notificados: Adquirentes incertos e desconhecidos dos lotes, e também detentores de Contratos de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis da Empresa – Vecor – Vendas E Corretagens Reunidas Ltda, e Lupa Engenharia E Empreendimentos Imobiliários Ltda

Adv. Notificados: Nihil

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos AUTORES/NOTIFICANTES, para comparecerem pessoalmente no Cartório da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO (Rua 13 de Maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Ed. Fórum de Paraíso – Paraíso do Tocantins – TO. fone: 3602-1360. PARA, receberem, retirarem os autos originais da AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO, em virtude de seu integral cumprimento, com fulcro no artigo 872 do CPC.

AUTOS nº: 2.659/2000 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro - Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa – SKL INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA e seus sócios – Murilo Martins Costa e Márcia de Santana Leandro Costa

Adv. Executado: Dr. Gil Alberto Resende E Silva - OAB/GO nº 1.142

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO E DOCUMENTOS do autor/exequente de fls. 99/126 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS.

AUTOS nº: 2.659/2000 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro - Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa – SKL INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA e seus sócios – Murilo Martins Costa e Márcia de Santana Leandro Costa

Adv. Executado: Dr. Gil Alberto Resende E Silva - OAB/GO nº 1.142

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos EXECUTADOS, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 92/97 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1.-...; 2.-...; 3.- Dispositivo/conclusão. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário e conseqüentemente a execução, extinguindo o processo executivo fiscal Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que vencidos os prazos de recursos voluntários e certificado nos autos, devem estes autos subir ao TRF – 1ª Região – BRASÍLIA – DF, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tombo. Intimem-se as partes, por seus advogados. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 13 de abril de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2009.0001.1597-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro - Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa - HAMILTON EDSON ARAÚJO e seu sócio – Hamilton Edson Araújo

Adv. Executado: Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO nº 1.186 e/ou Drª. Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO nº 1.324

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos EXECUTADOS, para RESPONDEREM OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO E DOCUMENTOS do autor/exequente de fls. 63/125 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS.

AUTOS nº: 2009.0001.1597-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro - Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa - HAMILTON EDSON ARAÚJO e seu sócio – Hamilton Edson Araújo

Adv. Executado: Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO nº 1.186 e/ou Drª. Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO nº 1.324

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogado dos EXECUTADOS, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 57/61 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1.-...; 2.-...; 3.- Dispositivo/conclusão. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da remissão do crédito tributário em relação a todas as CDAs que integram (nºs 14.7.00.000106-95 e 14.4.02.000860-90), com fundamento na Medida Provisória nº 449/2008, art. 14, convertida na Lei Federal nº 11.941/2009 e Código Tributário Nacional, art. 97, VI e 156, IV. Sem custas, sem despesas processuais e sem verba honorária (art. 26, LEF), porque a remissão concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução, sem qualquer ônus para a fazenda pública (REsp 214707/PR. Rel. Min. Castro Meira; REsp 185653/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). P.R.I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 12 de abril de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 3.613/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Roberto de Oliveira - Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa - HAMILTON EDSON ARAÚJO LTDA

Adv. Executado: Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO nº 1.186 e/ou Drª. Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO nº 1.324

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados do EXECUTADO, para do inteiro teor do DESPACHO de fls. 106 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1.- Não pode, ainda, ser designada praça/leilão do imóvel penhorado, em face da ação anulatória de débito fiscal Processo nº 2008.0004.0394-2/0, em apenso, pelo que suspendo a execução até julgamento definitivo da ação anulatória; 2.- Intime(m)-se e Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins – TO, aos 12 de agosto de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2008.0004.0394-2/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro - Procurador da Fazenda Nacional

Executado: HAMILTON EDSON ARAÚJO

Adv. Executado: Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO nº 1.186

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado do EXECUTADO, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do autor/exequente contido nos respectivos autos às fls. 287/313 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS.

AUTOS nº: 2.685/2000 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Exequente: Drª. Sulamita Barbosa Carlos Polizel - Procuradora do Estado

Executados: Empresa – LOJA ELÉTRICA TOCANTINS LTDA e seus sócios – Walderez Andrade Ribeiro e Luiz Antônio Barbosa de Carvalho

Adv. Executado: Dr. Sérgio Fontana - OAB/TO nº 701

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado do EXECUTADO (Walderez Andrade Ribeiro), o Dr. SÉRGIO FONTANA - OAB/TO nº 701, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO E DOCUMENTOS do autor/exequente de fls. 318/328 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS.

AUTOS nº: 1.602/1997, 1.604/1997, 1.730/1997 e 2.036/1998

AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Exequente: Dr. Henrique José Auerswald Júnior - Procurador do Estado

Executados: Empresa – SARLO INDÚSTRIA E COM. DE PANIFICADOS LTDA e seus sócios – Aurício Nascimento Soares e Edward de Menezes Marely

Adv. Executado: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos (EXECUTADOS – Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 19/24 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: " 1.-...; 2.-...; 3.- Dispositivo/conclusão. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, declaro prescritos os créditos tributários e, conseqüentemente, as execuções fiscais, extinguindo-se os processos executivos fiscais. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que vencidos os prazos de recursos voluntários e certificados nos autos, devem estes autos subir ao TJTO em PALMAS-TO, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. Intime-se. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 30 de setembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível. BEM COMO, fica intimado também, para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO do autor/exequente de fls. 24/31 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS.

AUTOS nº: 1.513/96, 1.512/96 e 1.662/97 – AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS

Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Proc. Exequente: Dr. Marcos Gleyson Araújo Monteiro - Procurador da Fazenda Nacional

Executados: Empresa – SERRALHERIA VALE DO TOCANTINS E ARAGUAIA LTDA e seu sócio – Mário Manoel de Oliveira

Adv. Executado: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos (EXECUTADOS – Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486), para RESPONDER OU CONTRA-ARRAZOAR A APELAÇÃO E DOCUMENTOS do autor/exequente de fls. 57/100 dos autos, no prazo de QUINZE (15) DIAS. Paraíso do Tocantins – TO, aos 03 de maio de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS: 2008.0004.9710-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A.

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior - OAB/TO nº 2.426

Executado: Gilberto Antonio Serpa

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. Irazon Carlos Aires Junior - OAB/TO nº 2.426, do inteiro teor dos despachos exarados nos autos às fls. 98 e 104 vºs, que segue transcritos na íntegra. Primeiro - Despacho de fls. 98, 1 – Cumpra-se despacho de fls. 104 vºs dos autos. Paraíso do Tocantins TO, 21 de janeiro de 2.011. Segundo despacho de fls. 104 vºs - 1 – Certifique-se o Trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47 dos autos e, após ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins TO, 07 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0003.0912-0 - INVENTÁRIO

Requerente: Isabela Thamm e Winny Thamm rep por Ivana do Couto Seabra e outros.

Advogado: Dr. Zeno Vidal OAB-TO 279-B

Requerido: De Cujus Raul Seabra Neto

Fica o advogado acima epigrafado intimado do teor seguinte: Nos termos do item 2.14.1, seção 14, provimento 02/2011/CGJUS/TO, (Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça), Intimado para devolver em cartório os autos supra e seus apensos. Autos encontram-se com carga desde o dia 17 de Março de 2011 e não devolvidos no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 04 de Maio de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário, digitei.

Autos 5586/99. Execução Extrajudicial

Exequente: Luiz Carlos Takada; - Advogado: Dr. Jacy Brito Faria, OAB/TO- 4279

Executado: Minart Indústria e Comércio de Móveis de Madeira Ltda. ; Advogado: Dr. Gedeon Pitaluga Junior, OAB/TO-2.116

Ficam as partes e advogados intimados do despacho que segue: "Em fls. retro o exequente impugna o laudo de avaliação dos imóveis penhorados, alegando que o perito concluiu por um valor acima do que entende ser devido. Requer a desconsideração da avaliação impugnada e que seja acolhida outra avaliação já anteriormente realizada. Relatados. Decido. De antemão ressalto a desnecessidade da intimação da executada para se manifestar sobre a presente impugnação, tanto em razão do conteúdo deste julgado, como por não ter se manifestado sobre a avaliação, mesmo tendo sido devidamente intimada. Não há como pretende o exequente, como considerarmos a avaliação já realizada antes da que ora se impugna, tendo em vista que aquela já foi judicialmente rejeitada pela decisão de (fs 152/3. Se for o caso e sendo aceita a impugnação ora manejada, outra avaliação deve ser realizada. No entanto, como veremos abaixo, tal não é cabível. Diz o impugnante que o valor alcançado pelo perito avaliador está acima do que deve corresponder aos imóveis avaliados. Os argumentos do impugnante não passaram de alegações sem qualquer prova. Sequer trouxe comprovação do que sustenta, não tendo juntado nem mesmo outras avaliações de empresas especializadas como bem fez a executada quando de sua impugnação anterior. Mesmo diante da total falta de provas, o impugnante não possui qualquer razão. De se ver que o trabalho realizado por perito especializado, nomeado pelo Juízo, se deu de forma minuciosa e detalhada, levando em consideração não somente do aspecto físico dos bens, como também os de mercado. Tenho que nenhum motivo legal há para que seja realizada nova perícia, sendo que a realizada em fls. 199/204. encontra-se correta e precisamente elaborada, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação retro. Intime-se. Intime-se o exequente para atualizar o valor da dívida pela contabilidade no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Designem-se as praças expedindo-se as intimações aos advogados e ao credor que se habilitou nestes autos. Publiquem-se os editais. Juntem-se as certidões dos demais cartórios judiciais desta Comarca e pratiquem-se os demais atos necessários para a efetivação da venda judicial. Em havendo outros credores que constem dos documentos dos imóveis deverão os mesmos serem intimados. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 07 de fevereiro de 2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito"

Autos nº 2010.0009.4010-9- Inventário

Requerente: ADILSON GOMES DA ROCHA.

Adv. Alexsander Ogawa da Silva- OAB/TO 2.549 e Rogério Magno de Macedo Mendonça- OAB/TO 4.087-B.

Requerida: "de cujus " MARIA DE JESUS DA ROCHA GOMES

DESPACHO 40: "O(a) requerente possui legitimidade para dar início ao processo de inventário nos termos do art. 988, II, CPC. Sendo assim, NOMEIO inventariante o Sr. **ADILSON GOMES DA ROCHA**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, o inventariante deverá apresentar as **primeiras declarações**, no prazo de 20 20 dias, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 993, CPC). No mesmo prazo deverá ser juntado aos autos **certidão atualizadas dos imóveis que compõem a herança**. Por ocasião da apresentação do plano de partilha deverá ser retificado o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos bens inventariados. Defiro assistência judiciária. Em seguida, CITEM-SE, forma do artigo 999 do CPC. Após, vistas ao MP. CUMPRASE Paraíso do Tocantins, DS. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- Juiz de Direito."

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Esmar Custódio Vêncio Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e Cartório se processam uma ação de Guarda n 2011.0000.0520-3 – Requerente: Higor Bruno Camargo Costa Requerido: Maria dos Santos Nascimento e por este CITA MAIRA DOS SANTOS, natural de Araguaína/TO, filha da Divino dos Santos e Maria Abadia do nascimento, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação, para querendo conteste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. DESPACHO: "Cite-se a requerida (mãe biológica) por edital para, querendo oferecer resposta à ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática (art. 152 do ECA c/c art. 285, 297 e 319 do CPC), resguardados os direitos indisponíveis envolvidos. Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 28/02/2011. (a) Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2011 Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei. Esmar Custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0011.5232-5 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: SAVILDA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira– OAB-TO 1634

Requerido: MARCONES RODRIGUES BARROS

TERMO DE OCORRÊNCIA: "... remarco a providência anterior para o dia 31 de maio de 2011, às 13:30 horas, devendo ser intimadas as partes. Paraíso do Tocantins-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) TÂNIA MARIA ALVES DE BARROS REZENDE. Conciliadora."

Autos nº 2010.0000.2522-2/0

Requerente: MARCIO LUCAS MARQUES GONÇALVES

Advogado(a): Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB-TO 3919

Requerido(a): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda – OAB-TO 1536

DESPACHO: Junte-se. Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de

quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins-TO, 29 de abril de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

PARANÁ

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 017/2011.

O DOUTOR RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO, Juiz Substituto Diretor do Foro desta Comarca de Paranã Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Lei Complementar nº 10/96 e as determinações do Provimento nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

RESOLVE:

DESIGNAR o dia 16 (dezesseis) de maio do corrente ano, às 13h30min, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, para a abertura de instalação em ato público, da Correição Geral Ordinária, ficando a solenidade de encerramento, desta já, marcada para o dia 31 de maio, às 17h00min.

DESIGNAR para atuar como secretária dos trabalhos correicionais a Sra. **ROSANE LUIZ DO ROSÁRIO SANTOS**, secretária da Diretoria do Foro, que em seus impedimentos, será substituída pela Srta. **JOSANE COSTA BENEVIDES**, Escrevente Judicial.

CONVOCAR, para o ato de abertura, os serventuários, servidores, bem como os que se encontrem a responder ou a substituir, os quais deverão diligenciar no sentido de serem apresentados, para o visto, no momento oportuno, os títulos de nomeação ou de designação de todo o pessoal das serventias.

DETERMINAR à Secretária designada que:

a) Expeça Edital anunciando a Correição e convocando a população em geral para comparecerem à solenidade de instalação da Correição e, durante os trabalhos apresentar suas sugestões e reclamações.

b) Formule convite ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Delegado de Polícia, à Representante da OAB local e aos Oficiais/Registradores, para acompanhamento, desde o início até o encerramento, de todos os atos da Correição.

c) Formule também convite às demais autoridades e advogados residentes na Comarca, para que assistam às solenidades de abertura e encerramento.

d) Oficie-se aos escrivães determinando que todos os processos em tramitação na Comarca, ressalvados os que, em grau de recurso, se encontrem em Instância Superior, e os que estejam no gabinete aguardando realização de audiência, estejam na escrivania adequada, no mais tardar, até **24 horas** antes do início da abertura da correição.

e) Oficie-se aos Oficiais/Registradores determinado a organização de todos os livros e tabelas para as devidas verificações, bem como apresentação de regularização das pendências ocorridas na última Correição realizada pela Corregedoria Geral da Justiça no ano de 2010.

DETERMINAR aos senhores titulares ou responsáveis pelas serventias que ainda não tenham livro, que providenciem a abertura de livro especial, destinado à lavratura de **Termo de Visita de Correição**.

DETERMINAR o registro e autuação da presente Portaria pela Secretaria da Diretoria do Foro, dando início ao procedimento correicional.

Remeta-se cópia desta à Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (02.05.2011).

RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO

Juiz Substituto
Diretor do Foro

PORTARIA Nº 016/2011.

O Doutor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, Juiz Substituto e Diretor do Fórum desta Comarca de Paranã Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Resolução 009/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a qual disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a resolução visa disciplinar o Plantão Judiciário para atender às demandas urgentes nos finais de semanas e feriados;

CONSIDERANDO a seção 07 do Provimento 002/2011 – CNGC da Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLVE:

REVOGAR os termos da Portaria 004/2011 desta Diretoria, de 22/02/2011,

Art. 1º - Escalar todos os servidores efetivos desta comarca, em caráter de revezamento, para atuarem em regime de Plantão Judiciário nos finais de semanas e feriados fora do horário de expediente normal, nas causas que demandam urgente solução.

Art. 2º - Escalar os oficiais de Justiça Avaliador, para também em forma de revezamento atuarem em regime de plantão, nos termos do item 3.3.20 da CNGC.

Art. 3º - A Escala de Plantão será feita através de rodízio semanal, por seqüência de ordem alfabética, conforme escala anexa.

§ 1º. O servidor plantonista iniciará seu plantão às 18h00min horas da sexta-feira e encerrará às 08h00min horas da segunda-feira seguinte.

§ 2º. Em casos de feriado prolongado ou ponto facultativo, o servidor terá a escala prorrogada até o final do feriado.

Art. 4º - Em caso de o servidor encontra-ser de férias ou licença, será substituído pelo próximo da escala, compensando-se no período seguinte.

Art. 5º - Entendem-se como fora do expediente normal os sábados, domingos e feriados inclusive os pontos facultativos.

Art. 6º - Os interessados devem manter contato pelo telefone (63) 84451647 (disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins) e falar com o servidor plantonista que será o responsável pelo recebimento da petição, seu processamento e entrega ao Magistrado e/ou Promotor de Justiça, bem como pelas providências necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada nos termos da CNGC.

Art. 7º - Os servidores plantonistas manterão livro para registro das petições recebidas no plantão, bem como um aparelho celular para os devidos contatos.

§ 1º. No final de cada plantão o servidor plantonista entregará na Secretaria da Diretoria do Foro o livro de registro e o aparelho celular, devendo ao receber conferir as condições de uso e registrá-las no livro de registro.

§ 2º. No início do expediente normal, o servidor plantonista entregará à Seção de Protocolo as petições recebidas, acompanhamentos dos documentos correspondentes, inclusive as decisões proferidas e os mandados, alvarás e ofícios eventualmente expedidos, com as respectivas certidões e colherá o recibo no livro de registro.

§ 3º. Após o protocolo, as petições e documentos serão imediatamente levados à distribuição.

Art. 8º - Em casos de medidas cautelares criminais sigilosas, fica o servidor plantonista autorizado nos termos do artigo 09 parágrafo único da Resolução nº 59 do Conselho Nacional da Justiça, de 09/09/2008 autorizado a receber o envelope devidamente lacrado, abri-lo e fazer conclusão para apreciação, bem como praticar os demais atos no objeto da medida durante o plantão, mantido o sigilo, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 9º - Os dias que os servidores tiverem efetivamente trabalhado em plantão serão anotados nos assentamentos correspondentes da Diretoria do Foro, para efeito da concessão da licença prevista nos § 1º e 2º do art. 11 da Resolução nº 09/2007.

Art. 10º - Esta portaria se aplica sem prejuízos das disposições da seção 07 da CNGC.

Parágrafo único – O requerimento de gozo de licença apresentado ao Diretor do Foro, será encaminhado, independentemente de despacho, à Secretaria da Diretoria, para informação, retornando em seguida à conclusão.

Remeta-se cópia desta à Presidente do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Delegacia de Polícia e à OAB local.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se no Diário da Justiça por um período de 05(cinco) dias.

Dada e passada nesta cidade de Comarca de Paranã-TO, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (02.05.2011).

Rodrigo da Silva Perez Araújo
Juiz Substituto
Diretor do Foro

ESCALA DE PLANTÃO
ORDEM ALFABÉTICA

01 – Altina Nunes Barbosa Filha Alves
02 – Alvernes Camelo Sobrinho
03 – Ana Lúcia Pereira Lopes
04 – Aureleci Ferreira Batista de Oliveira
05 – Eziana Batista Côrtes
06 – Josane Costa Benevides
07 – Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio
08 – Renata Michele Marra Nunes
09 – Wainer de Matos

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0004.5301-1 – ALIMENTOS

Requerente: L.F.M.C. rep. p/ F.N.C.

Defensora Pública: TERESA MARIA BONFIM NUNES

Requerido: F.A.M.

Advogada: EULERLENE ANGELIM GOMES – OAB/TO 2060
 DESPACHO – INTIMAÇÃO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada às fls. 38 para o dia 23/05/2011, às 13:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação, ocasião em que deverão estar acompanhadas de seu advogado e de suas testemunhas, em número máximo de 03 (três). Pedro Afonso, 23 de março de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia desta Comarca, que tramita os Autos nº 2009.0004.5685-8/0 – INTERDIÇÃO proposta por SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOARES em face de MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, natural de Pedro Afonso - TO, nascida aos 07/08/1966, portadora da CI nº 154.350 SSP/TO e CPF nº 760.290.851-15, residente e domiciliada na Rua 11 nº 23 – centro – Santa Maria do Tocantins - TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe sua CURADORA a Sra. SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOARES, brasileira, casada, professora, portadora da CI nº 603.660 SSP/TO e CPF nº 539.533.691-15, residente e domiciliada na Rua 11 nº 23 – centro – Santa Maria do Tocantins - TO. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a curatela em todos os atos de sua vida civil, bem como para todos os feitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicação e afixado na forma disposta do art. 1.184, do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03/05/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia desta Comarca, que tramita os Autos nº 2009.0004.5667-0/0 – INTERDIÇÃO proposta por ENOIA ALVES ROCHA em face de DANIEL ALVES ROCHA, brasileiro, natural de Itacajá - TO - MA, nascido aos 12/05/1983, portador da CI nº 462.278 SSP/TO e CPF nº 015.573.461-00, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 752 – Setor Aeroporto - Bom Jesus do Tocantins – TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe sua CURADORA a Sra. ENOIA ALVES ROCHA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI nº 154.294 SSP/TO e CPF nº 001.202.461-98, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 752 – Setor Aeroporto - Bom Jesus do Tocantins – TO. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o curatela em todos os atos de sua vida civil, bem como para todos os feitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicação e afixado na forma disposta do art. 1.184, do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03/05/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia desta Comarca, que tramita os Autos nº 2009.0011.9643-4 – INTERDIÇÃO proposta por FRANCISCA LOPES BARBOSA FERNANDES em face de MARIA FRANCISCA BARBOSA, brasileira, natural de Codó - MA, nascida aos 16/01/1987, portador da CI nº 1.167.727 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua 02 s/n – Setor Aeroporto - Bom Jesus do Tocantins – TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe sua CURADORA a Sra. FRANCISCA LOPES BARBOSA FERNANDES, brasileira, casada, doméstica, portadora da CI nº 97391498-0 SSP/MA e CPF nº 017.496.041-75, residente e domiciliado na Rua 02 s/n – Setor Aeroporto - Bom Jesus do Tocantins – TO. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o curatela em todos os atos de sua vida civil, bem como para todos os feitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicação e afixado na forma disposta do art. 1.184, do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03/05/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia desta Comarca, que tramita os Autos nº 2008.0008.0358-4/0 – INTERDIÇÃO proposta por ROSANGELA SOARES em face de MANOEL SOARES, brasileiro, natural de Pedro Afonso – TO, nascido aos 05/11/1967, portador da CI nº 154.194 SSP/TO e CPF nº 028.967.481/64, residente e domiciliado na Rua Otaviano Rodrigues de Oliveira s/n – Setor Aeroporto – Bom Jesus do Tocantins – TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe sua CURADORA a Sra. ROSANGELA SOARES, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI nº 457.409 SSP/TO e CPF nº 028.435.891/69, residente e domiciliado na Rua Otaviano Rodrigues de Oliveira s/n – Setor Aeroporto – Bom Jesus do Tocantins – TO. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o curatela em todos os atos de sua vida civil, bem como para todos os feitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicação e afixado na forma disposta do art. 1.184, do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do

Tocantins, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03/05/2011) Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã Judicial, o digitei.

AUTOS: 2010.0011.5767-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO CNH CAPITAL S/A
 Advogada: MARINOLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO 1597
 Executado: VITOR PAULO VENTURINI
 DECISÃO – INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de emenda à inicial contido às fls. 85/86. Incluem-se os nomes de Dnilson José Martins e de Sandra Maria Fiorini Bonilha Martins...Pedro Afonso, 11 de abril de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

AUTOS: 2009.0010.0686-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO JOHN DEERE S/A
 Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B
 Executado: AGROPECUARIA LUSAN LTDA E OUTROS
 Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO – OAB/TO 93.546
 DESPACHO – INTIMAÇÃO: "Conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto na Exceção de Incompetência nº 2009.0012.6012-4/0 transitou em julgado em 16/12/2010, não havendo mais razão para este feito continuar suspenso, devendo, portanto, retomar seu regular processamento. Impende salientar que o Agravo de Instrumento 09/0080101-8 não tem o condão de manter suspenso este processo, eis que curso desta execução encontrava-se sustado em razão da oposição da referida Exceção de Incompetência já solucionada. Os bens indicados na peça inicial já foram penhorados, conforme Auto de Penhora de fls. 53. Tais bens também na forma avaliados em 12/03/2008, segundo Auto de fls. 79. Todavia, tendo em vista o lapso temporal de quase 03 anos (três) transcorrido desde a avaliação dos bens, determino nova avaliação destes, com base no art. 683, II, do CPC, a fim de que se alcance valor mais coerente com o praticado atualmente no mercado, com vistas à obtenção do preço justo...Pedro Afonso, 08 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

AUTOS: 2009.0001.0609-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO JOHN DEERE S/A
 Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B
 Executado: AGROPECUARIA LUSAN LTDA E OUTROS
 Advogado: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO – OAB/TO 93.546
 DESPACHO – INTIMAÇÃO: "Conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a Exceção de Incompetência nº 2009.0012.6015-9/0 encontra-se solucionada, não havendo mais razão para este feito continuar suspenso, devendo, portanto, retomar seu regular processamento. Impende salientar que o Agravo de Instrumento 09/0080101-8 não tem o condão de manter suspenso este processo, eis que curso desta execução encontrava-se sustado em razão da oposição da referida Exceção de Incompetência. Dessa forma, converta-se a hipoteca sobre o imóvel descrito no item "B" do contrato (fls.16) em penhora, devendo o valor estipulado pelas partes contratantes constar do termo de penhora, intimando-se os executados deste ato. Ademais, tendo em vista o lapso temporal de quase 02(dois) anos transcorrido desde a avaliação dos bens móveis (fls. 30), determino nova avaliação destes, com base no art. 683, II, do CPC, a fim de que se alcance valor mais coerente com o praticado atualmente no mercado, com vistas à obtenção do preço justo. ..Pedro Afonso, 08 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

PONTE ALTA

1ª Escrivânia Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCOLO ÚNICO Nº 2007.0009.9773-9/0

AÇÃO: Desapropriação
 REQUERENTE: Estado do Tocantins
 Advogado: Dr. Henrique José Auerwald Júnior e outros
 REQUERIDO: Antônio Carlos Pereira Galvão e outros
 ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa e outros OAB/TO.077-A
 INTIMAÇÃO: Ficar as partes intimadas na pessoa de seus advogados da decisão proferido nos autos supracitados, a seguir transcrita: " a) Revogo o despacho de fl. 32 e determino a imissão provisória do expropriante na posse dos imóveis objetos desta demanda. Expeça-se o necessário. b)Dê-se ciência da existência da presente ação de desapropriação e desta decisão ao juízo da execução objeto do registro R-1-M402 da certidão de fls. 28/29, para as providências que entender necessárias; c)autorizo o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito pr[evio feito pelo expropriante em favor do expropriado Antônio Carlos Pereira Galvão (fl.62), a teor do disposto no artigo 33, §2.º, do Decreto-Lei n.º3.365-41, mediante a apresentação de certidão atualizada de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriando e publicação de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme previsão do artigo 34, do mesmo Decreto Lei. d)Com o fito de garantir o contraditório e a ampla defesa, consigno que o prazo para contestação iniciar-se à a partir da publicação desta decisão, para aqueles expropriados que já foram citados. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. De Porto Nacional p/Ponte Alta do Tocantins, aos 27 de abril de 2011. Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito em substituição automática."

PROCOLO ÚNICO Nº 2007.0009.9773-9/0

AÇÃO: Desapropriação
 REQUERENTE: Estado do Tocantins
 Advogado: Dr. Henrique José Auerwald Júnior e outros
 REQUERIDO: Antônio Carlos Pereira Galvão e outros
 ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa e outros OAB/TO.077-A
 INTIMAÇÃO: Ficar as partes intimadas na pessoa de seus advogados da decisão proferido nos autos supracitados, a seguir transcrita: " a) Revogo o despacho de fl. 32 e determino a imissão provisória do expropriante na posse dos imóveis objetos desta demanda. Expeça-se o necessário. b)Dê-se ciência da existência da presente ação de desapropriação e desta decisão ao juízo da execução objeto do registro R-1-M402 da certidão de fls. 28/29,

para as providências que entender necessárias: c) autorizo o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito [previsto pelo expropriante em favor do expropriado Antônio Carlos Pereira Galvão (fl.62), a teor do disposto no artigo 33, §2º, do Decreto-Lei n.º 3.365-41, mediante a apresentação de certidão atualizada de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriando e publicação de edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme previsão do artigo 34, do mesmo Decreto Lei. d) Com o fito de garantir o contraditório e a ampla defesa, consigno que o prazo para contestação iniciar-se à a partir da publicação desta decisão, para aqueles expropriados que já foram citados. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. De Porto Nacional p/Ponte Alta do Tocantins, aos 27 de abril de 2011. Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito em substituição automática."

PROTÓCOLO ÚNICO Nº 2011.0003.8989-3/0

Natureza: Ação Popular

Requerente: Marcos Aires Rodrigues – OAB-TO nº 1.374

Advogado: Causa própria

Requerido: Cleyton Maia Barros

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Ficar o requerente acima citada, intimado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial no sentido de: 1) Incluir no pólo passivo todos os beneficiários dos atos; 2) Incluir no pólo passivo o ente público prejudicado; 3) Juntar aos autos tantas cópias da inicial quantos forem os citados. Porto Nacional-TO-, 29 de abril de 2011 Adhemar Chufalo Filho Juiz de Direito".

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 035/2011 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 43 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO a certidão emitida pela Técnica Judiciária – Silvânia Gonçalves de Carvalho - relatando possíveis faltas cometidas pelo Oficial de Justiça Avaliador – GLAYSON LOPES MOURÃO;

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração de Sindicância para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento desta Diretoria do Foro;

DESIGNAR as servidoras EDILIA AYRES NETA COSTA BARBOSA, Técnica Judiciária, para presidir a Sindicância, SIMONE LANGHINOTTI E ZALRENICE SIMÕES DE LIMA, Técnicas Judiciárias, como membros do presente procedimento que ora é instaurado, para procederem à apuração dos fatos constantes no processo de investigação supra informado.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para a comissão ora constituída, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

ORDENAR o registro / autuação da Sindicância, juntando – se certidão supra mencionada e demais cópias anexadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos três (03) dias do mês de maio (05), do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.8170-9

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: ELVIS ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/ TO – 1710

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO "(...) Intime-se o excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos a que se refere em sua petição inicial, sob pena de seu indeferimento... Porto Nacional – TO, 21 de outubro de 2009."

AUTOS: 2011.0001.8407-8

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIA IONE BAZANA SCHNEIDER

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/ TO – 3393

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "(...) Isso posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...). Porto Nacional/ TO, 25 de fevereiro de 2011."

AUTOS: 2010.0010.1342-2

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SALVADOR ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/ TO – 3393

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "(...) Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela vindicada. Admito a emenda à inicial de fl. 60. Anote-se. (...). Porto Nacional/ TO, 13 de abril de 2011."

AUTOS: 2011.0001.8401-9

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/ TO – 3393

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "(...) Isso posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...). Porto Nacional/ 25 de fevereiro de 2011".

AUTOS: 2011.0001.8403-5

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ALEX CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/ TO – 3393

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "(...) Isso posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...). Porto Nacional/ 25 de fevereiro de 2011".

AUTOS: 2011.0001.8405-1

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: DANIEL SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/ TO – 3393

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "(...) Isso posto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela requerente, quais sejam: consignação em pagamento, não inclusão do nome em cadastro de inadimplentes e manutenção na posse. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. (...). Porto Nacional/ 25 de fevereiro de 2011".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 189/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3980 - 3. – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Procurador (A): DR. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA. OAB/PE: 24.521.

Requerido: NOEL RODRIGUES CAMPOS.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 36: "Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas já recolhidas. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional, 6 de abril de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 188/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9181 - 0. – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Procurador (A): DR. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA. OAB/TO: 4093.

Requerido: TEREZINHA SURREANI BEZERRA DE SOUZA.

Procurador: Dr. VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES. OAB/TO: 4017-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 183: "I – Expeçam-se ofícios aos órgãos de negativação de crédito para excluírem o nome da Autora, providência que foi determinada há muito tempo e já rendeu multa cominatória. Desnecessário, por ora, a execução provisória do julgado se tal providência bastar para regularizar a situação. II – Indefiro a pretensão de executar a multa cominatória, que somente pode ser exigida após o trânsito em julgado do processo (Lei nº 7.347/85, art. 12, § 2º). III – Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520) interposta pela Autora- reconvinde. Contrarrazões já apresentadas. IV – Recebo também o recurso adesivo interposto pela Ré – reconvinde. Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões ao apelo. V – Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO para julgamento dos recursos. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 23 de novembro de 2010."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 187/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1370 - 3. – RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO.

Requerente: MARINEIDE RODRIGUES DA SILVA.

Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21.331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Procurador: Dr. MÁRCIO CHAVES DE CASTRO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação, juntada às fls. 83/94, pelo requerido, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 186/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.6241 - 0. – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO PANAMERICANO.

Procurador (A): DR. Leonardo Coimbra Nunes. OAB/RJ: 122.535.

Requerido: RODO SERV COMERCIO DE PNEUS

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 25: "Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas já recolhidas. Sem honorários. Autorizo desde já o desenrolamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia às expensas da parte desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional, 6 de abril de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 185/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5357 - 5. – DESAPROPRIAÇÃO.

Requerente: JULIANO DE ALMEIDA MENDES.

Procurador (A): DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA. OAB/TO: 1536.

Requerido: INVESTCO S/A

Procurador: DR. FABRICIO R. A. AZEVEDO. OAB/TO: 3730 e GISELLE C. CAMARGO. OAB/TO: 527-E.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para que tome conhecimento da data da realização da pericia no imóvel, que será no dia 16 de maio de 2011 às 09 horas, data essa informada pelo perito Engenheiro Agrônomo, Sérgio Túlio Pereira Machado."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 184/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.5422 - 5. – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Requerente: B. A. R. REP. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E NAYARA ALVES RAINHA.

Procurador (A): DR. PEDRO D. BIAZOTTO. OAB/TO: 1228 - B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 19/20: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 57 e 109 da Lei nº 6015/73 ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO deduzido na inicial e determino a retificação no assentamento de nascimento de lavrado do livro A-41, fl. 163, sob o nº 44.179 para que faça constar como nome do registrado BRENO ALVES OLIVEIRA. Averbé – se no Registro Civil da Comarca de Porto Nacional/TO. Sem custas ou honorários, eis que defiro a parte o benefício da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional – TO, 6 de abril de 2011."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.0726-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): MÁRCIO ROGÉRIO GOMES DE SOUZA

Advogado(s): DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO – OAB/TO 1.822

SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado MÁRCIO ROGÉRIO GOMES DE SOUZA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. P. R. I. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se. Porto Nacional/TO, 14-04-2011. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2.467/2.006 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): EDSON MARTINS ROSA

Advogado(s): DR. ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2.643

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da defesa, acima identificado, intimado a comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Criminal de Porto Nacional/TO, no dia 22/06/2011, às 09 horas, oportunidade em que o acusado Edson Martins Rosa será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 410/1990 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): LINDALVA AIRES COSTA

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 410/1990, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra LINDALVA AIRES COSTA, brasileiro(a), casada, do lar, nascida aos 22/12/1949, em Coqueiro/BA, filha de Roque Aires de Souza e Raimunda Ferreira de Souza, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do seguinte: comparecer perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 10/06/2011, às 9 horas, a fim de ser levado a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 03 de maio de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito - Substituto Automático.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2.797/2007 ou 2007.0008.3444-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): EDINALDO SANTOS PEREIRA

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.797/2007 OU 2007.0008.3444-9, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra EDINALDO SANTOS PEREIRA, brasileiro, nascido aos 29/7/1983, em Porto Nacional/TO, filho de Valdi Pereira da Silva e Eva Batista dos Santos Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do seguinte: comparecer perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 03/06/2011, às 9 horas, a fim de ser levado a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 25 de abril de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes – Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2.530/2.006 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): EDSON LUIZ RODRIGUES E MARQUISOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Márcio Barcelos Costa, Juiz de Direito – Substituto Automático da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.530/2006, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra MARQUISOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 11/8/1985, em Brejinho de Nazaré/TO, filho de Cláudia Pereira de Oliveira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do seguinte: comparecer perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 17/06/2011, às 9 horas, a fim de ser levado a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 05 de maio de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito - Substituto Automático.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2.530/2.006 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): EDSON LUIZ RODRIGUES E MARQUISOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Márcio Barcelos Costa, Juiz de Direito – Substituto Automático da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2.530/2006, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra EDSON LUIZ RODRIGUES, brasileiro, companheiro, lavrador, nascido aos 25/6/1970, em Almas/TO, filho de Domingos Rodrigues Neto e Filomena Luiz Rodrigues, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica então, por meio do presente, INTIMADO do seguinte: comparecer perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 17/06/2011, às 9 horas, a fim de ser levado a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 05 de maio de 2011. Eu, Lidiane Manduca Ayres Leal, Escrivã Substituta, digitei o presente. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito - Substituto Automático.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR do(a) interditando(a) AIRES DE SOUZA E SILVA, AUTOS Nº 2007.0008.8014-9, decretou a substituição do curador do interditado, conforme se vê o final da sentença: DECISÃO...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DO(A) CURADOR(A) NAZARÉ DE SOUZA E SILVA NOMEADO(A) A AIRES DE SOUZA E SILVA, por Sr(a) EUVALDO DE SOUZA E SILVA. HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.104 DA LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O(A) INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 24 DE FEVEREIRO DE 2011. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família,

Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e onze (27.04.2011). Eu,, Rosana Cardoso Maia – Técnica judiciária, subscrevi. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira - Juíza de Direito.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0001.8527-9
AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C ALIMENTOS POR INCAPACITAÇÃO ABSOLUTA EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO
REQUERENTE: C.W.S.S., representado por sua mãe Dirailde de Santana Silva
ADVOGADO: Dra. Paula Caroline R. Mota dos Santos – OAB/TO 32.739
REQUERIDA: Município de Taguatinga/TO
ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi e Dr. Erick de Almeida Azzi – OAB/TO nº2.223-B e 4.050, respectivamente
INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ fica o advogado do autor intimado para, em dez dias, manifestar sobre a contestação de fls.115/174.

AUTOS Nº 2010.0010.5851-5
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: Banco Itaucard S/A
ADVOGADO: Dra. Núbia Conceição Moreira –OAB/TO 4311 e outro
REQUERIDO: Ilza Maria Vieira de Souza
ADVOGADO: Dr. Raphael Rodrigues de Oliveira e Silva OAB/GO 22.470
INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 fica o advogado do requerente intimado para, em dez dias, manifestar sobre a contestação de fls.39/52.

AUTOS Nº 2010.0004.9957-7/0
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
REQUERENTE: Osmar Dias dos Santos
ADVOGADO: Dr. Jales José Costa Valente – OAB/TO 450-B
REQUERIDO: Jesulino Malheiros de Moraes
INTIMAÇÃO/Decisão de fl.21/22: "I - Ressai da análise dos autos que a ação foi ajuizada há quase 01 (um) ano e contém pedido de tutela de urgência até o momento não apreciado. II – Ocorre que, deparando este dirigente processual, neste momento, com a demanda, verifico que súmula fática da petição inicial é reveladora de uma ambiguidade, a dificultar o imediato estudo do pedido de liminar que reina sobre a tutela possessória, qual seja: se houve a mera turbação ou a efetiva perda da posse em virtude da suposta ofensa perpetrada pelo requerido. Isso porque, narra o autor que o requerido adentrou a propriedade com um trator, quebrando cerca de arame e desmatando parcialmente a área, pedindo provimento jurisdicional equivalente à reintegração de posse, ao postular a reintegração de posse da área esbulhada. III – Com efeito, em que pese não se desconhecer a dinâmica que exsurge das ações possessórias, a garantir a fungibilidade contemplada no art.920 do CPC, faz-se necessária a emenda da inicial, com vistas a esclarecer, preambularmente, se da conduta do requerido ensejou a espoliação ou mera turbação do imóvel, de modo a viabilizar, na persecução do processo, a obtenção do adequado provimento jurisdicional. IV- *Ademais, pelo transcurso do tempo, oportuno que o requerente informe a situação atual de sua posse, leia-se, se ainda há ofensa, potencial ou efetiva, à posse, devendo asseverar se persiste o interesse processual na tutela jurisdicional vindicada.* V – *Assim, intime-se o autor a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando a causa de pedir ao pedido, observando-se ainda as diretrizes contidas neste provimento, sob pena de indeferimento da inicial, com espeque no art.284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.* Taguatinga – TO, 29 de abril de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2009.0003.4762-5
AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: Ana Felix de Meneses
ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO3685-B
REQUERIDO: INSS
ADVOGADO: Procurador Federal
INTIMAÇÃO/Decisão de fl.78: "Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls.71/76, preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art.518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIME-SE a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, 08 de abril de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS Nº 2008.0009.3245-7/0
AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO - MATERNIDADE
REQUERENTE: Patrícia Cardoso da Silva
ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ fica o advogado da autora intimado para, em dez dias, manifestar sobre a contestação de fls.74/78.

AUTOS Nº 2008.0007.5499-0
AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE
REQUERENTE: Eliete Rodrigues do Nascimento Pereira
ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagoli – OAB/TO3685-B
REQUERIDO: INSS
ADVOGADO: Procurador Federal
INTIMAÇÃO/Decisão de fl.83: "Denoto, pela leitura dos autos, que o recurso aforado às fls.79/82 preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIME-SE o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, 27 de abril de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS Nº 2007.0009.8799-7/0
AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: Ivanildes Alves Ferreira
ADVOGADO: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO 4.301-A
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ fica o advogado da autora intimado para, no prazo legal, manifestar sobre o ofício/EADJ/INSS/TO nº0318/2011 e comprovante de implantação de benefício (fls.71/72), com início de pagamento em 01/12/2010.

AUTOS Nº 2007.0009.8799-7/0
AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: Ivanildes Alves Ferreira
ADVOGADO: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/TO 4.301-A
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ fica o advogado da autora intimado para, no prazo legal, manifestar sobre o ofício/EADJ/INSS/TO nº0318/2011 e comprovante de implantação de benefício (fls.71/72), com início de pagamento em 01/12/2010.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2009.0001.1165-0 (2273/09)
Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO
Advogado(a): DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
Requerido: JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUSA
Advogado: DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326
OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 231: "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, assinalando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 3 de maio de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS N.: 2008.0003.2646-8 (2032/08)
Natureza: RECLAMAÇÃO
Exequente: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
Advogado(a): DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO N. 151-B e JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO N. 2934
Executados MAURO BENEVIDES ALVES SILVA E HUDSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): DR. LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO LANG – OAB/TO N. 1824, MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO N. 572-A, EPITACIO BRANDAO LOPES – OAB/TO N. 315-A E OAB/GO N. 10.680, ADRIANA AB-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1998 E EPITACIO BRANDAO LOPES FILHO – OAB/TO N. 2971.
OBJETO: INTIMAR o requerente do despacho proferido(a) à(s) fl(s). 95 verso, cujo teor a seguir transcrito: "Sobre a documentação em anexo, diga o exequente. Tocantínia, 03/05/2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0003.0447-2/0 AÇÃO PENAL
REQUERENTE: LAÉRCIO MARTINS CARVALHO
Advogado: DR. HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO, OAB/TO 4568.
INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima descrito intimado da decisão que concedeu liberdade provisória ao requerente em 7 de abril de 2011.

AUTOS Nº 2008.0008.1089-0/0 AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Estadual
DENUNCIADO: EDMILSON DAMASCENO MESSIAS, IRES LUSTOSA RIBEIRO, LEADILSON BEZERRA DE CARVALHO
Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO, OAB/TO 906.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima descrito, advogado dos denunciados, intimado a comparecer à Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Tocantínia, designada para o dia 17/06/2011, às 09:00 horas, no Centro Educacional Fé e Alegria - Colégio Frei Antônio, Tocantínia-TO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0003.8744-0/0 ou 289/2011 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Município de Tocantinópolis/TO

Advogada: Daiany Cristine Gomes P. Jacomo Ribeiro OAB-TO 2460

Requerido: Libermar Moura Leal

Finalidade: Fica o requerente, através de sua procuradora, intimado da decisão de fls. 15, do teor seguinte: "... Neste compasso, apesar de verificar que os demais elementos estão demonstrados nos autos, neste momento não há como deferir a liminar. INDEFIRO. Junte-se aos autos o ofício encaminhado por moradora do setor Beira Rio. Aplica-se ao processo o rito ordinário (art. 931 do CPC). Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intime-se o autor. Tocantinópolis, 03 de maio de 11. Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0007.4420-2 (467/2010) ALIMENTOS

Requerente: I.B.M. rep. por FRANCISCA BARBOSA CARNEIRO

Advogada: DANIELA AIRES MENDONÇA OAB/TO 3.750

Requerido: WANDERLEI DE MELO SILVA

DECISÃO: "...Posto isto, com fulcro no artigo 1694, parágrafo 1º e artigo 1696, todos do Código Civil, e estribado no artigo 4º da Lei 5.478/98, fixo os alimentos provisórios mensais em ½ do salário mínimo nacional, valor este que será devido a partir da data da citação do requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/05/11 às 17:00 horas (art. 5º, parágrafo 7º, da lei 5478/98). Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências da revelia e da confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, última parte, da Lei 5478) e artigo 319 do CPC. Intime-se a parte autora e notifique-se o Ministério Público da data da audiência. Defiro os benefícios da gratuidade judicial (Lei 1060/20). Processe-se em segredo de Justiça (art. 319 do CPC). Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 08 de outubro de 2010. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz substituto".

WANDERLÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 009/2011, DE 03 DE MAIO DE 2011.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA NESTE ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto do artigo 107 da Lei Complementar nº 10/96 e às determinações do Provimento nº 02/2011, da Douta Corregedoria de Justiça deste Estado, e especialmente o ofício nº 44 44/2011 CGJUS/TO,

RESOLVE:

1 – Alterar o prazo final da Correição Geral Ordinária desta Comarca relativa ao ano de 2011, bem como a respectiva solenidade de encerramento, para o dia o dia 17 de maio de 2011, às 08h00min;

2 – As demais disposições constantes na Portaria nº 008/2011 deverão ser observadas integralmente.

3 – Comunique-se, especialmente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça, encaminhando-lhes cópia desta;

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR
- Titular da Comarca de Wanderlândia -

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2006.0006.4344-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: OLIVEIRA MAGRI PEDROSO

Advogado: ANTONIO CÉSAR SANTOS OAB-PA Nº 11582

Requerido: FLAVIO SALVADOR DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Portanto, INTIME-SE a parte autora por meio do seu procurador, via diário da justiça, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." Xambioá – TO, 01 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0006.3357-5 – COBRANÇA

Requerente: OLIVEIRA MAGRI PEDROSO

Advogado: ANTONIO CÉSAR SANTOS OAB-PA Nº 11582

Requerido: FLAVIO SALVADOR DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Portanto, INTIME-SE a parte autora por meio do seu procurador, via diário da justiça, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." Xambioá – TO, 01 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2009.0002.7310-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO Nº 1597

Requerido: CARUARU CONST. E TRANSP. DE CALCÁRIO LTDA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da carta precatória de fls. 41/42, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." Xambioá – TO, 21 de Março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2008.0010.9545-1 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOÃO BATISTA LOPES

Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

FINALIDADE: Intimação do requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da liquidação.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 005/2009 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 04 de fevereiro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2010.0002.8360-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: LUZIA LUIZ PEGO NETTÁ

Advogado: ANTONIO CESAR PINTO FILHO OAB-TO Nº 2805

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO Nº 3678-A

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 17/40, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 11 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2010.0011.3474-2 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

Advogado: BRUNO HENRIQUE M. ROMANINI OAB-TO Nº 4718

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

FINALIDADE: Vista a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

DESPACHO: "Após a apresentação de defesa, vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 11 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

Autos 2009.0000.9111-6 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA SILVA CARVALHO

Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 122/2010 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 08 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

Autos 2008.0010.9561-3 – APOSENTADORIA

Requerente: JOSÉ ALVES DA COSTA

Advogado: RICARDO CICERO PINTO OAB-SP Nº 124961

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: "Elaborada a conta, ciência as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, promova-se a requisição dos valores apurados, observada a Resolução CJF nº 122/2010 e demais cautelas de praxe." Xambioá – TO, 08 de fevereiro de 2011. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz de Direito Substituto Respondendo.

Autos 2010.0011.3475-0 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: RAIMUNDO NEVES SOUSA

Advogado: BRUNO HENRIQUE M. ROMANINI OAB-TO Nº 4718

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

FINALIDADE: Vista a parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

DESPACHO: "Após a apresentação de defesa, vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 14 de fevereiro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br